UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS DE JACAREZINHO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

DOUTORADO

EXECUÇÃO PENAL FEMININA: O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE MULHER NO CÁRCERE

FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID

JACAREZINHO – PARANÁ
2022

EXECUÇÃO PENAL FEMININA: O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE MULHER NO CÁRCERE

FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Ciência Jurídica.

Área de Concentração:
Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão

Linha de Pesquisa:
Função Política do Direito

Orientador:
Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak

JACAREZINHO – PARANÁ
2022

de Matos Lima Madrid, Fernanda
de EXECUÇÃO PENAL FEMININA: O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE MULHER NO CÁRCERE / Fernanda de Matos Lima Madrid; orientador Luiz Fernando Kazmierczak - Jacarezinho, 2022.
245 p.

Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2022.

1. Execução Penal; . 2. Direito androcêntrico; . 3. Gênero; . 4. Cárcere feminino; . 5. Lei de Execução Penal feminina. I. Kazmierczak , Luiz Fernando, orient. II. Título.

EXECUÇÃO PENAL FEMININA: O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE MULHER NO CÁRCERE

FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID

Esta TESE DE DOUTORADO foi julgada adequada para a obtenção do conceito APROVADO na fase de QUALIFICAÇÃO junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na área: Teorias da Justiça e Exclusão, linha de pesquisa: Função Política do Direito, nos termos do regulamento do Programa.

Jacarezinho/PR, em 10 de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

_____

Presidente Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak – UENP – Orientador

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UENP

Prof. Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides – UENP

Prof. Dra. Gisele Mendes de Carvalho - UEM

Prof. Dr. Sérgio Salomão Shecaira - USP/SP

Jacarezinho, 10 de julho de 2022.

Dedico este trabalho a todas as mulheres que lutam contra a opressão e a exclusão que todas nós sofremos pelo simples fato de sermos mulheres.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Estadual do Norte do Paraná, pela oportunidade de cursar meu mestrado e doutorado nessa instituição. Essa Universidade mudou minha vida, não só profissionalmente: os momentos que tive nesse lugar me tornaram um ser humano mais empático e aberto às diferenças. Jamais me afastarei!

Ao professor Dr. Luiz Fernando Kazmierczak, pela orientação e amizade. Mesmo antes de se tornar oficialmente meu orientador, já me auxiliava nesta pesquisa. Não tenho palavras para agradecer toda a sua dedicação. Saiba que o admiro muito; sua forma de ser me inspira. Obrigada, de coração.

Ao Professor Doutor Fernando de Brito Alves, que coordena nosso programa de forma brilhante e, com suas cobranças e seu jeito acolhedor, consegue tirar o que temos de melhor. O senhor nos ensina pelo exemplo. Obrigada por tudo.

A todos os professores do programa de Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, em especial, aos professores Dr. Fernando de Brito Alves, Dr. Vladimir Brega Filho, Dr. Edinilson Donisete Machado, Dr. Renato Bernardi e Dr. Jairo Neia Lima pelas aulas ministradas, pela dedicação e pelo comprometimento.

A nossa Natalina da Costa, sempre tão prestativa, nunca poupando seu empenho para nos ajudar. Sem você, Natalina, não teríamos um programa de pós-graduação *stricto sensu* com a qualidade que a UENP ostenta. Sua dedicação a este programa é louvável. Minha amiga para sempre.

Ao professor Doutor Sérgio Tibiriçá do Amaral, pelo incentivo e apoio.

À professora Doutora Daniela Rodrigueiro, minha diva, mulher forte, inspiradora e que não tem medo de ser quem é. Obrigada por todo seu apoio e exemplo. Para sempre em minha vida.

Aos meus amigos de doutorado, por todo o sustento, incentivo, pelos momentos inesquecíveis que passamos juntos. Foi uma luta árdua, mas, juntos, conseguimos, “vingadores” – Gisele, Luna, Arthur, João, Gustavo, Marco e Amanda. Tudo ficou mais leve com vocês.

Aos amigos, Gisele Marcato, Ana Laura Martelli, Paulo Cezar Martins, Creuza Martins, Wellington Tebar, Ligia Fructuozo e Camila Guzman por serem mais que amigos, serem irmãos que passaram por este doutorado junto comigo. Aguentaram minhas crises, compartilhando alegrias e tristezas, aconselharam, ouviram, choraram junto. Foram os ombros de muitos desabafos. “Amigo é coisa para se guardar do lado esquerdo do peito”.

Às minhas companheiras do coletivo Atena: Ligia (já citada), Júlia Ferraresi Tietz e Isabela Monteiro. Juntas somos mais fortes. Podemos não mudar o mundo, mas, se transformarmos, ao menos um pouquinho, a vida de uma mulher, vencemos.

A Elvis Presley, meu filho cachorro, que não saiu do meu lado durante a confecção de toda esta pesquisa.

A Priscila Presley, minha filha cachorra, sempre alegrando meus dias, inclusive aqueles mais difíceis.

A minha família, apoio incondicional, em especial, ao meu avô, Adelino de Matos, sempre comigo; minha mãe, Vera Lúcia, e meu pai, Luiz Antônio, obrigada por todo o sacrifício que fizeram para eu chegar até aqui, e pelo amor.

Ao meu marido, André Timachi Madrid, por ser meu maior esteio e incentivador, por aguentar meus desabafos e dias ruins, por comemorar comigo minhas conquistas e por compreender minha ausência. Te amo.

Àqueles que cuidam da minha saúde: Maria Beatriz França, Kelly Tie e Paulo Cezar Martins. Sem vocês, não conseguiria.

Aos meus alunos, pois vocês são um dos grandes motivos para que eu sempre busque ser uma docente e pessoa melhor.

Por fim, a todas as pessoas que passaram na minha vida e que me fizeram ser quem eu sou.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Incidência de crimes cometidos pelas detentas da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista 130
Tabela 2 – Mulheres encarceradas, por idade, na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista . 131
Tabela 3 – Escolaridade das mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista 131

MADRID, Fernanda de Matos Lima. **Execução Penal Feminina: O Reconhecimento Da Condição De Mulher No Cárcere**. 2022. 245 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Jacarezinho/PR, 2022.

RESUMO

O Brasil experimenta a "cultura do encarceramento" em massa, sem critérios; as consequências são nefastas, não só para encarcerados – que sofrem com a carga da estigmatização e a prisionalização – como também para toda a coletividade – que arca com altos custos econômicos e sociais. Quando se trata de mulheres encarceradas, os dados são ainda mais alarmantes. Houve um aumento sem precedentes do número de mulheres presas no Brasil nos últimos anos; essas mulheres e seu filhos vivem em situação degradante dentro das unidades prisionais brasileiras. O objetivo do trabalho é demonstrar que o Direito Penal é androcêntrico; afirmação esta que também é verdadeira quando se trata do direito de execução penal, ignorando a experiência feminina no cárcere. O sistema carcerário adota as características masculinas como universais, logo, foi criado e direcionado para os homens, com base em uma ideologia machista. Nessas circunstâncias, as conquistas obtidas por alterações legislativas pontuais na execução penal são insuficientes para garantir os direitos fundamentais das detentas no Brasil, dando causa a uma exclusão social ainda maior, em comparação com o cárcere masculino. Diante desse cenário, a hipótese da presente tese é que a situação do cárcere feminino brasileiro é ainda pior e mais excludente quando comparada ao cárcere masculino, em razão da estrutura androcêntrica do direito e da própria prisão. Portanto, seria necessária a criação de uma Lei de Execução Penal feminina, que considere a real situação enfrentada pelas mulheres brasileiras, a fim de minimizar os impactos negativos que o sistema punitivo provoca quando atinge uma delas. Para cumprir seu desiderato, no que tange ao aspecto procedimental, o trabalho utiliza, preponderantemente, o método hipotético-dedutivo, de modo a ancorar a investigação, partindo de uma visão genérica da construção do direito penal e do direito da execução penal, das teorias feministas do direito e da criminologia feminista, passando à análise do cárcere feminino e de suas peculiaridades, entendendo se tais diferenças seriam suficientes para legitimar a criação de uma Lei de Execução Penal feminina. Além disso, o método documental (análise de legislação), bibliográfico (estudo de obras, artigos científicos, revistas jurídicas, literatura estrangeira e documentários), comparativo e de estudo de caso exploratório (visto que dados coletados com a Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/ SP foram examinados, mesclando esta análise com informações sobre o sistema prisional feminino disponibilizadas em outras pesquisas científicas) foram utilizados.

Palavras-chave: Execução Penal; Direito androcêntrico; Gênero; Cárcere feminino; Lei de Execução Penal feminina.

MADRID, Fernanda de Matos Lima. **Female Criminal Execution: Recognition of the Status of Women in Prison**. 2022. 245 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Jacarezinho/PR, 2022.

ABSTRACT

Brazil experiences the "culture of incarceration", en masse, without criteria and the consequences are harmful not only for those who are incarcerated - who suffer from the burden of stigmatization and imprisonment - but also for the whole community - which bears high economic and social costs. When it comes to incarcerated women, the data is even more alarming. There has been an unprecedented increase in the number of women prisoners in Brazil in recent years and these women and their children live in a degrading situation within Brazilian prisons. The objective of the work is to demonstrate that Criminal Law is androcentric; This statement is also true when it comes to the law of criminal execution, ignoring the female experience in prison. The prison system adopts masculine characteristics as if they were universal, therefore, it was created and directed to men, based on a sexist ideology. In these circumstances, the achievements obtained by specific legislative changes in Criminal Execution are insufficient to guarantee the fundamental rights of female prisoners in Brazil, causing an even greater social exclusion, compared to male prison. Given this scenario, the hypothesis of this thesis is that the situation of the Brazilian female prison is even worse and more excluding when compared to the male prison, due to the androcentric structure of the law and the prison itself. Therefore, it would be necessary to create a law of female criminal enforcement, which considers the real situation faced by Brazilian women, in order to minimize the negative impacts that the punitive system causes when it affects one of them. To fulfill its desideratum, with regard to the procedural aspect, the work uses, preponderantly, the hypothetical-deductive method, in order to anchor the investigation, starting from a generic view of the construction of criminal law and the law of criminal execution, from theories feminists of law and feminist criminology, moving on to the analysis of the female prison and its peculiarities, understanding whether such differences would be sufficient to legitimize the creation of a female Penal Execution Law. In addition, the documentary method (analysis of legislation), bibliographic (study of works, scientific articles, legal journals, foreign literature and documentaries), comparative and exploratory case study (since data collected together with the Tupi Paulista Women's Penitentiary/ SP were analyzed, merging this analysis with information about the female prison system available in other scientific research) were used.

Keywords: Penal Execution; Androcentric Right; Genre; Female prison; Female Penal Execution Law.

MADRID, Fernanda de Matos Lima. **Exécution pénale des femmes: reconnaissance du statut de la femme en prison**. 2022. 245 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Jacarezinho/PR, 2021.

ABSTRAIT

Le Brésil vit la « culture de l'incarcération », en masse, sans critères et les conséquences sont néfastes non seulement pour ceux qui sont incarcérés - qui souffrent du poids de la stigmatisation et de l'emprisonnement - mais aussi pour l'ensemble de la communauté - qui porte un lourd fardeau économique et social frais. En ce qui concerne les femmes incarcérées, les données sont encore plus alarmantes. Il y a eu une augmentation sans précédent du nombre de femmes détenues au Brésil ces dernières années et ces femmes et leurs enfants vivent dans une situation dégradante au sein des prisons brésiliennes. L'objectif du travail est de démontrer que le droit pénal est androcentrique ; Cette affirmation est également vraie lorsqu'il s'agit de la loi sur l'exécution criminelle, ignorant l'expérience des femmes en prison. Le système carcéral adopte des caractéristiques masculines comme si elles étaient universelles, par conséquent, il a été créé et dirigé vers les hommes, sur la base d'une idéologie sexiste. Dans ces circonstances, les réalisations obtenues par des changements législatifs spécifiques en matière d'exécution pénale sont insuffisantes pour garantir les droits fondamentaux des femmes détenues au Brésil, provoquant une exclusion sociale encore plus grande, par rapport à la prison pour hommes. Compte tenu de ce scénario, l'hypothèse de cette thèse est que la situation de la prison pour femmes brésilienne est encore pire et plus excluante par rapport à la prison pour hommes, en raison de la structure androcentrique de la loi et de la prison elle-même. Par conséquent, il serait nécessaire de créer une loi sur l'application pénale des femmes, qui considère la situation réelle à laquelle sont confrontées les femmes brésiliennes, afin de minimiser les impacts négatifs que le système punitif provoque lorsqu'il affecte l'une d'entre elles. Pour répondre à son desideratum, en ce qui concerne l'aspect procédural, l'ouvrage utilise, de manière prépondérante, la méthode hypothético-déductive, afin d'ancrer l'enquête, à partir d'une vision générique de la construction du droit pénal et du droit de l'exécution pénale, à partir de théories féministes du droit et de la criminologie féministe, passant à l'analyse de la prison féminine et de ses particularités, en comprenant si de telles différences seraient suffisantes pour légitimer la création d'une loi sur l'exécution pénale des femmes. En outre, la méthode documentaire (analyse de la législation), bibliographique (étude d'ouvrages, d'articles scientifiques, de revues juridiques, de littérature étrangère et de documentaires), étude de cas comparative et exploratoire (puisque les données recueillies avec le pénitencier pour femmes Tupi Paulista / SP ont été analysées , fusionnant cette analyse avec des informations sur le système carcéral féminin disponibles dans d'autres recherches scientifiques) ont été utilisées.

Mots clés: Exécution pénale; droite androcentrique; genre; prison pour femmes; Loi sur l'exécution des peines féminines.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 14
1 A CONSTRUÇÃO ANDROCÊNTRICA DO DIREITO PENAL E DO DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA E A CEGUEIRA SOBRE A EXPERIÊNCIA FEMININA NO CÁRCERE 17
1.1 DIREITO E GÊNERO 17
1.2 FEMINISMOS E DIREITO 27
1.3 TEORIAS FEMINISTAS NO DIREITO 32
1.3.1 Feminismo liberal 37
1.3.2 Feminismo Radical 39
1.3.3 Feminismo pós-moderno 41
1.4 CRIMINOLOGIA FEMINISTA 43
1.5 CONSTRUÇÃO ANDROCÊNTRICA DO DIREITO PENAL E DO DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL 56
2 O CÁRCERE FEMININO E SUAS PECULIARIDADES 70
2.1 CONTEXTO POLÍTICO E SOCIAL DO MODELO DE EXECUÇÃO CRIMINAL NO BRASIL 70
2.2 INDIVIDUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA FEMININA 73
2.3 O CÁRCERE FEMININO 75
2.4 RECONHECIMENTO JURÍDICO, NO BRASIL, DAS ESPECIFICIDADES DA CONDIÇÃO FEMININA NO ÂMBITO DA PRISÃO 83
2.5 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO CÁRCERE FEMININO 91
2.5.1 Estrutura física e material 94
2.5.2 Família e maternidade 99
2.5.3 Visita íntima e sexualidade 107
2.5.4 Trabalho e educação 112
2.5.5 Estigma das mulheres atingidas pelo sistema punitivo 114
2.5.6 Identidade, Autoestima e Solidariedade 116
2.5.7 Saúde das mulheres prisioneiras 119
2.6 PENITENCIÁRIA DE TUPI PAULISTA/ SP 122
2.7 AS MULHERES MAIS VULNERÁVEIS AO SISTEMA PUNITIVO 124
2.8 INVISIBILIDADE DA MULHER COMO SUJEITO DE DIREITOS NO CÁRCERE 132

2.9 ESTADO COMO FONTE DA VIOLÊNCIA PERPETRADA CONTRA AS MULHERES SUBMETIDAS A PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE 134
3 DA EXECUÇÃO DIFERENCIADA DAS PENAS À DIFERENCIAÇÃO DAS PRÓPRIAS PENAS, POR QUESTÕES DE GÊNERO: LIMITES E PERSPECTIVAS DE UM DIREITO PENAL GÊNERO-REFERENCIADO 141
3.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A CONDIÇÃO FEMININA 141
3.2 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA 146
3.3 PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE DA PENA 149
3.4 PENAS DIFERENCIADAS 153
3.5 ALTERAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO 163
4 CABIMENTO DE UMA LEI DE EXECUÇÃO PENAL SENSÍVEL ÀS PECULIARIDADES DA CONDIÇÃO FEMININA 168
4.1 SIMBOLISMO PENAL 168
4.2 ANÁLISE CRIMINOLÓGICA SOBRE A NECESSIDADE DE UMA LEI DE EXECUÇÃO PENAL FEMININA 171
CONCLUSÃO 182
REFERÊNCIAS 188
APÊNDICE 1 202
ANEXO 1 205
ANEXO 2 212

INTRODUÇÃO

O Brasil experimenta um fenômeno o qual podemos denominar de “cultura do encarceramento”, que nada mais é do que encarceramento em massa, sem critérios. O País tem a quarta maior população carcerária do mundo, conforme os últimos dados do INFOPEN MULHER (2018).

O Brasil continua a encarcerar, elegendo a prisão como resolução de todos os problemas sociais existentes e as consequências são nefastas não só para àqueles que são encarcerados como também para toda a coletividade.

Quando se trata de mulheres encarceradas, os dados são ainda mais alarmantes. Houve um aumento sem precedentes do número de mulheres encarceradas no Brasil nos últimos anos. De 2000 a 2016, o contingente de mulheres presas cresceu em 656% (INFOPEN MULHER, 2018), sendo que o maior motivo deste crescimento é a política proibicionista das drogas, adotada pelo Brasil.

O objetivo do trabalho é demonstrar que o direito penal é androcêntrico; afirmação esta que também é verdadeira quando se trata do direito de execução penal, ignorando a experiencia feminina no cárcere. O sistema carcerário é voltado para o homem, até pela quantidade superior de presos homens que há no Brasil. Para uma análise mais crítica e mais próxima da realidade, a presente pesquisa valeu-se das teorias femininas e da criminologia feminista. É fato que o sistema carcerário é voltado para o homem, com base em uma ideologia machista. Nessas circunstâncias, as conquistas obtidas por alterações legislativas pontuais na Execução Penal são insuficientes para garantir os direitos fundamentais das detentas no Brasil, dando causa a uma exclusão social ainda maior, em comparação com o cárcere masculino.

Diante desse cenário, a hipótese da presente tese é que a situação do cárcere feminino brasileiro é ainda pior e mais excludente quando comparada ao cárcere masculino, em razão da estrutura androcêntrica do direito e da própria prisão. Portanto, seria necessária a criação de uma Lei de Execução Penal feminina, que considere a real situação enfrentada pelas mulheres brasileiras, a fim de minimizar os impactos negativos que o sistema punitivo provoca quando atinge uma delas.

Para tanto, o trabalho começa tratando da construção androcêntrica do direito penal e do direito de execução penal, sob o prisma da criminologia feminista, bem como a cegueira sobre a experiência feminina no cárcere no desenvolvimento da legislação. Discorreu-se sobre a relação existente entre direito e gênero, quais foram as contribuições do feminismo na construção do ordenamento jurídico; bem como trata das teorias feministas do direito. Além

disso, também foi abordada a criminologia, especialmente, a Feminista, para dar respaldo ao desenvolvimento do trabalho.

No segundo capítulo, com o intuito de identificar as peculiaridades do cárcere feminino, parte-se de uma análise do contexto político e social do modelo de Execução Criminal no Brasil, como se dá a individualização da execução da pena dessas prisioneiras, quais são as especificidades da condição feminina na prisão as quais foram reconhecidas pelo nosso ordenamento jurídico e quais características são identificadas na execução da pena de prisão feminina. Também se mostrou necessário entender quem são as mulheres que compõem a massa carcerária feminina no Brasil, ou seja, aquelas que são mais vulneráveis ao sistema punitivo, bem como identificar o Estado como fonte de vários tipos de violência perpetrados contra essas prisioneiras. Verifica-se que existe uma situação de invisibilidade da mulher como sujeito de direitos no cárcere brasileiro, diante da Lei de Execução Penal, das políticas públicas e das práticas carcerárias androcêntricas vigentes.

Por sua vez, no terceiro capítulo do trabalho, discorrendo sobre o princípio da igualdade, da individualização da pena e o da personalidade da pena, passa-se a questionar se seria necessário não somente uma execução de pena diferenciada para as mulheres infratoras, mas também penas diferenciadas em razão do gênero; em outras palavras, se seria necessária uma diferenciação das próprias sanções penais destinadas ao gênero feminino, abordando os limites e as perspectivas de um direito penal gênero-referenciado.

Por fim, no último capítulo, buscou-se identificar quais achados criminológicos acerca do encarceramento feminino foram encontrados os quais pudessem justificar a criação de uma Lei de Execução Penal feminina que implementasse uma mudança do cenário da vida dessas mulheres dentro da prisão, bem como quais seriam as alterações que conseguiriam atingir tal propósito.

Insta salientar que, para fins desta pesquisa, conceitua-se como “mulher” aqueles indivíduos que possuem o sexo feminino, bem como aqueles que se identificam com o gênero feminino, ou seja, transexuais, adotando-se, assim, uma definição mais abrangente. Todavia, o trabalho discutiu a necessidade da criação de uma Lei de Execução Penal para as mulheres do sexo feminino e as transexuais que já fizeram a redesignação sexual, uma vez que a questão da transexualidade e dos travestis em si não será objeto do trabalho, em razão das suas peculiaridades.

Posto que abordada a problemática, aqui e acolá, não se verificaram ainda a reflexão aprofundada e a sistematização do tema. Questões tais ainda não foram devidamente

enfrentadas ou suficientemente solucionadas pela doutrina jurídica brasileira, demandando aprofundado estudo e criteriosa reflexão, o que demonstra o ineditismo do tema.

Para cumprir seu desiderato, no que tange ao aspecto procedimental, o trabalho utiliza, preponderantemente, o método hipotético-dedutivo, de modo a ancorar a investigação, partindo de uma visão genérica da construção do direito penal e do direito da execução penal, das teorias feministas do direito e da criminologia feminista, passando à análise do cárcere feminino e de suas peculiaridades, entendendo se tais diferenças seriam suficientes para legitimar a criação de uma Lei de Execução Penal feminina. Além disso, o método documental (análise de legislação), bibliográfico (estudo de obras, artigos científicos, revistas jurídicas, literatura estrangeria e documentários), comparativo e de estudo de caso exploratório (visto que dados coletados com a Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/ SP foram analisados, mesclando essa análise com informações sobre o sistema prisional feminino disponibilizadas em outras pesquisas científicas) foram usados.

Por fim, os principais referenciais teóricos, dentre outros utilizados ao longo da pesquisa, foram: Alessandro Baratta, Pat Carlen, Olga Espinoza, Julita Lemgruber, Carol Smart, Soraia Mendes e Vera Regina de Andrade.

1 A CONSTRUÇÃO ANDROCÊNTRICA DO DIREITO PENAL E DO DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA E A CEGUEIRA SOBRE A EXPERIÊNCIA FEMININA NO CÁRCERE

Antes de tratar da construção androcêntrica do direito penal e do direito de execução penal, faz-se necessária a análise da relação entre direito e gênero, do feminismo e do direito, bem como é preciso discorrer a respeito das teorias feministas.

1.1 DIREITO E GÊNERO

A expressão "gênero" foi introduzida nas ciências sociais em 1972, por Ann Oakley na obra *Sexo, gênero e sociedade*. Desde então, os movimentos feministas passaram a utilizar a diferença entre "sexo" e "gênero" para demonstrar que a dominação masculina sobre as mulheres é fruto de uma construção social e não tem nascedouro nas diferenças biológicas, como, por vezes, se tentou afirmar. "Sexo" é o que advém de uma determinação mais ou menos biológica, enquanto "gênero" é algo fabricado socialmente.

"Desde os anos setenta, portanto, o feminismo conhece do conceito de gênero para fazer referência à construção cultural do feminino e do masculino através de processos de socialização que formam o sujeito desde a mais tenra idade" (MENDES, 2017, p. 86). Fora um grande passo na luta das mulheres contra a ideia de que eram biológica, mental e fisicamente inferiores, quando comparadas aos homens, na medida em que possibilitou que demonstrassem que a opressão que sofriam estava revestida de causas sociais, e não biológicas.

Quando um bebê vem ao mundo, a depender da sua genitália, é submetido a um processo de socialização, que lhe impõe ou proíbe determinados comportamentos pré-definidos. Essa construção recebe influência de cor, etnia, condição social, orientação sexual, existência de deficiências, entre outros fatores. Nessas circunstâncias, as mulheres não são submetidas ao mesmo grau de subordinação, e nem todos os homens terão idênticos privilégios sociais. Contudo, todas as mulheres estão, em alguma medida, sob dominação masculina (FACIO; FRIES, 1999, p. 16).

Portanto, pode-se definir "gênero" como uma soma de características, comportamentos e funções impostas a cada um dos sexos, por meio de processos de socialização, a qual é reforçada pelos valores patriarcais arraigados na sociedade, fazendo parte das relações de poder do masculino em relação ao feminino. Esse conceito é flexível, pois vai variar de acordo com cada meio social; mas, em toda a definição de "gênero", comuns são as características, os

comportamentos e os papéis atribuídos às mulheres, tidos como menos valorosos do que os dos homens, ao passo que os destes são entendidos como universais. Dessa forma, o masculino é tratado como o padrão do ser humano, e a mulher é vista como "o outro": isso constitui um grande obstáculo para acabar com a discriminação sofrida pelas mulheres. Alda Facio e Lorena Fries afirmam que a solução seria reconceituar o próprio ser humano (1999, p. 17):

> Desta forma, o masculino se torna o modelo do humano. Isso dificulta ainda mais a eliminação da discriminação contra as mulheres, pois não se trata mais de eliminar estereótipos e mudar de papéis, mas é preciso reconceituar o ser humano, tarefa que implica reconstruir todo o 'saber' que até agora partiu de uma premissa falsa: o homem como modelo ou paradigma do humano e a mulher como 'o outro'.[1] (tradução nossa)

A cultura não cria somente o gênero; também constrói o sexo, com fundamento em diferenças biológicas, resultando que, na maior parte das culturas, existem apenas os sexos feminino e masculino, sendo a dicotomia do sexo algo tido como estático.

O conceito dinâmico de "gênero" tem impacto nas relações sociais, bem como no ordenamento jurídico (reconhecidamente conservador). Nota-se que "[...] estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados nas (in)consciências dos indivíduos" (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 203), o que reflete na construção teórica e prática do direito.

Podem ser citados vários exemplos da influência do conceito de gênero no ordenamento jurídico brasileiro ao longo da história.

"Mulher – tem fraqueza de entendimento" é a percepção das Ordenações Filipinas (livro. IV, título 61 e título 107). Por sua vez, o autor Clóvis Bevilaqua, em sua obra datada de 1916 (p. 183), asseverava que: "Em tudo aquilo que exigir mais larga e mais intensa manifestação, de energia intelectual, moral e física o homem será mais apto que a mulher". Essas ideias eram tidas como naturais à época. Entretanto, vários resquícios das relações de dominação, inferioridade e subordinação das mulheres ainda se mantêm no âmbito jurídico, apesar do decurso do tempo e da evolução da sociedade.

Até a alteração realizada pela Lei nº 11.106 de 2005, os artigos 215, 216 e 219, do Código Penal, traziam a expressão "mulher honesta", de forma que nem todas as mulheres recebiam a tutela penal, evidenciando que o direito penal reproduzia o conceito de gênero

[1] Traduzido de: "Esto dificulta aún más la eliminación de la discriminación contra las mujeres porque ya no se trata solamente de eliminar estereotipos y cambiar roles, sino que es necesario reconceptualizar al ser humano, tarea que implica reconstruir todo el 'saber' que hasta ahora ha partido de una premisa falsa: el hombre como modelo o paradigma de lo humano y la mujer como 'lo otro'."

edificado por uma sociedade patriarcal. Ser uma mulher honesta está ligado à determinação de um comportamento feminino que se encaixa nos padrões sociais de seu tempo, principalmente, àquelas condutas relacionadas com a sexualidade. Embora muitas conquistas para a efetivação da igualdade entre homens e mulheres tenham sido obtidas, ainda hoje, a definição da tal "mulher honesta" está incutida no senso comum e tem reflexo nas sentenças proferidas pelo Poder Judiciário, resultando em decisões fundadas em noções pré-concebidas do papel do gênero feminino na sociedade, dando ensejo, em vários casos concretos, a julgamentos parciais e injustos.

A reforma realizada nos ditos "crime sexuais", em 2005, também revogou a extinção da punibilidade do autor do crime de estupro que contraísse casamento com a vítima, o que demonstra que, até então, a tutela penal se voltava para "os costumes", e não para a dignidade sexual da mulher. A preocupação era com a moral e a honra familiar, ao invés de se buscar proteger a liberdade sexual das mulheres vítimas de tais delitos (ANDRADE; KAZMIERCZAK, 2017).

Vera Regina de Andrade, em palestra proferida em 21 de outubro de 1996 (p. 47) na cidade de Porto Alegre/RS, no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo", falou sobre a diferenciação da seleção das mulheres para ocupar a posição de vítimas e de autoras de delitos, conforme sua reputação:

> O sistema penal não julga igualitariamente pessoas, ele seleciona diferencialmente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas 'honestas' (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres 'desonestas' (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostas pelo patriarcalismo à mulher; e [...] Num sistema fortíssimo, o sistema penal expressa e reproduz, do ponto de vista da moral sexual, a grande linha divisória e discriminatória das mulheres tidas por honestas e desonestas e que seriam inclusive capazes de falsear um crime horripilante como estupro, para reivindicar direitos que não lhe cabem.

Não faltam registros de decisões judiciais que revelam preconceitos, estereótipos e discriminação do gênero feminino:

> Estupro é a posse sexual da mulher por meio de violência física ou moral, isto é, pela força ou por grave ameaça. Supõe dissensão sincera e positiva da vítima, manifestada por inequívoca resistência, não bastando platônica ausência de adesão, recusa meramente verbal, oposição passiva ou inerte ao ato sexual (RT 607/291 - TJSP).

No mesmo sentido:

> Tratando-se de mulher leviana, cumpre apreciar com redobrados cuidados a prova da violência. E ainda mais a vis compulsiva. Para a condenação é mister que essa prova seja estreme de dúvida (TJSP - RT 537/301).

Por fim, para deixar claro que a jurisprudência não é pontual neste tipo de decisão:

> Toda vez que uma mulher adulta, dotada de suficiente força para oferecer resistência, afirmar ter sido coagida ao coito mediante violência, dever-se-á usar da máxima cautela e objetividade, tanto mais quanto a experiência ensina que, muito frequentemente, afirmações de tal natureza não passam de invenção (TJSP - RT 498/292).

Da leitura de tais julgados, conclui-se que os magistrados esperam que as mulheres, para serem vítimas de estupro, sejam verdadeiras heroínas que se opõem violentamente à prática do delito e que "pareçam" vítimas (devem estar abaladas emocionalmente e ter marcas físicas de agressão). A credibilidade dada a sua palavra está vinculada a conformação a este estereótipo de mulher honesta. Nesse sentido, Silvia Pimentel, Ana Lucia Schritzmeyer e Valéria Pandjiarjian (1998, p. 204):

> O Código Penal e a própria doutrina explicitam que, no crime de estupro, é a liberdade sexual da mulher que é protegida, independentemente de sua moralidade. A doutrina é uníssona quanto à palavra da vítima constituir o vértice de todas as provas nos crimes contra os costumes. Entretanto, na avaliação das provas, pouco ou nenhum valor têm suas palavras quando não se caracteriza sua 'honestidade'.

Além disso, no caso de estupro, é comum que a vida pregressa da mulher que foi vítima (especialmente, suas condutas sexuais) seja usada para desqualificar sua palavra, alegando que estaria mentindo para incriminar o suposto agressor. A mulher vítima de estupro também é culpabilizada caso tenha ingerido álcool antes dos fatos, flertado com o agressor ou "se colocado" em situação de risco (estar usando uma roupa provocante, por exemplo, o que a descaracterizaria como "mulher honesta").

Dessa forma, as questões relacionadas ao gênero sempre terão influência nas decisões do Poder Judiciário, deixando evidentes o preconceito e os estereótipos de gênero que permeiam, também, a práxis forense.

O que se quer demonstrar é que tanto a ordem jurídica quanto a prática judicial estão impregnadas, até hoje, pelo discurso machista dominante, por intermédio do qual as mulheres continuam sendo discriminadas e tendo seus direitos fundamentais violados, apesar dos inúmeros avanços legislativos e práticos.

Dito isso, a perspectiva de gênero deve ser inserida em todas as políticas públicas estatais, assim como no ordenamento jurídico, visto que o direito também é uma das ferramentas para construção e manutenção das características diametralmente opostas impostas a homens e mulheres, com o objetivo de combater a desigualdade de gênero, e, por consequência, alcançar a igualdade entre todos os seres humanos.

A ciência e a cultura foram (e ainda são) construídas de maneira seletiva e influenciada pelos interesses daqueles que têm uma posição de dominação perante o mundo: homens brancos, ocidentais e economicamente abastados. As características da personalidade feminina sempre foram consideradas de menor valor social quando comparadas às masculinas, e os valores da ciência androcêntrica foram adotados no passado e continuam vigentes na modernidade. Com o direito não é diferente: atributos masculinos vão influenciar toda a produção legislativa. Alessandro Baratta (1999, p. 20) assevera que: "[...] o paradigma da ciência moderna assegura a dominação masculina, e, ao mesmo tempo, a esconde, mantendo, assim, a diferença de gênero ignorada".

O determinismo biológico fornece fundamento para a ordem androcêntrica do mundo. A dicotomia homem/mulher dá aos homens a posição de um ser superior, elegendo-os detentores do poder primário da sociedade, modelos de ser humano, sendo ligados às características de racionalidade, imparcialidade, força, de maior aptidão para os espaços públicos, de provedores. Tais qualidades "objetivas" seriam superiores aos atributos ligados às mulheres, o que se perpetua no direito como algo natural, estabelecendo-se, de tal modo, uma hierarquia entre estes dois polos.

A mulher, historicamente, foi construída como um ser fraco, física e intelectualmente. Consideravam-na um ser mais predisposto para o mal, uma vez que teria uma menor resistência à tentação quando comparada ao homem, prevalecendo nela os desejos carnais, e não a espiritualidade. Surgiu, assim, a ideologia da tutela. Diante de tais fatos, a mulher deveria receber uma maior tutela por parte do Estado, da família e da religião (ESPINOZA, 2002, p. 38). Além disso, acreditava-se que a sexualidade feminina, caso não fosse direcionada para o casamento e para fins reprodutores, perturbaria a ordem, caracterizar-se-ia como um perigo para a moral e para os bons costumes, um meio de indução indireto da criminalidade masculina e,

por isso, deveria ser, a sexualidade, controlada e isolada (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 68).

A obra "O Martelo das Feiticeiras", escrita em 1484, pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger (2020, p. 158), assevera que "por serem mais fracas na mente e no corpo, não surpreende que [as mulheres] se entreguem com mais frequência aos atos de bruxaria"; "Pois no que tange ao intelecto, ou ao entendimento das coisas espirituais, parecem ser de natureza diversa do homem [...]". Aduz, ainda, que "[...] a mulher é um animal imperfeito, sempre decepciona e mente". Tais passagens expõem como, ao longo da história, o conceito de mulher foi edificado sempre colocando-a como pecadora em potencial; além disso, em razão do intelecto e do corpo frágil, seriam as mulheres mais propensas ao mal.

A famosa frase de Simone de Beauvoir (1967, p. 09): "Ninguém nasce mulher, torna-se mulher" deixa claro que a diferença entre homens e mulheres não é estritamente genética. O que, primordialmente, os distingue é o papel social imposto aos indivíduos quando eles nascem.

O feminino se subordina ao masculino em razão da função e das características impostas pela sociedade. A esse processo, dá-se o nome de "construção social de gênero". Karla Tayumi Ishiy (2015, p. 20) discorre sobre o tema:

> Compreender a condição humana e as distinções entre homens e mulheres é compreender o que de fato é a posição masculina e a posição feminina na sociedade, e de que forma estabelecem-se as relações de poder, dependência e subordinação entre elas, desvinculando-as da ideia de que as diferenças são determinadas de acordo com uma natureza intrínseca ao sexo.

Nessa perspectiva, como reflexo de nossa sociedade machista, o direito se desenvolveu de maneira androcêntrica, conceito para "a perspectiva que toma como paradigma do humano o masculino, ignorando em suas análises a referência à situação da mulher, seja como vítima ou autora e apresentando o problema do delito como um fenômeno masculino" (ANDRADE, 1996, p. 100).

Alda Facio (1999, p. 59) ensina que:

> Em um patriarcado androcêntrico, não é surpreendente que o legislador, o jurista e o juiz tenham em mente o homem/varão quando elaboram, promulgam, usam e aplicam as leis ou quando elaboram as teorias, doutrinas e princípios que servem de base para sua interpretação e aplicação.[2] (tradução nossa)

[2] Traduzido de: "En un patriarcado androcéntrico nos es de extrañar que el legislador, el jurista y el juez tengan em mente al hombre/varón cuando elaboran, promulgan, utilizan y aplican las leyes o cuando elaboran las teorías, doctrinas y principios que sirven de fundamento a su interpretación y aplicación".

O caráter androcêntrico do direito é fruto do fato de este ter se edificado sobre bases exclusivamente masculinas, ignorando o viés feminino, o que se mantém até hoje (BARATTA, 1999, p. 27). Como consequência, o direito penal androcêntrico afeta, de forma prejudicial, as mulheres, negando sua proteção e seus direitos, por razões de gênero. Assim, o direito penal, como ciência, parte da premissa de que temos uma sociedade única para homens e mulheres e despreza o conceito de gênero, mas, de maneira implícita, se vale de referências masculinas para as definições de propósitos legais. Somando-se a isso, a ciência jurídica foca no âmbito da vida pública, relegando a um segundo plano o âmbito privado (atribuído socialmente às mulheres) (SMAUS, 1998, p. 78-79).

O direito penal não é definido como um sistema estático de normas, mas como um sistema dinâmico de funções, no qual três mecanismos são considerados: mecanismo de produção das normas incriminadoras, ao que se chama de "criminalização primária"; mecanismos de aplicação dessas normas, representados pelo processo penal, incluindo a atuação dos órgãos de investigação e culminando com a atuação do Poder Judiciário (processo que recebe o nome de criminalização secundária); e, finalmente, o mecanismo de execução da pena (BARATTA, 2002, p. 161). O exame desses mecanismos, primordialmente, pela criminologia crítica, fez com que duras críticas ao direito penal fossem tecidas. A criminologia crítica refuta a ideia de que o direito penal é igual para todos, asseverando que esse ramo do direito não protege de maneira igualitária todos os membros da sociedade e não se aplica de forma isonômica para toda a coletividade. Ao revés, protege tão só os bens jurídicos que considera importantes para uma parte da sociedade – os indivíduos que têm o poder de definição, ou seja, aqueles que decidem quais condutas devem criminalizar – e não aqueles essenciais para a coletividade. O caráter fragmentário do direito penal é, na verdade, uma falácia, uma justificativa quase ingênua para legitimar sua intervenção.

Tampouco o direito penal é aplicado de forma isonômica para todos. O estigma de criminoso é distribuído desigualmente entre as classes sociais, da mesma maneira que se faz a distribuição de patrimônio no sistema capitalista de produção. O sistema penal imuniza do processo de criminalização condutas que são comumente das classes dominantes e aponta sua força para comportamentos típicos das classes subalternas. Esse caráter seletivo e desigual do direito penal, quando o tema é a criminalização secundária, mostra-se ainda mais vigoroso.

Sobre a seletividade do sistema penal, Alessandro Baratta (2002, p. 165) ensina:

> As maiores *chances* de ser selecionado para fazer parte da 'população criminosa' aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) de defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia *liberal* contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o *status* de criminoso é atribuído.

Sérgio Salomão Shecaira (2004, p. 333), nesse sentido, dispõe:

> Para os radicais, as pessoas são rotuladas criminosas porque, assim as definindo, serve-se aos interesses da classe dominante. Estes afirmam que as pessoas das classes mais baixas são rotuladas criminosas e as da burguesia não, porque o controle da burguesia sobre os meios de produção lhes dá o controle do Estado, assim como da aplicação da lei.

O direito penal manifesta a contradição que há entre a igualdade formal e a desigualdade substancial dos indivíduos. Dentro desse ramo do direito, as mulheres ocupam posições de subordinadas, seja pela exclusão econômica, seja pela exclusão de gênero, o que permite afirmar que o direito penal tem como destinatários os homens, que atuam em sistemas organizados com fulcro no gênero masculino, o que explica o percentual reduzido de delitos praticado por mulheres, em comparação com a prática delitiva dos homens. No entanto, não se trata de a mulher praticar menos delitos que os homens em razão de ter uma "essência melhor" ou porque lhe falta capacidade para a prática de tais condutas, mas porque "o direito criminal não representa um compêndio sexualmente neutro de moral e propriedade humanas dignas de proteção", devendo ser examinado como uma construção seletiva (SMAUS, 1998, p. 81-82).

A edificação social dos gêneros se dá com a diferenciação do âmbito e dos papéis da divisão social do trabalho. Na sociedade patriarcal, ao homem é concedido o papel principal na esfera produtiva, enquanto a mulher assume o círculo reprodutivo (BARATTA, 1999, p. 45). Essa dinâmica explica muito sobre a atuação do direito penal na sociedade. Dessa forma, a esfera doméstica, de reprodução e da família – o espaço privado – acaba não sendo objeto de controle do direito penal. À mulher, é direcionado o controle informal, aquele realizado pela família, pelos meios de comunicação, pela igreja e pela escola (ANDRADE, 2005, p. 88). Ser mulher é ser vigiada e limitada a todo o tempo, pelas instâncias não oficiais.

A mulher sempre recebeu o controle informal; utilizado, o controle punitivo estatal, somente quando as outras formas de dominação não funcionam. Por isso, ela é alvo do sistema penal quando toda a repressão não oficial a que é submetida falhou.

Consoante Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 89):

> O SJC funciona então, como um mecanismo público integrativo do controle informal feminino, reforçando o controle patriarcal (a estrutura e o simbolismo de gênero), ao criminalizar a mulher em algumas situações específicas e, soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar de vítima, ou seja, mantendo a coisa em seu lugar passivo.

Portanto, o sistema de controle formal, em especial, o cárcere, acaba tendo pouca atuação em relação às mulheres. Os dados no Brasil reforçam esse entendimento. Comparada ao número de homens presos no sistema carcerário brasileiro, a quantidade de mulheres encarceradas é bem menor, o que provoca uma invisibilidade ainda maior dessas prisioneiras (em torno de 4,93% da população carcerária é composta por mulheres – INFOPEN/ 2019[3]). O sistema punitivo é direcionado, especificamente, aos homens, os quais assumem os papéis de produção, na esfera pública, dando ensejo ao controle formal.

Nos casos de pequenos crimes patrimoniais cometidos por mulheres, há uma tendência de que juízes as condenem a penas mais brandas, quando comparadas às penas impostas aos homens em idêntica situação. Isso não significa que os magistrados estão protegendo essas mulheres, mas sim a organização familiar tradicional: o macho traz o sustento para o lar, a fêmea cuida dos filhos e da casa.

Gerlinda Smaus (1999, p. 128) explica a razão de tal clemência do Judiciário para com as mulheres: "Ao fazer isso, os juízes não protegem a mulher (entendida como mulher), mas, mais do que qualquer outra coisa, a organização reprodutiva tradicional em base familiar: em essência, a educação dos filhos e o cuidado doméstico por aqueles que 'sustentam a família'".[4] (tradução nossa)

Essa menor reprovação, quando se fala de cometimento de crimes por mulheres (entendidas em seu papel de gênero), primordialmente aqueles delitos contra o patrimônio, como furto, roubo e outras fraudes, também se fundamenta no valor do uso dos bens obtidos indevidamente. Entende-se que, na maior parte das vezes, a mulher infratora direciona o produto do crime para a mantença de sua casa e filhos, enquanto os homens (como gênero)

---

[3] Consta no relatório do INFOPEN julho/dezembro de 2019, que há um total de 748.009 presos custodiados no Sistema Penitenciário, sendo que 36.929 são mulheres. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2019.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

[4] Traduzido de: "Così facendo i giudici non proteggono la donna (intesa come sesso femminile) bensì, più che altro, la tradizionale organizzazione riproduttiva su base familiare: in sostanza, l'allevamento dei figli e la cura domestica da parte di chi 'sostiene la famiglia'".

visam obter bens materiais considerados importantes em uma sociedade de consumo, refletindo em uma maior severidade da sanção imposta (SMAUS, 1999, p. 128).

Contudo, não se vê semelhante tratamento benevolente quando mulheres comentem crimes associados ao gênero masculino: delitos que envolvam violência, armas ou que tenham por finalidade obter lucro, bem como casos em que se mostraram inadequadas no desempenho do seu papel feminino (consideradas como mães ruins) ou, ainda, quando abdicaram seu papel social em favor de comportamentos tipicamente masculinos. Em tais situações, as penas são severas para as mulheres que ousaram ocupar um papel masculino no mundo do crime (SMAUS, 1999, p. 128).

Conforme explica Gerlinda Smaus (1998, p. 90): "A novidade da crítica feminista reside no fato de fornecer prova de que as concepções ideais dos homens, sobre o direito geral e o direito penal em particular, não podem ser alcançadas sem fazer mudanças institucionais básicas".[5] (tradução nossa)

Enfim, a base-teórica normativa do direito penal reflete a visão do mundo masculino ou, ao menos, não deixa incorporar visões trazidas pelo viés feminino. As propriedades masculinas que impregnam o direito penal excluem as características femininas como atributos do ser humano. Logo, abrir este ramo do direito, inserindo o viés de gênero, contribuiria para a uma melhor aplicação do direito penal, propiciando uma melhor resolução dos problemas concretos que a sociedade enfrenta. Portanto, se faz necessário que as teorias do direito superem esta cegueira: a existência da mulher como membro integrante da nossa sociedade.

Ignorar a participação da mulher como sujeito de direito e excluí-la das funções de produção no âmbito público é prejudicial a toda a sociedade, e não só para o direito penal, uma vez que está se impedindo que pessoas capazes de contribuir para o desenvolvimento social colaborem para a obtenção do bem-estar comum, ou seja, diminuem-se as forças na busca do bem-estar social.

Incluir essa perspectiva de gênero não é tarefa fácil, considerando a hegemonia masculina no direito penal.

[5] Traduzido de: "La novedad de la crítica feminista reside em que proporciona la prueba de que las concepciones ideales masculinas, sobre el derecho general y sobre el derecho penal em particular, no pueden alcanzarse sin que se realicen cambios institucionales básicos.".

1.2 FEMINISMOS E DIREITO

Em torno de 1911, a palavra “feminismo” foi usada, pela primeira vez, nos Estados Unidos, por escritores os quais objetivavam retratar um novo movimento na longa luta histórica pelos direitos e pelas liberdades das mulheres. Expressões como “movimento das mulheres” e “problemas das mulheres” foram substituídas por “feminismo”. Por meio dele, buscava-se mais que direito ao sufrágio. A meta das feministas americanas era obter o “equilíbrio entre as necessidades de amor e de realização, individual e política, o que parecia algo muito difícil de conseguir” (GARCIA, 2011, p. 12-13).

O feminismo, movimento de maior importância do século XX, tem como objetivo alterar a condição da mulher como um ser subordinado e inferior, suprimindo as desvantagens (construídas no decorrer da história) das mulheres em relação aos homens. Trata-se de uma ideologia plural, indo muito além de uma ideologia social, configurando-se em um movimento político-social, o qual parte da tomada de consciência das mulheres que estão em posição de subordinação, discriminação e opressão por parte do patriarcado[6]. O feminismo não trava lutas somente pelo direito das mulheres, como também se opõe, de forma incisiva e sob uma nova perspectiva, a todas as estruturas de poder da sociedade, produzindo transformações nesta como um todo (FACIO; FRIES, 1999, p. 10). O movimento acredita que não só mulheres podem se beneficiar de suas lutas, mas também homens e outras classes excluídas e oprimidas em razão de sua raça, classe, orientação sexual, entre outros motivos, valendo-se do entendimento que o feminismo desenvolveu sobre as relações de poder existentes na vida em sociedade.

Além do mais, a partir das diferenças do feminino – não reconhecidas –, questionam-se todas as instituições, bem como as ideologias que elegeram o homem como modelo de experiência humana, ou seja, trava-se uma batalha contra esse padrão androcêntrico do mundo, que coloca as mulheres como categoria homogênea, apesar de todas as suas diferenças.

Outra questão importante a se destacar é que não existe um único feminismo, há várias teorias feministas, e isso é muito bom, pois, diante da pluralidade de pensamentos, é possível entender melhor e de forma mais aprofundada como o patriarcado molda nossa realidade. Contudo, alguns pontos são comuns a todas as correntes feministas, conforme dispõem Alda

[6] “Pode-se entender por patriarcado a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. O que implica que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas. Assim como também, se pode entender que o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto a categoria política, quanto econômica” (MENDES, 2017, p. 83).

Facio e Lorena Fries (1999, p. 10-14): “Cada ser humano, independentemente de ser homem ou mulher, possuem diferenças coletivas e individuais que nos tornam pessoas únicas. Entretanto, estas distinções não podem servir para dar mais valor a uns em detrimento de outros”.

Assim, pode-se afirmar que o direito é androcêntrico, pois usa as necessidades do masculino como universais, e as femininas como particularidades que requerem tratamento “especial”, ignorando que as mulheres compõem metade da população. Se essa situação se mantiver, jamais teremos um direito realmente neutro e imparcial no que concerne ao gênero.

Todas as formas de opressão e discriminação são reprováveis. Por tal motivo, a maior parte das correntes feministas não tem em sua pauta a busca de reconhecimento de direitos somente para as mulheres. Na verdade, questionam a quem vão beneficiar e como esses direitos devem ser exercidos. Claro que o movimento feminista, muitas vezes, encabeça campanhas para o reconhecimento de direitos que parecem que vão somente beneficiar as mulheres. Entretanto, a intenção é quebrar, mesmo que parcialmente, as relações de poder vigentes no direito, as quais atingem não só as mulheres, mas também diversas outras categorias oprimidas e excluídas. Vai se ganhando, cada vez mais, espaço por meio dessas pequenas conquistas legislativas.

As teorias feministas dão mais importância para o bem-estar do que para a acumulação de riqueza (preceito enraizado na sociedade pelo capitalismo), opondo-se a qualquer tipo de relação de dominação. Constata-se que o direito é um instrumento de reprodução dessas relações de poder, especialmente, em relação às mulheres.

A elas, é reservado o espaço privado, pois lhes é destinado o papel de mães e de esposas, enquanto o homem tem domínio sobre o âmbito público – onde exerce o poder social, político e econômico – e sobre o privado: nesse contexto, os homens também exercem dominação sobre suas esposas e filhas.

A dominação das mulheres tem como escopo disciplinar e controlar seus corpos. Nesse diapasão, o patriarcado, por meio do direito e de outras instituições por ele edificadas, pretende controlar a sexualidade feminina e sua capacidade reprodutora.

“Gênero é uma categoria social, como raça, classe, idade” (FACIO; FRIES, 1999, p. 14), que recebe a intersecção de todas as outras categorias sociais. O feminismo traz à baila uma perspectiva de gênero que expõe a realidade vivenciada pelas mulheres e os processos de socialização a que são submetidas.

Carla Cristina Garcia (2011, p. 13) define o feminismo nos seguintes termos:

> o feminismo pode ser definido como a tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens no seio do patriarcado sob suas diferentes fases históricas, que as move em busca da liberdade de seu sexo e de todas as transformações da sociedade que sejam necessárias para este fim. Partindo desse princípio, o feminismo se articula como filosofia política e, ao mesmo tempo, como movimento social.

De maneira ampla, pode-se asseverar que, sempre que as mulheres, individual ou coletivamente, se opõem ao caminho social imposto pela sociedade patriarcal e reclamam seus direitos, trata-se de uma ação feminista.

Há notícia, no decurso da história do mundo ocidental, de mulheres que se insurgiram contra a sua condição perante a sociedade e, muitas delas, pagaram por essa luta com a própria vida. A igreja católica, no período da inquisição, literalmente extirpava qualquer mulher que se opunha a seus dogmas, rotulando-as de bruxas e adoradoras do "diabo" (PINTO, 2010, p. 15).

O que se denomina de "primeira onda do feminismo"[7] se deu a partir das últimas décadas do século XIX, em que mulheres, inicialmente na Inglaterra, se organizaram para reivindicar seus direitos, sendo o primeiro deles o direito ao sufrágio. Elas, que passaram a ser conhecidas como *sufragettes*, realizaram grandes manifestações na cidade de Londres, sendo presas diversas vezes e fazendo até greve de fome. Em 1918, o direito ao voto das mulheres foi reconhecido pelo Reino Unido (PINTO, 2010, p. 15).

A partir da década de 1930, o primeiro foco de feminismo começa a perder força no mundo, ressurgindo de maneira relevante somente em 1960. Alguns acontecimentos importantes para a retomada do movimento feminista podem ser destacados: os EUA entraram na guerra do Vietnã com a participação de muitas pessoas jovens; surgiu o movimento *Hippie*, com o famoso lema "paz e amor". Por sua vez, na Europa, ocorreu o chamado "Maio de 68", em Paris, quando estudantes invadiram a Universidade de Sorbonne, confrontando a ordem acadêmica determinada há séculos e demonstraram a decepção com os partidos burocratizados da esquerda comunista. O movimento espalhou-se pela França, gerando um impacto em todo o mundo. Também, nessa década, surgiu a pílula anticoncepcional, nos Estados Unidos, e,

[7] Em 1968, a feminista Martha Weinman Lear redigiu um pequeno artigo no *New York Times* intitulado "A segunda onda feminista". Nele, Lear tratava sobre a luta de milhares de mulheres pelo direito ao voto, no final do século XIX e início do XX, como uma espécie de onda de feminismo e noticiava que outra onda havia se formado ou estava em formação. Passadas algumas décadas, Rebecca Walker (1992) publicou o ensaio "Tornando-se a terceira onda", em que defendia que as lutas feministas estavam muito longe de terminar. "A metáfora das ondas consolidou-se, então, como forma de nomear momentos de grande mobilização feminista". Tal metáfora também foi utilizada para lançar luz em determinadas pautas ou momentos históricos específicos. Esses momentos espelhavam o "ponto alto" ou de maior força de cada uma das ondas (ZIRBEL, 2021, p. 10).

posteriormente, na Alemanha. No âmbito cultural, a música experimentava a revolução trazida pelos *Beatles* e pelos *Rolling Stones* (PINTO, 2010, p. 16).

Em meio a todo esse furacão de acontecimentos na Europa e nos Estados Unidos, o movimento feminista retorna com força, possibilitando que as mulheres questionassem, expressamente e pela primeira vez, as relações de poder existentes entre homens e mulheres. Nesse período, no Brasil, o movimento feminista não se desenvolveu como em outros países, devido à repressão total imposta pela ditadura militar. Somente na década de 1970, as primeiras manifestações feministas começaram a acontecer em solo brasileiro. Em contrapartida, as mulheres brasileiras exiladas na Europa, em razão do regime ditatorial, começaram a ter contato com o feminismo daquele continente e se organizaram.

A partir de 1980, com a redemocratização, a luta pelos direitos das mulheres ganha fôlego no Brasil. Embora o movimento feminista no País tenha nascido entre as mulheres da classe média intelectualizada, nesse período, o movimento se expandiu para as classes menos abastadas, se incluindo ao movimento uma visão mais popular e, por conta disso, novas perspectivas foram acrescidas ao discurso feminista brasileiro. A propósito, uma das mais importantes conquistas do feminismo brasileiro foi a criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM), em 1984, que iniciou uma campanha nacional para que direitos das mulheres fossem reconhecidos na nova Constituição Federal. Como consequência, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que é uma das Constituições que mais elenca direitos femininos no mundo (PINTO, 2010, p. 17).

O feminismo está revestido de uma capacidade emancipatória para as mulheres. Ele impulsiona uma modificação das relações existentes entre homens e mulheres, sendo sua a influência experimentada em todas as áreas da vida em sociedade. Assim, constitui uma tomada de consciência que permite criticar o modelo masculino supostamente universal. Esse movimento também buscou realizar uma reforma político-social da condição da mulher e estimular um desenvolvimento teórico que colocasse em xeque o modelo androcêntrico de ciência e de direito, bem como a uniformidade de ambos os conceitos (ESPINOZA, 2002, p. 41). Pela ótica feminista, muitas mulheres passam a perceber que: são subjugadas diariamente; precisam trabalhar muito mais para conseguir o mesmo *status* na carreira, quando comparadas aos homens; a maior parte delas tem uma dupla (até tripla) jornada diária; exercem profissionalmente as mesmas funções de um homem, mas ganham menos por serem mulheres; são tratadas como coisas por campanhas publicitárias; muitas ainda sofrem agressões físicas, verbais, sexuais e até patrimoniais.

No entanto, há de se indagar: Por que tantas pessoas têm uma reação negativa diante da palavra “feminismo”?

Primeiro, porque a maior parte da população não sabe o que é o feminismo e desconhece todas as suas realizações. Segundo, essas pessoas foram expostas a um processo de “desinformação”, tendo em vista que o feminismo, ao longo da história, foi alvo de campanhas que o apresentavam como um inimigo, como algo a ser combatido. Ainda assim, de acordo com o período e as peculiaridades de cada país, vários tipos de feminismo coexistiram, mas sempre tendo um ponto em comum: “lutar pelo reconhecimento de direitos e oportunidades para as mulheres e, com isso, pela igualdade de todos os seres humanos” (GARCIA, 2011, p. 12).

Enquanto movimento social, o feminismo tem mais de três séculos e ainda se mantém necessário e atual. Muitos acreditam que seus propósitos já foram cumpridos por meio da obtenção da igualdade formal entre homens e mulheres. Contudo, a realidade de desigualdades e de todos os tipos de violência de gênero a que as mulheres ainda são expostas rotineiramente, demonstra que o feminismo continua sendo essencial. Nesse sentido, este tem se inserido nas mais diversas áreas da ciência, tem exposto o androcentrismo que constitui sua base e, por consequência, tem promovido mudanças em seu âmbito, o que vale também para o direito – o qual, sendo um produto da cultura patriarcal e androcêntrica, legitimou e ainda legitima as desigualdades de gênero e a exclusão social da mulher como sujeito de direitos, já que o ordenamento jurídico é criado predominantemente por homens e para os homens. Pode-se afirmar que “as relações entre feminismo e direito sempre foram muito (in)tensas, uma vez que as feministas, ao longo da história, transitaram entre a denúncia, a reformulação, a desconstrução e o uso estratégico do saber/fazer jurídico, com vistas à garantia da igualdade de gênero” (SILVA, 2018, p. 85). O feminismo enfrenta maiores obstáculos para adentrar nas ciências jurídicas por se tratar de um campo fechado, elitista e supostamente neutro. Mesmo assim, o feminismo tem conseguido se infiltrar, ainda que de forma lenta, no mundo do direito.

O movimento feminista, através dos anos, teceu opiniões variadas sobre a função e a utilidade do direito para as mulheres. Por vezes, este era entendido como um instrumento de dominação usado em benefício dos homens; em outros momentos, foi encarado como uma ferramenta para melhorar a condição social feminina. Nesse diapasão, a crítica feminista ao direito apresenta múltiplas perspectivas, conforme se analisará. De qualquer forma, o feminismo sempre se colocou de maneira crítica frente ao direito. Não apenas realizando uma crítica simplista, mas também propondo mudanças aptas a transformá-lo em instrumento que reconheça e garanta os direitos das mulheres.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o feminismo tem estabelecido uma proximidade com o direito, realizando críticas ao sistema de justiça, mas também usando-o como uma importante ferramenta na busca e na efetivação dos direitos femininos, e como um *locus* institucional em que as vozes das mulheres podem ser ouvidas. Daí o desenvolvimento de teorias feministas no direito, que levam à crítica da posição de subordinação ocupada pela mulher na sociedade para a seara jurídica, dando causa a sérias indagações sobre a organização, o conteúdo e a forma como se aplica o direito.

1. 3 TEORIAS FEMINISTAS NO DIREITO

As teorias feministas no direito[8] são marcadas por pluralidade, heterogeneidade e falta de consenso, dando causa a diferentes tipos de abordagens e propostas de alterações. Contudo, todas elas compartilham um objetivo: pretendem analisar a relação existente entre direito e subordinação social da mulher, sob um viés crítico. Todas contestam o uso neutro do gênero e introduzem as reinvindicações feministas ao espaço público.

Nesse diapasão, discorre Olga Espinosa (2002, p. 41):

> [...] as correntes feministas, embora não tenham conciliado sobre quais os caminhos para extirpar a estrutura de dominação patriarcal que afeta às mulheres e a outros grupos marginalizados, nem tenham coincidido na definição do modelo social alternativo a ser construído, questionaram o pretendido uso neutro do gênero e incorporaram ao espaço público as reivindicações femininas.

Alessandro Baratta (1999, p. 21) assevera que o denominador comum de todas as vertentes do feminismo é "a demolição do modelo androcêntrico da ciência e a reconstrução de um alternativo". A ideia seria trazer à tona o simbolismo do gênero, que permaneceu por muito tempo oculto na ciência, e incluir o ponto de vista da luta emancipatória feminina ao novo modelo criado.

Conceituam-se as teorias feministas no direito como um "conjunto de críticas, teorizações, proposições metodológicas e atividades práticas desenvolvidas por juristas feministas em face do fenômeno jurídico, dentro ou fora do sistema de justiça" (SILVA, 2018, p. 90). Sua busca é por fomentar a reflexão, bem como implementar grandes reformas nas normas, no discurso e nas práticas jurídicas, a fim de alcançar a igualdade entre os gêneros.

[8] Alguns autores as chamam de "feminismo jurídico" ou "pensamento jurídico feminista" (dentre eles, Salete Maria da Silva (2018)).

Parte-se da concepção do caráter androcêntrico do direito como uma consequência advinda da sociedade patriarcal.

Ainda que as advogadas feministas requeressem que os tribunais debatessem a questão de desigualdade de gênero já na década de 1960 e início da de 1970, apenas no final da década de 70 e início da década de 1980, foram elaborados ramos diversos da teoria jurídica feminista (LEVIT; VERCHICK, 2016, p. 12). A partir de 1970, as discussões promovidas por várias juristas feministas norte-americanas e, logo depois, pelas europeias, proporcionaram a consolidação das denominadas teorias feministas no direito.

A introdução de temas feministas no direito aconteceu em razão da evolução que os estudos sobre as mulheres atingiram em outras searas (economia, sociologia, artes e psicologia, por exemplo). Outro acontecimento também marcou o avanço das teorias de gênero no direito: a entrada das feministas no mundo jurídico. Tal fato fez com que o direito se tornasse um ambiente de luta, em vez de, tão somente, um instrumento de luta (SMART, 1994, p. 168). Ainda Carol Smart (1998, p. 105-106), sobre as teorias feministas do direito, pontua:

> A ideia de uma teoria feminista do direito é tentadora, pois ofereceria a promessa de uma integração completa do arcabouço teórico e da prática política que seria transformadora em oposição às medidas parciais ou liberais do passado que apenas melhoraram ou aplacaram a opressão de mulheres (por exemplo, legislação sobre remuneração igual).[9] (tradução nossa)

As teorias feministas pretendem informar uma teoria geral do direito que se aplique na prática, realizando uma fusão entre a teoria e a prática jurídicas. Tomando como ponto de partida a experiência das mulheres, o projeto de uma teoria feminista no direito conseguiria apresentar uma saída para o grande impasse das teorias feministas liberais: superar a desigualdade de gênero por meio da reforma da lei. Tais teorias acarretariam uma melhor compreensão da lei, objetivando também resolver questões filosóficas, como a ideia de uma justiça feminista e de um método legal feminista, ou assuntos procedimentais, tais como de que forma deveriam ser administradas e de que maneira (SMART, 1998, p. 106).

No entanto, Carol Smart (1998, p. 107) nos chama a atenção para um problema estrutural na busca de uma teoria feminista no direito: Será que vale a pena o esforço de trocar somente uma abstração do direito por outra? De fato, boa parte dos questionamentos sobre uma

[9] Traduzido de: “La idea de una teoría feminista del derecho es tentadora, por cuanto que ofrecería la promesa de una completa integración del marco teórico y de la práctica política que sería transformadora a diferencia de las medidas parciales o liberales del pasado que meramente han mejorado o apaciguado la opresión de las mujeres (por ejemplo, la legislación sobre igualdad salarial)”.

teoria feminista global do direito gira em torno de refletir sobre até que ponto construir teorias abstratas e universais não seria sinônimo da busca por uma teoria neutra.

Sobre o desenvolvimento de uma teria no direito globalizante, Carol Smart (1998, p. 108) assim se posiciona:

> [...] a última coisa de que precisamos é de uma teoria globalizada do direito, que estabeleça princípios gerais baseados em abstrações opostas às realidades da vida de mulheres (e homens). Não é simplesmente que seria um objetivo difícil de alcançar, mas que iria na direção oposta ao pensamento feminista que está se afastando das estratégias de universalização.[10] (tradução nossa)

De qualquer forma, o enfoque feminista pretende a "desconstrução" do que existe, opondo-se a suposições abstratas, naturalistas e gerais acerca do mundo social e, na prática, o feminismo jurídico tem se dedicado à utilização estratégica das leis, tendo como meta a obtenção de igualdade de gênero. Assim, foi além da denúncia do sexismo de direito em busca do desenvolvimento de teorias e ações concretas dentro do sistema de justiça. Também se empenha em examinar a micropolítica do poder e as opressões sofridas cotidianamente pelas mulheres, que passam despercebidas para as teorias globalizantes. Enfim, não se pretende substituir a teoria do direito positivista tradicional por uma teoria feminista no direito, mas sim produzir discursos feministas sobre o direito (SMART, 1998, p. 107). Afinal, sabe-se que a Lei não altera as estruturas de poder existentes em nossa sociedade. No entanto, ainda é vista como um instrumento de luta, na medida em que permite a articulação de ideias e posicionamentos alternativos. A lei proporciona um ponto de referência para que a voz feminina seja ouvida.

As teorias feministas no direito, a despeito de serem várias, concordam que o mundo foi moldado por homens e, portanto, eles possuem mais privilégios e poder. Além disso, todos os estudos jurídicos feministas destacam duas questões bem importantes: a maior parte das leis da história da civilização foi redigida por homens; e todas as feministas entendem que homens e mulheres devem usufruir de igualdade política, social e econômica. Apesar de as feministas concordarem com o objetivo de se atingir a igualdade, elas discordam sobre o seu significado e a maneira de obtê-la (LEVIT; VERCHICK, 2016, p. 12).

Tais teorias têm como intento expor e criticar o patriarcado encoberto pelo direito e por uma teoria do direito que se diz neutra no que concerne ao gênero. Quer mostrar que a teoria

[10] Traduzido de: “[...] la última cosa que necesitamos es una teoría del derecho globalizante, que establezca principios generales basados en abstracciones opuestas a las realidades de las vidas de las mujeres (y de los hombres). No se trata simplemente de que sería un objetivo difícil de lograr, sino que iría en la dirección contraria al pensamiento feminista que se está alejando de las estrategias universalizantes”.

no direito e a doutrina jurídica tutelam os homens e os têm como padrão do mundo, enquanto as mulheres continuam sendo vistas como “o outro”, como o “segundo sexo”, nas palavras de Simone de Beauvoir. Por meio da crítica, busca-se a transformação dessa realidade.

Frances Olsen (1990), Carol Smart (2000) e Nicola Lacey (2004) são algumas das mais importantes autoras que se dedicam a elaborar uma teoria feminista no direito, por meio da estruturação da crítica ao direito.

Frances Olsen (1990, p. 09) organizou três correntes críticas, as quais denominou de “categorias de estratégias”. São elas: reformismo legal, o direito como ordem patriarcal e a teoria jurídica crítica.

Carol Smart, por sua vez, no texto *La teoría feminista y el discurso jurídico* (2000), elaborou uma classificação da crítica feminista ao direito, sob o fundamento de que o direito tem gênero, resumindo-a em três correntes: “o direito é sexista”; “o direito é masculino”; “o direito é sexuado”. Cada uma dessas fases corresponde a uma das chamadas “ondas” do feminismo.

A fase representada pela expressão “o direito é sexista” teve nascedouro durante a Revolução Francesa, mantendo-se, até a Primeira Guerra Mundial, como a única faceta do feminismo que se conhecia. Está relacionada com a primeira onda do feminismo, chamada de “feminismo da igualdade”, em que se lutava por um direito neutro, abstrato e universal, que dispensasse tratamento igualitário a todos. Pretendia que leis discriminatórias às mulheres fossem extirpadas e que reformas jurídicas fossem implementadas na busca da isonomia.

Carol Smart (1994, p. 170) reconhece que, na prática, o direito dispensava às mulheres um *status* de desvantagem, em comparação aos homens.

> [...] lhes atribuindo menos recursos materiais (por exemplo, no matrimônio e no divórcio), ou julgando-as sob padrões distintos e inapropriados (por exemplo, como sexualmente promiscuas), ou lhes negando igualdade de oportunidades (por exemplo, no caso da categoria de ‘pessoas’), ou não reconhecendo os danos causados às mulheres ao dar vantagens aos homens (por exemplo, as leis de prostituição e estupro).

A segunda onda do feminismo, denominada “feminismo cultural” ou “da diferença”, coincidiu com a visão crítica de que “o direito é masculino”, conquistando maior reconhecimento entre 1960 e 1980, sendo propagada contemporaneamente. Vê o direito como um instrumento de dominação do patriarcado e define-o como sendo intrinsicamente masculino. Contudo, é favorável à legislação que tutela as especificidades e as necessidades

femininas. O seu objetivo é realizar mudanças culturais e estruturais na sociedade e, por sua vez, no próprio direito (SILVA, 2018, p. 88). Segundo Antje Schrupp (2019, p. 57):

> No que diz respeito ao conteúdo, havia sobretudo três temas que se tornaram importantes nessa época e que estavam relacionados entre si: a reinvindicação de autonomia sobre o próprio corpo; a exposição do escândalo da violência sexual; e a reorganização do trabalho doméstico e familiar, bem como a criação dos filhos.

Por derradeiro, a terceira perspectiva, "o direito é sexuado" ou "gendrado", corresponde à terceira onda do feminismo[11] – intitulada "feminismo pós-moderno" – e identifica o direito como algo construído pelo gênero, mas que também atua na construção de gênero. Essa crítica é marcada pela interseccionalidade com outros fatores sociais, como classe, etnia, cor, gênero, entre outros, na busca de um direito que resguarde toda a diversidade humana, incluindo as mulheres.

Carol Smart (1994, p. 175) apresenta o direito como uma forma estratégica criadora de gênero. Alessandro Baratta (1999, p. 38), citando Carol Smart, discorre sobre essa afirmação:

> [...] enquanto a afirmação de que o direito é masculino possui o efeito de nos fazer chegar a uma conclusão sobre como o pensamos, a ideia de que o direito tenha gênero nos permite pensá-lo como um conjunto de processos que agem de maneira diferenciada, e em relação aos quais não existe uma presunção inexorável de que qualquer coisa possa o mesmo fazer, sempre explorará as mulheres e servirá aos homens [...] Ademais, a ideia de que 'o direto tenha gênero' não impõe que fixemos uma categoria ou um referente empírico de homem/mulher. Podemos agora nos permitir uma noção sobre o gênero subjetivo muito mais flexível, e que não venha estabelecida por fatores biológicos, psicológicos ou sociais ligados a sexo. Internamente a esta análise, podemos dirigir nossa atenção para as estratégias que procuram 'fixar' o gênero em um rígido sistema de significados, em vez de adotar igualmente esta prática.

Apesar de não haver uma teoria feminista una no direito, o processo de desenvolvimento das teorias feministas do direito pode ser classificado em três estágios principais, com base na divisão feita por Nicola Lacey (2004), adotada neste trabalho: feminismo liberal; feminismo radical (também chamado de separatista); feminismo pós-moderno. Neste momento, passa-se à análise de cada uma das teorias elencadas.

---

[11] Essa expressão teve origem nos Estados Unidos, remontando a um manifesto escrito, em 1992, por Rebecca Walker – filha da escritora Alice Walker – como reação a uma sentença judicial que absolveu um estuprador (SCHRUPP, 2019, p. 83).

1.3.1 Feminismo liberal

O feminismo liberal (ou burguês) foi a primeira corrente do feminismo a se manifestar na esfera pública. Teve origem no início dos anos 1960, com o advento da teoria do tratamento igual, que se fundava no princípio da igualdade formal. É chamado de “estágio da igualdade”.

Pleiteava a aplicação igualitária das leis a homens e mulheres, como forma de mudar a condição social feminina, ou seja, proporcionar acesso das mulheres a setores até então reservados aos homens. A fórmula é bastante simplista: a lei não deve tratar uma mulher de maneira diferente de um homem em situações semelhantes. Portanto, aceitava que o direito era dominado pelos homens, mas pretendia que as mulheres também fossem incluídas. Desse modo, baseava-se na ideologia dos direitos iguais, partindo do pressuposto de que não há diferenças relevantes entre homens e mulheres as quais justificassem um tratamento diferenciado.

A proposta era de que as leis se aplicassem igualmente a homens e mulheres, sem contestar o sistema de valores adotados, almejando que ele fosse utilizado em favor das mulheres. Defendia que, para corrigir as distorções sociais, bastava a aplicação minuciosa das normas já postas, que não estariam sendo usadas da forma correta. Para essa teoria, não seria plausível que as mulheres abandonassem os critérios e as características do direito, como a racionalidade, a objetividade, a orientação por princípios, competência, abstração, para incutir sua influência no seio social e se opor à discriminação do feminino (ESPINOSA, 2002, p. 42-43). Sob essa perspectiva, defender as diferenças femininas não traria benefícios para as mulheres. Assim, entendiam que essas distinções deveriam ser desconsideradas pelo direito e pelas políticas públicas, para se atingir a igualdade.

Nancy Levit e Robert Verchick (2016, p. 13) asseveram que os primeiros passos para garantir tal tratamento igualitário foi buscar dois objetivos. O primeiro, de alcançar oportunidades sociais e políticas iguais, como salários, empregos e aquisição a benefícios estatais equivalentes. O segundo, o eliminar a legislação direcionada à proteção das mulheres, segregando-as da esfera pública, como as leis que restringem atividades profissionais exercidas, bem como horário de trabalho feminino diferenciado, fruto do tratamento histórico dado às mulheres como pessoas que precisavam de uma proteção especial.

A crítica que se elabora sobre a proposta apresentada pela teoria feminista liberal é que ela trata a discriminação como se esta não existisse, e que haveria apenas um simples tratamento diferenciado entre homens e mulheres, sendo tal distinção algo circunstancial, e não estrutural, não procurando criar um sistema de valores.

Carmen Hein de Campos (2020, p. 159) assevera que: "[...] a teoria do tratamento igualitário foi criticada por feministas por tomar como medida de comparação o 'homem' e não responder adequadamente às 'diferenças' das mulheres em relação aos homens".

Alessandro Baratta (1999, p. 26) explica sobre o feminismo liberal:

> Este tipo de teoria não coloca em dúvida a qualidade e os critérios que se consolidaram no método da pesquisa científica (racionalidade, objetividade, abstração etc.), mas considera que estes não sejam os critérios masculinos aos quais se poderiam contrapor qualidades e critérios femininos. O androcentrismo e a exclusão das mulheres não dependem, segundo este tipo de teoria, das qualidades e dos critérios da ciência, mas de um uso não suficientemente rigoroso destes, bem como de mecanismos de exclusão que agem na estrutura da divisão social do gênero de trabalho, e não apenas na organização do trabalho científico.

Assim, a teoria fracassa, ao não conseguir transformar a realidade das mulheres, dado que seus fundamentos não se opõem ao *status quo* – às mulheres continuava sendo destinada somente a esfera doméstica –, se limitando a buscar um tratamento igualitário sem alterar a estrutura vigente. Por meio desse tratamento igualitário, obtém-se igualdade formal, e não material, entre homens e mulheres. A ênfase que referida teoria dá à semelhança prejudica as mulheres em temas como gravidez e parto. Além do que as feministas liberais, ao ignorarem as diferenças femininas, forçaram as mulheres a se adaptarem à sociedade (e ao direito) masculina, edificada de maneira androcêntrica, o que, por si, configura um tratamento desigual.

Na década de 1980, situações como a feminilização da pobreza (há um aumento da situação de pobreza das mulheres quando comparada a dos homens) e o chamado "teto de vidro" (elas conseguem ver, mas não conseguem alcançar o domínio masculino no âmbito político)[12], além do *segundo turno* das mulheres que trabalhavam fora, deixavam óbvio que as mulheres não tinham vidas iguais às dos homens.

Buscando apresentar outra resposta para a questão da desigualdade de gêneros, um segundo grupo de teóricos desponta, opondo-se à igualdade de tratamento e asseverando que os direitos das mulheres deveriam ser definidos sem tomar como base o masculino. Assim, tiveram início as teorias feministas no direito fundamentadas na diferença, correspondente à segunda onda do feminismo, em que se incluem as teorias feministas radicais a seguir tratadas. "Para as feministas da diferença, a perspectiva formal da igualdade e das normas neutras em gênero nem sempre resultam em igualdade material" (CAMPOS, 2020, p. 159). Tais teorias

[12] O *glass ceiling* é entendido como um obstáculo invisível existente entre as mulheres e o topo das carreiras profissionais.

reconhecem que há diferenças entre homens e mulheres que não podem ser desconsideradas pelo direito (gravidez por exemplo). O tratamento diferenciado seria uma maneira de colocar fim às desvantagens experimentadas pelas mulheres diante de suas características específicas, igualando-as, materialmente, aos homens. Sem embargo, podem ser destacadas como conquistas da teoria feminista no direito liberal as legislações e a jurisprudência que vedam qualquer tipo de discriminação de sexo ou gênero, que se mantêm vigentes na atualidade, bem como a virtude de ter colocado em pauta, no âmbito público, as questões inerentes à igualdade de gênero.

Insta salientar que as americanas buscavam o feminismo por igualdade, e as francesas buscavam o feminismo pela diferença, contudo, aquelas ainda dialogam com estas. O Brasil ficou em meio a essa dualidade, tendente, entretanto, às ideias francesas.

1.3.2 Feminismo Radical

O segundo modelo feminista em destaque é o feminismo radical ou separatista, que se inclui entre a teorias das diferenças. Esse modelo repudia a ideia de neutralidade do sistema de valores, reconhecendo que existe uma estrutura dicotômica composta por conceitos masculinos e femininos. Defende que o passado de dominação dos homens sobre as mulheres se reflete na construção do sistema jurídico que é fundamentalmente androcêntrico, preponderando os valores masculinos em detrimento dos femininos (ISHIY, 2015, p. 36). Concebe que o poder econômico, político e cultural sempre foi controlado por homens, deixando-se de fora os valores do feminino do âmbito do direito e, por consequência, criando uma visão parcial do mundo (só o que é masculino é representado), como se os valores atribuídos aos homens fossem universais.

Enquanto as feministas liberais classificavam homens e mulheres como indivíduos, as radicais identificam as mulheres como classe dominada pelos homens. Portanto, as liberais baseavam seus argumentos na igualdade existente entre homens e mulheres, enquanto as radicais fundam seus argumentos na diferença, destacando que essas diferenças foram forjadas socialmente, a fim de permitir a dominação masculina. Chegam a afirmar que a opressão masculina a que as mulheres são submetidas, e as normas patriarcais, teriam como centro as relações heterossexuais, de forma que a violência sexual constituiria o âmago da dominação dos homens sobre as mulheres (SCHULTZ, 1998, p. 1683).

O feminismo radical consegue reconhecer as características masculinas que dominam o direito, quais sejam a objetividade, a racionalidade e a ficta neutralidade. No entanto, demanda que os valores e os conceitos femininos sejam introduzidos no direito. Não pretende mais a

busca pela igualdade, mas sim a valorização da diferença, com o desenvolvimento de direitos específicos para as mulheres (ESPINOSA, 2002, p. 43-44). Assim, a discussão, que até então envolvia as questões de diferenças e igualdades, foi deslocada para o conteúdo das normas, tanto legais quanto sociais, denunciando que estas derivam da ordem patriarcal que coloca as mulheres em lugar de desvantagem, perpetuando-se a dominação masculina por meio da lei. Concentra-se menos em debater sobre diferenças biológicas e culturais, e mais nas diferenças de poder. Vale dizer, sustenta-se que o que diferencia homens e mulheres é a discrepância de poder entre eles, sendo a subordinação feminina uma questão de distribuição inadequada desse poder.

O feminismo radical, ao adotar a teoria da dominação, rechaçou a concepção humanista do feminismo liberal, entendendo o poder masculino como totalizante e responsável pela criação da própria realidade e, por sua vez, da diferença entre homens e mulheres, tratando a mulher como um ser de segunda categoria, o que legitimaria a sua dominação pelo masculino. Daí a reivindicação de alterações legislativas com a finalidade de garantir às mulheres suas necessidades específicas. Para o feminismo radical, a lei não deveria mais se revestir de neutralidade, tampouco considerar as necessidades das mulheres similares às dos homens. Não concorda que lhes confiram tratamento igualitário, na medida em que a igualdade formal, na prática, não conseguia reduzir as desigualdades entre homens e mulheres.

Portanto, o feminismo radical pretende apresentar a perspectiva feminina, até então marginalizada, como um novo critério de interpretação do mundo (ISHIY, 2015, p. 38). O ponto nodal desse modelo está na mantença da dicotomia “homem e mulher” e no fato de reconhecer apenas um único ponto de vista feminino, desconsiderando todas as peculiaridades que existem entre mulheres (negras, brancas, pobres, ricas, homossexuais, entre muitos outros aspectos). Nada é universal, nem as características femininas.

Importante destacar que Catharine MacKinnon desenvolveu, dentro do feminismo radical, os conceitos de dominação (masculina) e subordinação (feminina). Entende que “as relações sociais entre os sexos são hierárquicas e organizadas para manter a dominação masculina e a submissão feminina” (CAMPOS, 2020, p. 161). Dessa forma, defende hierarquia de gênero, e não diferença. A crítica que recai sobre seu trabalho é que se considera que a sexualidade é sempre opressiva para a mulher, além de não ter levado em consideração a diferença entre as próprias mulheres. MacKinnon somente analisa a perspectiva das mulheres heterossexuais, deixando a vivência das mulheres homossexuais e bissexuais de fora (CAMPOS, 2020, p. 164).

1.3.3 Feminismo pós-moderno

Por fim, destaca-se o feminismo socialista, também chamado de "pós-modernismo feminista". Esse modelo busca a realização de transformações sociais mais amplas e estruturais, tendo introduzido a diferença entre o conceito de sexo e de gênero[13]. Indo além das categorias "igualdade" e "diferença", as feministas pós-modernas asseveram que análises comparativas como as das teorias liberais (homens e mulheres são iguais) e radicais (homens e mulheres são diferentes) aceitam, de forma errônea, que todas as mulheres têm as mesmas necessidades, tratando-se de uma premissa incorreta (LEVIT; VERCHICK, 2016, p. 36).

As teorias feministas anteriores adotavam como ponto de referência as mulheres brancas, heterossexuais, de religião cristã, de classe média e sem deficiências, incidindo num problema que o feminismo tanto busca combater, ou seja, adotar um modelo como padrão universal. Já as teorias feministas do direito pós-moderno rechaçam as ideias de verdades únicas, combatendo o essencialismo e assumindo que existem várias verdades, todas provisórias. Nesse sentido, rechaçam a visão de que todas as mulheres vivem uma só realidade, com experiências e condições únicas (LEVIT; VERCHICK, 2016, p. 36).

Três pontos podem ser destacados desse enfoque, conforme ensina Alessandro Baratta (1999, p. 34): 1) propõe-se a buscar um sistema de valores alternativos, tendo como fulcro a relatividade histórica e a negociabilidade do conjunto de valores outorgados a cada gênero; 2) considera a transversalidade da vida real de cada mulher, tendo-se em conta a cultura onde estão inseridas e seus diversos tipos de relacionamentos de desigualdade; 3) defende "flexibilização e redefinição dos limites culturais e institucionais entre as esferas da experiência e da vida social".

Embora o pós-modernismo feminista se amolde como uma crítica à modernidade, ele está longe de ser um posicionamento pós-modernista tradicional, uma vez que, apesar de também se afastar de universalismos e verdades absolutas, rejeita o pós-modernismo defensivo (ESPINOZA, 2002, p. 45-46). Nesse sentido, Nancy Levit e Robert Verchick (2016, p. 37) ensinam sobre o uso da desconstrução como ferramenta das feministas pós-modernistas:

> As feministas pós-modernas usam as ferramentas da desconstrução para desafiar a ideia modernista de um Estado de Direito imutável. As leis não são objetivas ou imparciais – elas são criadas a partir de preconceitos políticos;

[13] Olga Espinoza (2004, p. 51) define o sistema "gênero" da seguinte maneira: "[...] conjunto de normas, pautas e valores, através dos quais uma sociedade determinada modela a forma como a sexualidade e a procriação devem ser contextualizadas".

> portanto, a confiança nas leis e nas formas tradicionais de praticar a lei pode reforçar as desigualdades.[14] (tradução nossa)

O pensamento feminista pós-moderno demonstrou que as definições do feminino e do masculino estão relacionadas a diferenças culturais, e não biológicas. Consideram que as mulheres não são discriminadas por suas características biológicas, mas pelo papel social que lhes foi imposto pela cultura onde estão inseridas. O direito reproduz essa realidade social, tomando parte na edificação do poder de gênero. E mais: demonstra que o conhecimento, a linguagem utilizada e as formas de exercício do poder estão ligados de forma a difundir normas culturais de gênero. Esse raciocínio vem ao encontro da célebre frase de Simone de Beauvoir, já citada na página 20. Por conseguinte, as feministas pós-modernas consideram o gênero como algo não natural, estático ou objetivo, mas como algo socialmente fabricado de acordo com o momento e a situação. As características dos gêneros são ditadas para a sociedade por meio de indumentárias, espécies de trabalhos, atividades cotidianas, falas, costumes, publicidade, entre muitas outras coisas.

O gênero é um processo social de atribuição de significados e de sentidos. As hierarquias de gênero, assim como o modelo binário de gênero e sexo, devem ser desconstruídas, tendo em vista a diversidade de características presentes na vida real (CHAMALLAS, 2013, p. 121). Nossa sociedade é composta por pessoas muito diversas, e um modelo universal de resposta à questão da opressão feminina se mostra insuficiente para combatê-la. Fato é que as opressões são vivenciadas de formas e intensidades diversas por cada mulher. Uma mulher branca, heterossexual, com estudo e de classe média não sofre a opressão social nas condições de uma mulher negra, pobre e homossexual, por exemplo. Assim, de acordo com o feminismo pós-moderno, deve haver a interseccionalidade de fatores como raça, cor, classe social, religião, idade, orientação sexual com o gênero, para se ter um melhor panorama das relações de poder as quais são submetidas as mulheres. Existe uma série de outros elementos de opressão que se relacionam com a condição feminina. Portanto, o desiderato das teorias feministas do direito (em perspectiva radical) vai além de afirmar que as mulheres podem superar os papéis que lhes são impostos. Buscam, também, localizar e identificar as condições sociais, políticas e legais que permitirão que as mulheres se insurjam contra as identidades de gênero definidas como padrão (SOUSA, 2014, p. 44-45).

---

[14] Traduzido de: “Postmodern feminists use the tools of deconstruction to challenge the modernist idea of an unchangeable rule of law. Laws are not objective or impartial – they are crafted from political biases, so reliance on laws, and on traditional ways of practicing law, can reinforce inequalities”.

Diante do que até aqui foi explanado, é importante frisar que a crítica feminista ao direito não se conteve em somente reivindicar tratamento jurídico igualitário entre homens e mulheres ou na obtenção do reconhecimento de direitos femininos. Objetivava, também, promover uma grande mudança no próprio direito, eliminando suas caraterísticas androcêntricas e patriarcais, possibilitando a igualdade material entre os gêneros, bem como a eliminação de qualquer desigualdade existente em razão de outros fatores sociais.[15]

Por derradeiro, insta salientar que o feminismo pós-moderno será utilizado como fundamento teórico desta pesquisa.

Para fins desta pesquisa, conceitua-se como "mulher" aqueles indivíduos que possuem o sexo feminino, bem como aqueles que se identificam com o gênero feminino, ou seja, transexuais, adotando-se, assim, uma definição mais abrangente. Contudo, discutirá a necessidade da criação de uma Lei de Execução Penal para as mulheres do sexo feminino e as transexuais que já fizeram a redesignação sexual, tendo em vista que a questão da transexualidade e dos travestis em si não será objeto do trabalho, em razão das suas peculiaridades.

1.4 CRIMINOLOGIA FEMINISTA

As correntes criminológicas construíram discursos os quais sempre tiveram como referência os homens, produzindo um conhecimento parcial sobre a realidade, sendo que a mulher surgia de forma pontual, mas nunca como um sujeito, uma vez que não se via importância em estudar a mulher no âmbito criminológico. A experiência feminina era absolutamente desconsiderada (MENDES, 2017, p. 157).

Conforme Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 73), podem-se destacar, na criminologia, três grandes momentos históricos e epistemológicos: o primeiro, quando, na década de 1960, ocorreu a passagem da criminologia que tinha por objeto o crime e o criminoso para a criminologia que se volta à análise do sistema de justiça criminal (*labelling approach*). O segundo momento ocorre a partir de 1970, com o surgimento da chamada "criminologia crítica" ou "radical", em que se acrescenta ao estudo do sistema de justiça criminal uma interpretação macrossociológica, e, por fim, na década de 1980, quando começa a se

[15] Nesse sentido, discorre Salete Maria da Silva (2018, p. 98): "O feminismo jurídico, através de suas críticas e proposições teóricas, políticas e jurídicas, tem legado, não somente às mulheres, mas à sociedade como um todo, uma grande quantidade de conquistas nas diversas áreas da vida social. Estas conquistas podem ser notadas através da ampliação dos direitos das mulheres, da incorporação legal de suas demandas e necessidades específicas e da paulatina expansão e fortalecimento da cidadania feminina, inclusive no Sistema de Justiça".

desenvolver uma criminologia feminista, que também faz uma interpretação macrossociológica do sistema de justiça criminal – nos termos do patriarcado e do gênero – sobre a qual passa-se a discorrer. Detalhemos, sinteticamente, esse percurso teórico.

É comum registrar como marco inicial da criminologia o positivismo criminológico inaugurado por Cesare Lombroso. Em sua obra *L'uomo delinquente*, de 1876, ele concebeu a ideia do criminoso nato, criatura esta considerada por ele como um ser atávico, um verdadeiro fóssil humano. Assim, pregava um determinismo biológico – negando o livre-arbítrio – que fazia com que alguns indivíduos nascessem com tendências para o crime.

Cesare Lombroso também abordou a mulher delinquente. Ele e Ferrero publicaram a obra *La donna delinquente, la prostituta e la Donna Normale*, de 1893, associando a mulher delinquente à prostituição, o que demonstra, na raiz de uma ciência que pretendia inaugurar, uma concepção extremamente preconceituosa em relação à mulher. Asseveravam que não havia limites para o furor feminino, enraizado em características biológicas as quais iam desde a menstruação a aspectos atávicos, a compor uma fisiologia marcada pela fraqueza, por sua sugestionabilidade e pela mentira, pelo desejo de se tornarem atraentes. As mulheres seriam incapazes de manter um segredo, e a ânsia de tagarelar fazia com que confessassem, com muita facilidade, os delitos por elas praticados; tais características as tornavam criminosas natas imprudentes (SHECAIRA, 2014, p. 100-101). Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero chegavam a justificar a menor incidência da prática delitiva por mulheres, alegando que elas eram menos evoluídas que os homens, visto que o estilo de vida daquelas era mais passivo, sedentário e sem grandes desafios. Organicamente, eram mais passivas e conservadoras do que os homens, em razão da imobilidade do óvulo quando comparado ao espermatozoide, o que explicaria a tendência a praticar menos delitos que os homens (LEMBRUBER, 1999, p. 02).

Na década de 60, vários movimentos contraculturais emergiram nos Estados Unidos, como os movimentos estudantis e *hippie*, grupos favoráveis aos direitos dos negros e feministas, o que estremeceu o modelo consensual até então vigente na sociedade norte-americana, em razão de expor interesses conflitivos e contraditórios que ganhavam cada vez mais importância no espaço público. O âmbito social e político foi marcado pela luta pelos direitos civis, pela delação do racismo, da homofobia e do sexismo, tendo como finalidade criticar a forma de vida da sociedade ocidental. O objeto tradicional da criminologia também foi contestado, asseverando-se que haveria uma coalização entre ela e as instituições repressivas (ESPINOSA, 2004, p. 67-68).

Dessa crise, emerge a teoria da reação social ou o chamado *labeling approach* (teoria da rotulação social ou etiquetagem ou teoria interacionista), nos Estados Unidos, sendo Erving

Goffman e Howard Becker seus mais relevantes nomes. Alegavam que a criminalidade era somente fruto de uma construção humana, e não um fenômeno natural.

Sobre o assunto, disserta Ryanna Pala Veras (2010, p. 71-72):

> Perceberam que os dados estatísticos que serviam de base aos estudos da criminologia etiológica eram construídos por meio de um processo de atuação de instancias oficiais de controle, que selecionavam alguns fatos dentro da sociedade, interpretavam-nos e definiam-nos como criminosos.

A teoria do *labeling aprroach* contesta a suposta neutralidade da sociedade e do sistema punitivo, fundamentos empregados pelas teorias anteriores. Sustenta que os órgãos de controle têm reações diversas, tanto no que concerne a determinados fatos quanto a determinadas pessoas. Por isso, a definição de criminoso alcança preponderantemente pessoas das classes menos abastadas, alvo preferencial dos afetados pelo sistema penal.

Desse modo, com o intuito de explicar a criminalidade em paradigmas distintos daqueles empregados pela criminologia tradicional, respalda-se na premissa de que não é possível entender a criminalidade senão pela análise da ação do sistema penal sobre a definição da criminalidade, abrangendo desde a criação da norma em abstrato até a atuação das instâncias oficiais. De acordo com Sergio Salomão Shecaria (2014, p. 258): "Para os autores do *Labelling* a conduta desviante é o resultado de uma reação social e o delinquente, apenas, se distingue do homem comum devido à estigmatização que sofre".

Portanto, a teoria da reação social põe em debate o princípio da igualdade, na medida em que receber o rótulo de criminoso seria uma atribuição bem negativa a determinadas pessoas, por indivíduos que possuem o poder de criar a norma penal em abstrato e aplicá-la ao caso concreto, prevalecendo-se dos mecanismos de seleção existentes no meio social.

Dentro desse contexto, desponta a denominada "criminologia crítica", ou também intitulada "nova criminologia", entre as décadas de 60 e 70, nos Estados Unidos e na Inglaterra, oferecendo um olhar marxista sobre o fenômeno criminal, ainda que no seio de países de capitalismo avançado. A criminologia crítica de então tinha como objetivo primordial desconstruir o discurso jurídico penal, valendo-se de uma descrição macrossociológica da realidade. Propunha-se a validar a ideia de como o discurso oficial que legitima o direito penal é falso e esconde sua função de reproduzir relações de dominação e desigualdade, conservando, de tal modo, a estrutura social vigente. Com tais premissas, duras críticas foram direcionadas ao direito penal: a criminologia crítica se opõe à ideia de que o direito penal é igualitário para todas as pessoas, argumenta que esse ramo do direito não oferece proteção de maneira

isonômica aos membros da sociedade e não se aplica de forma igual para todos eles. Em outras palavras, o direito penal garante a igualdade formal, mas o sistema penal demonstra a desigualdade substancial existente.

Ocorre que a criminologia crítica, embora tenha contribuído sobremaneira para se entender o processo de criminalização e a reação social à prática do delito, trazendo à tona o ponto de vista das classes marginalizadas, somente adotou a perspectiva dos homens das classes excluídas, ignorando as mulheres. Daí a necessidade de se desenvolver uma criminologia feminista que considera a realidade feminina, a fim de se obter um panorama mais próximo da realidade. Nesse sentido, explicam Alda Facio e Rosália Camacho (1995, p. 63):

> Mesmo as teorias sobre o controle social que são escritas a partir dos 'marginalizados', não fazem referência às mais marginalizadas dos marginalizados por classe, etnia, idade, preferência sexual, deficiência visível, etc., e mulheres da mesma classe, setor ou grupo discriminado, contribuindo assim à marginalização e silenciamento às mulheres desses grupos, mas, pior ainda, contradizendo seus próprios princípios de partir do ponto de vista do marginalizado e, por fim, caindo no erro de não ver a totalidade da realidade.

Em verdade, diz-se que se trata de criminologia feminista quando esta se opõe à invisibilidade feminina dentro da construção da criminologia (mesmo na criminologia crítica), que se desenvolveu desconsiderando conceitos de "gênero" e "patriarcado" (CAMPOS, 1998, p. 56). Trata-se, portanto, não apenas de demonstrar que a criminologia também é androcêntrica e um ramo de conhecimento sexista. É preciso convencer os(as) criminólogos(as) de que, adotando-se a epistemologia feminista, o conhecimento produzido se revestirá de maior objetividade e imparcialidade: "[...] ouso dizer, pelas reais necessidades metodológicas e epistemológicas da criminologia crítica, que a criminologia crítica somente poderá sobreviver na perspectiva epistemológica de uma criminologia feminista" (MENDES, 2017, p. 163). Ainda assim, Michele Burman e Loraine Gelsthorpe (2017, p. 213) assim expõem acerca do nascimento da criminologia feminista:

> Uma criminologia feminista distinta surgiu a partir da década de 1960 em meio ao que é amplamente reconhecido como uma segunda onda de feminismo. Pretendeu desafiar algumas das suposições cegas quanto ao gênero, inerentes à criminologia da época, e criar um espaço para as experiências e as vozes das mulheres.[16] (tradução nossa)

[16] Traduzido de: "A distinctive feminist Criminology emerged from the 1960s onwards amidst what is widely recognized as a second wave of feminism.1 It set out to challenge some of the gender-blind assumptions inherent within criminology at that time and to create a space for women experiences and voices".

A publicação da obra de Carol Smart, denominada *Women, Crime and Criminology*, em 1976, teve grande impacto na criminologia. Depois dela, quase todos as obras relativas à conteúdo criminológico, nos países onde houve repercussão, passaram a ter referência quase que obrigatória às mulheres ou a lhes dedicar um capítulo específico. Com efeito, parte dos trabalhos feministas iniciais no âmbito da criminologia contestou a negligência da criminologia em relação às mulheres, assim como o pensamento dominante e pouco crítico a respeito dos estereótipos do papel de gênero (BURMAN; GELSTHORPE, 2017, p. 214).

Portanto, grande parcela dos estudos a respeito da criminalidade e da delinquência, anteriores à década de 1980, versavam sobre crimes e delinquência masculina e, quando as mulheres eram reconhecidas, eram retratadas de forma estereotipada, baseando-se na sua natureza biológica e psicológica. E, ainda que questões relacionadas a estrutura de classes, controle estatal e reação social ao desvio ganhassem força nos estudos criminológicos, em relação à análise dos crimes praticados por mulheres, ainda se mantinham as ideias do determinismo biológico e a ausência de crítica no que concernia aos estereótipos da mulher como um ser passivo, maternal e ocupante do espaço doméstico (HEIDENSOHN; SILVESTRI, 2012, p. 337). Só o desenvolvimento feminista da criminologia, a partir da década de 80, permitiu que o sistema de justiça fosse analisado sob o enfoque de um sistema macrossociológico, levando em consideração o patriarcado e o gênero. Tal fato possibilitou questionar como as mulheres são tratadas pelo sistema de justiça (MENDES, 2017, p. 62-63).

O ponto de partida para que as feministas buscassem encontrar outras formas de explicar o desvio, a punição e o controle das mulheres foi demonstrando que a criminologia era a dos homens. Começam, então, os estudos sobre as diferentes formas pelas quais o sistema de justiça criminal afeta as mulheres, levando em consideração a ideologia capitalista e o patriarcado em que está envolta nossa sociedade. Tais estudos recaem sobre duas vertentes: a mulher com comportamento antissocial, ou seja, a mulher infratora, e a mulher como vítima. Essa última vertente tem sido amplamente tratada nos trabalhos criminológicos, enquanto a primeira ainda é pouco explorada. Com efeito, nas décadas de 1970 e 1980 – quando feministas tomavam consciência da amplitude da violência contra as mulheres e a identificavam como sendo um ato de poder masculino – era interessante representar as mulheres como vítimas da violência masculina. Todavia, esse movimento acabou por reforçar a ligação entre a mulher e a vitimização, representando-a sempre como um ser vulnerável (BURMAN; GELSTHORPE, 2017, p. 219).

A partir de 1990, aqueles que se debruçavam sobre os estudos feministas passaram a cobrar um conhecimento transgressivo sobre mulheres, gênero e crime, conhecimento que

deveria ser produzido a partir da criminologia, disciplina que consideravam irremediavelmente falocêntrica. Nesse período, a criminologia e o feminismo foram considerados contraditórios e inconciliáveis, em razão de a criminologia se mostrar alheia às diferenças de gênero. (CARRINGTON, 2017, p. 137). Nessa fase, o estudo transgressivo do feminismo inclinou-se a definir a mulher universal como o outro. Ao eleger o gênero como a principal causa da opressão da mulher, desconsideravam a diversidade histórica, cultural e material da vitimização da mulher, assim como do crime, definindo-a como um ser único no contexto social (CARRINGTON, 2017, p. 137), quando se sabe que não existe apenas um tipo de mulher.

Temos mulheres de todas as classes sociais, de várias raças, sexualidades, estilos de vida, religião, fatores que não podem ser menosprezados nas análises feministas e criminológicas. Por isso, as abordagens feministas inspiradas pelo pós-estruturalismo, pelo pós-colonialismo e pelo pós-modernismo optaram pela desconstrução das teorias feministas, repudiando um conceito único do ponto de vista feminino, focando sua investigação nas relações de poder (CARRINGTON, 2017, p. 138). Kerry Carrington (2017, p. 138), discorrendo sobre os méritos desse ponto de vista, expõe que: "Estudos feministas socio jurídicos desconstrucionalistas foram especialmente eficazes em expor como o raciocínio monológico do direito privilegiava a masculinidade [...], enquanto, simultaneamente, alterizava a feminilidade [...]".

Sendo assim, a criminologia feminista contemporânea foca nas experiências reais da vida das mulheres para obtenção de conhecimento, a fim de tornar-se mais adequada ao exame da situação feminina no contexto do sistema punitivo. Essa transformação precisava abarcar reflexividade, desconstrução e reconstrução. No entanto, o movimento não foi encarado como uma correção para a desconsideração da mulher pela criminologia, mas por uma maneira de capturar e compreender melhor a realidade feminina, permitindo que as mulheres falassem por si, criando-se um "ponto de vista feminino" e, por consequência, diminuindo a invisibilidade feminina dentro da pesquisa (BURMAN; GELSTHORPE, 2017, p. 224). Assim, houve uma superação da visão abstrata da mulher, no sentido de defini-la a partir de outras variáveis sociais de exclusão.

Uma teoria fundada apenas no gênero seria incapaz de explicar a quantidade de mulheres negras e pobres atingidas pelo sistema punitivo. Nesse diapasão, com o intuito de reforçar sua relevância, a criminologia deve expandir sua investigação para englobar diferentes padrões de gênero de criminalidade e de violência que acontecem no mundo. A estratégia adotada tem de ser a "recomposição de uma identidade global", em que todas as qualidades e capacidades do ser humano – que foram, ao longo da história de dominação e exclusão,

separadas – sejam novamente agrupadas. A superação da definição abstrata de mulher é fundamental para que elas se libertem da identidade de gênero a elas imposta pela cultura patriarcal. Vale dizer, o movimento feminista é a base de um projeto de transversalidade de lutas que vai muito além das questões de gênero. É um projeto de aliança de todos os excluídos. E, na busca por uma nova identidade global, em que ganha força a noção de uma sociedade mais humana, a superação da divisão de gêneros se apresenta como fundamento de todas as reunificações. Apenas uma sociedade andrógina pode constituir uma sociedade sem classes e sem barreiras, seja de gênero, raça, idade ou religião.

Um dos grandes desafios enfrentados pela criminologia feminista é como explicar as alterações históricas que ocorreram nos padrões de gênero da violência. Para tanto, é necessário desconstruir, por exemplo, a suposição de que a violência é essencialmente masculina e de que mulheres são seres passivos. Além disso, precisa haver um olhar mais amplo, levando em consideração, no seu desenvolvimento, a diversidade das mulheres e as desigualdades existentes em nossa sociedade (CARRINGTON, 2017, p. 145). Entretanto, grande parte do trabalho criminológico, até então, não fez a integração entre gênero e outras formas de opressão (BURMAN; GELSTHORPE, 2017, p. 216).

Nessa linha, Carmen Hein de Campos (2020, p. 287) assevera que nenhuma teoria criminológica, até o momento, demonstrou a efetiva inclusão de gênero, sendo que o motivo para essa lacuna está no fato de que os problemas que as teorias criminológicas pretendem resolver partem de questões masculinas, propondo soluções generalizadas que se estenderiam às mulheres ou que trazem explicações para a criminalidade feminina que apenas reforçam estereótipos de gênero. Mesmo a criminologia crítica tem demonstrado dificuldade em absorver as críticas feministas: “Mesmo após a denúncia de mais de 200 anos de produção criminológica sem as mulheres ou da ‘cegueira de gênero’ e de 40 anos de produção feminista em criminologia, as criminologias ainda permanecem refratárias ao feminismo” (CAMPOS, 2020, p. 289).

Levar em conta todo o sistema de opressão é fundamental para o desenvolvimento da criminologia feminista. Um arcabouço teórico que considere todas essas desigualdades e como elas se relacionam deve ser construído, especialmente no que concerne ao nexo existente entre desigualdade e crime. Até que ponto os(as) criminologistas feministas conseguiram esse objetivo ainda permanece em aberto, embora exista um crescente corpo de pesquisa criminológica informada pelo paradigma da interseccionalidade, explorando os efeitos

multiplicativos (e não simplesmente aditivos[17]) de sistemas de opressão variados (e confusos) na vida de vítimas e ofensores.

Nessa linha, as teorias feministas modernas deixam claro que não existe mais "as mulheres", mas os mais diversos tipos de mulheres dentro do contexto de suas vidas reais, vivendo situações concretas de múltiplas opressões. Portanto, uma criminologia de viés feminista deve abranger todas essas mulheres e todos aqueles em situação de opressão, seja por raça, cor, religião, orientação sexual, classe, bem como outros marcadores (CAMPO, 2020, p. 291).

Para tanto, novos sujeitos – não mais abstratos, submetidos, concretamente, a uma gama de opressões, violências, criminalizações e vitimizações que se inter-relacionam – são inseridos nos estudos criminológicos. E, se não há apenas um sujeito, e, no caso específico, mulheres, disso decorre que não pode haver somente uma resposta para explicar a criminalidade feminina.

Olga Espinosa (2004, p. 74-75) destaca as mais importantes contribuições do feminismo aos estudos criminológicos. Afirma que a primeira relevante colaboração foi a introdução da perspectiva de gênero como ferramenta para analisar a mulher dentro do sistema punitivo. Assim – sustenta – é possível olhar para o cárcere como uma construção social que reflete a divisão de masculino e feminino vigente na sociedade. Dessa maneira, pode-se entender a "criminalidade feminina" a partir do questionamento da sociedade e apresentar políticas que pretendem reformular a concepção social dos gêneros e das instituições que lhe dão suporte, em vez de buscar a dita reabilitação das mulheres definidas como infratoras. O objetivo é se opor à situação de exclusão social a que essas mulheres são submetidas, e não ao combate dos crimes por elas praticados.

A segunda contribuição que pode ser destacada é analisar o sistema por meio daqueles que o compõem como sujeitos, dando-lhes voz. Assim, a mulher há de ser ouvida, com o intuito de identificar as suas experiencias de vida, o que permite ter uma melhor compreensão do objeto de pesquisa. Explica Olga Espinoza (2004, p. 72-73):

> Os defensores da criminologia feminista baseada em postulados críticos compreendem a intervenção penal como mais uma faceta do controle exercido sobre as mulheres, uma instância em que se reproduzem e intensificam as condições de opressão mediante a imposição de um padrão de normalidade.

[17] "Adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, rés ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. Penso que aí está o objetivo maior de uma criminologia feminista, que não tem como ser concebida como 'um novo ingrediente' nos marcos do que já foi produzido por outras criminologias" (MENDES, 2017, p. 158).

Os estudos feministas também dão grande importância para a interdisciplinaridade, o que possibilita ter visões variadas da criminalidade feminina, revelando a androcentria da criminologia e sua parcialidade, proporcionando que se afaste do modelo criminológico concebido para o homem, branco e cisgênero[18], na medida em que esse modelo não é universal e não pode ser aplicado a todas as pessoas.

A relativização das diferenças entre homens e mulheres também merece destaque. A criminologia precisa afastar-se da oposição entre homens e mulheres e parar de tentar encontrar diferenças as quais fundamentem abordagens distintas da criminalidade desses sujeitos, inserindo as mulheres no grupo de indivíduos excluídos. Deve passar a analisar a criminalidade feminina sob o prisma da opressão como grupo, valendo-se de critérios macroestruturais, isto é, dentro de um panorama global de uma sociedade capitalista e patriarcal (ESPINOZA, 2004, p. 76). Nesse diapasão, a desconstrução do modelo androcêntrico da sociedade é indispensável, visto que é nele que se funda a discriminação contra as mulheres, além de outros grupos também marginalizados, como negros e pobres. A ideia é propiciar a reconstrução de um modelo social que tenha como alicerce o outro – um indivíduo concreto e que toma parte das relações sociais.

Portanto, a perspectiva de gênero deve nos conduzir a contestar a própria estrutura do sistema punitivo, "desconstruindo o universo das formas tradicionais de legitimação punitiva e procurando soluções mais equitativas, que valorizem as situações concretas nas quais evoluem os diferentes protagonistas da intervenção penal" (ESPINOZA, 2004, p. 77 apud PARENT; DIGNEFFE). Afinal, não há como compreender as diferenças da criminalidade feminina aplicando-se as teorias sobre a criminalidade masculina. Explicar por que homens são alcançados pelo sistema punitivo de maneira tão desproporcionalmente maior do que as mulheres exige que se questione a desigualdade na distribuição da etiqueta de criminoso e a razão do direito penal ser direcionado, especialmente, ao controle social masculino, e não das mulheres. Dessa forma, se contesta o próprio direito penal, o verdadeiro objeto da criminologia crítica.

Assim, a seletividade passa a ser observada não somente sob o enfoque da divisão da sociedade em estratos sociais e sua reprodução, mas também levando em consideração a divisão dos papéis e das esferas de atuação precípua dos indivíduos – homens com protagonismo no âmbito produtivo e mulheres, no reprodutivo – visto que é dentro desta definição social do trabalho e dos âmbitos de atuação (predominantemente público, para homens, e privado, para as mulheres) que se produzem socialmente os gêneros. O espaço privado – composto por

[18] Termo usado para se definir o indivíduo que se identifica, em todos os aspectos, com o gênero que lhe foi atribuído no momento de seu nascimento. Disponível em: https://www.significados.com.br/cisgenero/.

matrimônio, reprodução, lar e família – é reservado às mulheres, o que faz com que a grande parte delas não sejam objetos do controle exercido pelo direito penal. O poder punitivo, que é público e, portanto, formal, alcança os homens que ocupam a esfera pública, enquanto as mulheres são controladas, principalmente, pelos meios informais, como família, igreja, mídia e escola, o que dá causa a uma menor visibilidade da mulher nos índices de criminalidade.

O direito penal é direcionado aos homens, na qualidade de operadores de papéis no âmbito público (de produção material), sendo o masculino gênero simbólico deste ramo do direito. Contudo, o sistema de controle informal dirigido às mulheres também carrega esse elemento simbólico masculino, sendo que esses sistemas de controle se complementam. Nas palavras de Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 165):

> Se de um lado o controle a que estão submetidas as mulheres na família, escola, trabalho, meios de comunicação não é propriamente jurídico, por outro, o sistema penal cumpre também uma função disciplinadora para manter a subordinação feminina. O controle formal e informal, assim, 'se alimentam entre si para perpetuar e legitimar a subordinação das mulheres' (OBANDO, 2007, p. 108).

Além disso, quem produz as leis penais são homens, sob seu ponto de vista, e o Brasil não foge a essa regra. De acordo com dados fornecidos pelo Observatório do Legislativo Brasileiro, nas eleições de 2018, somente 77 mulheres foram eleitas para compor a Câmara dos Deputados, o equivalente a 15% do total de deputados.[19] Ou seja, há uma sub-representação feminina nos órgãos incumbidos da produção legislativa do País, o que, por consequência, faz com que o ordenamento jurídico seja desenvolvido sob o enfoque predominantemente masculino.

Outro ponto importante a se destacar é que as leis também são aplicadas por homens. Conforme o levantamento "Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário", publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (2019, p. 06) – a partir de dados coletados no Censo do Poder Judiciário no ano de 2014 – 35,9% da Magistratura é composta por mulheres. Ademais, detectou que, quanto mais alto é o nível da carreira na Magistratura, menor é a atuação das mulheres: 44%, juízas substitutas; 39%, juízas titulares; 23%, desembargadoras; e somente 16% de ministras de Tribunais Superiores. Portanto, fica claro que a aplicação da legislação pátria, prioritariamente, se dá sob o viés masculino.

---

[19] Disponível em: https://olb.org.br/camara-dos-deputados-no-brasil-uma-historia-de-sub-representacao-das-mulheres/. Acesso em: 07 nov. 2021.

Todas essas questões se refletem até na doutrina. Hoje, a maioria esmagadora de obras que tratam da interpretação do direito penal são elaboradas por homens, o que não quer dizer que as mulheres não tenham produção científica sobre o tema, mas que o mercado editorial dá preferência aos autores em detrimento das mulheres pesquisadoras. Esse panorama faz parte da cultura machista que domina o direito, e, de forma mais acentuada, quando se trata do direito penal.

Quando uma mulher é condenada a uma pena de prisão, a sanção assume a função de domesticá-la. Em outras palavras, o cárcere não educa a mulher para ser independente, mas para ser uma boa esposa, mãe e se manter sob a dominação masculina. A prisão feminina é usada para reproduzir os papéis femininos que foram socialmente edificados. Nesse sentido, Gerlinda Smaus (1998, p. 88; 1999, p. 134) assevera que as prisões femininas refletem a orientação sexual do direito penal. As mulheres que acabam sendo alvo do sistema punitivo não cumpriram seu papel social de mulher e, de alguma maneira, praticam condutas que se amoldam ao que se espera do gênero masculino. Assim, o cárcere feminino impõe à mulher infratora, à força, o estereótipo do papel feminino socialmente aceito (relativo ao matrimônio e a função de reprodutora). Às prisioneiras, cabe apreender profissões "femininas", como cozinhar, costurar e limpar, atividades incapazes de garantir sua independência quando estiverem fora do cárcere, o que fará com que essas mulheres sempre tenham uma relação de dependência com o masculino.

Por vezes, verifica-se maior benevolência dos magistrados quando da aplicação da lei penal às mulheres que praticam determinados delitos. A explicação a essa "deferência" está na cautela do sistema de justiça criminal em conter sua interferência negativa sob o papel social que deve ser desempenhado pelas mulheres. Aparentemente, os juízes que assim agem, buscam mostrar que o lugar da mulher é em seu lar, cuidando dos seus filhos, e não na prisão. Entretanto, pode-se afirmar que esse tratamento mais brando é invertido em duas situações: quando mulheres desempenham papéis definidos pela sociedade como masculinos e quando os delitos são praticados em contextos diversos daqueles impostos às mulheres. Por exemplo, mulheres que não convivem em uma família tida como tradicional ou que a abandonaram; que se comportam como "homens", sendo violentas, agressivas ou que praticam delitos com o uso de armas. Nesses casos, a mulher ofende muito mais do que a norma penal: elas infringem o próprio papel social que lhes foi imposto. Então, a mulher infratora é tratada com mais rigor quando comparada aos homens em situações semelhantes.

Depois de mais de 40 anos após as primeiras críticas feministas à teoria criminológica, mudanças significativas foram experimentadas, entretanto, ainda há limitações da criminologia

quando a questão é gênero. A maior contribuição do feminismo para a criminologia é o impulso ao reconhecimento do gênero como uma construção social, e não como mais uma "variável" dentro do sistema punitivo. A princípio, o esforço do feminismo foi para incorporar as mulheres em todas as searas do debate criminológico, mas, posteriormente, trouxe considerações mais críticas sobre o conceito de gênero (HEIDENSOHN; SILVESTRI, 2012, p. 338). Dentro dessa lógica, Sandra Harding (1993, p. 7-8) afirma que o feminismo não deve ser tido como um elemento a ser agregado às teorias existentes, uma vez que busca fundar uma nova episteme científica no âmbito da criminologia.

Importante ressaltar que "[…] o paradigma de gênero deve 'integrar-se' ao paradigma da reação social e não ao contrário, conforme sugeriram Carol Smart e Maureen Cain" (CAMPOS, 2020, p. 260). Nessa linha, as feministas, durante as quatro últimas décadas, têm trabalhado na desconstrução das teorias da criminalidade, expondo seu androcentrismo e reexaminando-as por meio da incorporação do paradigma de gênero (CAMPOS, 2020, p. 260).

Um dos temas relativos às mulheres que desperta atenção é o crescimento da taxa de criminalidade feminina, que tem sido bem maior que a masculina. Uma das primeiras pesquisadoras a tratar do assunto foi Freda Adler (e, de maneira diferente, por Rita Simon), asseverando que, no fim dos anos 1960 e no início dos anos 1970, a criminalidade feminina estava em rápida ascensão, e os padrões femininos de delitos estavam se modificando, uma vez que as mulheres estariam adotando "estilos mais masculinos" da criminalidade, fazendo uso de mais violência e agressividade. Alegava-se que a alteração de cenário era produto do crescimento do movimento feminino moderno. Assim, a libertação das mulheres seria causa da criminalidade (HEIDENSOHN; SILVESTRI, 2012, p. 339; LEMGRUBER, 1999, p. 05). Apesar de inaceitável, essa ideia está ainda presente em pleno século XXI, quando, na verdade, o aumento da criminalidade feminina está relacionado a alterações dos processos de criminalização e rotulagem.

Ao analisar a possibilidade de uma criminologia que atendesse às perspectivas femininas, Carol Smart (1990) entendeu que isso não seria possível, na medida em que a criminologia seria "atávica e além da redenção". Todavia, pode-se afirmar que as teorias feministas contribuíram para o desenvolvimento da criminologia, tendo em vista que houve uma mudança de paradigma, extrapolando o foco "gênero", reconhecendo-se a necessidade de interseccionalidade, bem como levando em conta como o contexto social interfere no sistema punitivo quando analisado sob o viés feminino (BURMAN; GELSTHORPE, 2017, p. 231).

Muitos entendem que a criminologia feminista não é mais do que uma criminologia mais humanista, direcionada para o bem-estar do ser humano, em vez de controle do delito e

dos infratores. Tratar-se-ia de uma criminologia com fulcro na diversidade e na interseccionalidade trazida pela terceira onda do feminismo, sendo uma criminologia crítica que se voltaria para o Estado como opressor, mas também como defensor dos cidadãos. Assim, o feminismo deixou como legado para a ciência criminológica a exigência de abordagens inclusivas e de que o eixo central da criminologia sejam as experiências e a vida das mulheres (BURMAN; GELSTHORPE, 2017, p. 231).

Parte-se da ideia de que a dominação masculina sobre as mulheres se mantém e se reproduz, valendo-se de instituições que adotam um modelo androcêntrico, fruto do patriarcado, legitimando-se, nesse contexto, a dominação e a opressão das mulheres. Assim, o controle punitivo faz parte desses mecanismos de dominação, e a criminologia lançou luz sobre essa dinâmica. Nessa perspectiva, enquanto a criminologia crítica destacou o papel do capitalismo e da estratificação social no sistema penal, a criminologia feminista demonstrou que a dominação patriarcal, que dá ensejo ao androcentrismo do direito (especialmente, no âmbito penal), faz parte das estruturas do controle punitivo.

O encarceramento feminino já era realidade para as mulheres muito antes do advento do capitalismo industrial e das primeiras instituições prisionais, uma vez que era usado como política de correção, seja dentro da própria casa ou de conventos. Por isso, não se pode sustentar que a prisão de mulheres tem como único motivo as necessidades burguesas, pois, antes disso, já era praticada sob fundamentos morais, para serem mantidos os bons costumes e a castidade da mulher (MENDES, 2017, p. 140-141).

Como sintetiza Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 154):

> Em síntese, não é possível criticar os compromissos e objetivos do poder punitivo tão somente a partir das revoluções burguesas do século XVIII. Pois, fazer isso, é desconsiderar todo o processo histórico de custódia da mulher, que é anterior ao estabelecimento do modo econômico, social e político burguês, e, com isso, por consequência, eliminá-la do saber criminológico enquanto sujeito da criminalização e vitimização que o sistema sempre lhe impôs.

Isso confirma que a questão da criminalidade feminina não está ligada somente a processos de transformação econômica, mas também a relações de poder existentes entre masculino e feminino. Sempre foi dispensado à mulher um sistema penal aparente e um sistema penal que Lola Aniyar de Castro (2005, p. 128) denomina de subterrâneo, na medida em que são condenadas a penas públicas e privadas: um sistema que recorre a parâmetros jurídicos e extrajurídicos alicerçados no papel de gênero a que elas deveriam aderir.

1.5 CONSTRUÇÃO ANDROCÊNTRICA DO DIREITO PENAL E DO DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL

A principal contribuição das teorias feministas sobre o conhecimento é destacar a natureza social de todo o conhecimento. Toda a ciência é produto de uma construção seletiva da realidade, vinculada à posição social e aos interesses daqueles que colaboram para seu desenvolvimento, ou seja, homens brancos e economicamente abastados (SMAUS, 1999, p. 121). Dentro desse panorama, a ciência moderna – o que inclui o direito penal – desconsidera o conceito de gênero, sendo que este ramo do direito se concentra nos setores de maior prestígio da vida pública, deixando o âmbito privado relegado a um segundo plano, coincidentemente, o setor atribuído às mulheres, em razão do papel do gênero feminino.

O direito pode ser considerado uma ferramenta para criação e manutenção do patriarcado, uma vez que, por meio dele, são definidos os comportamentos que são (ou não) aceitos no meio social. Assim, serve para moldar, de acordo com o gênero de cada indivíduo, as funções que devem ser assumidas por homens e mulheres perante a sociedade. Ao direito, estão ligadas outras instituições patriarcais, as quais também exercem idêntico papel: a família, a religião, o sistema de educação, dentre outras. Entretanto, o poder do direito é muito mais forte do que o de qualquer outra instituição, porque impõe padrões de conduta por intermédio do medo, da força e da disciplina, de forma desigual, a homens e mulheres (FACIO; FRIES, 1999, p. 35).

O discurso oficial de que a lei é neutra e não faz distinção entre pessoas escamoteia a verdade: há discriminação e dominação das mulheres até os dias de hoje. Há uma carência da representação do feminino no Poder Legislativo e no Judiciário; dispositivos legais discriminatórios; decisões judiciais sexistas; ausência de leis que atendam aos interesses específicos das mulheres. Além disso, o sistema judiciário – posto que se aplica como universal – foi edificado sobre a base das necessidades dos homens. Mesmo as legislações mais modernas continuam expressando o ranço do patriarcado. Por exemplo, as leis que tratam das mulheres no cárcere têm como principal finalidade regular a maternidade e fazer com que as infratoras retomem seu papel social, qual seja: mães, esposas, submissas.

A invisibilidade dessas mulheres para a lei afeta situações em que o descaso em relação às peculiaridades femininas causa sérios problemas, como no contexto do encarceramento feminino. O ordenamento jurídico brasileiro, quando não ignora as especificidades das mulheres, não as aborda em sua totalidade, demonstrando que o direito penal, o processual

penal e o direito de execução penal são direcionados aos homens, como se as mulheres não pudessem praticar delitos. Ou seja, elas devem aceitar seu papel de mãe, esposa, cuidadora e serem dóceis, o que é incompatível com a prática de infrações penais.

O direito penal, embora se autointitule igualitário por excelência, é, na verdade, dirigido a destinatários específicos: homens. No que concerne às mulheres, a estrutura social de divisão de papéis propicia o acesso feminino a crimes menos graves, visto que os mais graves estão relacionados a condutas praticadas por pessoas que ocupam o espaço público. Por sua vez, às mulheres são reservados papéis sociais que o direito penal e a própria sociedade, em razão da dicotomia de gênero, avaliam como menos relevantes, já que a maior parte destes estão limitados ao espaço privado. Gerlinda Smaus (1999, p. 125) define o que é a esfera privada socialmente reservada às mulheres:

> A esfera privada, por outro lado, não é aquele espaço residual retirado da esfera pública, mas uma construção jurídica autônoma que, após o nascimento dos Estados modernos, permitiu que as figuras patriarcais antigas mantivessem, pelo menos em 'seu' lar e no lar, em relação aos membros da família, um excesso de autoridade.[20] (tradução nossa)

Ao longo do tempo, o direito penal se desenvolveu para proteger *Maiestas*[21] e, a posteriori, passou a ter como finalidade proporcionar uma defesa mais efetiva da produção e do comércio. Verdade é que o direito penal também protege a vida e a segurança física das pessoas, mas o valor dessas categorias, em abstrato, é medido conforme as funções que ostentam dentro do sistema (SMAUS, 1999, p. 125-126). Uma das grandes novidades trazidas pela crítica feminista foi apresentar evidências de que o ideal do direito (em geral) e, em especial, do direito penal, não pode ser atingido se não houver uma mudança nas instituições. Logo, o direito penal, com suas características "masculinas", exclui a outra metade das características humanas: as "femininas". E, diante do fracasso do direito penal, em cumprir seus objetivos declarados, a visão feminina poderia ser útil na resolução de problemas vitais que esse ramo – por ser androcêntrico – não consegue solucionar; e, uma vez incorporada essa visão a esse ramo do direito, seriam alcançados pontos de vistas e caminhos distintos dos adotados. Entretanto, o reconhecimento dessas características humanas segue sendo negado, visto que as reconhecer permitiria o questionamento da hegemonia masculina vigente no direito penal, enfrentando

[20] Traduzido de: "La sfera privata, invece, non è quello spazio residuale sottratto all'ambito pubblico, bensì una costruzione giuridica autonoma che, dopo la nascita degli Stati moderni, ha consentito alle antiche figure patriarcali di mantenere, per lo meno a casa 'loro' e nei confronti dei loro familiari, un avanzo di autorità".
[21] Em latim, esta palavra significa "traição".

ainda o obstáculo de ser extremamente difícil que os operadores do direito e as instituições renunciem aos alicerces do direito penal até hoje adotados como verdades absolutas.

Historicamente, mulheres com "comportamentos desviantes" sofreram severa repreensão por parte do Estado, da família e da sociedade; aquelas que se furtavam dos seus destinos de reprodução e maternidade, deveriam ser punidas na seara criminal. Não é por acaso que a prostituição, o adultério e a acusação de exercer atos de bruxaria constam como os primeiros registros acerca da criminalidade feminina. A prisão das mulheres sempre se fundamentou em princípios morais, preservação dos bons costumes e da castidade feminina (MENDES; SANTOS, 2018, p. 208-209). Pode-se, pelo exame de alguns delitos previstos no nosso Código Penal – por exemplo, infanticídio (artigo 123), aborto (artigo 124) e exposição ou abandono de recém-nascido para ocultar desonra própria (artigo 134) – verificar como o machismo influencia o tratamento legislativo penal dispensado às mulheres. Criminalizam-se condutas de mulheres quando agem em desacordo com o estereótipo imposto a elas pelo patriarcado. Quando a mulher recusa a função que a sociedade lhe impõe como primordial, consequências são geradas, inclusive, por meio da criminalização de condutas, o que demonstra que nossa sociedade tem uma ideologia machista e uma cultura jurídica androcêntrica (COELHO NETO; BORGES, 2013, p. 330).

Uma curiosidade sobre a previsão do aborto legal resultante de estupro (artigo 128, II, do Código Penal), também chamado de "aborto humanitário", é a motivação que levou o legislador, em 1940, a trazer ao ordenamento jurídico essa excludente de ilicitude. Ao contrário do que se possa imaginar, essa hipótese de aborto legal não foi criada para proteger a mulher, mas sim o homem com quem a mulher se casaria (ou já estaria casada): caso o aborto não fosse permitido, seria ele obrigado a cuidar do filho de outro homem.

Portanto, a razão dessa concessão legislativa é o machismo estrutural que permeia a sociedade, e não a proteção da mulher vítima de um crime sexual. Tal linha de pensamento é reforçada pela previsão, até 2005, da extinção da punibilidade do autor do crime de estupro que contraísse casamento com a vítima. Além disso, a própria denominação do Título VI, do Código Penal, que, até 2005, tutelava "os costumes", e não a dignidade sexual, como agora. Tais exemplos escancaram ainda mais todo esse caráter androcêntrico do direito penal, preocupado com a moral e a honra do arrimo de família, e não da vítima de crimes sexuais, que, em sua vasta maioria, são mulheres (ANDRADE; KAZMIERCZAK, 2017).

Na maior parte das vezes, os crimes não recebem uma punição formal, não chegam nem ao menos a ser objeto de processo criminal. São tipos penais que existem, mas, na prática, não são aplicados. Mas qual a razão dessas condutas continuarem a ser definidas como crime pelo

direito penal? A resposta está ligada ao machismo que orienta o ordenamento jurídico penal. Se o direito não fosse androcêntrico, a criminalização dessas condutas não se sustentaria.

Em países como o Brasil, a criminalização das mulheres está muito ligada à questão da pobreza, o que faz com que as mulheres mais abastadas sofram menos risco de serem atingidas pelo sistema punitivo. Nos crimes de aborto, por exemplo, mulheres das classes sociais mais altas têm acesso a uma melhor estrutura para cometer tal delito. Em regra, os abortos praticados são descobertos quando mulheres submetidas a tais práticas, em razão de complicações, buscam o sistema público de saúde e, então, são denunciadas pela equipe de saúde. Aquelas que têm condições de fazer o procedimento em locais mais adequados e se valendo de métodos apropriados, terão menores chances de complicações e, assim, de serem denunciadas.

Quanto aos crimes de infanticídio e de abandono de incapaz para ocultar desonra própria, possuem pouquíssima incidência atualmente, embora inexistam dados estatísticos. Em regra, a mulher que não quer ser mãe não leva a gravidez até o final. Ela tenta a prática abortiva. Portanto, o crime previsto no artigo 124, do Código Penal, é a conduta mais corriqueira. Ocorre que, apesar da grande discussão social sobre sua descriminalização – uma das grandes reinvindicações dos movimentos feministas – no Brasil, ainda é mantida sua tipificação, embora o aborto devesse ser visto como uma questão de saúde pública, como forma de garantia da saúde e dos direitos fundamentais das mulheres, e não como uma infração penal praticada por mulheres irresponsáveis.

Processar uma mulher pela prática do aborto é uma mera formalidade: em raríssimos casos, ela será encarcerada por ter praticado essa infração penal. Quando alguém pratica um delito, surge, para o Estado, o *ius puniendi* e, para exercê-lo, em regra, é necessária a instauração de uma investigação criminal para se obter materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria para a propositura da ação penal. Para a comprovação da materialidade do crime de aborto, é necessária a perícia no cadáver do feto, bem como a obtenção de indícios que comprovem que a mulher realizou o aborto em si ou autorizou que terceiro o fizesse. Obter todos esses indícios é extremamente difícil, dada a clandestinidade do delito em questão, o que resulta em um número pequeno de inquéritos policiais instaurados (COELHO NETO; BORGES, 2013, p. 333).

Terminada a investigação, mesmo que o Ministério Público decida oferecer a denúncia (trata-se de crime de ação penal pública incondicionada), a denunciada pode ser absolvida por falta de provas, ou provar sua inocência. Ainda, é possível a suspensão do processo, de acordo com a Lei nº 9.099/95, não havendo nem ao menos condenação. Caso seja condenada pelo Tribunal do Júri, poderá ser beneficiada pela suspensão condicional da pena, se preenchidos

todos os requisitos do artigo 77, do Código Penal. Não sendo beneficiada por nenhum desses institutos, o máximo da pena é de três anos e, somente se for reincidente, começará a cumprir sua pena no regime semiaberto.

Essa análise processual do delito previsto no artigo 124, do Código Penal, tem como finalidade demonstrar que a criminalização da mulher pela prática de aborto e outros crimes de gênero possui função ideológica: pretende-se, por meio do direito penal, reforçar os papéis de gênero impostos às mulheres. Nesse diapasão, a dinâmica acima descrita vai acarretar à mulher um julgamento e um estigma social, mesmo não havendo uma punição formal (COELHO NETO; BORGES, 2013, p. 333-334).

Outro ponto que merece destaque é o fato de que vários tipos penais previstos no Código Penal de 1940, antes da reforma de 2005, traziam previsões expressas sobre a "honestidade" das mulheres, como os crimes de posse sexual mediante fraude (artigo 215, do Código Penal), atentado ao pudor mediante fraude (artigo 216, do Código Penal) e o delito de rapto (artigo 219). A tutela penal era restrita às mulheres definidas como "honestas". Entretanto, a definição de "honestidade" era diferente para homens e mulheres. Enquanto essa característica está relacionada a trabalho e situação financeira para os homens, para as mulheres, tem a ver com a sexualidade. Aquelas que não se amoldavam ao estereótipo de boas esposas e mães – ou, quando solteiras, castas – estavam excluídas da tutela penal. Proteger somente "mulher honesta" não estava relacionado à ponderação biológica, mas a uma construção social claramente discriminatória (SILVEIRA, 2007, p. 335-336). Bem como o crime de sedução (artigo 217, do Código Penal), que só protegia a "mulher virgem".

Com a edição da Lei nº 11.106/2005, alguns dispositivos foram modificados, e a expressão "mulher honesta" e "mulher virgem" foram abolidas. Contudo, a retirada dessas expressões do texto legal não significa que as questões de gênero do direito penal foram solucionadas. As ideias de "mulher honesta" e "mulher virgem" ainda permanecem na práxis forense, apesar de retirada do texto legislativo, como já abordado.

Outro destaque a ser feito é que o Código Penal brasileiro tutelava os costumes quando se tratava de crimes sexuais, e não a dignidade sexual das pessoas, até a promulgação da Lei nº 12.015, em 2009. Assim, estuprar uma mulher não era considerado um delito contra a sua autodeterminação sexual, mas uma infração contra a sociedade, pois a autor teria atentado contra os bons costumes sociais.

Pode-se afirmar que a discriminação da mulher é exercida com mais intensidade nos Tribunais. São comuns decisões judiciais que analisam a reputação da vítima em crimes sexuais, como sua vida sexual pregressa. Por vezes, responsabilizam as mulheres por terem

atitudes que “provocaram” a agressão sexual, como forma de justificar a conduta do agressor (SILVEIRA, 2007, p. 336). Argumentos como “mas também com aquela roupa”, “naquele lugar queria o quê?!”, “dançando daquela maneira”, “ela disse não, mas queria dizer sim”, “ela ingeriu bebida alcoólica” são utilizados para legitimar o motivo pelo qual determinadas mulheres foram alvo de crimes contra a dignidade sexual, o que demonstra o poder do estereótipo imposto a elas pela sociedade: “mulher tem de estar dentro de casa, cuidando dos filhos e do marido, usando roupas ‘respeitáveis’ e ter um comportamento condizente com o de uma mulher ‘honesta’”. Constata-se que, por meio do direito penal reforça-se o conceito de gênero, em outras palavras, ele contribui, implementando discriminações em relação às mulheres.

Sobre o crime de estupro, é importante ressaltar que se trata do crime com o maior índice de subnotificação no mundo: entre 10% e 35% das vítimas de violência sexual delatam seus agressores (MENDES, 2019, p. 96). Tal situação se dá pela revitimização a que as mulheres vítimas de crimes sexuais – majoritariamente, quando se trata de sujeitos passivos destes delitos – são submetidas quando entram em contato com os órgãos de justiça criminal.

A vitimização primária se dá quando são vítimas de crimes; a revitimização (ou vitimização secundária) é aquela infligida pelo próprio Estado, a qual atinge, principalmente, as mulheres vítimas de violência sexual, caracterizada pelos diversos obstáculos os quais precisam enfrentar para denunciar o agressor – como falta de delegacias especializadas, funcionários despreparados para lidarem com essas mulheres (tanto na fase de persecução penal, como agentes de polícia, delegados, peritos; como também dentro do Poder Judiciário, juízes, promotores, advogados), que passam a julgar a conduta da agredida, em vez da do agressor. Fala-se, ainda, em uma vitimização terciária, que é o “julgamento” – pela própria sociedade – das condutas praticadas pela mulher vítima de crime sexual.

Soraia da Rosa Mendes (2019, p. 97), sobre o tema:

> É preciso que sejam efetivados instrumentos processuais de proteção ao valor probante da palavra da mulher vítima de uma agressão – como é a sexual – pelo mais do que conhecido contexto de depreciação que sofre pela ação da cultura patriarcal à qual o sistema de justiça criminal não está imune. Para tanto é necessário efetivar a garantia de que a mulher não seja submetida a expedientes vexatórios de julgamento moral – como é corriqueiro ver-se durante o processo penal, em especial durante a tomada de depoimento da ofendida – reconhecendo-se a ela o direito de depor de modo e em local especial, apartado da presença do réu e de qualquer outra pessoa ou circunstância que lhe possa gerar medo, constrangimento, vergonha ou autoculpabilização.

Pode-se destacar o caso envolvendo Mariana Ferrer, de 25 anos, que acusa André Aranha, empresário, de tê-la a dopado e estuprado durante uma festa no "Café de La Musique", em Florianópolis, no ano de 2018. Na audiência de instrução, publicada em 2020, pelo site *The Intercept*, verifica-se que a suposta vítima foi humilhada pelo advogado de defesa, que buscou desqualificá-la, dizendo, por exemplo, que ela aparecia em fotos na rede social "em posições ginecológicas", que "jamais teria uma filha" do "nível de Mariana", que ela estava fazendo um "showzinho" e que o seu "ganha pão era a desgraça dos outros", acusando-a de criar essa situação para se promover. Mariana implora respeito na audiência, aos prantos. Magistrado e Promotor de Justiça nada fizeram diante de tal situação, sendo condescendentes com toda a revitimização a que Mariana foi submetida. Em setembro de 2020, o empresário foi absolvido em 1ª instância, pela 3ª Vara Criminal de Florianópolis (SC), pois, de acordo com a sentença, não foram apresentadas provas contundentes para sustentar a acusação[22]. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) confirmou, por unanimidade, em outubro de 2021, a absolvição de André Aranha.

Todos esses fatos deram causa a uma comoção social muito grande, o que acabou culminando na criação do Projeto de Lei do Senado nº 1.888/2021 que tem como objetivo impedir que, durante a investigação de crimes de violência sexual, sejam realizadas perguntas ou coleta de provas sobre o comportamento da vítima, anterior ou subsequentemente ao crime. Tal projeto deu origem à Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, que alterou a Lei nº 9.099/95 e o Código de Processo Penal, com o intuito de "coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer)."[23]

Esse caso foi trazido à baila para demonstrar que a revitimização da mulher vítima de crimes sexuais ainda é uma realidade em pleno século XXI, o que prova que a estrutura androcêntrica e o machismo estrutural estão arraigados nos órgãos que manejam o direito.

Quanto à mulher infratora, pode-se afirmar que ela é punida duas vezes, uma vez que teria cometido dois "crimes": o delito propriamente dito e o de não ter cumprido o papel social que lhe foi imposto. Rompeu o padrão de normalidade a ela determinado pelo fato de ser mulher: ser mãe, cuidadora, submissa, calma e "honesta". Portanto, ela recebe uma punição formal, em razão da prática do delito, proveniente do Estado, e uma sanção social por não ter cumprido sua função de mulher.

Julita Lemgruber (1999, p. 100) assevera que:

---

[22] Processo n° 0004733-33.2019.8.24.0023 que tramitou na 3º Vara Criminal de Florianópolis/ SC.
[23] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm

> A mulher presa é vista como transgressora da ordem em dois níveis: a) a ordem da sociedade; b) a ordem da família, abandonando seu papel de mãe e esposa – o papel que lhe foi destinado. E deve suportar uma dupla repressão: a) a privação de liberdade comum a todos os prisioneiros; b) uma vigilância rígida para 'protegê-las contra elas mesmas', o que explica porque a direção de uma prisão de mulheres se sente investida de uma missão moral.

A Lei nº 7.210/ 84 (Lei de Execução Penal) aborda algumas peculiaridades femininas no cumprimento da pena. Contudo, boa parte das disposições legais nela previstas não estão sendo cumpridas, sob o fundamento de que o número de mulheres encarceradas é pequeno, quando comparado à população carcerária masculina.

Um dos mais importantes obstáculos que deve ser superado, quando se fala em aprisionamento feminino, é a invisibilidade, que não se revela apenas dentro da prisão, mas também fora dela, nas mais variadas esferas sociais, como no mercado de trabalho, na política, dentre outros. A prisão nada mais é que um espelho que reflete a dominação patriarcal existente em nossa sociedade, ainda mais exacerbado pelas características do cárcere: local, por excelência, masculino. As discussões sobre as questões carcerárias sempre giraram em torno dos homens encarcerados, sendo a mulher presa relegada a um segundo plano. O resultado dessa invisibilidade é a ofensa aos direitos das mulheres privadas de liberdade, que não têm suas necessidades específicas atendidas pelo cárcere.

Ana Carla Harmatiuk Matos e Tani Maria Wurster (2018, p. 76) discorrem sobre a invisibilidade feminina na sociedade e no cárcere:

> A invisibilidade é uma marca que acompanha histórica e culturalmente a mulher, produto da reserva do espaço privado á mulher, determinado pela dominação masculina. Esse apagamento acompanha as mulheres em diversos ambientes públicos, no trabalho, na política, nos espaços de poder. No espaço do cárcere não é diferente.

O cárcere, desde seu desenvolvimento, foi majoritariamente um ambiente masculino. No Brasil, as primeiras prisões femininas foram criadas somente em meados da década de 1940. Em 1937, nasceu o primeiro estabelecimento prisional destinado às mulheres, denominado de Reformatório de Mulheres Criminosas, o qual, posteriormente, recebeu o nome de Instituto Feminino de Readaptação Social, na cidade de Porto Alegre (RS).

De acordo com Fernando Afonso Salla (1999, p. 181), consta, no projeto original da Penitenciária do Estado de São Paulo, um pavilhão específico para mulheres, o qual, quando houve a inauguração desse estabelecimento prisional, acabou sendo usado como enfermaria e

hospital. Somente em 1941, o presídio de Mulheres de São Paulo nasceu de forma improvisada, visto que foi instalado na antiga residência dos diretores no terreno da Penitenciária do Estado no bairro do Carandiru (Decreto-Lei nº 12.116, de 11 de agosto de 1941). Foi inaugurada, em 1942, na cidade do Rio de Janeiro, outra penitenciária feminina (Decreto nº 3.971, de 24 de dezembro de 1941).

Assim, o número de unidades femininas foi aumentando no País. Entretanto, segundo dados do INFOPEN MULHER (2018, p. 22), a maior parte dos estabelecimentos penais foi projetada para o público masculino. Hoje, 74% das unidades prisionais são destinadas aos homens, 7% às mulheres, e outros 16% são definidos como mistos, ou seja, podem ter alas ou celas específicas para a prisão de mulheres inseridas dentro de um estabelecimento originalmente masculino. Isso significa que os locais que abrigam detentas, são, em regra, estruturas masculinas adaptadas para manter mulheres encarceradas – com adaptações superficiais, as quais não tornam esses locais efetivamente aptos a atender às necessidades femininas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 fez com que houvesse a demanda de repensar os sistemas penitenciários nas sociedades democráticas. Essa pauta foi, em seguida, institucionalizada pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e estabelecida nas Regras Mínimas de tratamento aos reclusos das Nações Unidas.

Importante destacar também a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José de Costa Rica (1969), o Código de Conduta para Autoridades Encarregadas de Fazer Cumprir a Lei (Resolução 34/169 da ONU, de 17 de dezembro de 1979), o Projeto de Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Quaisquer Formas de Detenção ou Prisão (Resolução 43/173 da ONU, de 9 de dezembro de 1988) e as Convenções contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes da ONU, adotada em 10 de dezembro de 1984, e da Organização dos Estados Americanos (OEA), adotada em 9 de dezembro de 1985. Lembrando que o Brasil também é signatário da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher e as Regras de Bangkok.

Tais declarações e tratados definem princípios para a interpretação dos direitos que devem ser aplicados a toda e qualquer pessoa. Embora indivíduos encarcerados também estejam na categoria de sujeito de direitos, em razão da sua condição, precisam de que direitos específicos sejam garantidos a eles.

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, criadas em 1985, em razão da grande influência que desempenharam sobre a legislação penitenciária, são conhecidas como “a declaração universal dos direitos do preso comum”. Seu objetivo é elencar princípios

fundamentais para o tratamento dos encarcerados, levando em consideração a dignidade da pessoa humana. Entretanto, fazem acanhadas referências ao gênero feminino, embora tragam, como princípios gerais, a não distinção de raça, cor, língua, sexo, religião, origem, condição social ou qualquer outro fator. Ainda que alguns autores entendam que tal texto trate dos direitos das mulheres reclusas, não há como negar que são citadas somente algumas vezes. Essas regras são direcionadas a todos aqueles que são presos, de maneira genérica, o que resulta em tratar as demandas femininas sob o enfoque do tratamento conferido aos homens (FRANÇA, 2014, p. 220).

O suporte de toda legislação penitenciária no Brasil é a Constituição Federal de 1988, que traz garantias específicas para as pessoas encarceradas. Em seu artigo 5º, inciso I, garante tratamento isonômico para homens e mulheres; veda a tortura, o tratamento desumano ou degradante e as penas cruéis (inciso III e XLVI); estabelece o direito à individualização da pena (inciso XLVI), à integridade física e moral dos reclusos (inciso XLIX) e que a pena não passará da pessoa do condenado (inciso XLV). Em relação, especificamente, às mulheres presas, o artigo 5º, inciso XLVIII, assevera que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado" e, no inciso L, fica definido que "às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação".

O Código Penal, reforçando a matéria constitucional, prevê, em seu artigo 38: "O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral".

Por sua vez, a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal brasileira) é tida como uma das mais avançadas do mundo, considerando que engloba princípios e garantias estabelecidos nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos e às garantias fundamentais e tem, como principal objetivo, a ressocialização do condenado, deixando em segundo plano a punição, além de demonstrar especial atenção com a humanização do sistema prisional. Contudo, ainda que aborde diversos aspectos das pessoas encarceradas, traz pouquíssimas referências sobre a mulher presa.

Em seu artigo 3º, dispõe: "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política". Observe-se que o dispositivo legal não faz menção à palavra "gênero", o que dá a entender que não há o reconhecimento das diferenças existentes entre homens e mulheres, podendo, inclusive, sinalizar que um tratamento discriminatório é dispensado às mulheres reclusas (FRANÇA, 2014, p. 220).

A Lei de Execução Penal reconhece, de forma pontual, algumas especificidades da condição feminina no cárcere, por exemplo: artigo 14, § 3º, que assegura "acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido"; artigo 83, § 2º, que determina que os estabelecimentos prisionais destinados a mulheres possuirão "berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade"; o artigo 89, que assevera que a penitenciária feminina "será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa" e o artigo 112, § 3°, inserido pela Lei nº 13.769/18, que traz uma espécie de progressão de regime especial para mulheres gestantes ou mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, elencando requisitos mais brandos para a progressão de regime de cumprimento de pena. Percebe-se que todos os dispositivos acima expostos se referem à situação da mulher no papel de mãe e responsável pelo cuidado alheio. Mais uma vez, a legislação brasileira reflete a estrutura patriarcal em que o Brasil está inserido, sendo insuficiente para garantir todas as necessidades das prisioneiras.

Pode-se destacar, também, o artigo 19, da Lei de Execução Penal, que se refere à assistência educacional aos presos, sendo que o parágrafo único trata, especificamente, sobre a mulher nos seguintes termos: "A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição". Indaga-se se a questão de gênero seria um critério legítimo para definir cursos de formação profissional diferenciados ofertados para as mulheres reclusas. A expressão "adequado à sua condição" dá ensejo a uma interpretação conservadora, levando a se entender que a mulher somente poderia exercer profissões compatíveis com o gênero feminino. Mas existem atividades profissionais que as mulheres não estariam aptas a exercer? Entende-se que não, tendo em vista que a mulher, hoje, integra todos os campos do mercado de trabalho, ocupando espaços que, no passado, eram somente dos homens, sendo muito bem-sucedida em sua empreitada. Não há motivos para criar estereótipos no que concerne às ocupações profissionais da mulher. Esse dispositivo legal é um exemplo claro do caráter androcêntrico e patriarcal que impera no ordenamento jurídico, inclusive, dentro do campo do direito penitenciário. A propósito, como afirma Marlene Helena de Oliveira França (2014, p. 221): "Não é necessário, pois, empreender mais nenhum esforço para se ter a certeza de que a LEP prevê, para a mulher, direitos vinculados à sua própria condição sexual".

Importante frisar que a Constituição Estadual de São Paulo afirma, em seu artigo 143, que

> a legislação penitenciária estadual assegurará o respeito às regras mínimas da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, a defesa técnica nas infrações disciplinares e definirá a composição e competência do Conselho Estadual de Política Penitenciária.

Por sua vez, o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (Resolução SAP – 144, de 29-6-2010), que regula a política penitenciária no estado e que atua como um manual de como aplicar a Lei de Execução Penal, elenca, em seu artigo 22, vários direitos básicos do recluso, reforçando os tratados e as convenções dos quais o Brasil é signatário, a Constituição Federal, bem como a Lei de Execução Penal. E o artigo 23, do Regimento também corrobora os direitos previstos para as mulheres presas. Apesar disso, nem tais direitos previstos são efetivados na práxis penitenciária.

Por seu turno, a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Estatuto da primeira infância), alterou o artigo 8º, da Lei nº 8.069/90, passando a dispor que:

> É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

E o § 10 dispõe que cabe ao poder público "garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho [...]". Assim, o estatuto da primeira infância não distingue mães livres de mães prisioneiras e ainda reforça a responsabilidade estatal de garantir tanto a saúde da gestante/parturiente como da criança durante o período em que estiver na prisão. Esse diploma legal também modificou o Código de Processo Penal (artigo 318, IV e V), prevendo a possibilidade de gestantes e mães de crianças de até 12 (doze) anos terem substituída a prisão preventiva contra elas decretada por prisão domiciliar.

A visita íntima das prisioneiras é outro ponto que merece ser destacado. A visita íntima[24], até 1999, era admitida somente para os homens presos. A Resolução nº 01/99, do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária (CNPCP), estendeu o direito às mulheres, e, a partir desse momento, as Unidades Prisionais Femininas tiveram de se adequar para a implementação dessas visitas. Entretanto, nem todas os estabelecimentos prisionais femininos

[24] A visita íntima consiste no recebimento do parceiro dentro do ambiente carcerário com a finalidade de haver um contato mais íntimo.

brasileiros cumprem essa disposição, sob o fundamento de que não há estrutura física e condições de segurança adequadas para que as mulheres usufruam de tal direito.

A maior parte dos presídios femininos condicionam o exercício desse direito à participação da mulher em um curso preparatório, que teria como finalidade as orientar a respeito de controle de natalidade e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. Fato interessante é que, para o gozo desse direito pelos homens, não se impõe a exigência (FRANÇA, 2014, p. 221). Além disso, a maior parte dessas detentas são abandonadas pelos parceiros quando são encarceradas, o que também contribui para a não efetivação deste direito pelas prisioneiras, conforme trataremos adiante.

Nota-se que tanto a Lei de Execução Penal quanto o Regimento Interno padrão foram elaborados sob o prisma masculino, isto é, têm como propósito regular as condições da prisão de homens. Apesar da alegada isonomia da legislação penitenciária, a maior parte das leis foi editada sob o enfoque masculino e para atender aos interesses dos homens. Essa situação ocorre não somente porque a lei praticamente só menciona os homens, mas, principalmente, porque não leva em consideração as necessidades femininas no cárcere (ESPINOZA, 2004, p. 107).

Conclui-se que a maior parte dos textos legislativos concernentes à matéria penitenciária faz referência exclusiva ao homem e, portanto, não pode ser considerada neutra. Quando nosso regramento legal trata das mulheres encarceradas, em regra, traz normas relacionando esta mulher ao papel de mãe. Claro que são importantes as regras que abordem a questão da maternidade no cárcere. No entanto, o problema está em identificar essas mulheres unicamente como mães, quando é óbvio que elas ocupam muitas outras funções na sociedade. Logo, a Lei de Execução Penal e o Regimento Interno Padrão, sob sua suposta neutralidade, reforçam o papel materno imposto às mulheres pela sociedade patriarcal, desprezando qualquer outra função social que elas possam exercer. Desse modo, a questão da maternidade compulsória se reflete, também, dentro da legislação penitenciária.

Nessa perspectiva, no cumprimento da sanção penal, é possível identificar a desigualdade de gênero. Durante muito tempo, a função do sistema punitivo direcionado às mulheres estava muito mais focada em controlá-las, de maneira geral, do que em reprimir comportamentos criminosos, tendo em vista a negação de grande parte de seus direitos (FRANÇA, 2014, p. 221).

Direitos humanos são iguais para homens e mulheres. Contudo, no que concerne ao encarceramento feminino, não se pode permitir que as prisioneiras continuem sendo tratadas da mesma forma que os homens, sob pena de grave violação de direitos. Utilizar idênticos princípios jurídicos para condenar e executar as penas de homens e mulheres é inconcebível,

tendo em vista a diferença de gênero, mas é exatamente o que aconteceu nas unidades prisionais brasileiras. A realidade prisional das mulheres é muito diferente do que prevê a letra da lei. A invisibilidade da mulher como sujeito de direitos no cárcere se mantém.

Dentro desse panorama, as conquistas obtidas por alterações legislativas na Lei de Execução Penal não são suficientes para a efetivação de direitos e garantias fundamentais das prisioneiras, que têm a sua dignidade humana, a todo o tempo, violada, sendo tais violações muito mais frequentes em relação a elas – em razão do seu gênero – do que aos homens aprisionados.

Bom registrar que a introdução da perspectiva de gênero não almeja trocar o papel central do masculino pelo feminino – tendo em vista que esse movimento também traria uma visão parcial de mundo – mas busca trazer as relações de poder do homem, em relação às mulheres, para o foco de qualquer análise da realidade social, dando ensejo a uma perspectiva muito mais abrangente: "Assim, as perspectivas feministas partem da experiência de subordinação das mulheres, mas, ao fazê-lo, tornam visíveis as relações de poder entre os gêneros e o fato de que em todo discurso há uma perspectiva envolvida"[25] (FACIO; FRIES, 1999, p. 21). (tradução nossa)

A negligência do Estado, somada à aplicação do ordenamento jurídico androcêntrico ao cárcere, em que o gênero feminino se apresenta como a exceção, não sendo levado em conta para a construção da legislação e das políticas públicas carcerárias, concretiza a desigualdade de gênero vigente no sistema prisional. As causas femininas não são prioridade.

Trazer uma perspectiva de gênero para o direito não será fácil, porque, para desconstruir o que existe, é preciso identificar as manifestações sexistas do direito, o que se reveste de grande complexidade, quando se pensa que sempre foram reconhecidas como universais e neutras. Além do mais, o direito é uma das instituições mais sexistas de todas as instituições patriarcais, dificultando o desmantelamento de todo o conteúdo que tem como parâmetro somente o masculino.

Apesar do caráter androcêntrico do direito, ele ainda é um dos caminhos para o reconhecimento dos direitos das mulheres, primordialmente, no âmbito prisional. Ainda que se deva valer de outras ferramentas, a lei continua sendo de suma importância para introduzir o viés de gênero no ordenamento jurídico e nas políticas públicas, a fim de promover uma melhora na situação da mulher em sociedade.

---

[25] Traduzido de: "Así, las perspectivas feministas parten de la experiencia de subordinación de las mujeres, pero al hacerlo visibilizan las relaciones de poder entre los géneros y el hecho de que en todo discurso hay una perspectiva involucrada".

2 O CÁRCERE FEMININO E SUAS PECULIARIDADES

Antes de tratar das peculiaridades do cárcere feminino, importante tecer alguns comentários sobre o contexto político social no qual se esteia o modelo de execução penal no Brasil, para serem identificadas as razões políticas que orientam as decisões do Estado acerca do sistema prisional, primordialmente, do sistema penitenciário feminino.

2.1 CONTEXTO POLÍTICO E SOCIAL DO MODELO DE EXECUÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

O sistema prisional brasileiro é oficialmente fundado no garantismo[26], tendo em vista que se propõe a lutar pela efetividade dos direitos e das garantias fundamentais dos acusados e apenados, com esteio na Constituição Federal e na legislação penal. No entanto, tem havido crescente influência da chamada ideologia da "lei e ordem", em matéria de política criminal, bem como a construção dogmática de um direito penal do inimigo.

Profissionais não habilitados (jornalistas, repórteres e apresentadores de programas de entretenimento) passaram a criticar as leis penais, buscando convencer a sociedade de que penas mais severas, novos tipos penais e afastamento de determinadas garantias seriam capazes de resolver o problema da criminalidade (GRECO, 2011, p. 12-13).

O aumento da prática de crimes e o surgimento de estereótipos de criminosos são questões amplamente exploradas pela mídia e pelos agentes políticos, aterrorizando a população. A justificativa encontrada para o crescimento da criminalidade, e, por consequência, da insegurança social, seria o suposto tratamento benigno dispensado aos infratores. Aproveitando-se desse estado de pânico social, os políticos apresentam uma forma infalível de resolver a questão: a ideologia da repressão, baseada no antigo regime punitivo-retributivo, que agora é denominado de Movimento de Lei e Ordem (ARAUJO JUNIOR, 1991, p. 70). A sociedade quer soluções imediatas para o problema do aumento da criminalidade, se desnudando de toda e qualquer racionalidade. Por sua vez, o fracasso da função ressocializadora da sanção penal contribui para a aceitação das ideias repressivas defendidas por esse movimento.

[26] "O modelo garantista se apoia em convenções e em tratados internacionais e, no Brasil, algumas de suas propostas foram incorporadas na Constituição de 1988 e em outros instrumentos legais, com destaque para a Lei de Execuções Penais, a Lei de Tortura, a Lei de Indenizações às Vítimas de Crimes de Estado, entre outras" (ESPINOZA, 2004, p. 88).

Tais movimentos acabam influenciando a lei e os rumos da política criminal adotada pelo nosso país, primordialmente, no que concerne ao sistema carcerário. As penas se tornam cada vez mais longas (o que contribui, sobremaneira, com a superlotação das unidades prisionais), sanções penais imputadas àqueles que cometem crimes graves são cumpridas em penitenciárias de segurança máxima, onde o detento é submetido a regimes excepcionais revestidos de um maior rigor no tratamento penitenciário e uma redução do poder do juiz da vara de Execuções, uma vez que várias decisões referentes à execução de pena dos condenados ficam a cargo das autoridades penitenciárias, ou seja, há uma extrapolação de competência do âmbito administrativo (ARAUJO JUNIOR, 1991, p. 72).

O movimento denominado "direito penal do inimigo" também exerce influência na produção legislativa do direito penitenciário e nas políticas criminais carcerárias. Günter Jakobs e Manuel Cancio Meliá (2010, p. 28-29), usando essa denominação, buscam fazer uma distinção entre um direito penal do cidadão e um direito penal do inimigo. Assim:

> O Direito Penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito Penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo é só coação física, até chegar à guerra. Esta coação pode ficar limitada em um duplo sentido. Em primeiro lugar, o Estado não necessariamente excluíra o inimigo de todos os direitos. Nesse sentido o inimigo submetido à custódia de segurança fica incólume em seu papel de proprietário de coisas. E, em segundo lugar, o Estado não tem por que fazer tudo o que é permitido fazer, mas pode conter-se, em especial, para não fechar a porta a um posterior acordo de paz. Mas isso nada altera o fato de que a medida executada contra o inimigo não significa nada, mas só coage. O direito penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito Penal do Inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos; com toda certeza existem múltiplas formas intermediárias.

Existe, na legislação penitenciária, nítida influência desses movimentos, mormente no que concerne àquelas leis que restringem benefícios de execução penal, tratando de forma mais rigorosa o preso, admitindo isolamentos excessivos e outras medidas severas. Tome-se, por exemplo, a criação do regime disciplinar diferenciado (RDD)[27], previsto no artigo 52, da Lei de Execuções Penais, com redação original dada pela Lei nº 10.792/2003 e alterada pela Lei nº 13.964, de 2019 (o chamado "Pacote anticrime").

[27] O RDD é aplicado em penitenciárias de segurança máxima, em que o preso permanece em cela individual monitorada por câmera, tendo direito a somente 2 horas de banho de sol por dia. São proibidas visitas íntimas, e diversos obstáculos são impostos para que o detento tenha o contato com pessoas de fora do cárcere, sendo as visitas quinzenais de, no máximo, duas pessoas.

Várias facções criminosas surgiram nos últimos anos no Brasil[28], especialmente, no Estado de São Paulo. Alguns dos acontecimentos envolvendo esses grupos tiveram grande repercussão na mídia e aterrorizaram a população; por exemplo, a megarrebelião ocorrida em 2001 e o assassinato, em 2003, do Juiz Corregedor de Presidente Prudente/SP, Antônio José Machado Dias. Toda essa situação de terror fez com que se justificasse a criação do Regime Disciplinar Diferenciado, que nada mais é que uma sanção disciplinar mais rígida[29], em que vários direitos e garantias dos detentos são restringidos.[30]

A adoção do RDD foi corroborada pela opinião pública quando, em 2006, ocorreram os ataques contra policiais, funcionários do sistema prisional e a prédios públicos por membros de facções criminosas. Contudo, trata-se de verdadeira afronta ao que dispõem a Constituição Federal e as Declarações de Direitos Humanos das quais o Brasil é signatário.

Dentro desse panorama, o aumento da criminalidade acaba abrindo brechas para a disseminação das ideias de recrudescimento penal sem nenhuma base científica, bem como o uso do direito penal simbólico, tornando-se uma pauta extremamente conveniente aos interesses dos políticos, que usam em suas campanhas eleitorais e em seus discursos a repressão a criminalidade e a violência por meio do sistema punitivo como solução para problemas sociais.

Toda essa dinâmica gera efeitos diretos no sistema prisional brasileiro. Podem-se apontar diversos dispositivos jurídicos, elaborados neste contexto, que limitam direitos dos reclusos, como a vedação de concessão de anistia, graça e indulto para os condenados a crimes

---

[28] Exemplo de algumas dessas facções: Primeiro Comando da Capital (PCC); Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC); Seita Satânica (SS); Comando Vermelho (CV); Terceiro Comando (TC); Primeiro Comando do Paraná (PCP), dentre outros.

[29] Art. 53. Constituem sanções disciplinares: [...]
V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

[30] Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
II - recolhimento em cela individual; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

hediondos e equiparados, requisitos objetivos cada vez mais rígidos para progressão de regime de cumprimento de pena[31] e para concessão de Livramento condicional e a imposição de Regime Disciplinar Diferenciado.

Jurisprudencialmente, também se percebe uma rigidez maior por parte do Judiciário para a concessão de benefícios na fase de execução penal. Corriqueiro é o indeferimento de pedidos – mesmo diante do preenchimento, por parte do preso, de todos os requisitos necessários para ser agraciado com o pleito – sob os argumentos de que o crime praticado pelo condenado é grave, de que a pena imposta a ele é longa, de que ele ainda não está preparado para gozar do benefício, de que se trata de uma personalidade voltada ao crime, entre outros fundamentos não previstos em lei, ferindo, assim, o princípio da legalidade.

2.2 INDIVIDUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA FEMININA

O princípio da individualização da pena está previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988[32]. Por meio dele, entende-se que a sanção penal não pode ser padronizada, ou seja, igual para todos os infratores, cabendo a cada um deles a imposição de uma pena correspondente à conduta que praticou, garantindo-se, portanto, uma justa fixação da pena. Tal princípio se aplica em três momentos no que diz respeito ao sistema punitivo: legislativo, judicial e executório.

Na individualização na fase legislativa, o legislador determinará quais condutas serão tipificadas como infração penal, bem como os limites mínimos e máximos da sanção penal cominada em abstrato. Na fase judicial, a individualização da pena se dá quando o juiz competente, após o devido processo legal, profere uma sentença condenatória, fazendo a pena prevista em abstrato pela lei se tornar concreta. Por fim, a individualização executória acontece durante o cumprimento da sanção penal imposta ao infrator, sendo obrigação do Estado fazer com que cada apenado cumpra sua pena conforme seu desenvolvimento, possibilitando a progressão ou a regressão de regime, a concessão de remição, indulto, comutação de pena,

---

[31] A Lei nº 13.964/2019 (chamado "pacote anticrime") alterou o artigo 112, da Lei de Execução Penal, recrudescendo os requisitos objetivos necessários para a concessão de progressão de regime, bem como veda a concessão de livramento condicional para alguns condenados.

[32] Artigo 5º, XLVI – "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos; [...].

livramento condicional, entre outras peculiaridades da pena que vão ser definidas de acordo com a situação de cada condenado.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que a individualização executória da pena se dá com o início do cumprimento da sanção penal e consiste na atividade de adequar essa execução às especificidades individuais do condenado. Desse modo, "a individualização da pena na execução penal determina ajustar-se a pena ao homem, tendo em vista o livre desenvolvimento de sua personalidade e sua não-dessocialização" (BARROS, 2001, p. 242).

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se, sobre o tema: o artigo 5º, inciso XLIX, da Carta Maior, que assevera que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral"; o inciso XLVIII, do mesmo dispositivo, que aduz que o condenado deverá cumprir sua pena em estabelecimento adequado, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo; bem como o disposto no inciso L, que determina que "às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação". Todos esses dispositivos constitucionais estão ligados ao princípio da individualização da pena no âmbito da execução penal.

A legislação infraconstitucional também trata desse princípio. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) traz, em seu bojo, diversos dispositivos que garantem a individualização executória da pena: artigo 5º, 6º, 8º, 41, inciso XII e 92, § único, alínea "b". Por sua vez, o artigo 34, do Código Penal também aborda a questão da individualização do cumprimento da sanção.

A execução da pena privativa de liberdade adota como modelo de destinatário um certo padrão de homem. Quando se fala da execução da pena pelo gênero feminino, é incontestável que essas mulheres adentraram um universo predominantemente masculino. A mulher é transgressora, não somente pela prática da infração penal, mas também por ter invadido uma seara que não lhe pertencia – o âmbito público da criminalidade – tratando-se de um território até então masculino.

A individualização deve ser aplicada na execução da pena feminina, reconhecendo as diferenças existentes entre homens e mulheres, pois, conforme leciona Samantha Buglione (2002, p. 132), "Compreender as diferenças é perceber que existem 'vários corpos' e que as ações e efeitos sobre eles não se dão da mesma forma. Se não percebermos 'corpos' diferentes, não perceberemos que a tortura sobre eles ocorre de forma diversa e com consequências distintas". Por isso, não considerar as diferenças entre homens e mulheres na política prisional, impondo a prisioneiras o padrão masculino existente, é puni-las duplamente.

Nítido é que a execução da pena privativa de liberdade feminina, no Brasil, não é individualizada, tendo em vista que adota como padrão o masculino, desconsiderando as diferenças, tendo como escopo reeducar as mulheres, para que, quando estiverem em liberdade, assumam o modelo "ideal" do que é considerado feminino. O que se faz a título de "individualização" da execução da sanção penal feminina consiste, na verdade, em uma exasperação da pena inicialmente aplicada. Tanto por conta da falta do reconhecimento das diferenças quanto pela tentativa de lhe impor um comportamento considerado como "ideal". Logo, a desconsideração, na fase de execução, do princípio da individualização, bem como da perspectiva feminina, fere tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, normas constitucionais e infraconstitucionais.

2.3 O CÁRCERE FEMININO

A vulnerabilidade é uma característica de todo o ser humano encarcerado. Entretanto, quando se faz um recorte de gênero, percebe-se que essa vulnerabilidade é mais latente na população carcerária feminina em razão das singularidades que a compõem. Assim como a população carcerária masculina, as mulheres presas também são atingidas pela seletividade de classe e de raça que impera no sistema punitivo.[33] Ocorre que, além da seletividade, o encarceramento feminino possui peculiaridades as quais permitem identificar sua natureza androcêntrica.

Sobre essas singularidades do aprisionamento feminino, Ana Carla Harmatiuk Matos e Tani Maria Wurster (2018, p. 77) explicam:

> Se a condição de preso, qualquer que seja seu sexo, lança o indivíduo em situação de completa invisibilidade, caracterizado como refugo humano, excessivo e redundante, submetido a um processo de desumanização e exclusão, de subtração do rosto do outro, extraindo-lhe a condição de sujeito moral, a invisibilidade que qualifica o feminino destina as mulheres à condição de sujeitos apagados de vista, ou o refugo do refugo.

A população carcerária feminina é submetida a um encarceramento com padrões masculinos, sendo corriqueiro que as mulheres não tenham qualquer tipo de assistência diferenciada: são tratadas como homens. Elas não existem para o sistema penitenciário, sendo

[33] A pesquisa denominada *Dar à luz nas sombras* revela que a população carcerária feminina é, em sua maioria, negra ou parda, de jovens entre 18 e 30 anos, de baixa renda e escolaridade precária, além de possuírem histórias de vulnerabilidade social muito semelhantes (BRASIL, 2015, p. 13-15).

que "[...] a prisão é masculina não porque em termos quantitativos há mais homens encarcerados que mulheres, mas porque o homem é a medida de todas as coisas" (MENDES; SANTOS, 2018, p. 217).

As prisioneiras, além de terem negado o direito à saúde digna, a educação, trabalho e o direito a integridade física e mental, ainda precisam aprender a ser homens, para conseguirem sobreviver dentro de uma instituição totalmente pensada por homens e concebida para homens (MENDES; SANTOS, 2018, p. 219). Faz-se necessário, no mínimo, como forma de reduzir danos, pensar em um sistema prisional sensível ao gênero e compromissado com as garantias constitucionais.

Não se defende oferecer à mulher um tratamento na fase de execução penal igual ao dos homens, uma vez que há peculiaridades que devem ser levadas em consideração na execução da pena feminina. Tampouco se pretende pleitear um tratamento especial às detentas. O que se propõe é a quebra do androcentrismo que vigora na Lei de Execução Penal e nos ambientes prisionais, pensando o ordenamento jurídico, bem como a pratica da execução da sanção penal dessas mulheres, a partir da alteridade, com o escopo de mudar a situação atual, qual seja: a prisão e a Lei de Execução Penal é feita para homens, e as mulheres no cárcere têm de se adaptar a esses estabelecimentos prisionais e à Lei de Execução, não tendo suas necessidades reconhecidas.

Apesar de as mulheres caracterizarem somente uma pequena parcela da população carcerária[34], o aprisionamento as atinge de maneira diversa.

Parte-se do pressuposto de que o tratamento direcionado às mulheres dentro do cárcere compõe um conjunto de estratégias de repressão, vigilância e restrição de liberdade adequadas ao exercício de poder sobre a mulher, não somente por parte do Estado, mas também pela sociedade e pela família, com o escopo de discipliná-las para que cumpram seu papel de gênero feminino (MENDES; SANTOS, 2018, p. 208).

Conforme o último levantamento carcerário oficial realizado no Brasil (INFOPEN/ MULHER, 2019, p. 07), foi constatado que há uma população carcerária de 37.828 mulheres (dados referentes ao primeiro semestre de 2017). Desse total, 36.612 mulheres estão em unidades administradas pelas Secretarias Estaduais, e 1.216 são mantidas em carceragens de delegacias de polícia ou em outros espaços de custódia administrados pelos Governos Estaduais. Há 31.837 vagas disponibilizadas para prisioneiras, o que compõe uma taxa de

[34] 3,69 % da população carcerária brasileira é constituída por mulheres (DEPEN/ 2019).

ocupação de 118,8% e um déficit global de 5.991 vagas. O Distrito Federal, no levantamento, informou que nem ao menos tem unidade prisional feminina (2019, p. 28).

O Brasil está na quarta posição mundial dos países que mais encarceram no mundo. Perdemos somente para os Estados Unidos, a China e a Rússia em relação ao tamanho absoluto de sua população prisional feminina.

Em junho de 2016, a população prisional feminina chegou a 42 mil mulheres privadas de liberdade. Assim, houve um aumento de 656%, em comparação com o número de mulheres encarceradas no início dos anos 2000. Nesse período, a população prisional masculina cresceu 293%, passando de 169 mil homens encarcerados, em 2000, para 665 mil homens, em 2016 (INFOPEN MULHER, 2018, p. 15). Contudo, entre o segundo semestre de 2016 e o primeiro semestre de 2017, houve uma redução de 7,66% no total de mulheres encarceradas (INFOPEN/MULHER, 2019, p. 09).

Esse aumento do número de mulheres encarceradas é um fenômeno global, que se torna ainda mais deletério em razão da falta de estrutura prisional para atender às peculiaridades dessas detentas. Floreizelle O'Connor, citada por Luiz Antônio Bogo Chies (2008, p. 95), em documento preparado para a ONU sobre a mulher na prisão, asseverou que:

> O aumento do número de mulheres reclusas tem várias consequências. O problema do aglomeramento se tem agudizado especialmente nas prisões para as mulheres de todo o mundo. Desde a América Latina até a África, Oriente Médio, Estados Unidos, Reino Unido e Caribe é possível encontrar situações similares de aglomeração que repercutem na higiene, nos cuidas sanitários, na alimentação, no número de funcionários penitenciários com formação necessária e na provisão de outros recursos. (2004, p. 7, tradução do autor)

Hoje, entende-se que as diferenças entre as taxas de criminalidade feminina e masculina se justificam em razão de fatores socioeconômicos. Pode-se exemplificar essa afirmação com o aumento das taxas de criminalidade nos EUA e na Europa durante a Segunda Guerra Mundial. Nesse período, as mulheres assumiram papéis sociais diferentes, visto que novas responsabilidades socioeconômicas lhes foram impostas: "Resumidamente é possível dizer que à medida em que as disparidades sócio-econômico-estruturais entre os sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina" (LEMGRUBER, 1999, p. 06).

No Brasil, a principal causa desse aumento foi a funesta política penal antidrogas adotada. A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) elegeu a pena de prisão como principal medida de enfrentamento. Além do mais, aumentou a pena para os crimes relacionados ao tráfico e não fez diferença entre o grande traficante e as chamadas "mulas do tráfico". Todos são

enquadrados no mesmo tipo penal (artigo 33, da lei), e, não raras vezes, se condenam usuários como traficantes.

Acredita-se que a criminalização das condutas ligadas ao uso de drogas seria instrumento eficaz para o controle e a erradicação dessa prática. Vige o mito de que a criminalização das drogas seria uma forma de contramotivação, de recuperação dos dependentes e um obstáculo para o cometimento de delitos em razão do vício. Tudo isso com base no senso comum, e não na ciência (CARVALHO, 2016, p. 185).

Desde 1920, inicia-se um sistema internacional de controle de drogas, sendo três os principais documentos nesse sentido: A Convenção Única sobre Drogas Narcóticas da Organização das Nações Unidas (1961); a Convenção Única (1971); a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Drogas (1988), que surgiu sob um influxo de uma nova onda de proibições. Nesse diapasão, sucessivas ondas de proibição e controle ao tráfico acabam por influenciar diversas nações, tendo como consequência uma maior repressão e, com isso, aumentos insanos dos gastos públicos e de punições. Todo esse esforço sempre foi em vão (SHECAIRA, 2014, p. 237).

O Brasil adota, hoje, a política criminal denominada pelo professor Sérgio Salomão Shecaira (2014, p. 238) de "terror intervencionista" em que vige o princípio do "vale tudo". Nesse sentido, a sociedade deve se valer de todos os meios necessários para erradicar o uso de drogas ilícitas, instalando-se um verdadeiro terrorismo midiático, criando a figura do "monstro" traficante e usuário, aquele capaz de fazer qualquer coisa para ganhar dinheiro "fácil" ou alimentar seu vício. A igreja intervém, sob o fundamento de recuperar os que estão perdidos. Os políticos, aproveitando-se do cenário, usam todo esse medo a favor de suas campanhas eleitorais. Resultado disso: pânico moral que se alastra entre a população – que reage com uma verdadeira fúria irracional quando o tema é drogas – e gastos estatais inacreditáveis para erradicação de seu uso e tráfico.

O aumento da população carcerária brasileira, inclusive, a feminina, tem relação direta com esta política de drogas proibicionista, principalmente, após a entrada em vigor da Lei de drogas (Lei nº 11343/2006), que trouxe um aumento significativo de pena para o crime de tráfico de drogas (a pena mínima foi de 3 para 5 anos) e não trouxe tipos penais intermediários que abarcassem a conduta dos pequenos traficantes e as chamadas "mulas" do tráfico – o grande traficante e aqueles que estão em posição secundária na cadeia da traficância respondem pelo mesmo delito, com as mesmas penas.

O que não se pode olvidar é que esse controle de drogas não nasce de um vazio histórico, uma vez que legitimar as campanhas travadas contra a droga é parte de uma estratégia de dominação. Nesse sentido são as palavras de Lola Aniyar de Castro (2005, p. 171):

> A campanha em si mesma já é um fato sociopolítico, cuja significação vai sempre muito além de suas motivações explícitas. E é preciso não esquecer que, por se tratar de uma atividade articulada de difusão pedagógica (poderíamos apontar a coincidência entre o pedagógico e ideológico), ela mesma representa uma forma de controle.

O Brasil adotou uma política antidrogas inspirada no modelo norte-americano, portanto, é extremamente repressivo para aquele classificado como traficante e, no nosso ordenamento pátrio, o tráfico ainda é equiparado a crime hediondo (artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal), recebendo um tratamento ainda mais severo, como maior tempo de cumprimento de pena para progredir de regime ou ser agraciado com livramento condicional, vedação de concessão de anistia, graça ou indulto, entre outras consequências.

Outrossim, o sistema punitivo brasileiro é seletivo, primordialmente quando se trata de crimes relacionados a drogas. É muito mais fácil que os agentes estatais prendam pequenos traficantes que estão na rua e as "mulas" do tráfico – que, em regra, são pessoas vulneráveis econômica e socialmente – do que os grandes traficantes que auferem altos lucros com a prática ilícita.

Nas palavras de Luciana Boiteux (2014, p. 92):

> [...] o sistema brasileiro de controle de drogas atua de forma seletiva e autoritária, pois não limita o poder punitivo, pelo contrário, deixa de estabelecer limites e contornos diferenciados exatos para as figuras do usuário, do pequeno, médio e grande traficante, e atribui às autoridades, no caso concreto, ampla margem de discricionariedade, o que acarreta uma aplicação injusta da lei.

Alterações da política de drogas no Brasil não acontecem por questões econômicas, visto que é de interesse de alguns que tais condutas continuem sendo consideradas ilícitas.

No que diz respeito às mulheres, primordialmente, aquelas que estão em posição de maior vulnerabilidade social e econômica (e que, portanto, já são vítimas da violência estrutural e de gênero) são preferência do sistema punitivo seletivo que impera no Brasil e, por consequência, dessa dura política de repressão às drogas. Como se verá, a maior parte da população carcerária feminina é composta por mulheres relacionadas ao crime de tráfico de drogas. E, com a entrada no cárcere, passam a ser vítimas da violência institucional.

Pesquisas mostram que a maior parte das mulheres condenadas se envolveu com o tráfico dada a dificuldade de encontrar atividade laborativa que possibilitaria o próprio sustento e dos seus familiares, bem como que não auferiram grandes lucros, demonstrando que a ilicitude da conduta era apenas um meio de sobrevivência. Em regra, essas prisioneiras, antes do encarceramento pelo tráfico tinham subempregos informais ou estavam desempregadas (ARGÜELLO; MURARO, 2015, p. 12).

Outras são presas pelo crime de tráfico tentando enviar, de alguma forma, drogas para as unidades prisionais onde seus companheiros, maridos ou filhos estão encarcerados, ou tentando levar essas substâncias ilícitas nos dias de visita para dentro da prisão. As mulheres não abandonam seus companheiros e filhos quando estes são detidos, ao contrário do que ocorre quando elas são aprisionadas.

As mulheres, dentro da hierarquia do tráfico de drogas, ocupam papéis secundários. São apenas coadjuvantes, em regra, assumindo as tarefas de transporte de substâncias ilícitas e pequeno comércio, ou seja, não obtêm grandes lucros e não são dotadas de alta periculosidade. As posições de destaque dessa cadeia são reservadas aos homens. Marcelli Cipriani (2017, p. 115), sobre o tema, aduz que:

> independentemente de onde as mulheres cooptadas pelos sistemas penais e de segurança se encontram nas redes de ilícitos consumidoras, pequenas distribuidoras, elas não são, nas dinâmicas do mercado, protagonistas, dado que são os grupos de apenados organizados brasileiras e em muitos de seus presídios. Da maneira como se constroem atualmente, esses grupos são compostos por homens cisgêneros, valorando positivamente características relacionadas às masculinidades normativas e afastando, nas representações de integrantes dos grupos, caracteres socialmente vinculados ao feminino.

Nesse sentido, Julita Lemgruber (1999, p. XV):

> Diversos criminólogos norte-americanos sustentam que, embora o tráfico de drogas seja uma atividade que ocupa um número de homens muito maior do que o de mulheres, as mulheres acabam condenadas em proporção maior do que os homens. A interpretação para essa discrepância deve-se à posição que as mulheres ocupam na estrutura do tráfico de drogas, uma posição sempre subalterna, que lhes dá menos possibilidade de negociar com a polícia, comprando sua liberdade.

Dessa forma, as mulheres presas pelo crime de tráfico de drogas encontram-se em situação de vulnerabilidade, uma vez que são relegadas a um segundo plano dentro da

hierarquia do crime (em regra, ocupam o papel de "mula" do tráfico[35]), submetidas a homens que ocupam o protagonismo dessa dinâmica, estando vinculadas a eles por laços afetivos, como no caso de irmãos, maridos, companheiros e namorados. O envolvimento das mulheres na cadeia do tráfico de drogas retrata a carência que existe para elas de oportunidades econômicas e *status* político.

Assim, na hierarquia do tráfico de drogas, essas mulheres são, também, discriminadas. Enquanto os homens ocupam papéis centrais na organização do tráfico, às mulheres cabem, na maior parte das vezes, atividades subalternas, fato que constitui reflexo da nossa sociedade machista. O tráfico reproduz essa relação de subordinação, colocando a mulher em posição de menor importância. Entretanto, apesar de desempenharem papéis secundários no comércio de drogas, as mulheres são punidas pelo sistema penal com a mesma pena imposta a um líder do tráfico (artigo 33, da Lei nº 11.343/2006) (SANTORO; PEREIRA, 2018, p. 97- 98).

A pesquisa realizada por Barbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz (2002, p. 86) vem ao encontro dessa constatação. As prisioneiras do estado do Rio de Janeiro encarceradas em razão de tráfico de drogas, quando questionadas sobre qual função ocupavam, 78,4% delas afirmaram que exerciam funções subsidiárias ou foram presas por um equívoco.

> Boa parte se definiu como 'bucha' (a pessoa que é presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), como 'consumidoras', como 'mula' ou 'avião' (transportadora de droga), como 'vapor' (que negocia pequenas quantidades no varejo) e como 'cúmplice' ou 'assistente/fogueteira'. [...] apenas uma pequena parte delas utilizou expressões que sugerem papéis mais centrais, como: 'abastecedora/ distribuidora', 'traficante', 'caixa/contabilidade', 'gerente' e 'dona de boca'. (SOARES; ILGENFRITZ; 2002, p. 86)

Nesse contexto, criminalizar, de forma tão severa, as funções mais baixas do tráfico de drogas e, por consequência, com os menores ganhos, é admitir que o sistema punitivo atua de forma seletiva, punindo em razão do gênero, tendo em vista que essas funções são ocupadas por muitas mulheres que agem dessa maneira para sustentar suas famílias, dada a vulnerabilidade social e econômica a que estão submetidas na sociedade em que vivem.

Luciana Boiteux e Paulo Teixeira (2015, s.p.) reconhecem que a mulher é o elo mais frágil na política de repressão às drogas:

---

[35] "Mula" é a expressão coloquial utilizada para definir a mulher que carrega a droga de um local para o outro. Importante destacar que os homens que exercem essa função no tráfico recebem o nome de "avião", enquanto a mulher é denominada com a expressão pejorativa de "mula", termo feminino do animal burro, que é ligado à falta de inteligência. Portanto, com essa análise, verifica-se o caráter machista da estrutura do tráfico, revelado, inclusive, pelo vocabulário usado.

> São as mulheres o elo mais fraco dessa política de drogas repressiva, autoritária e machista. Elas são estigmatizadas por serem 'criminosas', mas ainda mais por serem 'mulheres criminosas', como bem disse Marina Dias Werneck. Acrescento que elas ainda ousaram violar a lei dos homens, de 'combate' ao tráfico de drogas.

Assim, por desempenharem um papel de menor relevância dentro da cadeia do tráfico ilícito de drogas, as mulheres têm uma maior chance de serem encarceradas. Elas estão em uma situação de vulnerabilidade, sendo alvos fáceis tanto para o tráfico quanto para o sistema punitivo seletivo. A imposição de uma sanção penal apenas sedimenta de vez a situação de marginalidade já experimentada em liberdade.

A pena pelo crime de tráfico de drogas prevista no artigo 33, da Lei nº 11.434/2006, é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, sendo crime equiparado a hediondo. O regime inicial de cumprimento de pena é fechado (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90); os requisitos para progressão de regime são mais severos (artigo 112, da Lei 7.210/84); e a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIII[36], veda a concessão de graça, anistia e fiança.

A imposição de longas penas, de regimes mais gravosos e o uso desenfreado de prisões preventivas para os crimes concernentes a drogas no Brasil inflige às mulheres uma sanção desproporcional à função que exercem dentro da traficância, ou seja, não há um olhar para a realidade feminina dentro desse contexto. Em vista disso, a realidade de imposição de penas altas em regime fechado a mulheres envolvidas com o tráfico ilícito de drogas – e que compõem o mais baixo nível da cadeia do crime – demonstra que não há uma política criminal que reconheça as peculiaridades que cercam essas mulheres no mundo das drogas. Entretanto, essa invisibilidade da mulher está presente em todo o ordenamento jurídico penal, e não somente nos crimes relacionados ao tráfico. Grande parte da massa carcerária feminina é composta por mulheres negras, com baixa escolaridade, pobres, vítimas de violência em algum momento de suas vidas e que, pela sua condição, já eram excluídas pela sociedade. O cárcere somente é o ponto culminante dessa exclusão social que começa muito antes do encarceramento.

Outro ponto que chama a atenção é um dado trazido pela pesquisa realizada por Katie Argüello e Mariel Muraro (2015, p. 17-19) com mulheres encarceradas pelo crime de tráfico de drogas. Uma das perguntas feitas às presas entrevistadas, reclusas no Presídio Feminino de Piraquara/ PR, era sobre a opinião delas sobre se o tráfico de drogas deveria continuar sendo

[36] Artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; [...]".

criminalizado: quase todas afirmaram que sim[37]. Elas fizeram discursos bastante parecidos para os pesquisadores, com base nas ideias do senso comum ventiladas pela mídia, pelos políticos e impregnada em uma sociedade sob os efeitos nefastos da droga. Relataram todo o sofrimento a que estão sujeitas em razão da prisão por crimes ligados ao tráfico de drogas, sem, no entanto, terem a percepção de que o grande problema não é a droga em si, mas a sua criminalização e todas as consequências que dela advêm. Não questionam a vida precária que tiveram antes do cárcere, toda a omissão estatal que lhe impuseram as condições de vulnerabilidade social e econômica, bem como não percebem que são as verdadeiras vítimas da política proibicionista de drogas que reproduzem em suas falas.

Indubitável é que as políticas de drogas precisam ser reconsideradas. A guerra contra as drogas é uma guerra inglória, em que recursos financeiros enormes são a ela direcionados. Tudo o que se consegue com isso é prender cada vez mais pessoas em situação de vulnerabilidade social. Precisa-se pensar em políticas alternativas, como redução de danos e de descriminalização ou até a legalização das drogas, tendo como base a ciência, e não o senso comum que hoje fundamenta as políticas públicas e as leis, estando arraigado na própria sociedade.

Passa-se à análise de alguns pontos centrais para serem entendidas as particularidades do cárcere feminino.

2.4 RECONHECIMENTO JURÍDICO, NO BRASIL, DAS ESPECIFICIDADES DA CONDIÇÃO FEMININA NO ÂMBITO DA PRISÃO

O direito penitenciário brasileiro se desenvolveu tendo como vetor os direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente por conta das atrocidades ocorridas durante a segunda guerra mundial que deu ensejo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O que foi seguido por várias outras declarações e tratados internacionais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e especificada nas Regras Mínimas de tratamento aos reclusos das Nações Unidas, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José de Costa Rica (1969), o Código de Conduta para Autoridades Encarregadas de Fazer Cumprir a Lei (Resolução 34/169 da ONU, de 17 de dezembro de 1979), o Projeto de Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Quaisquer Formas de Detenção ou Prisão (Resolução 43/173

[37] Das 141 mulheres entrevistadas, somente 08 eram favoráveis à descriminalização das drogas.

da ONU, de 9 de dezembro de 1988) e as Convenções contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes da ONU (10 de dezembro de 1984), e da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 9 de dezembro de 1985 (ESPINOZA, 2004, p. 94-95). Por sua vez, as Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos (1955)[38] traz proteção específica para as pessoas presas e é conhecida como "a declaração universal dos direitos do preso comum" em razão da sua importância para o direito penitenciário.

Não obstante, todos esses tratados, convenções e declarações internacionais, embora tratem das especificidades do cárcere, praticamente não abordam as peculiaridades do aprisionamento feminino. Apesar de homens e mulheres serem sujeitos dos mesmos direitos, as prisioneiras, em razão das suas particularidades de gênero, precisam gozar de direitos compatíveis a esta condição.

O ordenamento jurídico penitenciário brasileiro tem como fundamento a Constituição Federal de 1988, que orienta a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), tida como uma legislação de vanguarda por abarcar todos os direitos e as garantias previstos nos documentos internacionais referentes à proteção de direitos humanos e apresenta como objetivo primordial da imposição da sanção penal a obtenção da ressocialização do infrator[39]. No entanto, o que se vê é retrocesso na legislação com o recrudescimento no tratamento prisional. Vide a Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que traz uma série de vedações e regras mais rígidas no âmbito da execução penal e a Lei nº 13.964/2019 ("pacote anticrime"), esta que endureceu os requisitos para progressão de regime e traz impedimentos para a concessão de livramento condicional. Desse modo, abandona-se o intuito ressocializador (prevenção especial positiva da pena) para privilegiar a neutralização dos infratores da sociedade (prevenção especial negativa) sem se importar com a reintegração social do egresso.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVIII, assevera que as detentas devem cumprir pena em estabelecimentos distintos. A análise superficial deste dispositivo legal traz a impressão de que seu objetivo é manter as mulheres em estabelecimentos prisionais que satisfaçam de forma mais adequada às necessidades femininas. Contudo, fazendo-se uma digressão histórica, verifica-se que a causa dessa separação foi outra: os presídios destinados somente para as mulheres deveriam ser criados para manter essas infratoras longe dos homens, em razão da sua influência perniciosa sobre eles. A presença das mulheres

[38] "Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social".
[39] Artigo 1º, da Lei de Execução Penal.

no cárcere masculino, no entendimento de Lemos de Brito[40], fazia com que a libido masculina aumentasse e tornasse a abstinência um martírio para os reclusos (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 56-57). Dessa forma, a separação entre homens e mulheres no cárcere se deu para garantir a paz e a tranquilidade nas prisões masculinas, e não para proporcionar melhores condições para o cumprimento da pena privativa de liberdade pelas mulheres.

Por sua vez, o artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal, elenca como direitos das mulheres encarceradas a garantia de condições de serem mantidas com seus filhos durante o tempo de amamentação.

No âmbito internacional, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em dezembro de 2010, as Regras de Bangkok. O documento define o tratamento de mulheres encarceradas e dispõe sobre medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

O artigo 14, § 3º, da Lei de Execução Penal, garante à mulher submetida à pena privativa de liberdade acompanhamento médico, principalmente, no pré-natal e no pós-parto, assim como para os recém-nascidos. Tal dispositivo está de acordo com o estabelecido nas Regras de Bangkok, número 10 ("1. Serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade.") e 48 ("3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.").

A Lei nº 9.046, de 1995, incluiu, no artigo 83, da Lei de Execução Penal, o § 2º, dispondo que os estabelecimentos penais destinados a mulheres deveriam ter berçários, para a amamentação de seus filhos. E, somente em 2009 (Lei nº 11.942/09), foi definido que a permanência mínima dos bebês com as mães no cárcere seria de 6 (seis) meses. Neste artigo, também foi incluído o § 3º, pela Lei nº 12.121/09, o qual determina que os estabelecimentos femininos deverão ter apenas agentes do sexo feminino para promover a segurança de suas dependências internas.

A Lei nº 11.942/09 também alterou o artigo 14, da Lei de Execução Penal, introduzindo o § 3º. Já o artigo 89, da Lei nº 7.210/84 passou a contar com a seguinte redação: "Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete)

[40] José Gabriel Lemos de Brito foi um jurista baiano considerado o maior idealizador das prisões femininas no Brasil, sendo o principal jurista a tomar parte da Comissão que fez a proposta para a criação da primeira penitenciária feminina no Brasil.

anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.", sendo que o seu parágrafo único elenca os requisitos deste local.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) também trata sobre a temática. O § 10º foi incluído em 2016, ao artigo 8º, asseverando que é responsabilidade do poder público assegurar à gestante presa com filho na primeira infância um local que obedeça às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento da criança, objetivando o desenvolvimento integral desse menor. E, no artigo 9º, também afirma que é obrigação do poder público propiciar condições adequadas ao aleitamento materno aos filhos de mães que estão no cárcere.

Ademais, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou a Resolução nº 14, que, no artigo 7º, § 2º, afirma que "serão asseguradas as condições para que a presa possa permanecer com os seus filhos durante o período de amamentação". Nesse sentido, as Regras de Bangkok número 48 dispõe que:

> Regra 48
> 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.
> 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal. 33 Regras de Bangkok
> 3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.

Com o objetivo de viabilizar a convivência entre mães e filhos, dois decretos de indultos foram promulgados, um, em 2017[41], outro, em 2018[42] – chamados de "Decreto do Dia das Mães" – a fim de "concede[r] indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do dia das mães".

A elaboração do projeto que originou o decreto de 2017 teve como suporte dados que demonstravam a necessidade de se dispensar às mulheres presas um tratamento diferenciado, principalmente, diante do aumento, sem precedentes, da população carcerária feminina. De acordo com relatório elaborado pelo Centro de apoio operacional das promotorias criminais, do júri e de execução criminal do Ministério Público do Paraná (2019, p. 08) em torno de 70% a

[41] Decreto de 12 de abril de 2017.
[42] Decreto nº 9.370, de 11 de maio de 2018.

80% da população prisional feminina era composta de mães que, em sua maioria, foram abandonadas por seus parceiros, o que provocava comprometimento das relações familiares e da ligação com os filhos. Portanto, esse indulto especial tem como objetivo minorar essas quebras de vínculos.

A Resolução nº 3, de 1º de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 3º, dispõe ser "defeso utilizar algemas ou outros meios de contenção em presas parturientes, definitivas ou provisórias, no momento em que se encontrem em intervenção cirúrgica para realizar o parto ou se estejam em trabalho de parto natural, e no período de repouso subsequente ao parto". Por sua vez, o Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016, dispõe sobre o uso de algemas, e, em seu artigo 3º , prevê que: "É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada".

A Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017, que acrescentou um parágrafo único ao artigo 292, do Código de Processo Penal, em reforço ao Decreto, veda a utilização de algemas em mulheres grávidas no momento da preparação para o parto, durante o próprio trabalho de parto e em mulheres no decurso da fase de puerpério imediato. Por derradeiro, a Lei 14.326, de 14 de abril de 2022, incluiu o §4º ao artigo 14, da Lei de Execução Penal, dispondo que:

> § 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

As Regras de Bangkok, das quais o Brasil é signatário, preveem que: "Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior" (Regra número 24).

Por fim, insta salientar que a Súmula Vinculante 11 do STF assevera que:

> Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Nesse sentido, mulheres que estão em trabalho de parto, durante o parto ou logo após o parto não se amoldam as situações excepcionais que permitem o uso de algemas previstas pela citada súmula vinculante.

Sobre a prisão domiciliar, insta salientar que, antes da Lei nº 13.769/2018, já era prevista sua concessão durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, de acordo com o artigo 117, incisos III e IV, da Lei de Execução Penal:

> Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
> [...]
> III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
> IV - condenada gestante.

Em 2016, o Estatuto da Primeira Infância[43], reconhecendo a vulnerabilidade das gestantes e das mães em privação de liberdade, buscando assegurar o melhor interesse das crianças e adolescentes dependentes dessas mulheres, alterou o artigo 318, do Código de Processo Penal[44], para admitir que a prisão preventiva de mulher grávida ou com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos seja substituída por prisão domiciliar.

Ana Carla Harmatiuk Matos e Tani Maria Wurster (2018, p. 70- 71) explicam os motivos que levaram a essa inovação legislativa:

> O legislador assumiu a presenças dessas especificidades que marcaram o encarceramento feminino, da fragilidade física e emocional da gestante, da indispensabilidade dos cuidados com o feto e o recém-nascido, das crianças e adolescentes em geral; e, em compasso com o princípio de que a prisão preventiva é medida excepcional, reconheceu que a prisão domiciliar é a melhor opção para essas mulheres e seus filhos.

O dispositivo também vai ao encontro do que rezam as Regras de Bangkok (número 64[45]), dando preferência por sanções não privativas de liberdade para infratoras que são gestantes e com filhas ou filhos dependentes, primordialmente, quando ainda não há sentença

---

[43] Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

[44] Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
[...]
IV - gestante;
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [...].

[45] Regra 64
Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

condenatória transitada em julgado. A substituição teria como objetivo atender o melhor interesse da criança (artigo 227, da Constituição Federal), possibilitando que mãe e filho convivam em ambiente fora da prisão. Entretanto, trata-se de medida paliativa, que não resolve a questão do encarceramento feminino, e sim tenta aliviar a superpopulação de presas provisórias nas unidades prisionais brasileiras.

Para dar maior efetividade a esse dispositivo do Código de Processo Penal, a expressão "poderá", constante no *caput*, deverá ser entendida como "deverá". Essa interpretação visa a impedir que os juízes se valham de discricionariedade para manter a prisão preventiva de mulheres gestantes e com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. No entanto, havia magistrados que mantinham essas mães no cárcere imbuídos pela cultura do encarceramento provisório que existe no Brasil, mesmo ante a existência de soluções mais humanitárias em nosso ordenamento jurídico, desconsiderando todos os problemas estruturais que permeiam o sistema carcerário feminino no Brasil, bem como a falta de acesso à Justiça dessas mulheres. As prisões cautelares, não raras vezes, são decretadas de forma abusiva, irracional e, em regra, contra mulheres pobres e vulneráveis, ignorando que o Estado não tem condições mínimas de garantir os direitos fundamentais dessas mulheres e de seus rebentos.

Ante a disparidade das decisões, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o tema. Trata-se de uma decisão histórica deste Egrégio Tribunal, no *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641, que teve trâmite na Segunda Turma. Tal remédio constitucional foi impetrado em favor de todas as mulheres que estavam presas em razão de prisão preventiva e que eram gestantes, puérperas ou mães de crianças que estavam sob sua responsabilidade. Decidiu-se, na sessão do dia 20 de fevereiro de 2017, por maioria de votos, que as mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência presas provisoriamente deveriam ter sua prisão cautelar substituída por prisão domiciliar, desde que estejam respondendo por crimes sem emprego de violência ou grave ameaça, ou não tenham praticado o crime contra seus descendentes. Foi comprovado nos autos que essas mulheres, de fato, estavam cumprindo prisão preventiva em situação degradante, que não recebiam tratamento médico adequado (pré-natal e pós-parto) e que não havia berçários e creches para as crianças permanecerem com suas mães na prisão.

Em seu voto, dispõe o relator sobre os fundamentos da decisão tomada pela Corte (STF, p. 09):

> Há, como foi reconhecido no voto, referendado por todos os ministros da Corte, uma falha estrutural que agrava a 'cultura do encarceramento', vigente

> entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças.

Essa decisão acabou por ser acolhida pelo legislador, o que resultou na inclusão dos artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, pela Lei nº 13.769/2019[46]. Esse diploma legal também alterou os artigos 72, 74 e 112, da Lei de Execução Penal.

O artigo 112, § 3°, da Lei nº 7.210/84[47] (Lei de Execução Penal) passou a prever uma espécie de progressão de regime especial para mulheres gestantes ou mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, elencando requisitos mais brandos para a progressão de regime de cumprimento de pena. Um novo lapso para o preenchimento do requisito objetivo passou a ser exigido dessas prisioneiras; ou seja, deverão cumprir 1/8 da pena no regime anterior para progredir para o regime mais brando, que deve estar cumulado com os outros seguintes requisitos: "não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa"; "não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente"; "ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento" e "não ter integrado organização criminosa". Entretanto, a partir do "pacote anticrime", a legislação passou a vedar a aplicação desta progressão especial para as condenadas por crimes hediondos ou equiparados, as quais compõem grande parte da população carcerária feminina no Brasil.

O artigo 72, inciso VII, da Lei de Execução Penal, define como uma das atribuições do Departamento Penitenciário Nacional "acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais". O artigo 74, parágrafo único, do diploma

---

[46] Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:
I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.
Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

[47] § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:
I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
V - não ter integrado organização criminosa.

legal, passou a prever que cabe ao Departamento Penitenciário local fazer este acompanhamento e enviar ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos.

Apesar desses reconhecimentos pontuais das especificidades femininas no cárcere, isso não foi suficiente para transformar a realidade das mulheres submetidas à prisão. Além de a maioria destes dispositivos legais não ser efetivada, muitas outras questões não estão devidamente dispostas em lei[48] ou não foram definidas tendo como parâmetro as mulheres. Há uma prevalência da proteção da maternidade, deixando outras esferas que compõem a vida feminina ignoradas, por exemplo, as questões relativas à menopausa, ao ciclo menstrual, aos métodos contraceptivos e ao aborto.

O Brasil participou das negociações que resultaram nas Regras de Bangkok e na sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, mas, apesar disso, até o momento, elas não se tornaram políticas públicas efetivas para a nossa realidade. Em verdade, o ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne à questão prisional feminina, não consagra proteção eficiente que assegure condições dignas para o cumprimento da pena por mulheres encarceradas, que vivem situação de vulnerabilidade ainda maior que os homens submetidos à execução de pena, além de não efetivar as normas existentes. Nas questões de gênero feminino, a legislação brasileira penitenciária e as políticas públicas carcerárias ainda são bastante tímidas.

2.5 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO CÁRCERE FEMININO

Identificar quais são as peculiaridades do cárcere feminino é fundamental para que se chegue à conclusão sobre se é necessário ou não alterações legislativas para abarcar todas as necessidades das detentas, bem como verificar se as políticas públicas penitenciárias adotadas são suficientes para efetivar os direitos das mulheres submetidas à execução de pena.

Com o fulcro de serem obtidas informações sobre o sistema prisional carcerário feminino da localidade de atuação da pesquisadora, contatou-se a Direção da Penitenciária de Tupi Paulista, via telefone, localizada na cidade de Tupi Paulista, interior de São Paulo[49], buscando-se obter dados referentes a esta Unidade Prisional. A escolha desse local para a pesquisa se deve ao fato de ser a mais importante Unidade Prisional Feminina da região do oeste paulista, além da maior facilidade de obtenção de dados nessa região em razão da atuação

[48] Não existe, por exemplo, previsão na lei de Execução Penal sobre licença maternidade para as mulheres presas.
[49] Localizada na zona rural do município de Tupi Paulista, a cerca de 12 km do centro da cidade e 6,6 km da rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP 294). Em torno de 650 km da cidade de São Paulo.

profissional da pesquisadora. Insta salientar que a citada unidade, inaugurada em 2011, é a segunda unidade do Sistema Prisional do Estado de São Paulo planejada e construída para atender às particularidades e às necessidades das mulheres encarceradas[50], com especial destaque para a questão da saúde das mulheres.

Em seguida, no dia 08 de julho de 2020, foi enviado um ofício para a Diretora do estabelecimento prisional, solicitando, formalmente, as informações e discriminando quais seriam as de maior interesse (anexo 1), a saber: número de vagas disponíveis na Unidade Prisional; número de presas (especificando quantas estão em regime fechado, semiaberto e provisórias); se é um presídio construído especificamente para mulheres ou é adaptado; número de celas e raios[51]; número de funcionários (incluindo advogados, médicos, ginecologistas, psicólogos, assistentes sociais e professores); se a unidade somente abriga mulheres; quais os artigos pelos quais as mulheres estão encarceradas; idade, cor, estado civil e escolaridade das presas; quantas estão grávidas e se há alguma mulher com o filho na Unidade; quantas são reincidentes; se no estabelecimento prisional existe escola, creche, berçário e local separado para detentas com bebês; quantas trabalham e quais atividades laborativas são oferecidas na unidade; quantas recebem visita de familiares e visita íntima; número de mulheres estrangeiras; quantas estudam e se é oferecido algum curso profissionalizante no presídio; local de origem das presas; qualquer outra informação sobre a unidade ou a população carcerária disponível.

Prontamente, a solicitação foi atendida e, no dia 14 (quatorze) de julho de 2020, a penitenciária feminina de Tupi Paulista enviou as informações sobre a unidade (anexo 1).

O objetivo desta coleta qualitativa de dados é compará-los com as informações fornecidas por outras pesquisas, a fim de se alcançar o panorama mais próximo possível da realidade do sistema prisional feminino brasileiro e da condição de vida que essas mulheres enfrentam.

Insta salientar que não foi possível ir até a Unidade Prisional de Tupi Paulista/ SP, tendo em vista que a pesquisa foi desenvolvida durante a pandemia de Covid 19 e que as visitações se encontravam suspensas, conforme Resoluções SAP 40, 60, 75 e 92. A ideia inicial da pesquisa era entrevistar pessoas que exercessem alguma função nessa prisão feminina, por exemplo, agentes penitenciários, diretores da unidade, assistentes sociais, psicólogos, oficiais administrativos, bem como mulheres que lá estavam encarceradas, mas, em razão da situação

[50] A primeira unidade desse tipo foi construída em Tremembé, inaugurada no ano de 2011.

[51] As unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime fechado são divididas em raios, uma espécie de pavilhões que abrigam as celas. Têm como finalidade dividir a população carcerária de uma unidade prisional em grupos menores, para facilitar o controle dos detentos.

excepcional que enfrentamos durante a pesquisa, não foi possível realizar a pesquisa de campo. Assim, foram solicitadas, via e-mail, à referida unidade prisional, as seguintes informações (apêndice 1):

- Número de vagas disponíveis na unidade prisional;
- Número de presas (especificando quantas estão em regime fechado, semiaberto e provisórias);
- Se é um presídio construído especificamente para mulheres ou se é adaptado;
- Número de celas e raios;
- Número de funcionários (incluindo advogados, médicos, ginecologistas, psicólogos, assistentes sociais e professores);
- Se a unidade somente abriga mulheres;
- Quais os artigos pelos quais as mulheres estão encarceradas;
- Idade, cor, estado civil e escolaridade das presas;
- Quantas estão grávidas e se há alguma mulher com o filho na unidade;
- Quantas são reincidentes;
- Se no estabelecimento prisional existe escola, creche, berçário e local separado para detentas com bebês;
- Quantas trabalham e quais atividades laborativas são oferecidas na unidade.
- Quantas recebem visita de familiares e visita íntima;
- Número de mulheres estrangeiras;
- Quantas estudam e se é oferecido algum curso profissionalizante no presídio;
- Local de origem das presas;
- Qualquer outra informação sobre a unidade ou a população carcerária disponível.

Os dados foram fornecidos pela direção da Penitenciária por e-mail. Portanto, o trabalho se valeu do estudo de caso exploratório, usando o caso da Penitenciária de Tupi Paulista para conseguir ter uma visão mais próxima da realidade da região da pesquisadora, bem como foram interpretados esses dados, usando, em conjunto, informações apresentadas em outras pesquisas cientificas.

Assim, discorreremos sobre as principais características do cárcere feminino, usando como base os dados fornecidos pela Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, cotejando-os com os achados empíricos de outras pesquisas. Passa-se a destacar os principais aspectos do sistema carcerário feminino.

2.5.1 Estrutura física e material

Falar sobre a estrutura física e material das Unidades Prisionais Femininas brasileiras é uma tarefa difícil, tendo em vista que os dados fornecidos oficialmente pelo Estado são incompletos e, por vezes, não condizem com os relatos das mulheres encarceradas, bem como com o que é constatado por pesquisas realizadas *in loco.*

A estrutura de vigilância total é adotada pelas unidades prisionais como modelo arquitetônico; adiciona-se a isso a sujeira das celas, a superlotação, a falta de água e de produtos de limpeza e higiene, as infiltrações, a falta de ventilação e luminosidade, as temperaturas extremamente altas no verão, a infestação de todo o tipo de insetos e ratos, resultando em uma situação de absoluta insalubridade. A vida no cárcere afronta, em todos os seus aspectos, a dignidade da pessoa humana.

Como se não bastasse, a maior parte das Unidades Prisionais foi projetada para o público masculino. Hoje, conforme dados oficiais, 74,85% das unidades prisionais foram construídas para a prisão de homens; 6,97% destinadas, exclusivamente, para as mulheres; e outras 18,18% são definidas como mistas, ou seja, podem ter alas ou celas específicas para a prisão de mulheres inseridas dentro de um estabelecimento originalmente masculino (INFOPEN/MULHER, 2019, p. 15).

As Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos, em seu item 8, alínea “a”, dispõem que, “na medida do possível, homens e mulheres devem estar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada”. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 corrobora tal disposição em seu artigo 5º, inciso XLVIII. Portanto, os números contrariam os referidos dispositivos.

Dentro de presídios mistos, a situação de vulnerabilidade das mulheres se intensifica. Elas correm um risco maior de sofrerem violência física e sexual, tanto por parte dos detentos como dos funcionários da unidade, assim como não desfrutam de uma estrutura adequada às suas especificidades. Estas ditas unidades prisionais mistas, na prática, são penitenciárias masculinas que, diante do aumento expressivo do número de mulheres encarceradas no Brasil, as recebem de forma improvisada, o que implica a negação absoluta do gênero feminino, na medida em que elas recebem um tratamento prisional orientado pelo androcentrismo.

É comum que as mulheres detidas nas unidades denominadas “mistas” (COLARES; CHIES, 2010, p. 410-413) afirmem que a prisão é um espaço masculino, que os homens gozam de mais regalias (quando comparadas aos homens que também lá estão) e que são submetidas

a regras mais rígidas que eles. Em resumo, alegam que são tratadas de maneira ainda mais degradante do que os homens que estão cumprindo pena na mesma unidade prisional que elas.

O artigo 77, § 2º, da Lei de Execução, afirma que: "no estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado", todavia, apesar de não haver dados oficiais a respeito, sabe-se que nem todo o pessoal penitenciário que trabalha nas alas femininas das unidades mistas é composto por mulheres. No que concerne à prisão provisória, apenas 12,2% das unidades femininas têm essa finalidade (25 estabelecimentos no total), não obstante 36,7% da população prisional feminina ser provisória, conforme dados fornecidos do Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade (INFOEPEN/ MULHER, 2019, p. 17).

De acordo com os últimos dados oficiais publicados (INFOPEN/MULHER, 2019, p. 08), em junho de 2017, havia 37.828 mulheres privadas de liberdade no Brasil, distribuídas em 1.507 unidades prisionais cadastradas no INFOPEN. Portanto, existe um déficit de 5.991 vagas, que resulta em uma taxa de ocupação de 118,8%. Importante ressaltar que tais dados não representam a realidade, tendo em vista que muitas unidades, principalmente, as carceragens, não prestaram informações para a confecção daquele relatório.

Sobre a existência de estrutura física adequada para a realização de visitas, a maior parte dos estabelecimentos destinados à custódia de mulheres, de acordo com dados oficiais, não têm locais apropriados para a efetivação dessa visita social, bem como para efetivar a visita íntima a que as prisioneiras têm direito. Enquanto somente cerca de 14,2% das unidades que recebem mulheres têm espaço para gestantes e lactantes (INFOPEN/MULHER, 2019, p. 18-21).

As prisioneiras ouvidas na pesquisa publicada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (2017, p. 146) dizem que as visitas são realizadas, predominantemente, dentro das próprias celas, por falta de estrutura adequada, e que, quando há outros locais disponíveis para receber seus visitantes, como o pátio ou o refeitório, estes não são apropriados, em razão da sua insalubridade.

Pela análise dos números, verifica-se que a arquitetura prisional e os serviços penais foram desenvolvidos para presos do sexo masculino e, diante da necessidade de atender a um número cada vez maior de mulheres encarceradas, foram adaptados precariamente para encarcerá-las e são incapazes de atender às necessidades das mulheres. A maior parte deles não possui local adequado para ao aleitamento no ambiente prisional, para abrigar os filhos das mulheres encarceradas ou as mulheres gestantes, além de não contar com equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher.

As delegacias de polícia são inapropriadas para manter mulheres, o que seria explicado pelo baixo número de prisões de mulheres comparado aos números do encarceramento masculino, não justificando, assim, a construção de ambientes especiais para receber estas presas provisórias, principalmente, no interior dos estados.

Há relatos de presas, nesses pequenos distritos policiais, que contraíram doenças contagiosas e que tiveram de ser isoladas das outras detentas dentro de banheiros da delegacia, por não existir outro local para mantê-las em razão da superlotação (QUEIROZ, 2015, p. 183-184).

A estrutura física para o exercício da maternidade dessas mulheres também é extremamente precária. De acordo com informações oficiais (INFOPEN/MULHER, 2019, p. 22), até julho de 2017, nas Unidades Prisionais da Federação, estavam 342 gestantes e 196 lactantes. Contudo, apenas 59,6% delas ocupavam celas apropriadas à sua condição. No que concerne à existência de local adequado para que a mãe presa permaneça em contato com o filho recém-nascido e que ofereça os cuidados necessários durante o período de amamentação, relatou-se que somente 48 estabelecimentos penais possuem berçário e/ou centro de referência materno-infantil; isto é, 3,2%, e 0,66% (10 estabelecimentos) destes têm creche para abrigar crianças maiores de 2 anos (2019, p. 23-24).

A existência de locais específicos para essas crianças é importante tanto para seu desenvolvimento, como também para impedir que fiquem expostas ao ambiente insalubre de uma cela de prisão – uma constante nas unidades prisionais brasileiras, principalmente, no cárcere feminino. O problema do cárcere feminino vai muito além de pleitear uma expansão da estrutura física prisional adequada às características da mulher. É necessária a compreensão de que a real problemática do tema está na política criminal adotada, que é seletiva e violadora de direitos e garantias fundamentais das mulheres encarceradas (MENDES; SANTOS, 2018, p. 217). No que concerne à atenção às necessidades materiais, afora aquelas que são mínimas de todo ser humano (como alimentação, vestuário e higiene), as mulheres, em razão das suas peculiaridades, possuem demandas que, raramente, são atendidas pelo cárcere. Por exemplo, as mulheres, em razão dos seus ciclos menstruais e da maneira como urinam, usam absorventes e uma maior quantidade de itens de higiene pessoal que os homens: “A ausência, a carência e inclusive a perversa recusa de bens materiais que satisfaçam essas necessidades são, portanto, formas ampliadas de controle disciplinar e desumanização nos universos carcerários femininos” (CHIES, 2008, p. 91).

Nana Queiroz (2015, p. 182) narra que: “Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada”.

Esse “kit” de higiene[52] distribuído para as detentas é insuficiente, além disso, tais itens tornam-se objetos de troca na prisão. Muitas fazem faxina, serviço de manicure, lavam roupas de outras detentas, em troca de papel higiênico, sabão em pó, xampu e absorvente. São comuns relatos de presas que usam miolo de pão, no lugar de absorvente, e jornal, pois não têm papel higiênico.

O rompimento dos vínculos externos a que as presas são submetidas potencializam ainda mais a carência desses bens materiais. Reclusas que têm o auxílio extramuros, seja da família ou do companheiro, têm minimizada essa situação, pois os presos, em geral, têm autorização para receberem (quando o Estado não os disponibiliza ou o faz de forma insuficiente) alguns itens de primeira necessidade, como alimentos, produtos de higiene pessoal, medicação e roupas. São os chamados “jumbos”[53], na linguagem carcerária – ou valores para adquirirem o que precisam.

No estudo realizado na Penitenciária Feminina Júlia Maranhão, em João Pessoa, relatou-se que era corriqueira a falta de recursos materiais para as prisioneiras que não tinham apoio familiar, bem como que a maioria delas recebia poucas informações sobre seu processo, visto que não tinham condições financeiras de contratar um advogado. Desse modo, fica claro que o sofrimento das mulheres presas é ainda mais acentuado quando não têm contato com familiares e amigos, seja em razão de abandono ou porque não têm condições financeiras para realizarem a visita (FRANÇA, 2013, p. 94). Isso se reflete não só no âmbito emocional da reclusa, mas também nas condições materiais em que sua sanção será executada.

O Relatório do Mutirão Carcerário, realizado pelo CNJ, em 2011, em São Paulo[54], já apontava a precariedade da infraestrutura nas unidades prisionais: “via de regra, os estabelecimentos não contam com médico, dentista, enfermeiros e demais profissionais da saúde, havendo pouquíssimos ou nenhum medicamento nas enfermarias”.

Por sua vez, a pesquisa realizada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (2017, p. 136) confirma essa precariedade por meio de entrevistas realizadas com mulheres encarceradas

[52] Em regra, é composto de dois rolos de papel higiênico, um pacote de absorvente, um sabonete e uma pasta de dente, sempre de péssima qualidade.
[53] O jumbo é um kit que pode ser composto por alimentos, produtos de higiene pessoal, roupas, medicação, produtos de limpeza, cigarro e outros objetos que são levados por familiares dos presos nas visitas. A direção da unidade prisional define o que pode ser levado e, após revista, pode ser entregue ao destinatário.
[54] Disponível em: http://bit.ly/mutiraoSP2011. Acesso em: 01 mar. 2021.

no sistema prisional paulista: “o paracetamol, dizem elas, é a grande resposta da unidade prisional para todo o tipo de doença [...]”. Reforça-se, ainda, que o atendimento médico é precário e de difícil acesso.

Deixando a situação ainda mais complexa, é comum que muitas mulheres presas ainda continuem com a responsabilidade de prover o sustento de suas famílias, principalmente de seus filhos, tendo de realizar todo o tipo de atividade no cárcere, como veremos adiante, para conseguir lá se manter e enviar proventos para os filhos que estão fora da prisão.

Sobre a alimentação, é de conhecimento público que a comida fornecida nas prisões não é adequada às necessidades humanas. Em pesquisa, encarceradas afirmam que adoecem, sofrem de queda de cabelo e fraqueza pela má alimentação. Relatos de recebimento de comida estragada, com insetos e inadequada para o consumo são uma constante entre as detentas, sendo que a elas não é dada outra alternativa a não ser consumir esses alimentos, uma vez que, além de terem sua liberdade restringida, também perdem o direito à sua autonomia alimentar. O Estado de São Paulo, por exemplo, terceiriza o fornecimento de alimentos nas unidades prisionais, portanto, essas mulheres recebem as famosas “quentinhas”, as quais, não raras as vezes, não apresentam condições mínimas de consumo humano, não tendo chance de prepararem as próprias refeições (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2017, p. 140-141).

Nas palavras de Nana Queiroz (2015, p. 185): “Contar com o poder público para alimentar-se é um pesadelo. Comida estragada e fora da validade é servida, sem dó, para as detentas. Não existe, tampouco, esforço por tornar o alimento servido mais nutritivo ou apetecível”.

O fornecimento de vestuário também é inadequado. Algumas recebem roupas e calçados de seus familiares, porém, as que não contam com esse auxílio externo precisam se valer do que é fornecido pela unidade prisional: em regra, uniformes velhos, já utilizados por detentas que saíram do cárcere e em quantidade insuficiente. Praticamente, não há roupa de cama e cobertores para todas, e elas sobrevivem como podem.

Dentro desse contexto de negligência estatal, o “jumbo” ganha ainda mais importância. Aquelas que não o recebem, seja por falta de condições financeiras da família ou por terem sido abandonadas, vivem uma situação ainda mais precária, ficando totalmente dependentes da administração penitenciária.

Nesses termos,

> É perceptível que à medida que as mulheres ficam mais dependentes da estrutura prisional, a sua saúde fica cada vez mais vulnerabilizada. Ela está acompanhada, portanto, de um processo de sujeição dessas mulheres a um tratamento e uma alimentação que não prezam pelo cuidado e atenção à sua saúde (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2017, p. 142).

Sobre a Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, foi informado que a Unidade conta com 04 Pavilhões Habitacionais. Cada pavilhão possui 78 celas, 04 salas de aulas e 01 oficina de trabalho, totalizando16 salas de aulas e 04 oficinas de trabalho. Em cada um dos pavilhões habitacionais, existe uma ala de convivência destinada aos visitantes, contando com *playground*, videoteca, brinquedoteca e sala de atividades. Também há um pavilhão especial, ala de regime semiaberto, creche, ala de amamentação para as detentas lactantes e os recém-nascidos, ala para visita íntima e padaria artesanal (anexo 1). A ala de amamentação é composta por 12 celas/quartos, equipadas com cama hospitalar para a mãe presa e berço para os recém-nascidos, água quente para banho, cozinha para preparo da alimentação das crianças e sala de TV (anexo 1).

Sobre a ocupação, a Unidade Prisional possui capacidade para abrigar 790 mulheres, sendo 718 no regime fechado e 72 no regime semiaberto. Na data em que os dados foram fornecidos, havia 814 detentas – 199 provisórias, 474 condenadas em regime fechado e 141 condenadas em regime semiaberto – e 02, de nacionalidade boliviana. Portanto, existia um déficit de 24 vagas.

Essa unidade prisional acaba sendo uma exceção no sistema carcerário brasileiro, pois trata-se de uma das poucas penitenciárias do Estado de São Paulo que foi construída, especificamente, para abrigar mulheres.

2.5.2 Família e maternidade

O aprisionamento da mulher, em regra, gera o afastamento de sua família, sobretudo, dos seus filhos, o que é causa de grande sofrimento para elas. A situação é ainda mais dramática para aquelas mulheres que ocupavam a posição de chefe de família, a principal fonte geradora de renda do lar antes de serem presas. Uma vez presas, os filhos ficam aos cuidados de familiares (como avós, tias e, excepcionalmente, o pai), são encaminhados para casas de acolhimento, ou, em último caso, são colocados para adoção (LEMGRUBER, 1999, p. 96; RINALDI, 2018, p. 16). Estar presa é considerado uma desonra tão grande para os familiares da detenta, que, por vezes, preferem dizer para as crianças que a genitora faleceu (LEMGRUBER, 1999, p. 97).

Na obra *Cemitério dos Vivos*, Julita Lemgruber (1999, p. 97) fala sobre o abandono familiar a que as mulheres são submetidas quando adentram o cárcere:

> Várias internas são praticamente abandonadas pela família. Visitas, às vezes frequentes no início, vão aos poucos rareando até serem definitivamente interrompidas. Muito comuns são os casos em que a família custeia inicialmente os honorários do advogado e, após algum tempo, interrompe o pagamento deixando as mulheres entregues à sua própria sorte.

Fazem parte da vida das mulheres presas o isolamento e o abandono por parte de familiares e companheiros. As visitas em unidades femininas são uma exceção e, quando acontecem, as famílias e os companheiros são submetidos a tratamentos e inspeções humilhantes e enfrentam a falta de estrutura para recebê-los na unidade. Nesse ponto, podem ser destacados alguns motivos que levam a família a se afastar da mulher presa.

O primeiro deles é que, geralmente, elas são enviadas para unidades prisionais nas capitais que viabilizam a separação entre detentos homens e mulheres, ficando distantes da residência dos familiares, potencializando ainda mais o abandono da família, dos filhos e dos companheiros (MATOS; WURSTER, 2018, p. 79; ESPINOZA, 2004, p. 124). As detentas cumprem suas penas nas poucas unidades prisionais existentes no estado com melhor infraestrutura. Nesse caso, o custo do transporte e a distância são um grande obstáculo para a vinda dos familiares às visitas semanais. Alternativamente, são mantidas próximas aos parentes e amigos, mas em locais absolutamente inadequados ao seu gênero (MATOS; WURSTER, 2018, p. 80).

Outra razão que leva as detentas a se distanciarem da família é a vergonha que sentem em os receber na prisão. O estigma da mulher presa não tem origem somente em fatores extramuros, mas também por parte das próprias presas. Algumas não aceitam a prisão e, com o intuito de proteger seus filhos e parentes da dura realidade do cárcere, se recusam a ser visitadas por aqueles que amam (ESPINOZA, 2004, p. 152-153). Além do que, se a prisioneira tinha algum relacionamento afetivo antes da prisão, o encarceramento, na maior parte das vezes, provoca o rompimento. É bastante incomum que continuem a receber visita do companheiro. Essa é uma das peculiaridades do cárcere feminino, ao contrário do universo penitenciário masculino. Quando um homem é encarcerado, sua família e a companheira, quase sempre, continuam lhes prestando apoio material e emocional. Visitam-no; periodicamente, levam peças de vestuário, alimentos, produtos de higiene e cobram informações sobre seu processo. Quando se trata de uma mulher presa, a regra se inverte: são abandonadas pelo parceiro e pela família, sendo deixadas à própria sorte. Dessa forma, há uma sobrecarga de rompimento dos

vínculos e das relações afetivas quando se trata do encarceramento feminino. Essa ruptura é causada pela estrutura do sistema carcerário, que acaba alocando as mulheres longe dos seus domicílios e familiares, assim como por um fator social, relacionado à ideia de que a mulher criminosa é punida porque descumpriu o papel social que lhe era imposto, o que aumenta a quebra das relações familiares e conjugais (CHIES, 2008, p. 91). Esse abandono pela família é validado pelos dados apresentados pela Penitenciária Feminina de Tupi Paulista. Declarou-se que somente 188 das 814 reclusas recebem visita dos familiares. A Unidade Prisional ressaltou que tais informações são referentes a fevereiro/2020, visto que as visitas estão suspensas em razão da pandemia da COVID19, de acordo com as Resoluções SAP 40, 60, 75 e 92.

A maternidade é outro ponto nevrálgico do sistema carcerário brasileiro, na medida em que, conforme informações oficiais, a maioria das mulheres que está no cárcere são mães: 28,91% delas possuem um filho; 28,7%, têm dois filhos; 21,07% são mães de três filhos; 10,73%, têm 4 filhos; 4,75%, 5 filhos; e 6,26% possuem 6 ou mais filhos (INFOPEN/MULHER, 2019, p. 44). Pesquisas realizadas com prisioneiras sempre demonstram que a maior fonte de preocupação e sofrimento está relacionada à maternidade[55]. Elas sofrem por não ver os filhos, por não saberem como vão ficar durante o cumprimento de suas penas e se estão grávidas no momento da prisão, como será o decorrer da gestação, o parto, o período em que ficarão com a sua prole para a amamentação e – o pior momento – como vão lidar com a separação de seu bebê após os seis meses previstos em lei. Com efeito, a forma abrupta como a criança é separada da mãe traz sérias consequências, principalmente, no que concerne à saúde psicológica dessas mulheres e ao desenvolvimento dos bebês. As mães que têm seus filhos na prisão ficam, durante seis meses, dedicando-se quase que com exclusividade à maternidade e, sem nenhum período de adaptação, têm esse vínculo quebrado com seus filhos.

Em conformidade com informações oficiais (INFOPEN/MULHER, 2019, p. 22), havia 342 gestantes nas Unidades Prisionais da Federação, até julho de 2017, e 196 lactantes. Entretanto, somente 59,6% delas estavam em celas adequadas à sua condição. No que diz respeito à existência de local apropriado para que a mãe custodiada permaneça em contato com o filho recém-nascido e permitindo a oferta dos cuidados necessários durante a amamentação, informou-se que 48 estabelecimentos penais contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil; ou seja, 3,2% e 0,66% (10 estabelecimentos) deles possuem creche apropriada para receber crianças acima de 2 anos (2019, p. 23-24).

[55] Nesse sentido, a pesquisa realizada por Alessandra de Andrade Rinaldi (2018) e o relatório *Dar à luz na sombra: Condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão* (BRASIL, 2015, p. 13).

Entretanto, não se pode deixar de frisar que os dados oficialmente ofertados nem sempre condizem com a realidade vivenciada dentro do cárcere. Relatos de presas e de pessoas que têm acesso à prisão asseveram que, muitas vezes, o que é chamado de berçário e de creche nada mais são que celas improvisadas com as mesmas características insalubres que tomam a unidade prisional.

O relatório denominado *Nascer na prisão, gestação e parto atrás das grades*, publicado em 2016, é fruto de uma pesquisa que teve como objetivo traçar o perfil de mulheres encarceradas que conviviam com seus filhos nas unidades prisionais e identificar as condições e as práticas a que estas mulheres foram submetidas (LEAL *et al.*, 2016, s.p.). O levantamento foi feito de agosto de 2012 a janeiro de 2014, sendo que 241 mães de menores de um ano presas foram objeto da pesquisa: 45% delas tinham menos de 25 anos de idade; 57%, eram de cor parda; 53% possuíam menos de oito anos de estudo[56]; e 83% das mães eram multíparas. Além disso, 56% delas manifestaram ser solteiras; 1/3 era chefe de família; 57% declararam que se tratava de sua primeira prisão; e 20% eram reincidentes. 89% das mulheres estavam grávidas no momento da prisão, sendo que 2/3 delas alegaram que não desejaram essa gestação. O atendimento pré-natal foi inadequado para 36% das gestantes, e 15% relataram ter sofrido algum tipo de violência, seja ela verbal, psicológica ou física, durante a internação decorrente do parto. A utilização de algemas durante o período de internação para o parto foi relatada por 36% das parturientes e 8% delas asseveraram que foram mantidas algemadas durante o parto (LEAL *et al.*, 2016, s.p.). De acordo com a pesquisa de Maria do Carmo Leal *et al.* (2016, s.p.), a maior parte das mulheres encarceradas no mundo está em idade fértil, e há uma estimativa de que 6% delas estejam grávidas.

Ainda segundo a pesquisa, 89% das famílias das gestantes não foram informadas sobre o início do trabalho de parto das mulheres. Apenas 3% tiveram um acompanhante de sua escolha durante a internação para o parto, 11% receberam visitas no hospital, e 73% dessas parturientes acreditam que esse fato se deu por proibição imposta pelo sistema prisional (mas não há dados que comprovem essa suspeita) (LEAL *et al.*, 2016, s.p.).

Segundo Rosalice Lopes (2004, p. 03), as mães:

> [...] que tem filhos na prisão são consideradas irresponsáveis, as que os tiveram foram da prisão, abandonadoras e as que não querem vê-los cruéis. Percebe-se que o direito a exercer a sexualidade, ter filhos e poder escolher,

[56] 48% tinham de 1 a 7 anos de estudo, portanto, não detinham o ensino fundamental completo, e 5% nem ao menos haviam frequentado à escola.

> ou não, construir uma relação amorosa com eles é, para essas mulheres, objeto de contestação.

Alessandra de Andrade Rinaldi (2018, p. 18) fez uma pesquisa sobre as mulheres que tiveram seus filhos na prisão, especificamente, acerca daquelas que estavam na unidade materno-infantil anexa ao presídio Talavera Bruce, no Rio de Janeiro. Cuida-se de um local destinado a abrigar as presas e os seus bebês que nasceram no cárcere até que eles alcancem 6 meses de idade, sendo que, durante esse período, mães e filhos têm contato em tempo integral. Segundo a pesquisadora (2018, p. 18), quando a criança completa seis meses, existem três caminhos: ser entregue à "família extensa" (avós e tios), ser enviada a casas de acolhimento ou para "famílias acolhedoras" ou, como *ultima ratio,* depois de um processo de destituição de poder familiar, serem enviadas para adoção.

Ficar com seus filhos durante o período de amamentação é visto de forma positiva pelas detentas. No entanto, pelos relatos realizados, percebe-se que a penitenciária ainda é uma instituição totalizante, que tem como objetivo incutir nessas mulheres a "pedagogia da maternidade" e do cuidado com o lar. O "papel de mãe" é rigidamente controlado, sendo que qualquer descuido para com o filho pode acarretar punições. Além disso, as detentas que manifestam a vontade de não permanecer com seus filhos – seja porque não querem exercer a maternidade, ou porque não desejam criar vínculos afetivos com o filho e depois suportar a dor da separação – são dissuadidas de tal propósito pela administração e pela equipe (RINALDI, 2018, p. 26-28). Portanto, o que se vê é, mais uma vez, uma instituição penitenciária que pretende, a todo custo, impor a essas mulheres o papel social feminino.

Insta destacarmos a pesquisa *Dar à luz na sombra: Condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*, realizada pelo Projeto "Pensando o Direito", da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ), juntamente com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Ela teve duração de 09 meses, em que mais de 80 prisioneiras foram ouvidas informalmente. 50 entrevistas foram feitas, e foram visitados "estabelecimentos prisionais e unidades materno-infantis em seis estados brasileiros e na Argentina, bem como creches voltadas para atender as filhas e filhos de mulheres em situação prisional" (BRASIL, 2015, p. 13). Além das mulheres encarceradas, também foram ouvidas operadoras do direito, gestores prisionais, militantes e estudiosas sobre o tema.

Sobre o espaço físico existente nos estabelecimentos prisionais para que as mulheres exerçam a maternidade, foi relatado que eles são exceção, situados apenas em algumas capitais

dos estados brasileiros. Até nas unidades apontadas como modelos, existem falhas estruturais e conjunturais que fazem com que a maternidade no cárcere brasileiro seja precária (BRASIL, 2015, p. 78). Há total indiferença do Estado no que concerne à maternidade na prisão, desde os cuidados gestacionais até a separação abrupta a que mães e filhos são submetidos.

Uma questão levantada na citada pesquisa é o que denominaram de "hipermaternidade" e "hipomaternidade". Nas falas das presas puérperas, era recorrente o relato de que ficavam o tempo todo com seus bebês, sem nenhum outro tipo de atividade e, quando chega o momento da separação entre elas e seus filhos, isso acontece de maneira abrupta. Portanto,

> [...] durante o período de convivência entre mães e bebês na unidade prisional, estas exercem uma hipermaternidade, estando, como mencionado, impossibilitadas de frequentarem atividades e trabalharem. Quando a convivência é interrompida e a criança é retirada do convívio materno (entregue para a família ou encaminhada para o abrigo), ocorre a transição da hiper para a hipomatemidade, que é o rompimento imediato do vínculo, sem transição e período de adaptação (BRASIL, 2015, p. 66).

A pesquisa ainda apontou o Poder Judiciário como o "principal gargalo na garantia de direitos das presas". Todos os especialistas ouvidos ressaltaram a importância da sensibilização do Judiciário para a aplicação das medidas cautelares alternativas a prisões cautelares, assim como para efetivar os direitos dessas mulheres quanto ao exercício da maternidade. Concluíram que, de maneira geral, os atores do sistema de justiça criminal não levam em consideração a situação familiar das mulheres presas, e aqueles da Infância e Juventude, nas ações de destituição de guarda, não levam em conta os processos criminais das mães (BRASIL, 2015, p. 78).

A falta de políticas públicas voltadas para o sistema prisional feminino faz com que, em cada unidade prisional, os direitos das gestantes, puérperas, das crianças que ainda estão dentro do cárcere, bem como das que são mães, sejam implementados (quando são) de formas diferentes. Não há padronização na efetivação desses direitos.

A pesquisa também revelou que tanto presas quanto especialistas e funcionárias entendem que o melhor caminho a ser adotado para o convívio entre mães presas e seus filhos menores é o modelo de creche externa à unidade prisional. São unânimes em asseverar que a prisão não é local para abrigar crianças (BRASIL, 2015, p. 79).

Sobre se os bebês devem ou não ficar com as mães após o nascimento, a pesquisa demonstrou que não há consenso sobre o tema entre as detentas. Parte delas defende o direito de permanência com o recém-nascido, enquanto outras, alegam que a prisão não é um local

adequado para se manter um bebê. Diante dessa discrepância de opiniões, a pesquisa concluiu que: “a resposta quanto ao destino da mãe e da criança tem de ser individualizada, e a autonomia decisória da mulher em relação ao destino das suas filhas e filhos deve ser respeitada” (BRASIL, 2015, p. 79). Contudo, em qualquer uma das situações, os direitos das crianças são violados, daí a importância de serem buscadas medidas alternativas à prisão dessas mulheres, como a prisão domiciliar, que tem o intuito de preservar os vínculos familiares, assim como os direitos dos menores.

Os relatos colhidos em campo identificaram que vários são os fatores que fazem as detentas desejarem manter seus filhos recém-nascidos com elas dentro do cárcere ou mandá-los para fora. Pode-se destacar: ter pessoas da família em que confiam para ficar com a criança, o tempo de pena, se é seu primeiro filho, se possuem ajuda externa, as condições e a distância da unidade prisional em que estão (BRASIL, 2015, p. 79).

Dentro desse panorama plural, a pesquisa conclui (BRASIL, 2015, p. 79):

> Logo, frente a esse dissenso e à pluralidade de contextos da mãe presa, não há como se generalizar a resposta do sistema de justiça diante dessa situação. Na dura decisão entre ficar com a criança no estabelecimento prisional ou separar-se dela no nascimento, tem de se levar em conta todo o contexto psicossocial e familiar dessa mãe, bem como sua vontade pessoal.

Na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, conforme dados fornecidos pela direção, há creche, ala de amamentação para as detentas lactantes e os recém-nascidos. A ala de amamentação é composta por 12 celas/quartos, equipadas com cama hospitalar para a mãe presa e berço para os recém-nascidos, água quente para banho, cozinha para preparo da alimentação das crianças e sala de TV. Ficam até as 22h30min. transitando livremente, inclusive, tendo acesso à cozinha do local para preparar a alimentação dos seus filhos. A Penitenciária oferece às gestantes e lactantes, além das quatro refeições diárias servidas normalmente às presas, uma quinta refeição, por volta das 20 horas. As detentas permanecem nesse local por até seis meses, isto é, durante o período de amamentação (anexo 1).

Na data em que as informações foram prestadas, havia 06 presas gestantes e 07 lactantes com seus filhos na citada unidade, sendo que todas as gestantes, conforme informações fornecidas, recebem tratamento individualizado e fazem o pré-natal na rede municipal de saúde. A creche da unidade começa a atender os bebês a partir do quarto mês de vida, fornecendo atendimento dos profissionais do serviço social e de psicologia, com o objetivo de prepará-los para o desligamento da genitora (anexo 1). No entanto, cabe salientar, uma vez mais: tal unidade

é tida como modelo e uma das poucas que foram edificadas para receber especificamente mulheres.

Os filhos das mulheres privadas de liberdade também experimentam os efeitos da pena, assim como da desídia estatal, o que fere o disposto no artigo 227, da Constituição Federal[57], e o princípio da intranscendência da pena (artigo 5º, XLV, do mesmo diploma legal) que assevera que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado". Essas crianças, estejam ainda sendo geradas ou aquelas que nasceram dentro da prisão, são severamente afetadas pela pena a que suas mães estão sendo submetidas, ainda mais dada a situação caótica do sistema prisional feminino no Brasil, sendo inquestionáveis todas as violações a que são expostas. Violar os direitos da mãe gestante ou parturiente também é violar os direitos dos seus filhos.

Fato é que as crianças que ficam com suas genitoras na prisão terão suas experiências de vida restringidas à vida do cárcere e, se estiverem em abrigos, não receberão o amor de suas mães. Se seu destino for a família extensa, a ruptura de laços de forma abrupta com a mãe, sua única referência de afeto até então, também será uma experiencia que causará sérios danos. Em todas essas situações, o desenvolvimento pleno dessas crianças estará prejudicado.

De todo o exposto, pode-se afirmar que, em relação às mães encarceradas e a seus filhos, existe um descumprimento reiterado das normas constitucionais, dos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como da legislação infraconstitucional. Não existe motivo que legitime a manutenção dessas mulheres acompanhadas de seus filhos na prisão, tendo em vista que os efeitos, principalmente, para os menores, são os mais deletérios possível. A melhor opção é o exercício da maternidade fora do cárcere, como desenvolveremos ao final do trabalho.

Insta salientar que diversas foram as mudanças sociais a que as mulheres se submeteram nas últimas décadas: várias adentraram o mercado de trabalho, novos arranjos familiares se estabeleceram, de modo que muitas mulheres assumiram o papel de chefe de família e se tornaram as principais responsáveis pelo sustento da casa. Quando uma mulher, que assumiu esse novo papel, é condenada a uma pena privativa de liberdade, sua estrutura familiar é destruída, e as consequências dessa prisão são diferentes daquelas vivenciadas pelos homens na mesma situação. Os resultados do encarceramento, tanto para a presa quanto para seus dependentes (especialmente, seus filhos), são muito mais nefastos.

[57] "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

A despeito de alterações legislativas sobre prisões cautelares de mulheres gestantes e com filhos menores de doze anos (artigo 318, 318-A e 318-B, todos do Código de Processo Penal), pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro sobre as mulheres presas levadas à audiência de custódia na cidade do Rio de Janeiro, entre agosto de 2018 e janeiro de 2019, verificou que 36% das mulheres grávidas, lactantes e com filhos de até 12 anos permaneceram presas cautelarmente.

O Estado não pode continuar indiferente às presas mães que são obrigadas a se distanciar dos seus filhos em razão do cumprimento de pena. É preciso conjugar esforços para se desenvolverem políticas penitenciárias que considerem as questões de gênero, a fim de amenizar a situação calamitosa a que estas mulheres e filhos são submetidos.

2.5.3 Visita íntima e sexualidade

As visitas íntimas foram permitidas pela primeira vez no Brasil em 1924, no Rio de Janeiro, para os indivíduos encarcerados casados civilmente e que apresentassem bom comportamento. Em 1929, já não se fazia mais necessário o casamento civil para sua realização, sendo que, em 1933, tal direito foi estendido para os presos provisórios (BORGES; COLOMBAROLI, 2011, p. 72).

A Lei nº 7.210, de 1984, passou a prever a possibilidade de visita do cônjuge ou da companheira (artigo 41, inciso X), mas não falava, especificamente, da visita íntima. Entretanto, por meio de uma interpretação extensiva e alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana, vem se entendendo que a visita também abarca o direito à visita íntima. Tal direito, a priori, foi concedido aos reclusos a pretexto de conter os instintos sexuais masculinos e, por consequência, diminuir a violência entre os detentos. Contudo, a administração penitenciária brasileira entendeu que se tratava de um direito somente dos homens presos, utilizando essa interpretação extensiva sob um viés patriarcal, não concedendo o direito de visita íntima às detentas. Assim, tem-se mais uma forma de violação de direitos da massa carcerária feminina, com afronta direta à isonomia (artigo 5º, I, da Constituição Federal).

Em março de 1991, foi publicada uma resolução pelo Ministério da Justiça recomendando que tal direito fosse garantido para presos de ambos os sexos. Todavia, a visita íntima foi tratada, pela primeira vez, para as prisioneiras em março de 1999, pela Resolução nº 1, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que dispôs, em seu artigo 1º: “A visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro,

homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas".

Em 2001, foi realizado o primeiro encontro do Grupo de Estudos e Trabalhos Mulheres Encarceradas, em que ativistas dos direitos das mulheres conseguiram convencer os diretores de estabelecimentos prisionais femininos a se comprometerem a implementar as visitas íntimas, apesar disso, não havia homens dispostos a realizar as visitas. No entanto, verifica-se a situação assim apontada: "Não existe parceiro que se submeta à vergonha da revista íntima, que vá e mantenha relação afetiva. Nossa sociedade é simplesmente (ainda) assim: a mulher é fiel ao homem e ele não é fiel à mulher. Logo arruma outra lá fora e deixa de ir" (QUEIROZ, 2015, p. 233).

Em 29 de junho de 2011, é editada a Resolução nº 4, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que revogou expressamente a Resolução anterior (artigo 10). O artigo 1º do dispositivo passou a ter a seguinte redação:

> Art. 1º - A visita íntima é entendida como a recepção pela pessoa presa, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro ou parceira, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas às relações heteroafetivas e homoafetivas.

O artigo 2º dessa portaria garante o direito à visita íntima por pessoas casadas, em união estável ou que estejam em uma relação homoafetiva. Entretanto, as resoluções citadas são apenas recomendações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), sendo, portanto, de natureza administrativa. Como não têm força de lei, sua efetivação encontra uma série de obstáculos: a carência de estrutura adequada nas unidades prisionais, a falta de interesse por parte dos dirigentes, mas, sobretudo, a visão retrógrada da sociedade, que, se valendo de fundamentos morais, entende a visita íntima, principalmente, paras as mulheres presas, como uma regalia.

Privar pessoas presas do exercício de sua sexualidade pode trazer graves consequências psicológicas, sendo gatilho para desvio de comportamento, comprometendo a autoestima do recluso, bem como acabando com as relações afetivas existentes antes do encarceramento. O artigo 3º, da Lei de Execução Penal, reforça que os indivíduos encarcerados somente têm restringidos os direitos previstos na sentença ou por força de lei, sendo mantidos todos os outros direitos e garantias relacionados à pessoa humana. Qualquer outra limitação de direitos que ultrapasse esse limite caracteriza excesso ou desvio da execução. Ademais, a Lei de Execução Penal arrola vários direitos dos presos com o intuito de reintegrá-los a vida em sociedade,

fazendo valer o disposto em artigo 1º[58], e, para isso, a manutenção dos vínculos afetivos é fundamental. Daí a importância de se efetivar o direito à visita íntima: conservando laços afetivos com pessoas do mundo exterior, o retorno ao seio social acontecerá mais facilmente. Sem contar que o parágrafo único, do citado dispositivo legal, ao afirmar que "não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política", corrobora o princípio constitucional da igualdade, deixando expresso na Lei de Execução Penal que é vedado qualquer tipo de discriminação durante a execução da pena.

Desta feita, quando se trata do tema "visita íntima no cárcere", as mulheres encarceradas são ignoradas por seus parceiros, mas, principalmente, pelo Estado, que impõe condições descabidas à visita íntima e as desmotiva a exercerem seu direito. Insta salientar que conceder o direito à visita íntima para as mulheres submetidas à prisão carrega consigo o significado de permitir a liberdade sexual da mulher, o que coloca em xeque os valores da sociedade patriarcal e sexista brasileira. Trata-se de uma sociedade em que a igualdade entre homens e mulheres é apenas formal, uma vez que a discriminação é uma constante na vida de todas as mulheres, estejam elas presas ou não (SANTOS *et al.*, 2006, p. 02).

Na prática prisional, as prisioneiras são desestimuladas a exercer o direito à visita íntima, pela sobrecarga de burocracia, muito maior quando comparada com as visitas asseguradas aos homens. Na maior parte dos estabelecimentos prisionais que abrigam mulheres, é exigida, para haver autorização da administração para realização de visita íntima, a participação em curso sobre controle de natalidade e doenças sexualmente transmissíveis, o que não é exigido para que os presos exerçam este direito. Há desestímulo, também, pela falta de locais adequados para que sejam realizadas as visitas e pelo julgamento que as mulheres recebem por parte da administração prisional, no sentido de que a mulher que ousa ter desejo sexual é vista como promíscua. E, se da visita íntima resulta gravidez, a mulher encarcerada é alvo de severas críticas. Não somente por parte da administração penitenciária, mas pela própria família e pela massa carcerária, diante da "irresponsabilidade de se ter um filho na prisão". Os adjetivos a elas imputados são: "loucas, vadias, vagabundas, desalmadas, frias e cruéis", ao não evitaram a gravidez (FRANÇA, 2013, p. 198).

As regras impostas para as visitas íntimas no cárcere masculino são desenvolvidas de modo a facilitá-las, buscando-se manter o elo entre o preso e sua companheira. Já no que concerne às mulheres, a situação é bem diferente: as regras são muito mais rígidas, e não se reconhece a mulher como um sujeito que possui necessidades sexuais. É comum que as

[58] Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

autoridades e os funcionários fundamentem essa desigualdade de tratamento no fato de a mulher engravidar e ter a sexualidade diferente dos homens, não tendo as detentas necessidade da prática de atos sexuais (BORGES; COLOMBAROLI, 2011, p. 74).

Sobre a justificativas apresentadas para a diferença de tratamento em relação às questões sexuais, Marlene Helena de Oliveira França (2014, p. 122-123) tece os seguintes comentários:

> A principal justificativa para a proibição das visitas íntimas reside no fato de que muitas presas poderiam engravidar e isso seria mais um problema a ser administrado nos presídios, que contam, em sua quase total maioria, com problemas estruturais graves. Deste modo, as presas que possuíam um relacionamento estável antes de entrar na prisão, na impossibilidade de manter um relacionamento mais íntimo com seus companheiros, acabam, em sua grande maioria, sendo abandonadas. Está visível, pois, uma desigualdade de tratamento entre homens e mulheres privados de liberdade, negando às mulheres o direito a uma vida sexual.

Tudo isso leva as presas a terem receio de buscar a efetivação de tal direito: "[...] lutar por visita íntima traz o receio para essas mulheres de serem consideradas promíscuas, reafirmam a predominância da educação patriarcal imposta durante séculos para as mulheres" (SANTOS *et al.*, 2006, p. 03). Tanto que o número de mulheres que se beneficiam da visita íntima é muito pequeno, num sistema penitenciário que é saturado de finalidades moralizantes em relação às mulheres. O Estado pretende, por meio do cumprimento da pena, imprimir sentimentos de pudor e passividade ("penitência") a essas mulheres tidas como desviadas, o que leva a maioria delas a preferirem abdicar dos relacionamentos afetivos extramuros para que não sejam apontadas como depravadas (BORGES; COLOMBAROLI, 2011, p. 82). Essa afirmação é corroborada pelos dados fornecidos pela Unidade Prisional Feminina de Tupi Paulista. Apenas 31, das 814 detentas, usufruem da visita íntima. A unidade asseverou que tais dados são referentes a fevereiro/2020, tendo em vista que todas as visitas estão suspensas em razão da pandemia da COVID19, de acordo com as Resoluções SAP 40, 60, 75 e 92.

Insta salientar que o artigo 41, parágrafo único da Lei de Execução Penal assevera que o direito a visita poder ser suspenso ou restringido por meio de ato motivado do diretor do estabelecimento. Usando a expressão da comunidade carcerária, funcionários e diretores têm o "poder da caneta" também para a realização de tais visitas, sendo de fácil constatação que este dispositivo permite a vedação das visitas pelos mais diversos motivos. E quando se trata das mulheres, as "desculpas" machistas são uma constante (exemplos: "para garantir a segurança", "para manter a boa ordem do estabelecimento", "elas não têm companheiros", "não querem

receber visita íntima"), demonstrando que no sistema prisional também impera o discurso machista de que a mulher não tem desejo sexual.

Como apontam Paulo César Corrêa Borges e Ana Carolina de Morais Colombaroli (2011, p. 82):

> [...] tantas restrições impostas à visita íntima, principalmente no tocante às mulheres presas, além da possibilidade de suspensão ou restrição desta por mera vontade do diretor do presídio, não é admitida pelo Direito Constitucional brasileiro, nem mesmo se limitada a restrição à mulher encarcerada, posto que decorre de uma visão machista e sexista.

Esse tratamento discriminatório, acrescido ao processo de dependência econômica e afetiva e da solidão vivenciada por estas mulheres na prisão, culmina no que alguns autores denominam de "homossexualidade circunstancial, isto é, algumas delas acabam mudando temporariamente sua condição sexual em razão da interdição dos seus instintos sexuais, não sendo uma escolha natural das presas (FRANÇA, 2013, p. 123). Com a impossibilidade de várias prisioneiras manterem uma relação com seus companheiros, acabam por se relacionar com outras detentas. Assim, o cumprimento da pena privativa de liberdade significa, para a maior parte da massa carcerária feminina, a perda do direito de exercer livremente sua sexualidade, o que impacta nos seus relacionamentos afetivos e conjugais, fazendo que acabem. Não conseguindo preservar relacionamentos afetivos e sexuais anteriores à prisão, muitas mulheres presas acabam por constituir relações homossexuais no cárcere para aplacar a carência afetiva que experimentam durante o cumprimento de sua pena.

Outras, conforme assevera Drauzio Varella (2017, p. 154), são as prisioneiras chamadas de "sapatões sacola": mulheres que são heterossexuais em liberdade, mas que, dentro do cárcere, assumem a homossexualidade como estratégia de sobrevivência. O objetivo é conseguir bens materiais e drogas proporcionados pela parceira.[59]

Fato é que as mulheres homossexuais experimentam uma dupla vulnerabilidade: primeiro, por serem mulheres e, em segundo lugar, por serem fetiche masculino.

[59] Drauzio Varella (2017, p. 155) traz uma variedade de tipos homossexuais no cárcere feminino, classificando-as em: "originais, folós, sacolas, chinelinhos, badaroscas, badarosquinhas e pães com ovos", sendo que todas têm em comum o estereótipo masculino. Também há as chamadas "entendidas", que são aquelas que mantêm relações homossexuais, sem, no entanto, deixar a feminilidade de lado, e as "mulheríssimas" representam aquelas que são heterossexuais na rua e que fazem sexo com mulheres no cárcere, sem assumirem postura "ativa" (2017, p. 162 e 163).

2.5.4 Trabalho e educação

A atividade laboral é de grande importância para as mulheres privadas de liberdade. Primeiro, porque, por meio dela, pode-se ensinar um ofício para a reclusa, facilitando seu retorno à vida livre e, segundo, em razão do grande impacto benéfico para a saúde mental e física das detentas. Assim, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 28[60], inclui o trabalho como um dever do preso, mas o próprio diploma legal, em seu artigo 41, inciso II[61], também o considera como um direito da população carcerária, tendo em vista todos os efeitos benéficos por ele proporcionado. E ainda sobre o trabalho prisional, o artigo 29, da lei em comento, também assevera que o trabalho do preso deve ser remunerado, e esta remuneração não pode ser menor que 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

Em conformidade com informações oficiais (INFOPEN/MULHER, 2019, p. 64-67), no primeiro semestre de 2017, 34,03% da massa carcerária feminina exercia atividades laborais (internas ou externas às unidades prisionais), sendo que 89,3% desenvolvem estas atividades dentro da própria unidade prisional. Sobre a remuneração aferida, 38,2% das presas que exercem atividade laboral não auferem remuneração, 33,6% delas recebe o valor mínimo estabelecido em lei, e 15,3% ganham menos do o que é estipulado. Assim, o total de detentas que trabalham e que não são remuneradas de acordo com o ordenamento jurídico é de 53,5%.

Contudo, insta salientar que o próprio Relatório INFOPEN/MULHER (2019, p. 68) reconhece que os dados não representam um apanhado da totalidade das mulheres custodiadas. É pequeno o número de unidades prisionais que forneceram informações sobre o trabalho prisional feminino, o que acarreta uma série de limitações para a análise das informações disponibilizadas.

De qualquer forma, o que se pode afirmar é que a mulher no cárcere continua a reproduzir a forma de vida que é imposta ao gênero feminino em sociedade livre, inclusive, no que concerne às atividades laborativas. Não se aprende nada de novo na prisão, e que possa ser útil para a vida profissional. A principal opção de atividade laboral dentro do cárcere continua

---

[60] Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.
§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.
§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

[61] Art. 41 - Constituem direitos do preso:
[...]
II - atribuição de trabalho e sua remuneração; [...].

sendo trabalhos artesanais[62], acentuando a posição de submissão da mulher na sociedade, e não a preparando para as exigências do mercado de trabalho: “O trabalho é, antes de mais nada, julgado pela administração como meio eficaz de combate ao comportamento desviante na prisão. Logo, não é considerado treinamento para a vida futura produtiva fora do cárcere, mas uma forma de repressão, propriamente dita” (LEMGRUBER, 1999, p. 146).

Ressocializar as mulheres definidas como desviadas, pela imposição de uma sanção penal, é, nessa ótica, transformá-las em criaturas dóceis, submissas, zelosas pelas prendas do lar e pelo cuidado com os filhos e o marido. E, dentro desse contexto, o trabalho prisional feminino funciona como uma ferramenta para a obtenção desse desiderato, sendo, ainda hoje, ligado ao trabalho doméstico, típico do lugar reservado para a mulher na família patriarcal.

“O trabalho prisional feminino, portanto, ainda hoje reconduz a mulher à preponderância do trabalho doméstico e à submissão masculina seja como ‘do lar’ seja como trabalhadora das posições subalternas num sistema de inclusão social precária [...]” (CHIES, 2008, p. 90). Quando deixarem o cárcere, muitas trabalharão fazendo faxinas, caso consigam esconder o passado criminoso; outras irão costurar ou ser vendedoras ambulantes, isto é, estarão novamente em seus devidos lugares.

Quando se fala de trabalho no cárcere, seja para homens ou para mulheres, nenhum ofício que realmente possa contribuir para a vida do egresso é a ele ensinado. Sérgio Adorno (1991, p. 74) faz uma importante ponderação no que diz respeito ao trabalho prisional:

> Cabe observar ainda que o trabalho prisional funciona, não raro, como instrumento de opressão e punição. Em vários depoimentos de presos, fala-se do arbítrio dos mestres, da perseguição perpetrada por parte de guardas e diretores penais, da impossibilidade de se constituírem rotinas regulares de trabalho que assegurem autonomia na administração do tempo dedicado a tais atividades.

Assim, o trabalho que deveria ser utilizado como ferramenta para amenizar as condições negativas do cárcere e para preparar o recluso para a vida livre, acaba por seu usado como instrumento de punição e opressão, traço agravado nas penitenciárias femininas. Como não há vagas de trabalho para todas as detentas, é comum que aquelas que não conseguem trabalho prisional formal acabem exercendo atividades laborativas informais, como lavar roupas para outras detentas, limpar celas, fazer trabalho de manicure e cabelereira e outros trabalhos

[62] Não que este tipo de trabalho não possa ser “capitalizado". Há muitas empreendedoras, no ramo da economia criativa, que se sustentam, efetivamente, com artesanato. O problema é oferecer apenas esse tipo de atividade, limitando as atividades laborativas dessas mulheres.

manuais. Tanto para ocupar o tempo como para conseguir dinheiro para suprir suas necessidades, principalmente, as presas que não recebem auxílio da família.

As prisioneiras que têm um nível de escolaridade maior acabam trabalhando no setor administrativo da unidade prisional, a fim de minimizar a falta de funcionários. As consideradas mais disciplinadas são escolhidas para trabalhar na manutenção da prisão, como na limpeza, na cozinha, na distribuição de alimentação e na coleta de lixo. As ofertas de trabalho advindas de empresas são para montar sacolas e itens para festas de aniversário ou confecção de bolas de futebol. Em suma, sempre trabalhos repetitivos, que não ensinam um ofício para essas mulheres. As que não conseguem vagas formais exercem atividade artesanais, como fazer itens de crochê, tricô, produzir bonecas, almofadas e outros objetos de decoração, produtos que são comercializados por elas ou são enviados para a família, que comercializa esse material.

A parcela das detentas que exerce atividade remunerada é pequena, em razão da carência de vagas. A seleção das que terão oportunidade de trabalho remunerado (realizada pela direção do presídio e pelos funcionários) está vinculada ao comportamento carcerário dessas mulheres, sendo importante salientar que, apesar de o trabalho não ser obrigatório, uma vez oferecida a vaga de trabalho, raramente ela é recusada. Todas querem a remição proveniente da atividade laboral, bem como a remuneração e, trabalhando, demonstram vontade de se "ressocializar", de serem produtivas, o que será relatado para o Juiz da Vara de Execuções Penais e pode contribuir para a obtenção de benefícios, como progressão de regime, livramento condicional e indulto (FRANÇA, 2013, p. 98).

No que concerne à educação, conforme dados oficiais mais atualizados (INFOPEN/MULHER, 2019, p. 61), somente 26,52% das prisioneiras brasileiras usufruem de algum tipo de atividade educacional, o que é extremamente baixo, tendo em vista que a maior parte dessas mulheres tem baixo grau de escolaridade.

Quanto às atividades laborativas, a Penitenciária Feminina de Tupi Paulista possui instalada uma oficina FUNAP, onde é feita a confecção de máscaras de proteção descartável e/ou lavável, por 50 mulheres. Outras 93 presas desenvolvem atividades laborativas em outros setores da unidade. No que diz respeito ao estudo, a Penitenciária informou que 98 encarceradas estão estudando.

2.5.5 Estigma das mulheres atingidas pelo sistema punitivo

Uma das grandes consequências do encarceramento é o estigma ou a rotulação, para o resto de sua vida, que acompanha aquele que foi encarcerado. Para sempre, esse indivíduo será

visto como “perigoso”, como uma ameaça constante para a sociedade, e o produto dessa rotulação é a falta de respaldo a esse egresso pela sociedade. Essa dinâmica contradiz umas das finalidades da pena – a ressocialização do condenado – de forma que os efeitos da prisão são exatamente o oposto do que dispõe o discurso oficial. Para as mulheres, esse processo de estigmatização é ainda mais latente. Ser um homem aprisionado está dentro do aceitável, uma vez que a ele se permitem condutas agressivas, mas, quando se fala de uma prisioneira, o etiquetamento social é muito mais severo. Como vimos, a mulher, no momento em que pratica o crime, é duplamente estigmatizada: primeiro, por ter ferido o ordenamento jurídico; segundo, por não ter cumprido o papel social que lhe foi imposto (qual seja: mãe, cuidadora, passiva e que se atém ao ambiente doméstico).

Conforme assevera Angela Davis (2018, p. 71):

> A criminalidade masculina, entretanto, sempre foi considerada mais ‘normal’ do que a criminalidade feminina. Sempre houve uma tendência a encarar as mulheres que foram punidas publicamente pelo Estado por seu mau comportamento como significativamente mais anormais e muito mais ameaçadoras para a sociedade do que suas numerosas contrapartes masculinas.

Adotando os estereótipos e as teorias tradicionais sobre a criminalidade feminina, entende-se que as mulheres infratoras estão loucas ou masculinizadas, ou inaptas para exercerem os papéis femininos convencionais, fazendo com que elas nem sejam vistas como “mulheres reais” e tampouco como “verdadeiras criminosas”, o que leva ao entendimento de que as prisões femininas não sejam verdadeiros cárceres (CHIES, 2008, p. 88). Em consequência, a execução da pena – último estágio do sistema de justiça – também é concebida com base nessa ideia. Então, se o controle social direcionado à mulher tem como escopo conduzi-la a ser ‘honesta”, submissa, mãe e esposa, e se a criminalidade está relacionada ao papel de mães e esposas falhas, a punição direcionada às infratoras tem a função de readequá-las ao espaço doméstico (CHIES, 2008, p. 88).

Barbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz (2002, p. 56-57) trataram do contexto em que a primeira prisão feminina foi criada, em 1940, destacando todo o estereótipo atribuído para as mulheres, assim como deveria ser o tratamento dispensado às prisioneiras:

> As argumentações de Lemos de Brito vão ainda mais longe quando se trata de apontar o poder deletério da presença feminina. No estudo *As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário*, ele enfatiza a necessidade de separar as mulheres dos homens e de colocá-las longe dos presídios

> masculinos, para assim se evitar a influência perniciosa que elas poderiam causar.
> [...] separadas as populações por sexo, fazia-se necessário montar as normas pedagógicas que vigorariam daí por diante nas prisões de mulheres. Como transformar essas "ninfomaníacas com odor *di femina*, portadores de um fluido pecaminoso", em mulheres dóceis, obedientes às regras da prisão, assexuadas e trabalhadeiras? Como educá-las para a reintegração social e convertê-las em caridosas beatas, voltadas às prendas do lar, aos cuidados com os filhos, à sexualidade educada para a procriação e à satisfação do marido? Nada melhor do que invocar os ensinamentos religiosos para auxiliar nessa tarefa, e entregar essa missão as profissionais do setor. Com certeza, foi esse o pensamento de Lemos de Brito (e seus seguidores) ao convocar as Irmãs do Bom pastor, com autorização do ministro da Justiça, para tomarem a seu cargo o novo estabelecimento prisional destinado às prisioneiras.

Os fundamentos oferecidos na década de 40 para a criação das prisões femininas continuam presentes na atualidade, mesmo perante tantas mudanças sociais, o que é facilmente constatado quando se analisam as atividades laborativas exercidas no cárcere feminino. São trabalhos que têm como escopo conduzir as prisioneiras aos trabalhos domésticos e à maternagem. Logo, todo esse processo de estigmatização faz com que as mulheres infratoras sejam vistas como esposas e mães ruins, sem alma, pessoas portadoras de significativa maldade.

2.5.6 Identidade, Autoestima e Solidariedade

A vida na prisão se dá em massa e, a depender do tempo de pena, vai dar causa a uma verdadeira desorganização da personalidade do recluso, um dos principais efeitos da prisonização. "Entre os efeitos da prisonização, que marcam profundamente essa desorganização da personalidade, cumpre destacar: perda da identidade e aquisição de nova identidade; sentimento de inferioridade; empobrecimento psíquico; infantilização, regressão" (SÁ, 2007, p. 115-116).

Todo prisioneiro, em maior ou menor extensão, passa por esse processo de prisonização, sendo que o primeiro grande impacto da sua entrada no cárcere é a mudança de seus status: "transforma-se, de um golpe, numa figura anônima de um grupo subordinado" (THOMPSON, 2002, p. 24).

A estrutura prisional separa duas comunidades distintas: a sociedade livre e as pessoas que foram por esta desprezadas, sendo tomadas todas as medidas possíveis para que estes dois grupos tenham o mínimo de contato possível. Tal separação não é apenas física, mas também simbólica (THOMPSON, 2002, p. 57). A utilização do mesmo tipo de vestimenta, a situação de constante subordinação, o confinamento, as revistas, a impossibilidade de gerir a própria

vida, todas as condições físicas do cárcere e o tratamento humilhante a que são submetidos, faz com que, a todo momento, se reforce a ideia de que são pessoas inferiores aos seres humanos livres.

E, no caso do encarceramento feminino, não é diferente. Quando uma mulher é aprisionada, passa a ser apenas um número, perde sua identidade, sua individualidade, sentindo-se como somente mais uma em meio à massa carcerária, sentimento este que, por mais que se queria negar, condiz com a realidade do cárcere. A prisão impõe uma homogeneização das pessoas: todas usam as mesmas roupas, têm os mesmos comportamentos, os mesmos horários, as mesmas vidas. Depois de um tempo, nessa situação, há dificuldades para lembrar quem são.

Katie Argüello e Mariel Muraro entrevistaram 141 mulheres que estavam presas no Presídio Feminino de Piraquara, na região metropolitana de Curitiba, e, quando as questionaram sobre como se sentiam dentro do cárcere, a maioria delas afirmou que "se sentem péssimas, com saudades da família, maltratadas, angustiadas, humilhadas, abandonadas, 'um lixo', como um 'animal enjaulado', solitárias, deprimidas" (2015, p. 13). Para as que são mães, a angústia é ainda maior, dadas a incerteza sobre o destino dos filhos e a dor pelo afastamento. Tristeza profunda, vergonha, sentimentos de inferioridade e culpa (principalmente por estarem longe dos filhos ou por estarem junto deles na prisão) são sentimentos comuns observados na massa carcerária feminina.

Outro ponto a se destacar é a aparência física e a imagem, que têm um significado social e psicológico importante para as mulheres. No cárcere, a falta de material de higiene e até de cosméticos faz com que essas pessoas tenham a imagem que as identifica com o feminino comprometida, o que gera grande sofrimento (CHIES, 2008, p. 92). Além disso, as unidades prisionais padronizam vestimentas (o mesmo uniforme utilizado pelos homens) e proíbem diversas condutas do universo feminino. Por exemplo, na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, todas as detentas devem usar uniforme composto de camiseta branca e short ou calça alaranjados (PEIXOTO, 2017, p. 84).

Muitas mulheres deixaram claro, na pesquisa desenvolvida por Marlene Helena de Oliveira França (2013, p. 90), por seus relatos e atitudes destrutivas, o quanto a sua autoestima estava baixa e comprometida, não somente por estarem em uma instituição total, mas também pelas experiências de violência, submissão, maus tratos que já viveram, assim como pela ausência de perspectivas futuras.

Erving Goffman (2007, p. 24) explica como as instituições totais mutilam psicologicamente os prisioneiros:

> A barreira que as instituições totais colocam entre o internado e o mundo externo assinala a primeira mutilação do eu. Na vida civil, a sequência de horários dos papéis do indivíduo, tanto no ciclo vital quanto nas repetidas rotinas diárias, assegura que um papel que desempenha não impeça sua realização e suas ligações em outro. Nas instituições totais, ao contrário, a participação automaticamente perturba a sequência de papéis, pois a separação entre o internado e o mundo mais amplo dura o tempo todo e pode continuar por vários anos. Por isso ocorre o despojamento do papel. Em muitas instituições totais, inicialmente se proíbem as visitas vindas de fora e as saídas do estabelecimento, o que assegura uma ruptura inicial profunda com os papéis anteriores e uma avaliação da perda de papel.

A solidariedade também é menor entre as presas, e as razões que levam a essa falta de coesão são as mais variadas. Muitas declaram ter medo de se contaminar fisicamente (por doenças) ou simbolicamente, no sentido de terem de manter contato com pessoas indesejadas, que são julgadas, pelas próprias presas, como mais perigosas ou piores que elas. O fato de as mulheres estarem menos envolvidas em delitos graves e com penas longas faz com que o tempo que permanecerão na prisão seja menor e que elas procurem não ter nenhum tipo de contato que possa atrapalhar o alcance da liberdade (LEMGRUBER, 1999, p. 92-95). Os interesses individuais vêm sempre antes dos coletivos, sendo cada uma por si, o que torna ainda mais árduo o tempo que passam cumprindo uma pena de prisão.

A questão da solidariedade é tratada por Julita Lemgruber nos seguintes termos (1999, p. 91):

> Em qualquer população de presos, a primeira característica que ressalta é a ausência de solidariedade completa, resultado das condições próprias da vida cativa, também estimulada pela administração, para quem não interessa uma população coesa, pelas dificuldades que apresentaria em relação ao controle que se deseja exercer. Esta falta de solidariedade é ainda mais sentida em prisões femininas [...].

Trata-se de falta de sororidade[63] entre essas mulheres, pois, como sempre viveram em uma sociedade machista e patriarcal, acabam por reproduzir esses discursos e julgando-se por terem quebrado o papel social que lhes foi imposto.

Tudo isso dá causa a um sentimento de solidão bastante exacerbado na vida da mulher encarcerada. Na pesquisa realizada por Paula Carvalho Peixoto (2017, p. 82), as detentas

[63] Sentimento de irmandade, empatia, solidariedade e união entre as mulheres, por compartilharem uma identidade de gênero; conduta ou atitude que reflete este sentimento, especialmente em oposição a todas as formas de exclusão, opressão e violência contra as mulheres. Disponível em: https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/sororidade. Acesso em: 15 nov. 2021.

entrevistadas asseveram sentirem-se solitárias, tanto pelo afastamento dos companheiros e dos familiares como pela dificuldade de construir vínculos de confiança dentro da prisão.

2.5.7 Saúde das mulheres prisioneiras

A Constituição Federal de 1998 assevera que todos têm direito à saúde (artigo 6º), não fazendo nenhuma distinção entre as pessoas. O artigo 11, inciso II, da Lei de Execução Penal, garante a todos os presos o direito à saúde. Por sua vez, o artigo 14, do mesmo diploma legal, elucida em que consiste tal direito: "A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico". E, no § 3º, trata-se, especificamente, da condição da mulher: "Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido". Contudo, essas disposições não são efetivadas.

Em setembro de 2003, ante a situação ainda precária da assistência à saúde da população carcerária, entrou em vigor a Portaria Interministerial (Ministério da Saúde e da Justiça) nº 1777, que de acordo com seu artigo 1º, aprovou o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, com o fulcro de fomentar a atenção integral à saúde da massa prisional confinada em estabelecimentos prisionais. No dia 02 de janeiro de 2014, passou a vigorar a Portaria Interministerial nº 1, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)[64]. Por derradeiro, em 16 de janeiro de 2014, foi editada a Portaria Interministerial nº 210, que criou a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE). A finalidade dessa política nacional foi remodelar as práticas do sistema prisional brasileiro, auxiliando na efetivação das garantias das mulheres, previstas na Lei de Execução Penal.

Com tal referencial normativo, recomenda-se que as particularidades do sexo feminino devem ser observadas para a efetivação do direito à saúde das prisioneiras, de acordo com o que rezam as diretrizes e os princípios da saúde da mulher adotados pelo SUS. Isso abrange acesso a métodos contraceptivos, planejamento familiar, a realização de visita íntima e, durante a prisão, o direito de ficar em unidades separadas por sexo (ALMEIDA *et al.*, 2015, p. 74).

[64] A PNAISP dispõe que os serviços de saúde no sistema prisional sejam ponto de atenção da Rede de Atenção à Saúde (RAS) do SUS, e todas as Unidades da Federação aderiram.

Mesmo com toda a legislação e as políticas públicas implementadas, existem muitos obstáculos que prejudicam a efetivação do direito à saúde das mulheres presas, como entraves institucionais, a superlotação das unidades, a própria invisibilidade das detentas, a falta de recursos públicos, entre outros. Enfim, não são uma prioridade para o Estado. Às mulheres presas são direcionados, prioritariamente, atendimentos de saúde que tenham relação com a maternidade, o que torna a assistência à saúde parcial. De qualquer forma, as mulheres em situação de encarceramento são mais acometidas por problemas de saúde quando comparadas com a população feminina geral (ARAUJO *et al*., 2020, p. 02). O motivo é que a prisão é um ambiente bastante hostil, insalubre, com limpeza precária e superpopulação, o que aumenta o risco do contágio de doenças como sífilis, HIV, tuberculose e Covid-19 (o mais atual problema de saúde nas unidades prisionais).

Na pesquisa *Dar à luz na sombra: Condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão* (BRASIL, 2015, p. 43), quando foi analisada a Cadeia Pública de Franca/SP, sobre as condições de higiene do local as presas, há o seguinte relato:

> [...] a higiene da Cadeia é ruim, existem muitos ratos, percevejos nos colchões, muitas detentas têm piolho, o que contribui para o aparecimento de doenças, dificultando, mais uma vez, a preservação da saúde. Todas concordaram que é preciso dedetizar a cadeia. Uma falou brava ‘tem uma epidemia de piolho aqui’. Ainda, segundo elas, há mais de sete anos que não há limpeza da caixa d'água.

A condição de saúde das presas é ainda mais comprometida, quando se soma a isso a alimentação inadequada, os poucos profissionais de saúde, o ócio e a falta de medicamentos – inclusive, os de uso contínuo.

Quando se trata de saúde na prisão, as mulheres sofrem mais do que os homens com a ineficiência estatal. Carecem de exames ginecológicos, de pré-natal adequado, e não há acompanhamento das mulheres que enfrentam o climatério e problemas psicológicos. A considerar, também, que a população carcerária feminina, composta principalmente pelas camadas mais pobres da sociedade, já tinha, antes da prisão, acesso restrito aos cuidados com a saúde, o que se agrava com o aprisionamento (ARAUJO *et al*., 2020, p. 05).

A falta de médicos ginecologistas gera problemas de saúde muito sérios para as mulheres em situação prisional. Ante as especificidades do sexo feminino, é imprescindível o efetivo acesso a esse profissional, sendo que, para as prisioneiras, é ainda mais necessário, tendo

em vista que as condições de higiene, umidade e superpopulação do cárcere são um fator agravador de doenças ginecológicas.

Segundo o relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade (INFOPEN/MULHER, 2019, p. 51), em 30 de junho de 2017, as unidades que custodiavam mulheres (incluindo as unidades mistas) possuíam 833 auxiliares e técnicos de enfermagem, 312 psicólogos, 154 dentistas, 161 médicos clínicos gerais, apenas 27 médicos ginecologistas, 94 médicos psiquiatras e 07 médicos de outras especialidades. Foram considerados para esse levantamento os profissionais efetivos, comissionados, terceirizados, assim como os temporários.

Pesquisa realizada por Patrícia Regina Cardoso de Almeida *et al.* (2015, p. 77) chegou a algumas conclusões sobre a saúde das prisioneiras:

> (1) a condição de saúde das presidiárias é inferior à condição da população geral feminina, em virtude principalmente das inadequadas ou poucas ações de saúde voltadas para este público; (2) as doenças mentais são as mais frequentemente relatadas nos estudos que tratam da saúde da mulher encarcerada; (3) doenças infectocontagiosas ainda são preocupantes nas populações em situação de cárcere, visto os poucos cuidados promocionais, preventivos e assistências voltados a estas formas de adoecimento; e (4) a ética e as condutas preconizadas por políticas muitas vezes são negligenciadas ou não realizadas no âmbito das prisões.

Outra questão levantada em relação a esse tema é o poder exercido pelos agentes penitenciários. São esses funcionários que recebem as queixas de saúde das detentas e, por um controle informal, decidem se vão encaminhá-las ao serviço de saúde da unidade prisional ou fornecer medicamentos. Nesse contexto, muitas arbitrariedades são praticadas por estes agentes estatais, que usam “esse poder” para controlar as prisioneiras.

Portanto, o que verifica é que o Estado negligencia o direito à saúde dessas presas, o que contribui para reduzir ainda mais a qualidade de vida no cárcere. O serviço de saúde dispensado às prisioneiras no Brasil é muito aquém do necessário para uma vida digna, embora seja de responsabilidade do Estado garantir a saúde das mulheres enquanto perdurar a prisão. Sua omissão caracteriza mais uma violência estatal perpetrada contra as mulheres presas.

A Unidade Prisional de Tupi Paulista informou, para fins desta pesquisa, que dispõe de dois médicos ginecologistas e de uma médica pediatra/clínica geral, que fazem atendimento diário, atendendo 814 mulheres e as crianças que se encontram com suas mães na prisão (anexo 1).

Outro ponto importante é a análise das taxas de mortalidade do sistema carcerário brasileiro, quando comparadas com as taxas referentes à população feminina brasileira no ano de 2016. No último relatório (INFOPEN/BRASIL, 2019, p. 59), verificou-se que a taxa de homicídio é de 4,5 mulheres em 2016 para cada grupo de 100 mil mulheres no Brasil, ao passo que, no sistema prisional, a taxa é de 30,3 mulheres mortas para cada 100 mil mulheres encarceradas. O número de suicídios também é bem maior dentro do cárcere, sendo a taxa de 27,5 nos presídios e 2,3 para a população feminina no Brasil, o que revela a precariedade da saúde mental dessas mulheres. Quanto ao número de mortes por causas desconhecidas, enquanto a taxa é de 2,4 mortes para cada grupo de 100 mil brasileiros, as unidades prisionais ostentam uma taxa de 13,8 mortes com causa desconhecidas para cada grupo de 100 mil mulheres. Os números sobre mortalidade deixam claro que as prisões são ambientes hostis e que a saúde das mulheres privadas de liberdade, seja física ou mental, não está sendo protegida de maneira adequada pelo Estado.

De tudo o que foi exposto sobre a situação das unidades prisionais femininas brasileiras (construídas e organizadas conforme os padrões masculinos), é imprescindível se inserir um recorte de gênero nessa seara, a fim de se garantirem condições mínimas para o cumprimento da pena privativa de liberdade feminina, tanto por alterações legislativas, como pela implementação de políticas carcerárias voltadas às necessidades femininas, e, por consequência, dar maior visibilidade a essas reclusas não somente no âmbito jurídico, mas também no meio social.

2.6 PENITENCIÁRIA DE TUPI PAULISTA/ SP

Conforme já citado, foram solicitadas informações sobre a Penitenciária de Tupi Paulista, para a diretoria da unidade prisional, localizada no interior do estado de São Paulo; na ocasião, foi informado que o lugar “possui estrutura diferenciada, sendo projetada para atender todas as especificidades da mulher presa, seguindo toda orientação da LEP – Lei de Execução Penal e as Regras Mínimas de tratamento a Mulher Encarcerada (Regras de Bangkok), principalmente pela dimensão dos setores [...]” (anexo 1).

Assim, a Unidade Prisional Feminina de Tupi Paulista se apresenta como penitenciária modelo, sempre frisando que detém uma estrutura física diferenciada. Entretanto, as práticas carcerárias, bem como a Lei de Execução Penal aplicada no cárcere, continuam sendo aquelas revestidas pelo caráter androcêntrico, impondo a essas mulheres o papel social de gênero.

Uma mostra disso: toda a unidade é pensada especificamente para mulheres mães, embora as encarceradas tenham muitas outras necessidades que vão além da questão da maternidade. O que, de diferente de outras Unidades prisionais femininas, é oferecido para as mulheres que não estão grávidas ou na companhia de seus filhos? Não se vê nada, pelas informações disponibilizadas pela direção.

Aquelas que cumprem pena em companhia de seus filhos ainda sofrem com a denominada "hipermaternidade", até os 6 (seis) meses dessas crianças, o que é imposto pelo sistema carcerário. Perdem completamente a autonomia de cuidar dos seus bebês da maneira que entendem ser adequada, bem como experimentam uma supervisão exacerbada da sua maternagem, sendo infligidas rotinas rígidas pelas unidades prisionais, a elas e a seus filhos. Além disso, esses bebês não convivem com outras pessoas da família durante o período em que estão com as mães na prisão e, por viverem dentro do cárcere, carecem de estímulo para o seu desenvolvimento em vida livre. Depois de essas crianças ficarem meses confinadas somente com suas genitoras, são delas separados e, por uma série de fatores[65], a maior parte dessas crianças perde o contato com a mãe durante seu cumprimento de pena. Nada foi relatado sobre oferecimento de informações do paradeiro desses filhos para as encarceradas e nem se a vontade delas é levada em consideração para decidir com quem ficará o filho durante o cumprimento da pena.

Outra questão que se destaca é que, conforme os dados fornecidos pela Unidade Prisional, apenas 98 (noventa e oito) reeducandas estudavam no momento da coleta de dados, contudo, a maior parte delas tem baixo grau de escolaridade: 39,31% possui ensino fundamental incompleto e 22,85% ensino médio incompleto, demonstrando que pouco é feito para que essas mulheres, quando saírem da prisão, tenham condições de adentrar ao mercado de trabalho e prover suas vidas de forma lícita (anexo 1).

Conforme já analisado, as visitas dos familiares e as visitas íntimas são escassas, assim como em toda unidade prisional feminina brasileira. Nenhuma providência é tomada para que não haja afastamento dos familiares e para que essas mulheres não sejam abandonadas pelos companheiros quando encarceradas, a fim de impedir que elas percam os vínculos afetivos que tinham antes da prisão.

Não foi possível, como já explanado, em razão da pandemia de Covid-19, contato com as mulheres que lá cumprem pena, então, nem ao menos pode-se afirmar que a descrição das

[65] Por exemplo, falta de condições financeiras para os tutores das crianças levarem-nas até a unidade prisional para visitação, preconceito da família em relação à mulher presa, entre outros.

práticas prisionais apresentadas pela Unidade Prisional corresponde à inteira realidade vivenciada por elas no cárcere.

Conclui-se que a Penitenciária de Tupi Paulista, apesar de ser tida como modelo, continua a reproduzir as relações de dominação masculina sobre o feminino.

2.7 AS MULHERES MAIS VULNERÁVEIS AO SISTEMA PUNITIVO

Partindo-se do exame da população carcerária feminina, bem como dos levantamentos realizados por diversas pesquisas sobre as mulheres criminosas, pode-se identificar quem são as mulheres mais vulneráveis ao sistema punitivo, na sociedade brasileira, quais são as condutas femininas que sofrem mais repressão e como o gênero interfere na criminalidade. Esse é o objetivo deste tópico do trabalho.

Inicialmente, é importante destacar a limitação existente nos dados disponíveis sobre o sistema carcerário brasileiro e, em especial, sobre o cárcere feminino. As informações coletadas não correspondem ao real panorama da criminalidade brasileira. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – 2ª edição, publicado em 2018, no próprio relatório, confessa, em vários trechos, as falhas existentes na coleta de dados. As informações prestadas pelos órgãos estaduais à Secretaria Nacional de Segurança Pública padecem de importantes lacunas de preenchimento, principalmente, no que concerne à discriminação por gênero das pessoas privadas de liberdade:

> A ausência de dados com recorte de gênero para carceragens de delegacias e outros espaços limita a análise do fenômeno do encarceramento feminino no Brasil e tem impacto direto sobre a posição ocupada pelo País no ranking mundial do encarceramento feminino. (INFOPEN/ MULHERES, 2018, p. 09)

Desse modo, as estatísticas oficiais acerca do sistema carcerário, divulgadas pelo Sistema de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça, não refletem a realidade, por existirem falhas no levantamento de dados. De acordo com o relatório, o "INFOPEN compila informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um formulário de coleta estruturado preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país" (INFOPEN/MULHERES, 2018, p. 05). O último relatório disponibilizado pelo INFOPEN/MULHER, de 2019, afirma que seguiu "a mesma metodologia já utilizada nos demais relatórios". Contudo, são os próprios gestores das unidades prisionais os responsáveis pela coleta e pelo fornecimento dos dados no sistema integrado de informações

penitenciárias, sendo que não há conferência ou instrumentos de certificação que assegurem a validade das informações fornecidas. Além disso, muitas unidades simplesmente não fornecem as informações, comprometendo o panorama que se poderia traçar do cárcere feminino no Brasil por meio dessa coleta.

Afora as limitações acima expostas, o próprio mecanismo de funcionamento do sistema penal implica que o poder das agências de controle seja direcionado a reprimir determinadas pessoas e condutas criminosas, o que contribui ainda mais para a imprecisão dos dados disponíveis sobre a criminalidade (ISHIY, 2015, p. 115). Conclui-se que não é possível, por meio da análise desses dados, traçar um perfil de um indivíduo criminoso, mas, simplesmente, identificar quais condutas e pessoas são mais suscetíveis de serem atingidas pelo sistema penal.

No último levantamento sobre a população prisional feminina (INFOPEN/MULHER, 2019, p. 07), o Brasil possui uma população carcerária de 37.828 mulheres. Temos 31.837 vagas disponibilizadas para mulheres, o que compõe uma taxa de ocupação de 118,8% e um déficit global de 5.991 vagas. Entretanto, as informações sobre o número de mulheres em carceragens de delegacias ou outros órgãos destinados à custódia de pessoas, administrados por órgãos do sistema de segurança pública estadual, não apresentam, na maior parte dos casos, um recorte de gênero sobre essa massa carcerária específica, impossibilitando estimar o número de mulheres encarceradas nesses ambientes. Assim, os números da população carcerária feminina disponibilizados nos relatórios do INFOPEN estão subnotificados.

O Brasil está na quarta posição mundial dos países que mais encarceram no mundo, perdendo somente para os Estados Unidos, a China e a Rússia, em relação ao tamanho absoluto de sua população prisional feminina. Em junho de 2016, a população prisional feminina oficial chegou a 42 mil mulheres privadas de liberdade, havendo, assim, um aumento de 656% em comparação com o número de mulheres encarceradas no início dos anos 2000. Nesse período, a população prisional masculina cresceu 293%, passando de 169 mil homens encarcerados, em 2000, para 665 mil homens, em 2016 (INFOPEN/MULHER, 2018, p. 15). Ante tal panorama, pesquisas realizadas em unidades prisionais específicas serão usadas, a fim de identificar quem são as mulheres atingidas pelo sistema punitivo brasileiro.

No que concerne às condições socioeconômicas das mulheres presas, uma série de pesquisas feitas em unidades prisionais femininas no Brasil nas últimas décadas demonstraram que as detentas são, em sua maioria, “jovens, primárias, com idade entre 20 e 35 anos, chefes de família, com baixa renda e escolaridade, sendo que muitas delas são mães solteiras e revelam históricos de violência física ou sexual na infância, adolescência ou, até mesmo, pelos policiais e carcereiros” (ISHIY, 2015, p. 125). A propósito, convém ressaltar que a intenção da análise

dessas pesquisas não é identificar uma categoria de mulheres criminosas, mas deixar claro que existem indivíduos mais vulneráveis no contexto do sistema punitivo.

Barbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz (2002, p. 77), entre novembro de 1999 e março de 2000, realizaram um levantamento da população carcerária que cumpria pena nas unidades prisionais femininas do estado do Rio de Janeiro. O objetivo era coletar dados, a fim de traçar um perfil socioeconômico dessas mulheres, bem como sua situação jurídica e prisional. Foram feitas 524 entrevistas nos três estabelecimentos prisionais femininos que havia no estado: Presídio Nelson Hungria (localizado na cidade do Rio de Janeiro), Instituto Penal Romeiro Neto (Niterói) e Penitenciária Talavera Bruce (situada também na cidade do Rio de Janeiro).

A pesquisa revelou que 76,1% das presas tinham entre 18 e 39 anos; 56,4% se declararam não brancas (24, 8% eram pardas e 30,7% pretas); 50,9% eram solteiras; e 83,6% tinham ao menos um filho. Sobre a escolaridade das detentas, 68,5% nunca foram à escola ou possuíam somente o primeiro grau incompleto (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 93-99).

Uma informação interessante obtida por meio da pesquisa diz respeito à última atividade remunerada dessas mulheres antes do cárcere: 59% delas estavam trabalhando quando da prisão, sendo que 24,6% delas eram empregadas domésticas, 23% trabalhavam no comércio e 11,6% prestavam serviços. Portanto, se percebe que há preponderância de atividades laborais que exigem pouca qualificação, ressaltando que 54% delas afirmaram que começaram a trabalhar antes dos 16 anos de idade (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 104-105). Do total de detentas entrevistadas, 52,3% estavam presas em razão de crimes relacionados ao tráfico de drogas (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 118).

Por sua vez, Olga Espinoza (2004, p. 129) traçou o perfil das mulheres que compunham a população carcerária da Penitenciária Feminina da Capital, valendo-se de dados dos arquivos do próprio presídio, da Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados) e da Coordenadoria de Saúde da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP). Em tal levantamento, a autora verificou que 80% das presas estavam condenadas, e o restante tratava-se de presas provisórias, sendo 22% reincidentes e 78% primárias. Sobre o crime praticado, 39,97% das mulheres foram sentenciadas por tráfico de drogas; 31,02%, por roubo; 13,05%, por homicídio; 9,98%, por latrocínio; 2,19%, por extorsão mediante sequestro; e 3,23%, por outros delitos (ESPINOZA, 2004, p. 129-130).

A população carcerária da unidade analisada era composta por 42, 92% de mulheres com idade entre 19 e 30 anos, sendo a maior parte do Estado de São Paulo (65,91%); 5,54%

eram procedentes do Paraná; 4,52%, de Minas Gerais; 3,70%, de Pernambuco; 3,08%, da Bahia; e 17,25%, de outros estados (ESPINOZA, 2004, p. 130).

Quanto ao grau de escolaridade, 76,59% possuíam ensino fundamental (completo ou incompleto), 5,75% seriam analfabetas e 7,19% atingiram o ensino médio (completo ou incompleto). Conforme dados cedidos tanto pela Fundação Seade como pela SAP, 54% das mulheres são classificadas como brancas pela polícia e 39,84%, não brancas (ESPINOZA, 2004, p. 131).

Do total de mulheres encarceradas na penitenciária feminina da capital, 82,87% afirmaram ter filhos, sendo que, deste percentual, 39,22% declararam ter um ou dois filhos e 30,93% asseveraram possuir três ou quatro filhos. 59,12% da prole dessas mulheres está sob a tutela da família da presa, sendo que o marido (ou ex-marido) manteve a guarda apenas em 6,07% dos casos (ESPINOZA, 2004, p. 132). Insta salientar que os dados referentes a população carcerária dessa unidade prisional que foram analisados por Olga Espinoza são referentes aos anos 2001/2002.

Avaliando os dados coletados pela autora, verifica-se que as mulheres encarceradas já estavam em situação de exclusão social antes de adentrarem a prisão. A maioria é jovem, mãe, com baixa escolaridade e praticaram crime sem violência ou grave ameaça. Esse panorama somente reforça a seletividade do sistema penal, que tende a punir os mais vulneráveis.

Paula Carvalho Peixoto (2017, p. 78-79) fez um levantamento sobre as mulheres presas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, estabelecimento conhecido como “Colmeia” e que abriga também homens infratores (minoria). Os dados coletados datam de junho de 2015.

Embora a capacidade fosse de 542 pessoas, havia um total de 675 internas, sendo que 215 estavam cumprindo pena no regime fechado, 228 estavam no semiaberto, 224 eram presas provisórias, 8 cumprem medida de segurança, somadas a 100 homens, resultando em um déficit de 233 vagas (PEIXOTO, 2017, p. 79). A pesquisadora aplicou um questionário para 106 dessas mulheres encarceradas, a fim de traçar um perfil das presas daquela unidade prisional.

Quanto à idade das encarceradas, verificou-se que 47 internas tinham entre 20 e 31 anos de idade; 27 estavam entre 31 e 40 anos; 11 delas com 41 a 50 anos; 02 tinham 18 e 19 anos; e apenas uma com 51 anos. Em relação à cor da pele, 57 delas se declararam pardas; 19, brancas; 11 se disseram negras; e 02 não responderam a essa questão (PEIXOTO, 2017, p. 79).

Sobre o grau de escolaridade, somente 02 detentas concluíram o nível superior; 04, o ensino fundamental; 15 concluíram o ensino médio; 20 tinham ensino fundamental incompleto; 25 possuíam ensino médio incompleto; 02 tinham ensino superior incompleto; 03 concluíram o ensino fundamental pelo Ensino de Jovens e Adultos; e 01 se autodeclarou “alfabetizada”.

Das mulheres entrevistadas, 54 estavam trabalhando quando da prisão, contudo apenas 24 tinham contratos de trabalho formal. 79 eram mães, sendo que 03 delas estavam grávidas no momento da pesquisa (PEIXOTO, 2017, p. 80).

A maior parte das presas estava no cárcere em razão de crimes relacionados ao tráfico de drogas (42 entrevistadas). Em segundo lugar, o crime mais cometido é o de homicídio (15 detentas), depois latrocínio (13 mulheres), seguidos de roubo (07 presas), sendo o restante crimes diversos, como porte de armas, formação de quadrilha, extorsão mediante sequestro, entre outros. 37 delas são reincidentes (PEIXOTO, 2017, p. 80).

Paula Carvalho Peixoto (2017, p. 80) também inquiriu as entrevistadas sobre o motivo que as levaram à prática de crimes. 27 mulheres alegaram necessidade financeira; 14 disseram que foi por influência do marido; 13, para sustentar vícios; 11, por influência de familiares ou amigos; 08, por revolta gerada por brigas; 01, por vingança; 01, por *status*; 09 negaram a prática do delito; 06 disseram que não tiveram motivo; e 12 apontaram outros motivos, como falta de respeito, efeitos de drogas, estava no lugar errado na hora errada, entre outros.

Marlene Helena de Oliveira França (2013, p. 80) também elaborou um levantamento de dados na Penitenciária Júlia Maranhão, localizada em João Pessoa, na Paraíba, entre março e outubro de 2011. A unidade, a qual não foi construída com o fim de ser uma unidade prisional feminina, tinha capacidade para 150 presas, mas abrigava 240 mulheres no período da pesquisa.

Desse total de presas, 46 foram entrevistadas, sendo que somente 8 não tinham sido presas em razão do crime de tráfico de drogas. 6 moravam em bairros de classe média e cursavam ensino superior, as outras 40 eram provenientes de bairros da periferia, estavam relacionadas à cadeia do tráfico de drogas, direta ou indiretamente, e foram capturadas em blitz realizadas na região onde residiam (FRANÇA, 2013, p. 86).

A pesquisadora também indagou as detentas sobre o motivo que as levou a cometer os delitos. Entre as razões apresentadas, destaca-se a obtenção de necessidades básicas (80% das condenadas por roubo justificaram sua conduta, principalmente, em razão disso) e a vontade de adquirir produtos que não conseguiram comprar sem a prática do crime. Durante a pesquisa, a autora relata que era bastante comum as prisioneiras dizerem que o que as levou ao mundo do crime foi sua situação socioeconômica e que somente estavam encarceradas porque eram pobres (FRANÇA, 2013, p. 117-118).

Marlene Helena de Oliveira França (2013, p. 117) observa que ocorreu uma modificação na denominada “conduta delituosa das mulheres”. Hoje, as mulheres não estão encarceradas por cometerem os crimes considerados femininos, como aborto, infanticídio e homicídios passionais. Houve um aumento considerável de aprisionamento feminino pelo crime de tráfico

de drogas (hoje, a maior parte da população carcerária feminina, de acordo com as pesquisas realizadas, é composta por pessoas que praticaram crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes), roubo, sequestro e homicídios.

A conclusão a que a pesquisadora chega (sobre qual o perfil das mulheres que foram entrevistadas na Penitenciária Júlia Maranhão, em João Pessoa) é de que se trata de mulheres que têm entre 18 e 42 anos, são bastante envelhecidas, possuem baixa escolaridade e baixa qualificação profissional e são de regiões mais carentes da cidade de João Pessoa e de cidades vizinhas (FRANÇA, 2013, p. 141).

Na pesquisa denominada *Dar à luz na sombra*: *Condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*, produzida pelo do Projeto Pensando o Direito da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça do (SAL/MJ) juntamente com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (BRASIL, 2015, p. 15), concluiu-se que a maior parte das mulheres aprisionadas no Brasil, incluindo as gestantes, é "jovem, de baixa renda, em geral mãe, presa provisória suspeita de crime relacionado ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio; e, em menor proporção, condenadas por crimes dessa natureza".

Os pesquisadores relataram que todos os estabelecimentos que visitaram (unidades prisionais e materno-infantis de 6 estados brasileiros e na Argentina, creches direcionadas ao atendimento de filhas e filhos de mulheres em situação prisional) tinham uma imagem bem análoga às descritas por outras pesquisas, assim como relatado por indivíduos que trabalhavam no/com o sistema prisional, ou seja, ambientes disciplinares, compostos de uma população, em sua maioria, negra ou parda, de jovens entre 18 e 30 anos, de baixa renda e escolaridade precária, além de histórias de vulnerabilidade social bastante parecidas (BRASIL, 2015, p. 13-15).

A Penitenciária Feminina de Tupi Paulista forneceu as seguintes informações sobre o perfil das mulheres que lá estão encarceradas (anexo 1).

A respeito dos crimes que levaram estas mulheres àquela unidade, a tabela 1 foi fornecida para a pesquisa.

Tabela 1 – Incidência de crimes cometidos pelas detentas da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista

N	ARTIGO	QUANTIDADE	%
1	2º da Lei 12.850/13	5	0,61
2	102 lei 10.741/03	1	0,12
3	12 L. 10826/03	1	0,12
4	121	16	1,97
5	121 §2	30	3,69
6	129	4	0,49
7	147	3	0,37
8	150 §1	1	0,12
9	155	43	5,28
10	155 §4 e §5	17	2,09
11	157	13	1,60
12	157 §2	61	7,49
13	157 §3	9	1,11
14	158	5	0,61
15	159	2	0,25
16	168	1	0,12
17	171	7	0,86
18	180	1	0,12
19	184 §2	1	0,12
20	1º da Lei 12.850/13	1	0,12
21	288	2	0,25
22	2º, § 2º da Lei 12.850/13	7	0,86
23	304	2	0,25
24	317	1	0,12
25	33 L. 11343/06	537	65,97
26	33§4	31	3,81
27	344 CP	1	0,12
28	35	9	1,11
29	37 LEI 11.343/06	1	0,12
30	OUTROS (VIDE OBS)	1	0,12
	TOTAL	814	100,00

Fonte: Fornecida pela Penitenciária Feminina de Tupi Paulista (2020) via e-mail (anexo1).

Assim, 537 (65,97%) mulheres estão presas naquela unidade prisional em razão do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), reforçando o que todas as outras pesquisas também concluíram.

No que concerne à raça, 328 são brancas (40,29%), 69 são negras (8,48%) e 417 das encarceradas são pardas (51,23%). Não foi informado se essa foi uma classificação feita pela

administração pública ou pelas mulheres presas. Portanto, 489 das presas são não brancas, representando um percentual de 59,71%.

Foi disponibilizada a tabela 2, sobre a idade das mulheres encarceradas na unidade prisional ora analisada.

Tabela 2 – Mulheres encarceradas, por idade, na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista

N	IDADE	QUANTIDADE	%
1	Até 24 anos	157	19,29
2	De 25 até 29 anos	146	17,94
3	De 30 até 34 anos	138	16,95
4	De 35 até 45 anos	261	32,06
5	De 46 até 59 anos	95	11,67
6	De 60 até 70 anos	15	1,84
7	Mais de 70 anos	2	0,25
	TOTAL	814	100,00

Fonte: Fornecida pela Penitenciária Feminina de Tupi Paulista (2020) via e-mail (anexo1).

Quanto à escolaridade das prisioneiras, verifica-se que 11,43% delas só possuem o ensino fundamental completo, e 39,31% nem ao menos o completaram, reforçando que as mulheres atingidas pelo sistema punitivo possuem baixo grau de escolaridade. A tabela foi cedida pela direção da instituição prisional.

Tabela 3 – Escolaridade das mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista

N	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	%
1	ALFABETIZADO	3	0,37
2	ANALFABETO	7	0,86
3	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	93	11,43
4	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	320	39,31
5	ENSINO MÉDIO COMPLETO	162	19,90
6	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	186	22,85
7	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	13	1,60
8	ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	26	3,19
9	SEMI-ANALFABETO	4	0,49
	TOTAL	814	

Fonte: Fornecida pela Penitenciária Feminina de Tupi Paulista (2020) via e-mail (anexo1).

Sobre o estado civil, 265 das detentas estão em união estável; 410, solteiras; 78, casadas, 44, divorciadas; 1, desquitada; e 16, viúvas.

Portanto, os dados da referida unidade prisional confirmam o perfil de mulheres atingidas pelo sistema punitivo descrito por outras pesquisas: trata-se de mulheres jovens, com baixa escolaridade, pobres, mães, não brancas e presas por crimes ligados ao tráfico de drogas (exercendo funções secundárias na hierarquia do tráfico, que não lhes permite auferir grandes lucros). Os delitos praticados por essas mulheres são aqueles tipicamente de pessoas sem poder e que viveram uma vida toda em situação de vulnerabilidade econômica e social.

A análise desses dados demonstra toda a carga seletiva do sistema punitivo, que atua com maior rigor sobre as mulheres. Além da pena oficial, essas mulheres sofrem com o rompimento dos vínculos familiares e com seus filhos, com a disciplina autoritária a elas imposta, com abandono afetivo, maus tratos, humilhações, falta de atendimento à saúde adequado à sua condição de mulher, além da obrigação de se adaptar a um sistema carcerário criado por homens e para homens, do forte estigma carregado por ser uma mulher criminosa (rótulo esse que levará para sempre em sua vida), de não ter trabalho e educação que lhe proporcionem melhores chances quando egressas (oportunidades já escassas antes do cárcere). Enfim, como muitas afirmam, são tratadas como se tivessem "perdido seu valor" como ser humano.

2.8 INVISIBILIDADE DA MULHER COMO SUJEITO DE DIREITOS NO CÁRCERE

O cárcere no Brasil é um espaço de exclusão social, de perpetuação das vulnerabilidades e, especialmente, nos estabelecimentos prisionais femininos, de violações de direitos.

Na pesquisa *Dar à luz na sombra,* afirmou-se que nenhuma das penitenciárias femininas por eles visitadas cumpre totalmente os parâmetros legais estabelecidos, ou seja, as regras de Bangkok e a Lei n° 7.210/84. Constataram que o direito à educação e ao trabalho não é assegurado a todas as mulheres encarceradas; que não existe a separação de estabelecimentos de presas provisórias e definitivas, e não é respeitado o tempo mínimo de permanência das mães com seus bebês: "A falta de condição material, de normas que padronizem condutas institucionais no sistema prisional e de acesso à justiça são alguns elementos identificados como entraves ao exercício pleno de direitos nesse espaço" (BRASIL, 2015, p. 15-16).

As mulheres, ao longo da história, foram colocadas em um lugar de inferioridade e subjugação, compelidas ao domínio masculino: "A resposta social às mulheres que cometeram

crimes tem sido de um sutil desprezo, ou seja, por mais que se discuta a necessidade de diferenciação, tudo continua como se essas necessidades não existissem" (LOPES, 2004, p. 56).

A questão da criminalidade feminina não é adequadamente investigada no Brasil. Um dos motivos é que aqueles que se propõem a estudar a criminalidade não fazem distinção entre a criminalidade masculina e a feminina, uma vez que a participação da mulher no crime, se comparada à dos homens, é muito baixa, correspondendo as mulheres a 6,4% da população carcerária do País. Daí a invisibilidade da população carcerária feminina. Entretanto, o aumento da taxa de encarceramento no Brasil é significativo, o que demonstra que é indispensável o estudo sobre o tema com um recorte de gênero, a fim de assegurar que as necessidades e os direitos das mulheres encarceradas não sejam ignorados.

Marlene Helena de Oliveira França (2014, p. 223) mostra como o sistema prisional é um campo fértil para a reprodução de modelos masculinos:

> O sistema prisional feminino brasileiro, talvez mais do que em qualquer outro lugar, mostra-se como um terreno fértil na reprodução de modelos masculinos, mas, contraditoriamente, constata-se a falta de um olhar sobre o 'eu feminino', isto é, as políticas públicas voltadas para o sistema prisional não levam em conta as diferenças relativas à questão de gênero, notadamente, no que diz respeito às consequências negativas provocadas pela permanência no cárcere.

Nessa perspectiva, as mulheres presas são submetidas a mecanismos de controle não somente de classe social, mas também de gênero. E aquelas que têm um companheiro, além de serem controladas pelos funcionários estatais – os quais têm como principal objetivo manter a ordem e a disciplina – também recebem o controle "extramuro" desses homens. Portanto, são duplamente submissas (FRANÇA, 2014, p. 224). Por sua vez, as políticas penitenciárias são implementadas por homens e destinadas aos homens, sendo que a mulher encarcerada é ignorada, não tendo suas necessidades supridas, ofendendo-se, constantemente, sua dignidade.

Em relação à maternidade, os gestores e os responsáveis pelo desenvolvimento de políticas prisionais precisam ter como principal preocupação essa população carcerária invisível, bem como suas filhas e filhos que são submetidos a condições degradantes de vida. Uma criança precisa de alimentação adequada, cuidados específicos e assistência material. A fim de disponibilizar condições mínimas para uma sobrevivência digna, é imperioso que políticas públicas sejam elaboradas e implementadas para garantir a permanência dos bebês com as mães durante o tempo legal, priorizando medidas de desencarceramento, e, nos casos em que a prisão seja mantida, a convivência entre as presas e seus filhos ocorra em condições adequadas (BRASIL, 2015, p. 16).

Interessante destacar que o Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça, tem elaborado relatórios específicos para a análise de dados referentes às mulheres aprisionadas (INFOPEN/MULHERES 2014, 2016, 2017, 2018 e 2019[66]), o que demonstra que a questão do cárcere feminino vem ganhando alguma visibilidade. Entretanto, existem muitas lacunas nas informações disponibilizadas por estes bancos de dados oficiais, o que impede que haja um real panorama sobre as necessidades das prisioneiras.

2.9 ESTADO COMO FONTE DA VIOLÊNCIA PERPETRADA CONTRA AS MULHERES SUBMETIDAS A PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

A maior parte das mulheres que compõem a massa carcerária, por toda sua vida, foram vítimas dos mais diversos tipos de violência e, quando adentram a prisão, continuam na mesma situação, mas a maior parte da violência experimentada por elas provém do próprio Estado, ou seja, são vítimas de uma violência institucionalizada. O Estado se apresenta como fonte perpetradora de violência no cárcere feminino, a partir de quando desrespeita os direitos fundamentais garantidos a essas mulheres prisioneiras. Isso porque as políticas públicas carcerárias aderem a um modelo baseado somente nos homens, o que dá causa a todo o tipo de violência (de caráter físico, psíquico e emocional) contra as mulheres submetidas a uma pena de prisão.

Barbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz (2002, p. 78) asseveram que existe, ao menos, uma relação de continuidade entre a violência e os abusos experimentados por essas mulheres na infância, adolescência e vida adulta e a prática de condutas criminosas. Referidas autoras, durante a pesquisa realizada com a população carcerária feminina do estado Rio de Janeiro, verificaram que a história de vida dessas mulheres eram verdadeiras trajetórias de violência física, psicológica ou sexual. Poucas escaparam dessa vitimização antes da prisão, representando somente 4,7%. Das mulheres entrevistadas, mais de 95% sofreram violência durante a infância e a adolescência ou nas relações conjugais ou pela polícia. 35% delas foram vítimas de violência em duas dessas situações e 35% nas três ocasiões (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 111). Quando questionadas sobre se já foram vítimas de violência policial, 355 (68%) delas asseveraram que suportaram maus tratos por parte de policiais[67], englobando espancamentos, humilhações, abuso sexual, ameaça, tentativa de suborno e torturas em geral (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 115-116). Desse modo, "[...] a prisão, tanto pela

[66] Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres.
[67] Policiais civis, militares e federais.

privação de liberdade, quanto pelos abusos que ocorrem em seu interior, parece ser apenas mais um elo na cadeia de múltiplas violências que conformam a trajetória de uma parte da população feminina" (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 126).

Portanto, a violência na prisão não advém apenas de outras detentas, mas também dos próprios agentes estatais e das políticas públicas inadequadas adotadas para o cárcere feminino. Esse ciclo de violência experimentado pelas prisioneiras começa já na infância e na adolescência (dentro da família, na escola e em suas vidas de forma geral), se mantém nas suas relações afetivas e se perpetua quando são sujeitas a ações policiais e à vida no cárcere. E, possivelmente, quando estiverem na condição de egressas, a violência ainda será uma constante em suas vidas. Assim, o cárcere não contribui em nada para cessar a violência e a criminalidade.

Quando há a incidência do sistema penal sobre uma mulher, é corriqueiro o esfacelamento das relações familiares e o afastamento dos seus filhos (motivo de muita angústia, sofrimento e sentimento de culpa para as prisioneiras), bem como a piora da situação financeira da família, que, normalmente, tem a mãe como uma das provedoras do lar. Tal situação caracteriza uma violência psicológica para elas e, por via transversa, de seus familiares e filhos.

Não há dados sobre as violências a que essas mulheres que estão no cárcere são submetidas, tendo em vista que a maior parte delas têm muito medo de denunciar os agressores. Temem que elas e suas famílias sofram represálias dentro do próprio sistema prisional e fora dele. Corriqueiramente, alegam que não vão delatar os agressores porque são "presas" e que ninguém vai acreditar na palavra de uma detenta. Ainda assim, há diversos relatos do uso dos meios disciplinares de forma autoritária nas pesquisas realizadas com prisioneiras. A maior reclamação é sobre o uso indiscriminado da "tranca"[68] pelos agentes penitenciários, não havendo parâmetros objetivos para que uma detenta seja encaminhada a esse local como forma de repressão. Qualquer conduta das presas, a critério dos agentes estatais, pode ser motivo para punição.

Revista constante nas celas com apreensão indiscriminada de bens que são de posse permitida (como produtos de higiene e beleza muito valorizados dentro do cárcere feminino), suspensão de visita dos familiares e da visita íntima, de recebimento de "jumbo"[69] ou até transferências para outras unidades prisionais, são procedimentos frequentemente utilizados no

[68] Trata-se de um espaço bem pequeno onde as prisioneiras são colocadas, como uma maneira de sanção, mas que, na verdade, é uma forma de tortura. É um local, em regra, insalubre, sem ventilação, lotado, sem claridade, dentre outras condições desumanas de tratamento.

[69] São produtos que os detentos podem receber de sua família, como alimentos, produtos de higiene pessoal, de limpeza, vestimentas e cigarros.

cárcere feminino como forma de punição informal dessas mulheres e que lhes são infligidos de forma completamente arbitrária.

A questão da existência de tantas unidades prisionais mistas que abrigam prisioneiras também é um nítido ato de violência infligida pelo Estado contra essas mulheres. De acordo com o último relatório do INFOPEN/Mulher de 2019 (p. 15), 74,85% das unidades prisionais no Brasil foram construídos para abrigar presos do sexo masculino, 18,18% são mistos e 6,97% são exclusivamente para as mulheres. Estes estabelecimentos prisionais mistos são, na verdade, presídios masculinos que, ante ao incremento do número de mulheres encarceradas no Brasil, são usados de maneira improvisada para atender a demanda do aprisionamento feminino, sem, contudo, serem adaptados de forma adequada às necessidades femininas. Em outras palavras, é infligida a elas uma diretriz androcêntrica nas dinâmicas e nas práticas carcerárias.

Nesse sentido, Leni Beatriz Correia Colares e Luiz Antônio Bogo Chies (2010, p. 408) asseveram:

> Apesar do crescimento significativo de mulheres presas, o improviso institucional se traduz não em investimentos capazes de atender às peculiaridades dessa população, mas sim no aprisionamento em espaços que não representam mais do que apêndices dos presídios masculinos, onde essas mulheres passam a ocupar celas ou alas denominadas como 'femininas'.

Portanto, nesses espaços ditos mistos, o cárcere é um local masculino, e não só por abrigar um maior número de homens, mas porque a medida de todas as coisas é o homem.

Na pesquisa realizada por Leni Beatriz Correia Colares e Luiz Antônio Bogo Chies (2010, p. 410-413), na 5º Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, foram entrevistadas várias mulheres presas em unidades prisionais mistas, que os pesquisadores denominam de "presídios masculinamente mistos". Um elemento comum na fala das encarceradas é de que o presídio é um "espaço masculino". Afirmaram que os homens presos tinham muito mais regalias que elas, como mais tempo de pátio, uma estrutura física melhor e regras menos rígidas de comportamento. Asseveraram, ainda, que não podiam se locomover pelo presídio com a mesma liberdade de que gozam os homens; que o trabalho disponibilizado para elas na prisão era somente em atividades que podiam ser desenvolvidas dentro das celas ou nas galerias femininas e que fossem "compatíveis" com o modelo de conduta imposto ao sexo feminino[70]; que não usufruíam de várias atividades promovidas pela unidade prisional, tendo em vista que estas

[70] A maioria dessas mulheres desenvolviam atividades de faxina, artesanato ou trabalhavam na cozinha.

eram destinadas à massa carcerária masculina. Enfim, todas as falas eram no sentido de que elas eram tratadas de forma altamente pejorativa.

Percebe-se que as unidades mistas reproduzem, ao menos, de forma simbólica, a questão da separação do espaço público e privado existente na sociedade livre. Os espaços reservados às mulheres guardam semelhança com o espaço doméstico (privado), sendo o objetivo desses presídios manter as prisioneiras invisíveis, enquanto todos os outros ambientes carcerários são ocupados por homens, havendo, assim, uma representação do âmbito público. Assim, igualmente, nessa situação, está patente a posição do Estado como responsável por perpetrar violência contra essas mulheres pelo fato de serem mulheres.

Mesmo ante a previsão expressa de que homens e mulheres aprisionados devem ficar em locais separados, ainda existem casos em que essa regra não foi respeitada. Em 21 de outubro de 2007, uma menor de 15 anos foi presa na delegacia da cidade de Abaetetuba, no Pará, por, supostamente, tentar furtar um telefone celular. Ela passou 26 dias numa cela, com mais de 20 homens. Durante esse período, foi estuprada reiteradas vezes e vítima de diversos tipos de agressões.[71]

A juíza Clarice Maria de Andrade assinou o auto de prisão em flagrante da adolescente; a magistrada tinha conhecimento de que não existiam celas destinadas a mulheres no local onde a adolescente estava. O caso ganhou repercussão nacional após o conselho tutelar procurar a delegacia, depois de uma denúncia anônima, e entregar ao delegado a certidão de nascimento da garota, que reconheceu sua menoridade e os abusos sexuais sofridos. Mesmo diante de todas essas provas, o delegado alegou que somente tiraria a adolescente da delegacia por ordem judicial, mas acabou por colocá-la na sala dos escrivães. No dia seguinte, a polícia civil alegou que a menina havia fugido, três dias depois, ela foi encontrada vagando no cais do porto e afirmou que foi levada até aquele local por três policiais civis que a ameaçaram de morte caso não saísse da cidade.[72]

A própria governadora do estado, Ana Júlia Carepa, na época dos fatos, reconheceu que tal situação se repetia em outras carceragens do Pará e promulgou um decreto vedando que homens e mulheres dividissem cela, embora isso já seja proibido pela legislação brasileira[73]

[71] Disponível em: https://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/a-juiza-que-prendeu-uma-garota-por-26-dias-na-cela-dos-homens-vai-receber-sem-trabalhar-nos-proximos-dois-anos/. Acesso em: 16 nov. 2021.
[72] Disponível em: https://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/a-juiza-que-prendeu-uma-garota-por-26-dias-na-cela-dos-homens-vai-receber-sem-trabalhar-nos-proximos-dois-anos/. Acesso em: 16 nov. 2021.
[73] Disponível em: https://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/a-juiza-que-prendeu-uma-garota-por-26-dias-na-cela-dos-homens-vai-receber-sem-trabalhar-nos-proximos-dois-anos/. Acesso em: 16 nov. 2021.

(artigo 82, § 1º, da Lei de Execução Penal). Esse é um episódio, mas há muitos casos semelhantes, ainda hoje, no Brasil.

O que se vê é um caso de violência extrema perpetrada pelo próprio Estado contra uma mulher menor de 18 anos; ela não deveria estar em uma delegacia, tão menos numa cela ocupada por homens sendo submetida a todo o tipo de violência, fato de conhecimento de vários agentes estatais que a colocaram nessa situação e nada fizeram para tirá-la dela.

Importante discutir, também, quando se trata de violência no cárcere, sobre a questão da revista íntima. Até 2014, esta era imposta tanto aos presos quanto aos visitantes e, somente com a edição da Lei nº 15.552, de 12 de agosto de 2014[74], foi vedada a sua realização no Estado de São Paulo àquelas pessoas que adentravam as unidades prisionais para manter contato direto ou indireto com o custodiado. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) editou a Resolução nº 5, em 28 de agosto de 2014, que recomenda a eliminação da realização de revista vexatória ou íntima. Seu artigo 1º e 2º asseveram que:

> Art. 1º. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.
> Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante. Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante: I – desnudamento parcial ou total; II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada; III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim; IV – agachamento ou saltos.

O artigo 4º, da Resolução, trata de crianças e adolescentes, garantido que "a revista pessoal em crianças e adolescentes deve ser precedida de autorização expressa de seu representante legal e somente será realizada na presença deste".

Por sua vez, em 2016, a Lei nº 13.271 proibiu que entidades da administração pública usassem qualquer prática de revista íntima em visitantes ou funcionárias. Entretanto, ela permanece presente na rotina daqueles privados de sua liberdade e dos visitantes das penitenciárias de outros estados da Federação[75].

---

[74] Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos prisionais proibidos de realizar revista íntima nos visitantes.

[75] De acordo com informações do CNJ mais 09 (nove) estados da federação editaram normas que vedam revista íntima e vexatória. São eles: Paraíba (Lei Estadual nº 6.081/2010), Rio de Janeiro (Resolução nº 330/2009 da Secretaria de Administração Penitenciária), Rio Grande do Sul (Portaria nº 12/2008 da Superintendência dos Serviços Penitenciários), Santa Catarina (Portaria nº 16/2013 da Vara de Execução Penal de Joinville), São Paulo (Lei Estadual nº 15.552/2014), Espírito Santo (Portaria nº 1.575-S, de 2012, da Secretaria de Estado da Justiça), Goiás (Portaria nº 435/2012 da Agência Goiana do sistema de Execução Penal) e Mato Grosso (Instrução Normativa nº 002/GAB da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos). Disponível em: https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/139708031/nove-estados-ja-proibiram-a-revista-pessoal-vexatoria-em-unidades-prisionais. Acesso em: 27 fev. 2021.

A Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, trata dos vários aspectos desse procedimento. O artigo 10 assevera que, assim que houver a inclusão do preso na Unidade Prisional, ele deve ser submetido, obrigatoriamente, à revista pessoal, assim como elenca como dever do preso se submeter à revista corporal, sempre que exigido pela administração (artigo 27, XV).

O artigo 148, do Regimento Interno Padrão de São Paulo, diz que são adotados os seguintes procedimentos de revista: manual, mecânico e íntimo corporal, caso necessário. Por sua vez, o artigo 156, do mesmo diploma legal, fornece o conceito dessa revista íntima: "a revista íntima corporal, quando necessária, consiste no desnudamento parcial de presos e de seus visitantes". Essa rotina prisional teria como objetivo impedir a entrada ou a presença de objetos ou substâncias proibidas ou que ofereceriam algum risco à segurança do estabelecimento prisional (§ 1º). De acordo com o artigo 158, do Regimento, após receber a visita, o preso deve ser submetido a este procedimento.

Por meio dessa prática, viola-se a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e 11.1, da Convenção Americana de Direitos Humanos), Regras de Bangkok (Regra 19, 20 e 21[76]), o direito à intimidade (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal) e à integridade física, psíquica e moral (artigo 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos), bem como o direito à convivência familiar entre visitantes e presos (artigo 37, das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, e 41, inciso X, da Lei nº 7.210/84).

Além de ser um tratamento vexatório dispensado aos presos, também são sujeitos passivos os seus visitantes: pessoas que não estão cumprindo uma sanção penal, mas, por estarem ligadas afetivamente aos detentos, têm seus direitos violados, sendo que esta prática não tem respaldo no ordenamento jurídico nacional e tão menos no internacional. Despir-se, agachar-se nu por várias vezes na frente do agente penitenciário, expondo seus órgãos genitais e ânus, ter suas cavidades corporais examinadas a pretexto de se garantir a segurança da unidade prisional, caracteriza uma violência sexual institucionalizada.

---

[76] Regra 19
Medidas efetivas deverão ser tomadas para assegurar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais, as quais deverão ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas em métodos adequados e em conformidade com procedimentos estabelecidos.
Regra 20
Deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar os danos psicológicos e possíveis impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas.
Regra 21
Funcionários/as da prisão deverão demonstrar competência, profissionalismo e sensibilidade e deverão preservar o respeito e a dignidade ao revistarem crianças na prisão com a mãe ou crianças visitando presas.

A propósito, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.620, que tem como relator o ministro Edson Fachin, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, será decidido se a revista íntima de visitantes dos estabelecimentos prisionais viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à intimidade, honra e imagem dessas pessoas. Angela Davis (2018, p. 87-88) identifica muitas dessas práticas de revista íntima no cárcere feminino como verdadeiros abusos sexuais institucionalizados. "[...] o Estado está diretamente implicado nessa rotineirização do abuso sexual [...] ao incorporar, nas políticas de rotina, práticas como a revista corporal e o exame de cavidades corporais".

A moralidade de que se reveste a imposição da sanção penal às mulheres também constitui uma forma de violência institucionalizada, na medida em que a pena, hoje, no Brasil, ainda busca incutir nas prisioneiras a expectativa social sobre os papéis de gênero, de transformar essas mulheres em mães "modelos", passivas, submissas e dóceis.

Todos os empecilhos colocados para que as mulheres não exerçam seu direito de realizar visitas íntimas, são um exemplo de toda essa carga moral que acompanha a sanção penal feminina, constituindo afronta à sexualidade dessas mulheres.

A falta de estrutura física e de atendimento de saúde adequados ao gênero feminino (como a questão do exercício da maternidade) e toda a invisibilidade das necessidades a que as prisioneiras estão sujeitas são formas de violência de gênero perpetradas pelo Estado.

Conclui-se que o Estado é o principal perpetrador de violências contra a população carcerária feminina, sendo o grande responsável pelas violações de direitos dessas presas, esquecidas dentro do cárcere, inclusive, por seus familiares, vivendo em situação de total descaso, daí reforçando a vulnerabilidade já vivida antes do aprisionamento.

3 DA EXECUÇÃO DIFERENCIADA DAS PENAS À DIFERENCIAÇÃO DAS PRÓPRIAS PENAS, POR QUESTÕES DE GÊNERO: LIMITES E PERSPECTIVAS DE UM DIREITO PENAL GÊNERO-REFERENCIADO

Verificou-se que, em razão das especificidades femininas, a execução da pena para as mulheres infratoras deve ser adequada às suas necessidades, mas, no Brasil, isso não acontece. Ainda há um sistema prisional e políticas públicas carcerárias construídas tendo como base o masculino, o que dá causa a uma série de violações de direitos dessas mulheres, bem como de seus filhos menores.

Nessas circunstâncias, passa-se a questionar se, além de uma execução diferenciada, também seria necessária a diferenciação das próprias penas aplicadas às mulheres que venham a praticar um delito.

A fim de responder a essa indagação, far-se-á uma análise do princípio da igualdade, da individualização da pena, bem como do princípio da personalidade da pena. Vejamos.

3.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A CONDIÇÃO FEMININA

O princípio da igualdade se estabeleceu a partir dos documentos constitucionais que sobrevieram depois das revoluções que aconteceram no final do século XVIII, sendo a de maior importância a Revolução Francesa. Pode-se destacar a Declaração Universal dos Direitos dos Homens e do Cidadão, de 1779, que, em seu artigo 1º, prevê: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”. O direito público francês foi o primeiro a prever constitucionalmente a igualdade jurídica, no preâmbulo da Constituição de 03 de setembro de 1791 (CASTRO, 1983, p. 35).

Como resultado desse reconhecimento, Carlos Roberto de Siqueira Castro (1983, p. 35) explica:

> Tendo a partir de então o ideal da *égalité* alcançando lugar cativo nas Constituições modernas, nascia no plano jurídico-positivo poderoso instrumento de reação contra os privilégios pessoais e contra a hierarquização das classes sociais, que, como variantes puramente culturais, vigorou por toda a Antiguidade, na Idade Média e no Renascentismo absolutista. Nascia também o princípio da isonomia a fonte inesgotável de argumentos para o ideário igualitarista, que após a 2ª metade do século XIX incendeia a história do pensamento político-econômico, espalhando até os nossos dias suas centelhas cada vez mais acesas.

Nesse contexto, vige a igualdade entre as pessoas perante a Lei, tratando-se de "uma construção jurídico-formal segundo a qual a lei, genérica e abstrata, deve ser igual para todos, sem qualquer distinção ou privilégio, devendo o aplicador fazê-la incidir de forma neutra sobre as situações jurídicas concretas e sobre os conflitos interindividuais" (GOMES, 2001, p. 130).

Insta salientar que o ideal de igualdade foi forjado, primordialmente, pela classe burguesa que, à época, tinha como bandeira o liberalismo revolucionário francês e não pretendia colocar fim às desigualdades sociais, mas sim acabar com o Estado absolutista, para que pudessem ter maior liberdade para atuar de acordo com as regras capitalistas (SILVA, 2017, p. 110-111).

Portanto, a burguesia não pleiteava a igualdade de todos os cidadãos. Queria, como classe, tratamento igualitário e assumir o poder político e econômico do Estado, colocando termo aos privilégios da nobreza que à burguesia não se estendiam, significando que a doutrina liberal era somente parcialmente igualitária, conforme dispõe Norberto Bobbio (2000, p. 41):

> Todavia, o liberalismo é uma doutrina só parcialmente igualitária: entre as liberdades protegidas inclui-se também, em geral, a liberdade de possuir e de acumular, sem limites e a título privado, bens econômicos, assim como a liberdade de empreender operações econômicas (a chamada liberdade de iniciativa econômica), liberdades das quais se originaram e continuam a se originar as grandes desigualdades sociais nas sociedades capitalistas mais avançadas e entre as sociedades economicamente mais desenvolvidas e as do Terceiro Mundo.

Assim, havia uma isonomia formal – a lei deveria ser igual para todos, sem qualquer tipo de distinção – concepção esta que se consolidou como base do constitucionalismo do século XIX e se manteve, também, no século XIX.

Importante frisar que, apesar de todo esse movimento pela igualdade, as mulheres continuaram ocupando uma posição de inferioridade na sociedade. Diante disso, foi apresentada, em 1791, por Olympe de Gouges, uma Declaração de Direitos da Mulher Cidadã à Assembleia Nacional da França, que não prosperou. Em seu artigo 1º, asseverava que: "a mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. As distinções sociais só podem ser baseadas no interesse comum". Em razão de sua postura revolucionária, Olympe foi levada à guilhotina, em 1793 (BUENO, 2011, p. 56).

Apesar de as declarações de direitos do século XVII, XVIII e XIX terem determinado a igualdade dos cidadãos perante a lei, somente a partir do século XX, as Constituições começaram a proteger, de maneira específica, a condição da mulher. Mesmo assim, essa igualdade ainda era teórica, longe de produzir efeitos práticos.

O princípio da igualdade entre homens e mulheres foi previsto, no Brasil, pela primeira vez, na Constituição de 1934; a Constituição Federal de 1988 trouxe a igualdade, ainda que formal, de direitos e obrigações entre os sexos[77]. Tal previsão constitucional permite que as mulheres se oponham a qualquer espécie de discriminação, tendo tal preceito, como destinatário, não apenas o legislador, mas também os intérpretes da lei.

Por muito tempo, o liberalismo fez com que se acreditasse que a simples previsão no ordenamento constitucional do direito à igualdade era suficiente para garanti-lo. O Estado, de acordo com as noções liberais, deveria se manter neutro, ou seja, não deveria interferir na sociedade para que a isonomia entre os cidadãos fosse efetivada. Elencá-lo como direito fundamental seria o bastante. A noção de igualdade formal desconsidera qualquer outro fator que não esteja relacionado com a igualdade perante a lei. Assim, situações individuais e concretas não são levadas em consideração, tendo como consequência a regulação igual de situações diferentes.

Na seara internacional, pode-se destacar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil[78]. Assim, o País assume a obrigação internacional de tomar medidas para eliminar todas as formas de discriminação, a fim de assegurar a efetiva igualdade.

Como bem aponta Carlos Roberto de Siqueira Castro (1983, p. 203), sobre a questão feminina: "[...] a ordem jurídica, mesmo a nível constitucional, não tem conseguido eliminar, ou evitar, as tremendas distorções socioculturais que tanto prejudicam a efetiva emancipação da mulher no convívio social".

Destarte, por meio do desenvolvimento deste princípio, verifica-se que a igualdade formal não é suficiente para pôr termo a todas as desigualdades a que as pessoas estão submetidas, inclusive, para aquelas experimentadas pelas mulheres. Somente uma norma jurídica que preveja, em abstrato, a isonomia entre todos – sem pontuar os meios necessários para obtê-la – é incapaz de promover a igualdade real. Apesar dessa constatação, o reconhecimento da igualdade formal por documentos internacionais, bem como por diversos

---

[77] Artigo 5º, da Constituição Federal de 1988: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"

[78] Artigo 1º, da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher traz o significado do que é discriminação contra a mulher: "toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, nos direitos humanos e nas liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo".

ordenamentos jurídicos pelo mundo, foi um grande passo na busca da isonomia. O grande problema é que muitos países – ainda hoje, como é o caso do Brasil – mantêm, tanto no âmbito jurídico como no político, a noção originalmente construída do princípio da igualdade, desconsiderando a sua evolução (SILVA, 2017, p. 112).

Carlos Roberto de Siqueira de Castro (1983, p. 42-43), sobre a prostração brasileira, ressalta:

> Modernamente, nada ou quase nada se fez no Brasil no sentido de se questionar o excesso de formalismo liberal da regra da igualdade perante a lei, ao contrário do que ocorre nos centros culturais mais desenvolvidos política e economicamente, a exemplo dos Estados Unidos, França e Alemanha, onde a ideia da igualdade jurídica a toda hora recebe pinceladas teóricas que lhe dão vida nova, adaptando-a às modernas exigências igualitárias da organização social e política.

No Brasil, a concepção da isonomia ainda continua vinculada ao conceito burguês de igualdade formal, ignorando a igualdade material que deveria nortear a sociedade brasileira, com o intuito de reduzir as graves desigualdades sociais que nos assolam, especialmente, no que concerne à desigualdade de gênero. Felizmente, mesmo o Brasil ainda estando atrelado ao conceito clássico da igualdade, as desigualdades de gênero mais evidentes conseguiram ser eliminadas do nosso sistema jurídico, tendo a mulher brasileira conquistado o direito ao voto, à educação, ao trabalho e total capacidade para praticar atos da vida civil (SILVA, 2017, p. 123).

Para haver uma compreensão maior sobre a aplicação do princípio da isonomia, não basta se valer da ideia de Aristóteles de que devemos tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade. E a pergunta que surge é: quem são os iguais e quem são os desiguais que precisam desse tratamento diferenciado?

Em relação às mulheres, aplicando-se o princípio da razoabilidade, verifica-se que, pelas circunstâncias de dominação patriarcal a que foram submetidas por séculos, faz-se necessário que recebam um tratamento diferenciado, tendo em vista a situação de maior vulnerabilidade em que vivem, primordialmente, em países periféricos como o Brasil, onde se pode citar como exemplo de tratamento diferenciado dispensado às mulheres a concessão de licença-maternidade e prazo menor de trabalho para a obtenção de aposentadoria. Nesse contexto, faz-se importante o desenvolvimento de uma igualdade material, entendida como fruto do Estado Social de Direito, que visa a ir além da fórmula de que “todos são iguais perante a lei”, conceituando-se como:

> uma noção ‘dinâmica’, ‘militante’ de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade (GOMES, 2001, p. 131).

O Estado não pode mais se manter passivo, uma vez que, somente por meio de uma conduta ativa, é possível dar aos cidadãos as condições necessárias para que seus direitos fundamentais sejam efetivados, o que fica mais latente quando se trata daqueles que são, de alguma forma, mais vulneráveis, por exemplo, as mulheres.

A sociedade brasileira ainda não aderiu, em sua inteireza, à igualdade de gêneros, visto que as desigualdades e a discriminação ainda imperam, tornando-se imprescindível que se questione de que maneira se deu essa dita igualdade. Existem diferenças físicas, psicológicas e sociais entre homens e mulheres as quais não podem ser ignoradas, simplesmente dando tratamento idêntico a todos, daí a importância de normas que reconheçam direitos específicos das mulheres, para que se alcance a real igualdade.

As mulheres conseguiram adentrar ao mundo antes somente masculino, mas pagando um preço alto por isso: para fazer parte dele, precisavam adotar estilos de vida masculinos. Conforme dispõe Rosiska Darcy de Oliveira (2012, p. 13): “Assim ficaram, entre dois mundos, compatibilizando estilos de vida e modos de comunicação diferentes, recebendo da sociedade uma ordem esquizofrenizante: seja homem e seja mulher”. Como ser, ao mesmo tempo, homem e mulher? Dentro desse contexto, lutar pela igualdade absoluta não resolvia as diferenças de gênero, apenas se impunha à mulher um padrão masculino como algo universal, ao tempo em que lhe cobravam comportamentos definidos como femininos.

Com a evolução dos estudos feministas, passou-se a questionar se a luta até então travada pela igualdade não havia acentuado as desigualdades entre homens e mulheres, tendo em conta que este mundo masculino a que as mulheres tiveram acesso não mudou, não incluiu uma perspectiva do gênero feminino, ou seja, se manteve androcêntrico. Então, a crítica pós-feminista passa a buscar o reconhecimento das diferenças, aproximando-se novamente do feminino e deixando para trás o modelo masculino de mundo: “O que defendem é uma igualdade inédita entre os sexos, o primado da diferença sem hierarquia e sem ambiguidade” (OLIVEIRA, 2012, p. 17).

Como bem explica Rosiska Darcy de Oliveira, a respeito da busca pela diferença pelo pós-feminismo (2012, p. 126-127):

> O projeto da diferença, longe de reforçar estereótipos sobre as mulheres como seres frágeis, incompletos, dependentes, sem vida própria, incapazes de liberdade e de autonomia, afirma os valores constitutivos da identidade feminina para reivindicar sua presença e seu impacto em todas as esferas e dimensões da vida social.

Recorrer ao direito para salvaguardar a igualdade entre homens e mulheres, sem se opor à sua base androcêntrica, também não é o caminho para obter isonomia. O direito é um produto da sociedade – que é fundada no patriarcado – e, portanto, tende a deslegitimar discursos alternativos, como a perspectiva feminina: "[...] o Direito parece ver e tratar as mulheres da maneira como os homens veem e tratam mulheres" (SILVA, 2017, p. 132), ou seja, de forma estereotipada, partindo dos padrões de conduta que a sociedade machista impõe a elas. Sobre a repercussão do princípio da igualdade na fase de execução penal, Carmen Silvia de Moraes Barros (2001, p. 132) aduz:

> Na execução penal, o princípio da igualdade assegura o direito de ser diferente dos demais, de não se submeter a tratamentos tendentes a modificação de personalidade; determina, também, a proibição de tratamentos discriminatórios, seja de ordem social, econômica, religiosa, racial ou político-ideológico.

Assim, é tarefa do direito não apenas impedir a violação da igualdade, mas promovê-la por meio de distinções, o que se defende neste trabalho como necessário à condição da mulher prisioneira. Nos dizeres de Walter Claudius Rothenburg (2008, p. 78),

> o Direito tem a função de oferecer um tratamento equivalente que assegure a igualdade e de oferecer um tratamento diferenciado que promova a igualdade, mas, paradoxalmente, como instância social de regulação, presta-se com freqüência [sic] a manter situações de privilégio e opressão.

Nessa linha, o ordenamento jurídico não somente deve ser aplicado a todos de forma igual, como também favorecer, adotando um tratamento diferenciado, aquelas pessoas que estejam em posição de indevida desigualdade social (ROTHENBURG, 2008, p. 81).

3.2 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Faz-se importante tecer alguns comentários sobre o princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988[79], para responder se

[79] Artigo 5º, XLVI – "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

seria necessária uma resposta punitiva diferenciada para as mulheres delinquentes. Da análise do referido princípio, pode-se compreender que a sanção penal não pode ser padronizada, ou seja, igualmente imposta para todos os infratores, devendo-se aplicar a pena correspondente à conduta que cada qual praticou, garantindo-se, portanto, uma justa fixação da pena. Tal princípio se aplica em três momentos, no que diz respeito ao sistema punitivo: legislativo, judicial e executório.

Na individualização na fase legislativa, o legislador determinará quais condutas serão tipificadas como infração penal, bem como os limites mínimos e máximos da sanção penal cominada em abstrato. Na fase judicial, a individualização da pena se dá quando o juiz competente, após o devido processo legal, profere uma sentença condenatória, fazendo a pena prevista em abstrato pela lei se tornar concreta, conforme o critério trifásico (artigo 68, do Código Penal) ou bifásico, no caso de pena de multa (artigo 49, do Código Penal). Por fim, a individualização executória acontece durante o cumprimento da sanção penal imposta ao infrator, sendo obrigação do Estado fazer com que cada apenado cumpra sua pena conforme seu desenvolvimento, possibilitando a progressão ou regressão de regime, a concessão de remição, indulto, comutação de pena, livramento condicional, entre outras peculiaridades da pena que vão ser definidas de acordo com a situação de cada condenado.

Sendo assim, pode-se afirmar que a individualização executória da pena se dá com o início do cumprimento da sanção penal e consiste na atividade de adequar essa execução às especificidades do condenado individualmente considerado. Assim, são as características de cada um dos executados que irão definir como ocorrerá a execução da pena, de modo que "a individualização da pena na execução penal determina ajustar-se a pena ao homem, tendo em vista o livre desenvolvimento de sua personalidade e sua não-dessocialização" (BARROS, 2001, p. 242).

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se, sobre o tema, o artigo 5º, inciso XLIX, da Carta Maior, que assevera que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". O inciso XLVIII, do dispositivo, aduz que o condenado deverá cumprir sua pena em estabelecimento adequado, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo. O inciso L, por sua vez, determina que "às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação". Todos esses dispositivos

a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos; [...]".

constitucionais estão ligados ao princípio da individualização da pena no âmbito da execução penal.

A legislação infraconstitucional também trata deste princípio. A Lei de Execução Penal traz, em seu bojo, diversos dispositivos que garantem a individualização executória da pena: artigo 5º, 6º, 8º, 41, inciso XII e 92, § único, alínea "b". Por sua vez, o artigo 34, do Código Penal, também aborda a questão da individualização do cumprimento da sanção.

Nos capítulos anteriores, o tema de maior interesse para o trabalho foi a individualização executória, analisando-a sob a perspectiva feminina. No entanto, aqui se questiona se a aplicação da individualização da pena na fase legislativa e judicial também deveria considerar a perspectiva feminina. Afinal, já ficou claro, a essa altura, que as mulheres praticam, em sua maioria, crimes relacionados ao tráfico de drogas, sem violência ou grave ameaça a pessoa e, dentro da hierarquia do tráfico, ocupam funções secundárias. No entanto, quando são atingidas pelo sistema punitivo, são punidas com as mesmas penas que os homens, havendo violação ao princípio da individualização da pena. São imputadas às mulheres condenadas por tráfico de drogas as penas previstas no artigo 33, da Lei de Drogas – 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa: a mesma sanção que é aplicada para os grandes traficantes ou para aqueles que ocupam as funções de maior importância na traficância. Sabe-se, no entanto, que as mulheres (até pela androcêntrica divisão de trabalho, lícito ou ilícito, que impera na sociedade), na grande maioria das situações de tráfico de entorpecentes, exercem papéis de menor importância, sendo, não raro, coadjuvantes, enquanto as posições de destaque, de comando e de poder, são ocupadas por homens. As mulheres, em geral, assumem as tarefas de transporte de drogas (popularmente denominadas de "mulas" do tráfico) e de pequeno comércio, não angariando grandes lucros e não sendo detentoras de alta periculosidade. Logo, aqui também se mantém uma situação de subordinação do feminino ao masculino, reproduzindo a dinâmica social vigente.

Grande parte dessas prisioneiras aderiu às condutas de traficância em razão da dificuldade de obter trabalho para garantir o próprio sustento e dos seus familiares ou assumindo essas funções de menor importância dentro da hierarquia do tráfico de drogas. A maioria dessas detentas, antes da prisão pelo tráfico, ocupavam subempregos ou estavam desempregadas (ARGÜELLO; MURARO, 2015, p. 12).

Os dados analisados neste trabalho demonstraram que as mulheres alcançadas pelo sistema punitivo são jovens, com baixa escolaridade, pobres, mães, não brancas e presas por crimes ligados ao tráfico de drogas (desempenhando funções secundárias na hierarquia do tráfico, que não lhes proporciona grandes lucros). São minoria dentro do sistema carcerário. Os

delitos praticados por essas mulheres são típicos de pessoas desprovidas de poder e que estão em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Diante desse panorama, questiona-se: se a maioria das mulheres presas por tráfico são presas exercendo a função de "mulas" do tráfico, como podem ser punidas com as mesmas penas daqueles que ocupam funções primordiais nesta atividade ilícita? Até que ponto impor sanções penais com base em valores masculinos violaria o princípio da igualdade – uma vez que se estaria tratando de maneira igual situações diferentes – e da individualização da pena?

Eliezer Gomes da Silva (2017, p. 126), referindo-se a indagações feitas por Pat Carlen, assevera:

> Cite-se, por todos, a obra de Carlen, que questiona até que ponto, considerando os baixíssimos índices de envolvimento da mulher como autoras de crimes (em todas as culturas, em todos os tempos) – baixa periculosidade, sua maior capacidade de reabilitação e postura submissa com que se comportam quando confinadas (muitas vezes submetidas a um processo de medicalização), não se justificaria um tratamento 'igual/desigual' às mulheres [...].

Assim, levando em consideração todas essas especificidades, conclui-se que a população carcerária feminina não pode ser apenada com as sanções destinadas aos homens e construídas sob o modelo masculino. Os princípios constitucionais da isonomia (em sua dimensão material) e da individualização da pena podem, portanto, servir de fundamento para a aplicação de uma sanção diferenciada às mulheres, tendo em vista suas necessidades específicas, bem como o perfil das que normalmente acabam sendo atingidas pelo sistema punitivo e todo o panorama social e econômico que rodeia a criminalidade feminina.

3.3 PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE DA PENA

O princípio da personalidade da pena, também chamado de princípio da intranscendência ou da responsabilidade pessoal, assevera que a sanção penal não poderá passar da pessoa do condenado, conforme dispões o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal[80]. Assim, ninguém será responsabilizado criminalmente por delito praticado por terceira pessoa, sendo que a pena se direciona única e exclusivamente ao autor ou partícipe do ilícito penal. O

[80] Artigo 5º, XLV, da Constituição Federal: "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; [...]".

objetivo é proteger os familiares e aqueles próximos ao condenado, em outras palavras, impedir que pessoas não vinculadas ao delito sejam punidas.

Nesse sentido, José Gomes Canotilho, Ingo Wolfgang Sarlet, Lênio Streck e Gilmar Mendes (2018, p. 808) dispõem:

> O efeito da vinculação da responsabilidade penal aos pressupostos objetivos e subjetivos exclui qualquer possibilidade de imposição de sanções, principais ou acessórias, a terceiros alheios ao cometimento da conduta punível e a pessoas que tenham produzido resultados previstos como crime sem a existência de um vínculo psicológico.

Dentro deste princípio, faz-se uma diferenciação entre consequências diretas da aplicação da sanção penal e indiretas. De forma direta, a imposição da pena dá causa a restrições à liberdade individual do condenado e, de maneira indireta, a sanção penal infringida ao condenado tem o condão de trazer consequências para dependentes ou aqueles que convivem com o sentenciado. Exemplo de consequências indiretas da pena pode ser representado por aquela família em que o provedor do lar é condenado a uma pena privativa de liberdade e, portanto, durante o cumprimento dessa sanção, seus familiares terão um comprometimento do seu sustento; ou, no caso do(a) pai/mãe que deixa de conviver diariamente com os filhos em razão do encarceramento, gerando sofrimento para ambas as partes (NUCCI, 2012, p. 170).

Não há como a pena não produzir danos indiretos. Entretanto, não se pode defender que se trata de uma decorrência indireta da imposição da pena a situação dos nascituros gerados dentro do cárcere e dos filhos das mulheres presas e que com elas permanecem – crianças de até 06 (seis) meses de idade; maiores de 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos, que não têm para onde ir e precisam ser abrigadas na creche da penitenciária feminina, enquanto sua responsável estiver presa. O artigo 89, da Lei de Execução Penal, prevê que devem existir em todas as unidades prisionais femininas creches e berçários, mas esse dispositivo não é efetivado[81].

Essas crianças também estão, de certa forma, cumprindo uma sanção penal, estando ainda no útero de suas genitoras ou já tendo nascido (mesmo não tendo sido autoras de infrações penais e não possuindo uma condenação), em um dos momentos cruciais para seu

[81] De acordo com informações oficiais (INFOPEN/ MULHER, 2019, p. 22), nas unidades prisionais da Federação, até julho de 2017, existiam 342 gestantes e 196 lactantes. Contudo, apenas 59,6% estavam em celas adequadas a esta condição. No que concerne à existência de local adequado para que a mãe aprisionada permaneça em contato com o filho recém-nascido e que permita a oferta dos cuidados necessários durante a amamentação, 48 estabelecimentos penais possuem berçário e/ou centro de referência materno-infantil, ou seja, 3,2%. E 0,66% (10 deles) deles contam com creche apropriada para receber crianças acima de 2 anos. (2019, p. 23- 24)

desenvolvimento físico e mental. Como já retratado neste trabalho, as prisioneiras grávidas e seus filhos, após o nascimento, são mantidas em condições degradantes, em ambientes hostis e insalubres, sem condições mínimas de abrigar uma parturiente, um recém-nascido ou uma criança, ferindo-se não somente o princípio da personalidade da pena, mas também a dignidade da pessoa humana dessas crianças, um de seus direitos fundamentais. Portanto, trata-se de violações a princípios constitucionais e garantias fundamentais permitidas pelo Estado, que, nessas circunstâncias, se mantém omisso. Como também já se verificou, a maior parte das prisioneiras no Brasil são mães[82] ou estão grávidas e são responsáveis pelo sustento do lar, o que demonstra que as violações apontadas são regras, e não exceções, quando se trata do cumprimento de pena privativa de liberdade feminina.

Por conseguinte, os filhos das mulheres encarceradas experimentam os efeitos da pena, bem como da desídia estatal, ferindo o disposto no artigo 227, da Constituição Federal[83], e o princípio da transcendência da pena. Essas crianças, estejam ainda sendo geradas ou aquelas que nasceram dentro da prisão, são severamente afetadas pela pena a que suas mães estão sendo submetidas, ainda mais, diante da situação caótica do sistema prisional feminino no Brasil. Desrespeitar os direitos da mãe gestante ou parturiente dá causa ao desrespeito aos direitos dos seus filhos.

Os menores mantidos com suas genitoras na prisão terão suas experiências de vida restringidas à vida do cárcere e, se estiverem em abrigos, não receberão o amor de suas mães. Se seu destino for a família extensa, a quebra de laços de forma abrupta com a genitora, sua única referência de afeto até então, também dará ensejo a graves danos. Em todas essas situações, o desenvolvimento pleno dessas crianças estará prejudicado. A propósito, e conforme dados fornecidos pelo DEPEN (julho a dezembro de 2019), o sistema carcerário abriga 1446 crianças que são filhos de detentas, nas seguintes proporções: 20,54% têm de 0 a 6 (seis) meses; 3,25% possuem de 6 meses a 1 ano; 15,15% têm de 1 a 2 anos; 17,77% são crianças de 2 a 3 anos; 43,29% têm mais de 3 anos de idade, sendo que 276 das prisioneiras são gestantes ou parturientes[84].

---

[82] Conforme informações oficiais, 28,91% delas possuem um filho, 28,7 % têm dois filhos, 21,07% é mãe três filhos, 10,73% têm 4 filhos, 4,75%, 5 filhos e 6,26% possuem 6 ou mais rebentos (INFOPEN/ 2019, p. 44).

[83] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[84] Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ZlZWFmNzktNjRlZi00MjNiLWFhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 23 nov. 2020.

Como já abordado, há, em nosso ordenamento jurídico, normas que garantem o convívio das mulheres presas e seus filhos: a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7210/84 (Lei de Execução Penal), o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Primeira Infância e, internacionalmente, as Regras de Bangkok. Importante destacar a Regra 42, que prevê: "O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as". Tal dispositivo demonstra o cuidado que a comunidade internacional dispensa a essa situação, buscando resguardar os direitos de nascituros, filhos das gestantes e mães aprisionadas, evitando que eles sofram as consequências de um sistema punitivo. Entretanto, temos visto que, na prática, tais normas não são aplicadas e, quando se aplicam, não se faz isso de forma adequada.

Diante desse quadro, tivemos, recentemente, uma importantíssima discussão no STF. No Habeas Corpus coletivo nº 143641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, os impetrantes pleitearam a aplicação do princípio da personalidade da pena, asseverando que a manutenção de prisões preventivas de mães em companhia de seus bebês ofenderia sistematicamente esse postulado, tendo em vista que as presas e seus filhos eram mantidos em locais inadequados e com superlotação (STF, 2018, p. 08). Esse Habeas Corpus foi impetrado em favor das mulheres presas preventivamente e que eram gestantes, puérperas ou mães de crianças que estavam sob sua responsabilidade.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 20 de fevereiro de 2017, decidiu, por maioria de votos, que as mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência presas provisoriamente deveriam ter sua prisão cautelar substituída por prisão domiciliar, desde que estivessem respondendo por crimes sem emprego de violência ou grave ameaça, ou não tivessem praticado o crime contra seus descendentes. Nos autos do citado remédio constitucional, ficou demonstrado que elas estavam cumprindo prisão preventiva em situação degradante, não recebendo tratamento médico adequado (pré-natal e pós-parto) e que não existiam berçários e creches para as crianças permanecerem com suas mães no cárcere.

O conteúdo dessa decisão acabou por ser contemplado pelo legislador, ao alterar os artigos 318-A e 318-B, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 13.769/2019.

Ocorre que a prisão domiciliar beneficia somente presas provisórias que se amoldam às condições impostas pelo artigo 318-A e 318-B, do Código de Processo Penal, não se aplicando às condenadas por sentença transitada em julgado. Portanto, muitas crianças, "filhos do cárcere", ainda permanecem no cárcere brasileiro com suas mães ao arrepio dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais. O aprisionamento das mães fere gravemente direitos constitucionais das crianças, por exemplo, o direito à saúde, à alimentação e à

convivência com a família. Em um Estado Democrático de Direito, é inaceitável que uma criança ainda seja gerada, nasça e permaneça dentro de uma prisão.

É inquestionável que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no citado Habeas Corpus coletivo – assim como a incorporação do teor desta decisão na legislação brasileira – foi um importante passo no reconhecimento, tanto do Poder Judiciário quanto do Poder Legislativo, da realidade degradante vivida por essas mães e seus rebentos dentro das prisões brasileiras. Todavia, a situação ainda se mantém para aquelas mães (e, por via indireta, a seus filhos) que estão na prisão em razão de uma sentença condenatória transitada em julgado que lhes impôs uma pena privativa de liberdade. Assim, pode-se afirmar que, em relação às mães encarceradas e aos seus filhos, há o descumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais e dos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, havendo direta violação ao princípio da intranscendência da pena. Não subsiste nenhuma razão que legitime a manutenção dessas mulheres com seus filhos na prisão, visto que os efeitos, primordialmente para as crianças, são os mais perniciosos possível. A melhor saída para essa questão é a maternagem fora do cárcere.

Diante desse panorama, penas alternativas[85] (ou seja, diversas do encarceramento) devem ser pensadas – a fim de se preservar o desenvolvimento físico e mental dos filhos das mulheres tidas como infratoras – as quais se mostrem mais adequadas as condições que aquelas enfrentam na sociedade, suas características e o tipo de delito que as leva à prisão.

O aprisionamento feminino dá ensejo não somente à privação de liberdade da mulher. Vai além. Compromete, de forma muito mais radical, toda a estrutura familiar e a vida de seus filhos (estejam eles dentro ou fora da prisão), quando comparado aos efeitos do encarceramento masculino. Essa realidade está relacionada ao papel social imposto às mulheres na sociedade patriarcal atual, à maior vulnerabilidade social e econômica feminina, assim como, ao fato de muitas mulheres terem se tornado a principal mantenedora de seus lares.

3.4 PENAS DIFERENCIADAS

Ficou claro que a execução das penas privativas de liberdade impostas às mulheres devem ser diferenciadas em razão das necessidades femininas. No entanto, o que se coloca em discussão é se as próprias sanções penais deveriam ser diferentes quando aplicadas às mulheres.

[85] Medidas alternativas são procedimentos punitivos no âmbito criminal, que busca dar uma resposta à prática de infrações penais, sem impor o encarceramento, valendo-se, para tanto, de medidas menos restritivas do que a prisão.

Um ponto que se destaca na busca de alternativas à pena de prisão das mulheres tidas como infratoras é a maternidade no cárcere. Como já se discorreu, não há condições mínimas no sistema prisional brasileiro para que uma criança fique dentro da prisão com sua mãe. Além disso, o longo tempo que essas mães prisioneiras ficam com seus filhos em locais inadequados e pequenos, a supervisão exacerbada que sofrem da sua maternagem dentro do cárcere, a imposição de rotinas rígidas pelas unidades prisionais (chamadas de hipermaternidade), bem como a separação destas crianças de outras pessoas da família e da falta de estímulo para o seu desenvolvimento em vida livre, pioram ainda mais a situação, tanto para a mãe quanto para seu rebento (CARLEN, 1990, p. 24). Depois dessas crianças ficarem meses confinadas somente com suas genitoras, são abruptamente delas separadas, o que traz sérias consequências para a prisioneira – principalmente, danos psicológicos – e para o desenvolvimento de seu filho fora do cárcere. Assim, é de se indagar: "até que ponto se a imposição às mulheres das mesmas sanções penais, a partir de valores masculinos, não violaria o princípio da igualdade (por haver um tratamento igualitário em situações diferentes)?" (SILVA, 2017, p. 126).

O número de mulheres presas representa, no Brasil, apenas 3,69% da população carcerária, de acordo com os últimos dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (período de julho a dezembro de 2019)[86], estando, a maior parte delas, presas por crimes relacionadas ao tráfico de drogas (quase sempre em funções secundárias dentro da hierarquia do tráfico), por crimes sem violência ou grave ameaça a pessoa e de baixa periculosidade. Acabam adentrando o mundo do crime pelas vulnerabilidades sociais e econômicas a que são expostas (como tratado no capítulo 2).

Diante disso, diante da valorização da diferença dentro do conceito do princípio da igualdade, não se justificaria uma sanção diferenciada para essas mulheres? Dispensar-se-iam tratamentos desiguais para os desiguais, nesse caso, para as mulheres infratoras. Em outras palavras, há de se cogitar uma resposta penal diferenciada que tenha como norte a perspectiva de gênero? Afinal, "um dos complicadores que se apresentam hoje, em tema de igualdade jurídica, é como compatibilizar a diferença, dimensionada sob aspectos cada vez mais complexos, com a identidade pressuposta no princípio isonômico da igualdade perante a lei" (SILVA, 2017, p. 127).

---

[86] Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 22 nov. 2020.

Bem, a Regra de Bangkok de número 1 assevera que essa diferença de tratamento dispensada às mulheres presas não caracteriza discriminação. Vejamos:

> Regra 1: A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória.

Homens e mulheres são diferentes; essas distinções, ao longo da história, serviram como fundamento e causa justificadora das desigualdades sofridas pelas mulheres. É justamente nessas desigualdades que as mulheres devem se pautar para romper o processo de dominação. Ao contrário do que pode parecer, lutar pelo reconhecimento das diferenças não vai comprometer a busca pela igualdade, mas vai redefini-la, retificando as distorções até então existentes (OLIVEIRA, 2012, p. 126).

Cabe às mulheres contestarem o que se tem como padrão – o mundo hegemonicamente masculino tido como modelo de universalidade – e, a partir disso, implementar uma reforma radical nas bases sociais, redefinindo o que se entende por masculino e feminino.

Diante do que foi exposto, tendo como fundamento o princípio da isonomia, da individualização da pena, assim como o da personalidade, defendem-se respostas estatais diferentes da pena privativa de liberdade para infratoras, primordialmente, as que são mães ou estão grávidas, já que não mais se pode permitir que crianças cumpram penas de prisão com suas mães dentro de um sistema prisional que ostenta condições degradantes. Essas sanções penais diferenciadas, pensadas sob uma perspectiva feminina, teriam como principal objetivo criar condições para que as condenadas saiam da situação de vulnerabilidade em que se encontram, bem como para que a sua punição não prejudique seus filhos, impedindo, dessa forma, que a aplicação da sanção penal marginalize ainda mais as presas e seus dependentes, que é exatamente o que acontece quando se impõe uma pena de prisão a uma mulher no Brasil.

A prisioneira já enfrenta uma situação de vulnerabilidade de gênero, social e econômica, antes do cárcere. Quando adentra a prisão, ela tem sua situação agravada, caso tenha filhos ou dependentes (e a maior parte da população carcerária feminina é composta de mães, as quais são as principais provedoras do lar), o que faz acentuar ainda mais a vulnerabilidade desses indivíduos que não praticaram nenhum delito e não foram condenados. Trata-se de um círculo vicioso, em que o próprio sistema punitivo se autoalimenta de toda essa fragilidade econômica-social.

A massa carcerária feminina é composta, como já se demonstrou, por mulheres desempregadas ou que auferem baixos salários, sem antecedentes criminais, pobres, com baixa escolaridade, que não desfrutam de uma estrutura adequada de vida e, em regra, não oferecem grandes riscos à sociedade, não estando, portanto, em condições de sofrer mais punições.

A prisão não consegue controlar o aumento da criminalidade, o que fica claro pelo aumento exponencial do número de mulheres encarceradas no Brasil nas últimas décadas. Nesse ínterim, os gastos públicos são vertiginosos para manter esse contingente carcerário, e o resultando obtido é exatamente o contrário das funções declaradas da pena: essas mulheres, já excluídas no seio social, são estigmatizadas, têm seus direitos fundamentais ainda mais feridos dentro do cárcere; seus filhos são "jogados" de um lugar para outro enquanto elas cumprem pena, tendo seu desenvolvimento comprometido e, quando saem da prisão, sua situação é muito pior de quando lá entraram, já que não conseguem trabalho (nem os subempregos que antes ocupavam), não têm formação escolar adequada e muitas foram abandonadas pela família, não tendo para onde voltar.

Logo, é preciso empreender uma mudança radical das penas femininas, em busca do que denominamos de uma penologia gênero-diferenciada. Os efeitos da execução das penas são muito mais nefastos quando comparados à execução masculina da pena, em razão da estrutura patriarcal em que a sociedade está fundada e pelo fato de as penas hoje existentes terem sido criadas para ser impostas a homens, desconsiderando as peculiaridades femininas. Pat Carlen (1990, p. 118) aduz que é fundamental buscar alternativas viáveis para substituir a prisão, implementando uma drástica redução no número de presidiárias.

Pat Carlen (1990, p. 121) elabora o seguinte raciocínio: é fato que a prisão não controla a criminalidade. Sendo assim, há um desperdício de recursos públicos. Além do mais, os magistrados não demonstram que tentam aplicar a pena de prisão como *ultima ratio*. Portanto, ela propõe que a prisão, por um período experimental de 5 (cinco) anos, deveria ser abolida para as mulheres, mantendo-se um número reduzido de vagas apenas para as condenadas por crimes mais graves.

Para Pat Carlen (1990, p. 122), seriam necessários investimentos massivos para a melhoria das condições de vida dessas mulheres, tendo em vista que a maior parte das prisioneiras são pessoas em situação de pobreza e vulnerabilidade. O Estado, ao invés de resolver os problemas sociais enfrentados por essas mulheres, se mantém omisso, aguardando que elas acabem infringindo a Lei e, a partir daí, passa a ter gastos extremamente altos para manter essa mulher na prisão, além de todas as consequências que recaem sobre suas famílias e filhos. Quando saem do cárcere, já rotuladas, a probabilidade de voltarem a delinquir é

enorme. Pat Carlen acredita que a população carcerária feminina ainda é pequena em comparação à masculina, o que possibilitaria a realização desse experimento.

Defende, ainda, que medidas radicais devem ser tomadas para impedir que legisladores e magistrados usem a prisão como a "panaceia final" para todos os problemas sociais e políticos enfrentados pela sociedade. Argumenta que não se pode mais permitir gastos públicos exorbitantes com a manutenção da prisão. Abolir o cárcere feminino, ainda que de forma experimental, seria um pequeno passo para a implementação de uma reforma total do sistema punitivo (CARLEN, 1990, p. 125).

Com implementar essas mudanças? Quais seriam estas penas diferenciadas? Como aplicá-las? A palavra de ordem seria apoio, e não punição. A ideia é que, pela imposição dessas novas modalidades de penas, possa se dar uma estrutura para que as infratoras tenham sua situação de vulnerabilidade minorada. Reduzir-se-ia consideravelmente o número de aprisionamentos femininos, deixando a prisão somente para condenações por crimes mais graves, como homicídios, e a receita que seria destinada à manutenção dessas vagas deveria ser usada para aplicar penas alternativas, como prestação de serviços comunitários, institutos similares ao livramento condicional, liberdade assistida, mas com um acompanhamento do Estado, que seria responsável por fornecer às infratoras recursos educacionais (de ensino básico até cursos profissionalizantes que permitam que essas mulheres se preparem para o mercado de trabalho), serviços de saúde e locais adequados de moradia, inclusive, acompanhadas de seus filhos, para aquelas que não desfrutam desse recurso. O objetivo primordial é, por meio da aplicação das penas alternativas, reduzir a vulnerabilidade que levou essa mulher a delinquir.

No que concerne a medidas alternativas posteriores à sentença[87], pode-se destacar a liberdade condicional ou liberação antecipada e institutos como perdão e clemência. Cita-se como exemplo um modelo implementado no Havaí, em 2004, denominado *Opportunity Probation with Enforcement* (HOPE) – para delitos relacionados a drogas – e que tem como principal objetivo reduzir a reincidência e as violações de liberdade condicional. Funda-se na ideia de que a rapidez e a certeza da resposta estatal à prática de infrações são mais relevantes que a gravidade dessa resposta (INTER-AMERICAN DRUG ABUSE CONTROL COMMISSION, 2015, p. 33). É realizada uma audiência de advertência, quando o magistrado vai esclarecer as condições da concessão da liberdade condicional e as implicações do seu descumprimento. A cada descumprimento, o indivíduo terá de cumprir, imediatamente, um período de privação de liberdade de curta duração. Também são submetidos constantemente a

[87] Trata-se de mecanismos que têm como finalidade substituir ou diminuir o tempo de prisão e são aplicados após a sentença condenatória.

exames para verificar se houve uso de drogas. Se o teste for positivo, ou não comparecerem para realizar o exame, isso é considerado uma violação, que resulta em um tempo na prisão. Com a reiteração de testes positivos ou no caso de o indivíduo requerer, poderá ser submetido a tratamento com uso de medicação (INTER-AMERICAN DRUG ABUSE CONTROL COMMISSION, 2015, p. 33).

Os resultados desse programa são reportados como bastante satisfatórios. Depois de um ano de submissão ao programa, os infratores estavam 55% menos propensos à prática de crimes, 72% deles apresentavam uma menor possibilidade de fazer uso de drogas ilícitas, 61% ostentavam menor chance de faltar aos compromissos com seu oficial de supervisão e 53% deles mostravam uma menor probabilidade de revogação de sua liberdade condicional. Outros programas semelhantes foram desenvolvidos em mais de 20 estados dos Estados Unidos da América (INTER-AMERICAN DRUG ABUSE CONTROL COMMISSION, 2015, p. 33).

Sobre a concessão de clemência, destaca-se o caso do Equador. A Assembleia Legislativa, em 2008, perdoou 2.200 pessoas condenadas pelo crime de tráfico de drogas, mas que exerciam a função de "mula". Para receber esse benefício, três requisitos tiveram de ser cumpridos: o indivíduo deveria estar condenado; a droga traficada teria de ter até dois quilos ou menos; por fim, o beneficiário deveria ter cumprido 10% da pena a ele imputada ou, no mínimo, um ano de prisão. 30% dos condenados que foram beneficiados pela clemência eram mulheres (INTER-AMERICAN DRUG ABUSE CONTROL COMMISSION, 2015, p. 34).

Com a medida, foi constatada uma diminuição considerável no número de presos – de 18.675 presos, em 2007, para 10.881, no ano de 2009, embora essa redução tenha sido temporária. De 2010 a 2014, a população carcerária pulou para 26.591 pessoas, uma vez que as prisões por crimes relacionados a tráfico de drogas voltaram a aumentar (INTER-AMERICAN DRUG ABUSE CONTROL COMMISSION, 2015, p. 34). Em razão disso, foi promulgado um processo legislativo, em 2014, chamado de *Comprehensive Organic Código Penal* (COIP). Por meio dele, revogou-se boa parte da Lei nº 10.881 (Lei de Substâncias Narcóticas e Psicotrópicas).

A principal alteração foi vedar qualquer tipo de criminalização de usuários de drogas e redefinir a descrição dos tipos penais e suas respectivas sanções. Definiram-se penas distintas segundo o grau de envolvimento com a cadeia do tráfico, sendo que aqueles que exercem função de menor importância passaram a ter uma sanção inferior aos agentes principais do delito, e também a determinar quatro classificações de tráfico, impondo penas proporcionais de acordo com a quantidade e a espécie de substância traficada. Tais mudanças legislativas retrocederam, por ser lei penal mais benéfica, produzindo efeitos para aqueles já condenados ou que estavam

sendo processados nos termos da antiga lei (INTER-AMERICAN DRUG ABUSE CONTROL COMMISSION, 2015, p. 35).

Voltando à questão da redução do número de prisioneiras por meio de aplicação de penas alternativas, discute-se qual seria o destino das pessoas que trabalham no cárcere. Uma solução seria aproveitar os profissionais penitenciários que atuam nas unidades prisionais – que deixariam de ser usadas – para que exercessem a função de tutores das apenadas, acompanhando de perto o cumprimento dessas sanções alternativas, com o intuito de identificar as peculiaridades de cada uma delas e, assim, permitir que o Estado realize, de forma efetiva, a individualização da pena.

A transformação deve acontecer não somente em relação à forma de execução das penas femininas e à própria sanção penal impostas a elas. Faz-se necessário usar todos os meios possíveis para que essas mulheres não cheguem a cometer delitos. A realidade é que o Estado permite que um número cada vez maior de mulheres seja atingido por situação de pobreza, permaneça desprovido de emprego, de acesso à educação e à saúde, sendo responsável pelo sustento de seus filhos. Esse panorama favorece a entrada das mulheres na criminalidade, principalmente, recorrendo a funções secundárias no tráfico de drogas, para garantir suas necessidades e de seus dependentes, o que consiste na maior causa de aprisionamento do cárcere feminino brasileiro.

Assim, espera-se a mulher ser atingida pelo sistema punitivo, colocada dentro do cárcere (a um custo econômico e social altíssimo) e, quando essa mulher retorna ao convívio social, ela volta com sua situação de vulnerabilidade ainda mais agravada em razão do aprisionamento, iniciando nosso ciclo de exclusão (e de eventual criminalização e punição). Ora, se a dinâmica social não é capaz de quebrar esse ciclo, ao menos, as penas aplicadas às infratoras devem buscar rompê-lo, proporcionando que as vulnerabilidades femininas sejam minimizadas (ao invés de exacerbadas), por meio de programas de educação e capacitação dessas mulheres, de modo a permitir que exerçam atividades laborais mais bem remuneradas e se livrem da subjugação masculina. A pena seria usada como *ultima ratio*, com o intuito de preservar os vínculos afetivos e familiares e o desenvolvimento de seus filhos e oferecendo programas que permitam a resolução de distúrbios familiares, questões de saúde e violência.

Quanto ao custo para a implementação dessas sanções penais diferenciadas, estes poderiam ser cobertos pelos recursos que deixarão de ser utilizados para a mantença das infratoras na prisão. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o custo mensal de

manutenção de um preso[88], em Rondônia, é de R$ 3.000,00; no Paraná, de R$ 2.300,00; em Minas Gerais, de R$ 2.700,00; e, no Rio Grande do Sul, de R$ 1.800,00[89]. Com toda a certeza, esse investimento trará muito mais benefícios à sociedade quando aplicados em alternativas à pena privativa de liberdade do que quando gastos para se manter o aprisionamento.

Pensar em penas alternativas à prisão vai ao encontro das Regras de Bangkok[90], que asseveram que medidas despenalizadoras e alternativas à prisão devem ser desenvolvidas em razão do histórico de vitimização das mulheres na sociedade, assim como das responsabilidades que são a elas atribuídas. Cabe, a propósito, a discussão do que Eugenio Raúl Zaffaroni denomina teoria da coculpabilidade. O autor entende que, em casos em que o Estado foi omisso em garantir os direitos mínimos do indivíduo, se este vier a praticar uma infração penal, a sua culpabilidade deve ser dividida com a sociedade, o que se amolda à maior parte dos casos de mulheres presas no Brasil. As oportunidades não são iguais para todos, de forma que aqueles que não têm uma adequada condição financeira (não recebem saúde, educação, moradia, alimentação adequada entre outras necessidades básicas) não podem arcar sozinhos (se vierem a praticar uma infração penal) com toda essa carga negativa neles depositada por uma sociedade excludente.

Assim, as consequências das desigualdades sociais devem ser levadas em consideração em favor do acusado, no caso de uma condenação pela prática de um delito. O indivíduo hipossuficiente e aquele que detém grande parcela de poder deverão ser, no âmbito da culpabilidade, reprovados de maneira diversa. Portanto,

> [...] quando uma pessoa não possui capacidade o suficiente para se autodeterminar em razão de condicionantes sociais, que a impossibilitaram de criar mecanismos culturais e intelectuais que levassem a agir de forma condizente com o esperado pela sociedade, essas pessoas, em face desse condicionamento negativo oriundo das desigualdades e disparidades sociais, merecem uma reprovabilidade atenuada do Estado caso venham a cometer uma infração ao ordenamento jurídico penal. (CASTRO, 2005, p. 18)

---

[88] Os custos englobam gastos com sistema de segurança, pagamento dos agentes penitenciários e outros funcionários, alimentação, vestuário, assistência médica e jurídica, entre outras necessidades dos detentos.

[89] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-preso-custa-menos-que-nos-presidios/. Acesso em: 23 nov. 2020.

[90] Regra 57

As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.

Diante dessa situação de vulnerabilidade social e econômica infringida a essa massa marginalizada, faz-se necessário mitigar a culpabilidade das pessoas que têm sua autodeterminação influenciada por essas questões, sendo que o Estado deve compartilhá-la com o infrator que está nessa condição.

Nesse sentido, lecionam Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2011, p. 529):

> Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de determinação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma 'co-culpabilidade', com a qual a própria sociedade deve arcar. Tem-se afirmado que este conceito de co-culpabilidade é uma idéia [sic] introduzida pelo direito penal socialista. Cremos que a co-culpabilidade é herdeira do pensamento de Marat (ver n. 118) e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado Social de Direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do art. 66.

No Brasil, a teoria da coculpabilidade, reconhecendo-se a situação de maior vulnerabilidade das mulheres atingidas pelo sistema penal, pode ser considerada, no caso de condenação, como a atenuante inominada prevista no artigo 66, do Código Penal. Em contrapartida, Eliezer Gomes da Silva (2007, p. 5164), aplicando a teorização de Amartya Sen sobre o conceito de culpabilidade, defende que a capacidade de autodeterminação – que envolve elementos que vão além da pura vulnerabilidade tratada por Eugenio Raúl Zaffaroni – deverá ser levada em consideração na dosimetria da pena, sem que seja necessário serem implementadas alterações legislativas, na primeira fase da dosimetria da pena como circunstância judicial elencada pelo artigo 59, do Código Penal, como "culpabilidade".

Dispõe Eliezer Gomes da Silva (2007, p. 5162-5163):

> Disponibilidades sociais, políticas e econômicas para o exercício da liberdade de autodeterminação poderão representar, no plano da culpabilidade, fator de redução (ou mesmo de exclusão) da reprovabilidade da conduta criminosa (e conseqüentemente [sic] da sanção ou censura correspondente) ou mesmo de intensificação (exasperação) mesmo da reprovabilidade da conduta criminosa. Nesse contexto, quanto maior a liberdade de autodeterminação para o exercício da vontade antijurídica maior há de ser o grau de reprovabilidade ou censura, sem que daí seja preciso infundir a teoria ou a prática jurídicas de contornos ideológicos.

A questão da capacidade de autodeterminação[91] é um enforque muito mais amplo do que a análise do nível de vulnerabilidade daquele que foi atingido pelo sistema penal ou simplesmente a consideração da sociedade e do Estado como corresponsáveis pela prática delituosa, conforme prega a teoria da coculpabilidade (SILVA, 2007, p. 5166).

Assim,

> A justiça penal, num estado democrático de direito, ao ajustar as contas com o agente cuja conduta se desvia dos imperativos legais ou jurídicos socialmente aceitos, não poderá perder a oportunidade de, ao menos no plano da culpabilidade, eventualmente reconhecer se o Estado que censura, que reprova, que condena, ofereceu condições mínimas para o livre exercício da liberdade de autodeterminação, pressuposto primário para a imposição de sanções ou censuras. (SILVA, 2007, p. 5164)

Além disso, reconhecer a situação de vulnerabilidade – nos termos de Eugenio Raúl Zaffaroni – ou comprometimento da capacidade de autodeterminação – de acordo com Eliezer Gomes da Silva – das mulheres infratoras utilizando tal situação como atenuante ou circunstância judicial favorável está de acordo com a Regra 61, das Regras de Bangkok[92]. Reduzir a pena não impediria a prisão dessas mulheres, mas seria uma maneira de reduzir o tempo que ficariam expostas ao cárcere. Todavia, na prática forense, essa atenuante ou a circunstância judicial nunca é aplicada nessa situação.

Em suma, as sanções penais femininas podem ser pensadas nos mais diversos modelos, contanto que se evite ao máximo o aprisionamento. Os custos sociais e econômicos são muito grandes para se obter a simples neutralização e punição dessas mulheres.

Assim, entende-se que o caminho a ser seguido é dar respostas mais humanas e proporcionais às condutas das mulheres que praticaram uma infração penal, principalmente, relacionada ao tráfico de drogas, já que a maioria delas ocupam funções secundárias na traficância. Aplicar penas privativas de liberdade como *ultima ratio*; adotar medidas para amenizar os impactos negativos do encarceramento, quando este for a única forma possível de sanção, por meio da efetivação dos direitos fundamentais dessas prisioneiras; por fim, implementar medidas que possam reduzir os efeitos da prisonização.

---

[91] Não considera somente aspectos socioeconômicos, mas também as perspectivas de classe, gênero, idade, interação familiar, social, entre outros.

[92] Regra 61
Ao condenar mulheres infratoras, os juízes terão a discricionariedade de considerar fatores atenuantes, tais como ausência de antecedentes criminais, a natureza e a não gravidade relativa da conduta criminal, considerando as responsabilidades de cuidado das mulheres e o contexto característico.

3.5 ALTERAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

A pena privativa de liberdade foi um avanço para a humanização da sanção criminal. Surgiu com o fito de extirpar as sanções corporais e cruéis, tendo grande importância na transformação do tratamento penal dispensado ao delinquente. Entretanto, ela fracassa em cumprir suas finalidades legalmente declaradas. A busca de alternativas à prisão se dá com as ideias de Von Liszt, que se opunha às penas privativas de liberdade de pequena duração propondo sua substituição por outros tipos de sanções (BITENCOURT, 2018, p. 672).

As denominadas "penas alternativas" têm como escopo evitar o encarceramento em razão de penas de curta duração, nas hipóteses previstas em lei, deixando a prisão reservada para casos excepcionais. Estão regulamentadas no Código Penal brasileiro, nos artigos 43 a 48[93]. Os requisitos objetivos concernem à natureza do crime e à quantidade da pena aplicada, enquanto os de natureza subjetivos estão relacionados à pessoa do condenado. Tais requisitos limitam sobremaneira a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade impostas às mulheres por penas restritivas de direitos, tendo em vista que a maior parte da massa carcerária feminina é composta por mulheres que estão no cárcere por crimes de tráfico de drogas, que têm pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos[94], impedindo que o requisito objetivo para a substituição da pena seja preenchido. Ainda, este delito é equiparado a crime hediondo pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII).

São raras as situações em que, na prática, é reconhecido o chamado "tráfico privilegiado", que, na verdade, é uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, que possibilitaria a aplicação de uma pena concreta não superior a 4 (quatro) anos, podendo assim, cumprir o requisito objetivo exigido para a substituição. É cabível a

---

[93] Art. 44 do Código Penal: "As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
II – o réu não for reincidente em crime doloso;
III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.
§ 1º (VETADO)
§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.
§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime".

[94] Artigo 33, da Lei 11.343/2006.

diminuição de pena quando o agente for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. A propósito, de acordo com as informações prestadas pela Penitenciária feminina de Tupi Paulista/ SP, das 814 mulheres que lá estão presas, 537 delas lá estão pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei de Drogas (65,97%), e apenas 31 mulheres (3,81%) encontram-se encarceradas pela prática do crime de tráfico privilegiado (anexo 1).

A Súmula 512, do Superior Tribunal de Justiça, definia que o tráfico privilegiado era considerado crime equiparado a crime hediondo. Nesse sentido: "A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas". Contudo, em junho de 2016, no Habeas Corpus nº 118.533 impetrado no Supremo Tribunal Federal, o plenário da Corte decidiu que o tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não pode ser considerado crime de natureza hedionda e, dessa forma, a pessoa condenada por este crime não seria submetida aos rigores da Lei nº 8.072/90. A terceira Secção do Superior Tribunal de Justiça, no dia 23 de novembro de 2016, acolheu a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal e cancelou a Súmula 512. Por fim, o pacote anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019) incluiu no artigo 112, da Lei de Execução Penal o § 5º que reza: "Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006".

Além disso, na redação original da Lei de Drogas, o § 4º vedava expressamente que a pena privativa de liberdade fosse substituída por restritiva de direito. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 97.256, por seis votos a quatro, decidiu no dia 01 de setembro de 2010 que são inconstitucionais dispositivos da Lei nº 11.343/06 que vedavam expressamente a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, sob o argumento de que tal proibição fere o princípio da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal). Logo, admite-se a citada substituição, desde que presentes os requisitos elencados pelo artigo 44, do Código Penal. A fim de garantir eficácia *erga omnes* à decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo como base o artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, o Senado editou a Resolução nº 5, de 2012. [95]

Mas como já aventado, são poucas as mulheres condenadas por tráfico de drogas que obtêm o reconhecimento desta causa de diminuição de pena, o que possibilitaria, contanto que

[95] "É suspensa a execução da expressão 'vedada a conversão em penas restritivas de direitos' do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n.º 97.256/RS".

preenchessem os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo ordenamento jurídico, a concessão da substituição da pena de prisão por penas alternativas. Isso não quer dizer que se magistrados e membros do Ministério Público tivessem maior sensibilização a questões de desigualdade de gênero, como as realçadas no presente trabalho, provavelmente encontrariam mais largos horizontes para aplicação, a mulheres condenadas por tráfico, da referida causa de diminuição, possibilitando significativa redução do encarceramento. As pesquisas indicam, no entanto, que essa sensibilização ainda está longe de acontecer. Nesse sentido, Luciana Boiteux (2014), em pesquisa realizada no Rio de Janeiro, destaca que, em 40% dos processos relacionados a tráfico de drogas que tramitaram no Rio de Janeiro, os(as) Juízes(as) presumiram, sem embasamento probatório, que o réu se dedicava a atividades criminosas ou integrava organizações criminosas, não reconhecendo a causa de diminuição de pena:

> A conclusão a que se chegou foi que, na prática, houve uma diferença de interpretação entre os juízes na aplicação da causa especial de redução, dificultando a diminuição das penas, mesmo no caso de réus primários, especialmente na Justiça Estadual. (BOITEUX, 2014, p. 91).

As mulheres que praticam crimes possuem demandas diferentes dos homens presos, bem como sofrem especial vulnerabilidade econômica, social e de gênero. Ante a esse panorama, defende-se a necessidade da alteração do regramento das penas restritivas de direito, com o intuito de ampliar as possibilidades de sua aplicação, elencados critérios mais objetivos para a sua aplicação, a fim de reduzir a discricionariedade dos magistrados e, consequentemente, diminuir o encarceramento dessas infratoras.

Substituir a pena de prisão por penas restritivas de direito também para as infrações penais mais graves, como o tráfico de drogas, desde que analisado, criteriosamente, as circunstâncias do caso concreto, permitiria que o Brasil se desvencilhasse de postura seletivamente punitivista até hoje adotada em relação ao tráfico, e que levou o País a estar entre as maiores populações carcerárias do mundo, sem efeito positivo no combate à criminalidade. No caso das mulheres, encarcerá-las traz consequências ainda mais graves quando comparadas à prisão masculina: seus núcleos familiares se desmantelam, deixando seus filhos desassistidos e são absolutamente negligenciadas pelo Estado, primordialmente nas questões relacionadas a saúde. Portanto, a ampliação do alcance das penas alternativas poderia ser um importante instrumento para a mudança do panorama atual do cárcere feminino.

Este posicionamento se coaduna com as Regras de Bangkok. As Regras 57 a 62 dispõem que medidas alternativas à prisão devem ser implementadas especificamente para as mulheres

infratoras, “considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres e suas responsabilidades maternas” (Regra 57), sendo utilizadas sempre que possível. O diploma internacional afirma também que devem ser elaboradas “opções satisfatórias às mulheres infratoras com o intuito de combinar medidas não privativas de liberdade com intervenções que visem responder aos problemas mais comuns que levam as mulheres ao contato com o sistema de justiça criminal” (Regra 60).

Também o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2007)[96] elaborou relatório, onde são abordadas alternativas ao encarceramento para delitos relacionados a drogas. Esse relatório propõe como alternativas à prisão qualquer medida que tenha por escopo diminuir o número de processos criminais, o aprisionamento ou ao menos a redução de seu tempo.

Partindo-se do pressuposto de que a maior parte das mulheres que compõem a população carcerária feminina lá estão em razão dos crimes relacionados às drogas, e que boa parte delas são usuárias, foram apanhadas transportando pequenas quantidades de drogas (as “mulas” do tráfico), ou ocupam funções de pequena importância dentro da cadeia da traficância, alternativas à pena privativa de liberdade configuram, em muitos casos, medida mais eficaz para diminuir a reincidência e impedir que mulheres e seus dependentes sejam mais vulnerabilizados.

Um caso a se destacar foram as mudanças legislativas implementadas pela Costa Rica. A Costa Rica, pela Lei nº 9161/2012, alterou o artigo 77, da Lei nº 8204, para introduzir uma perspectiva de gênero para a legislação que trata de crimes relacionados a drogas. Passou a permitir a redução de penas para as mulheres condenadas pela infração de introduzir entorpecentes em unidades prisionais (pena era de 8 a 20 anos de reclusão e, depois da reforma, passou para 3 a 8 anos de reclusão), permitindo que a pena privativa de liberdade seja substituída por penas alternativas, quando se tratar de mulheres infratoras em situação de vulnerabilidade social e possuam dependentes (INTER-AMERICAN DRUG ABUSE CONTROL COMMISSION, 2015, p. 32).

Essa reforma também possibilita que as mulheres que estão sendo processadas e vivam em condições de vulnerabilidade, sendo responsáveis pelo sustento da casa e sendo responsáveis por menores ou pessoas dependentes (seja por possuírem algum tipo de deficiência ou em razão da idade avançada) obtenham prisão domiciliar, liberação supervisionada,

[96] Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/Handbook_of_Basic_Principles_and_Promising_Practices_on_Alternatives_to_Imprisonment.pdf. Acesso em: 06 dez. 2020.

monitoramento eletrônico ou serem acolhidas em casas de recuperação (INTER-AMERICAN DRUG ABUSE CONTROL COMMISSION, 2015, p. 32).

A implementação dessas medidas tem surtido resultados positivos na Costa Rica. Conforme relatório da *Inter-American Drug Abuse Control Commission* (2015, p. 32): "[...] prevê-se que uma rede interinstitucional será construída para tornar possível fornecer às mulheres cuidados socioeconômicos abrangentes em resposta aos fatores de risco que os levaram à atividade criminosa"[97]. (tradução nossa)

Outra questão que precisa ser tratada é que, uma vez ampliadas as hipóteses de cabimento das medidas alternativas, a realidade vivida por cada uma das condenadas deve ser levada em consideração para definir qual o tipo de pena restritiva de direito a ser cumprida e em que termos. Se a mulher tem filhos menores e não tem com quem deixar para cumprir a medida alternativa, ou se mora distante do local onde precisa cumpri-la, não tendo condições de arcar com o custo do transporte, ou se tem uma rotina de trabalho, a pena restritiva de direito deve considerar todos esses fatores, para que, com sua imposição, não exaspere ainda mais a vulnerabilidade já experimentada pela condenada. Daí a importância do princípio da individualização da pena e o acompanhamento da execução da sanção imposta a cada infratora.

[97] Traduzido de: "[...] it is anticipated that an inter-institutional network will be built to make it possible to provide the women with comprehensive socioeconomic care in response to risk factors that led them to the criminal activity".

4 CABIMENTO DE UMA LEI DE EXECUÇÃO PENAL SENSÍVEL ÀS PECULIARIDADES DA CONDIÇÃO FEMININA

Verifica-se que as alterações legislativas pontuais realizadas no ordenamento jurídico pátrio no que concerne as mulheres submetidas a prisão, em sua maior parte, diz respeito à maternidade, deixando sem proteção legal várias outras necessidades femininas.

Portanto, neste capítulo procura-se identificar quais achados criminológicos acerca do encarceramento feminino foram encontrados que podem fundamentar a criação de uma Lei de Execução Penal feminina que seja capaz de gerar uma mudança real na vida dessas mulheres aprisionadas, assim como quais são as modificações que conseguiriam atingir tal escopo.

4.1 SIMBOLISMO PENAL

A característica que define o chamado "Direito Penal Simbólico" é a predominância dos efeitos simbólicos da legislação penal em relação aos instrumentais[98], que estão relacionados à efetividade, ou seja, à capacidade de se alterar a realidade por meio da lei, embora esse simbolismo pode ser percebido em toda a legislação.

Winfried Hassemer (1991, p. 30) conceitua o direito penal simbólico nos seguintes termos: "'Simbólico' em um sentido crítico é, portanto, uma lei penal em que as funções latentes predominam sobre as funções manifestas: que pode ser esperado para realizar através da norma e sua aplicação outros objetivos além daqueles descritos na norma"[99].

Tem sido cada vez mais comum o uso da função simbólica do direito penal, primordialmente, para fins políticos. O Estado, quando pressionado pela sociedade a atuar na resolução de problemas sociais, vale-se, simbolicamente, da legislação penal para trazer uma falsa percepção de segurança e de atuação estatal, quando, na verdade, tais leis não têm o condão de transformar a realidade, ou seja, têm pouca ou nenhuma função instrumental.

Nesse sentido, dispõe Alessandro Baratta (1994, p. 22):

> Na verdade, na 'política como espetáculo' as decisões são tomadas não tanto visando modificar a realidade, senão tentando modificar a imagem da

[98] "Imperioso, portanto, para a caracterização da instrumentalidade da norma, que ela possua os meios necessários para atingir a finalidade a que se propõe, que deve ser relacionada à função do Direito Penal, que é a proteção subsidiária de bens jurídicos, caracterizados como interesses fundamentais à convivência social e desenvolvimento individual do cidadão" (FUZIGER, 2014, p. 173).

[99] Traduzido de "'Simbólico' em sentido crítico es por consiguiente um Derecho penal em el cual las funciones latentes predominem sobre las manifestas: del cual puede esperarse que realice a través de la norma y su aplicación otros objetivos que los descritos em la norma."

> realidade nos espectadores: não procuram tanto satisfazer as necessidades reais e a vontade política dos cidadãos, senão vir ao encontro da denominada ‘opinião pública’.

O feminismo, assim como outros movimentos sociais (movimento LGBTQIA+, de ambientalistas e negros, por exemplo), corriqueiramente, vê o direito penal como um instrumento de tutela de direitos fundamentais que ainda são negligenciados, acreditando que a ampliação do punitivismo seria capaz de proteger os grupos minoritários e excluídos.

Vera de Andrade (2015, p. 294) afirma que essas demandas punitivistas encampadas por esses movimentos somente contribuem para a legitimação do sistema penal, desconsiderando que esse sistema foi construído sob uma estrutura individualista que não se mostra apta de tutelar interesses coletivos.

Carol Smart recomenda cautela na utilização do direito a favor das mulheres. Ela afirma que o direito não pode ser útil para essa situação, já que estaria blindado “à influência de discursos e códigos externos” (MENDES, 2017, p. 174).

A maior parte das pesquisas que tratam de simbolismo do direito penal o apresenta como algo nocivo à sociedade. Mas será que sempre esse simbolismo é algo ruim? A legislação penal simbólica não poderia ser vista como um compromisso a ser cumprido pelo Estado? Uma espécie de “carta de boas intenções”?

Embora várias críticas sejam tecidas à utilidade do direito para as questões femininas, concorda-se com Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 174), entendendo que não se pode dispensar o direito penal como meio de serem legitimadas novas “pretensões e princípios”, como o intuito de alterar a realidade, fundando-se no ponto de vista feminino. Em ouras palavras, a ideia é reconstruir um direito penal partindo-se das experiências das mulheres. Assim, afirma Soraia da Rosa Mendes: “[...] é possível usar o direito porque este é útil enquanto conjunto de normas que podem servir de instrumento para a justiça social e a liberdade das mulheres” (2017, p. 175).

No mesmo sentido, Gerlinda Smaus (1991, p. 90) reforça a importância do direito penal como forma de proteção do direito das mulheres:

> Da mesma forma que os trabalhadores organizados tentaram fazer valer a proteção de seus interesses na lei, as mulheres também não podem desistir dessa ferramenta. [...] Em vez de assumir uma posição defensiva desde o início, deve-se perceber que a melhoria da situação da mulher na organização jurídica e na sociedade tem um caráter progressivo: um movimento deve

> permanecer em movimento. O mesmo se aplica ao direito penal.[100] (tradução nossa)

A questão, portanto, está em conseguir usar o direito penal em favor das mulheres, quebrando a estrutura patriarcal que domina o direito e superando a falta de reconhecimentos de direitos a que estão submetidas, mas, ao mesmo tempo, rechaçar o discurso legitimador do poder punitivo.

Assim, se valer da legislação penal para tutelar direitos fundamentais das mulheres encarceradas não pode ser visto como algo discordante da crítica que a criminologia tece sobre a legitimidade do poder punitivo. Se o direito é o que se tem, não há motivos para que o seu aparato se volte para a proteção dessas prisioneiras que são vítimas constantes da desídia estatal, buscando encontrar o equilíbrio entre a tutela de direitos e um direito penal mínimo.

Sobre o direito de execução penal, pode-se afirmar que se trata de uma ciência autônoma, embora sempre esteja vinculada ao direito penal e ao direito processual penal; por isso, é interdependente. Seu fundamento constitucional e os direitos e as garantias fundamentais que o orientam provêm do direito penal e do direito processual penal. Por sua vez, a autonomia advém da existência de uma lei específica sobre esse ramo do direito (Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal) e da existência de varas específicas de Execução Penal para a tramitação dos processos de execução de pena (NUCCI, 2020, on-line).

Dentro desse panorama, as leis de execução penal também expressam, não raras vezes, caráter simbólico. Pode-se citar como exemplo desse simbolismo o fato de o direito de execução penal prever direitos e garantias fundamentais dos detentos, mas, na práxis prisional, negligenciá-los ou, ainda, no caso de enrijecimento as regras de cumprimento da sanção penal, sob o fundamento de combate à violência e a criminalidade (quando o objetivo, em regra, é atender um discurso populista encampado por políticos). A Lei de Execução Penal do Brasil é considerada uma das mais modernas do mundo, entretanto, sua efetividade é bastante comprometida, especialmente, em relação às mulheres. Os direitos e as normas que deveriam orientar a execução da pena privativa de liberdade das encarceradas não são efetivados, existe um abismo entre a letra da lei e o que de fato acontece dentro dos muros das unidades prisionais femininas brasileiras. Por isso, fala-se que a Lei de Execução Penal brasileira tem apenas um efeito simbólico na maioria das suas disposições e, mais, é submetida a diversas alterações

[100] Traduzido de "Allo stesso modo in cui i lavoratori organizzati hanno cercato di imporre la tutela dei loro interessi nel diritto, anche le donne non possono rinunciare a questo strumento. [...] Invece di prendere fin da principio una posizione difensiva, ci si deve rendere conto che il miglioramento della situazione della donna nell'organizzazione giuridica e nella società ha un carattere progressivo: un movimento deve restare in movimento. Lo stesso vale anche per il diritto penale."

legislativas para endurecer o tratamento dispensado aos detentos, para saciar o “clamor popular” por justiça.

Um outro ponto a se destacar é que o simbolismo não afeta somente a legislação; é algo verificável nas três esferas de poder. São observadas decisões dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que se revestem de uma função predominantemente simbólica. No âmbito da administração penitenciária, diversas medidas são tomadas e não produzem efeitos instrumentais, assim como decisões judiciais que em nada alteram a realidade das prisioneiras.

4.2 ANÁLISE CRIMINOLÓGICA SOBRE A NECESSIDADE DE UMA LEI DE EXECUÇÃO PENAL FEMININA

O crescimento do número de mulheres encarceradas no Brasil demonstra que há a necessidade da adequação da Lei de Execução Penal, que, até hoje, tomou como parâmetro o homem como ser universal, colocando as necessidades femininas sempre como exceções: em outras palavras, é androcêntrica. Além disso, o cumprimento de pena privativa de liberdade por uma mulher, como já destacado, tem impactos não somente nelas, como também em seus familiares, especialmente, seus filhos menores.

Também é importante frisar que as mulheres atingidas pelo sistema carcerário brasileiro têm um perfil bastante diferente do dos homens presos, o que deve ser considerado durante a execução de uma sanção penal imposta, tanto pela lei quanto pelas políticas públicas adotadas no cárcere. A massa carcerária feminina ostenta peculiaridades concernentes à sua condição social, cultural e econômica que faz com que seja necessário um olhar específico para essa questão.

A maior parte delas não oferece grande risco para a vida social, tendo em vista que em torno de 62% estão na prisão por crimes relacionados a condutas secundárias na cadeia do tráfico de drogas (“mulas”, pequeno comércio ou preparo de substâncias entorpecentes para a venda), são vítimas de uma série de discriminações e violências que as levaram à prática do delito; e, passar pela prisão, não proporciona qualquer resultado positivo em suas vidas e nas daqueles que estão ligados a elas, tendo consequências devastadoras.

Essas mulheres, uma vez encarceradas, precisam ser tratadas com a dignidade que é cabível a todo o ser humano, e, para isso, suas características devem ser levadas em conta, como sua origem, o que as motivou à prática do crime, suas condições socioeconômicas, assim como o que pode ser feito pelo Estado e pela sociedade para que elas saiam desse ciclo de violência e exclusão social que as levou a delinquir, minimizando, ao máximo, os impactos negativos do

aprisionamento tanto para elas quanto para seus filhos (incluindo a institucionalização) e dependentes.

Claro que o objetivo maior é reduzir as taxas de encarceramento feminino no Brasil, seja pela descriminalização de determinadas condutas, o uso excepcional de prisões preventivas e a ampliação da utilização de penas alternativas à prisão. Contudo, quando a prisão se mostrar indispensável, uma lei desenvolvida sob o enfoque feminino deveria guiar o cumprimento da pena privativa de liberdade. Quando o Estado se vale da Lei nº 7210/84 – que reproduz os fundamentos de uma sociedade patriarcal e androcêntrica, para executar as penas femininas – desconsidera a própria humanidade dessas mulheres.

Percebe-se que as alterações legislativas implementadas em nosso ordenamento jurídico em relação ao tema se limitam, em sua maioria, a tratar de questões ligadas à maternidade, todavia, as necessidades femininas vão muito além disso. Nesse sentido, discorre Ana Lúcia Tavares Ferreira (2019, p. 83): "A ênfase da evolução normativa tem recaído, portanto, na proteção da mulher no que se refere à maternidade e dos filhos das mulheres presas, contemplando-se a situação da mulher presa apenas como fator necessário à salvaguarda dos direitos das crianças".

Em matéria de prisão feminina, vários aspectos atinentes à peculiar vulnerabilidade enfrentada pela mulher no cárcere não são considerados pelo legislador e pelo Poder Judiciário, por exemplo, o baixo risco à segurança e à ordem pública que essas mulheres oferecem, que demonstra a menor necessidade de aprisionamento, independentemente de serem ou não mães. Não se reconhece que os regimes de cumprimento de pena mais severos são incompatíveis com o perfil das mulheres presas no Brasil, que requer menor necessidade de controle, visto que oferecem menos risco social. Além disso, a Lei de Execução Penal não prevê o fornecimento de itens de higiene específicos para as necessidades femininas, não trata também das questões de saúde mental (que afetam muito mais as mulheres presas quando comparado aos homens encarcerados), apoio e tratamento das dependentes de álcool, drogas e das vítimas de violência e abusos, entre muitas outras questões (FERREIRA, 2019, p. 83).

Ademais, as alterações legislativas realizadas não foram capazes de, efetivamente, tutelar os direitos das prisioneiras no Brasil. O que se vê, na prática, é a aplicação de um ou outro dispositivo a casos concretos específicos.

Portanto, defende-se a criação de uma Lei de Execução Penal feminina adequada às condições das mulheres que integram nosso sistema punitivo, englobando questões que vão além da maternidade, bem como que se desenvolvam mecanismos que garantam a efetividade das reformas legislativas implementadas para a tutela dos direitos das mulheres encarceradas.

O texto *Handbook for prison managers and policymakers on Women and Imprisonment*, publicado em 2008 (p. 83), pela *United Nations Office On Drugs And Crime* traz algumas finalidades que deveriam ser atingidas por meio de alterações legislativas no que concerne ao aprisionamento feminino: garantir que homens e mulheres tenham direitos iguais e tenham resguardadas todas as suas garantias; não usar a prisão para aquelas que praticaram delitos menos graves e sem violência, assim como aquelas que necessitam de tratamento médico e psiquiátrico; reduzir, dentro das unidades prisionais, a quantidade de mulheres gravidas e com filhos menores; assegurar que uma variedade de alternativas à prisão esteja prevista na legislação e que não sejam discriminadas quanto a sua aplicação em razão de sua condição socioeconômica e outras formas de vulnerabilidade que experimentem (ser usuária de drogas, não ter família, emprego ou residência fixa por exemplo)[101] e, por fim, produzir leis que sejam adequadas ao gênero, conforme dispõe as normas internacionais.

As questões que envolvem o cárcere feminino brasileiro são muito complexas para serem solucionadas somente com alterações legislativas. A elas devem ser somadas políticas públicas que visam a reduzir as desigualdades sociais, econômicas e as relativas ao gênero feminino, acabar com todas as formas de violência contra a mulher, incluindo aquelas perpetradas pelas próprias agencias estatais (que é o que acontece quando uma mulher adentra as prisões brasileiras) e formas de discriminação, bem como investir em educação, conscientização e mudança da própria sociedade que, ainda hoje, é machista e patriarcal.

Alguns pontos que, se entende, devem estar previstos em uma Lei de Execução Penal sensível ao gênero feminino passam a ser destacados.

Sobre a garantia efetiva de acesso à justiça, pode-se afirmar que as mulheres presas sofrem de uma vulnerabilidade ainda maior quando comparadas aos homens no cárcere. Os motivos dessa afirmação são vários: já estão em situação de discriminação social pelo fato de serem mulheres e, em regra, são pobres, com pouca escolaridade, possuem filhos e são as principais responsáveis por eles e, quando presas, são normalmente abandonadas pelos parceiros e familiares.

Assim, dependem única e exclusivamente do aporte estatal para lhe conceder acesso à justiça. Não têm condições financeiras de contratar um advogado e ninguém por elas para buscar, junto à Defensoria Pública, informações processuais, aconselhamento jurídico e elaboração de uma defesa adequada.

---

[101] Tais situações não podem ser vistas como obstáculos à aplicação do uso de medidas alternativas ao cárcere, mas como problemas sociais que devem ser superados com o auxílio do Estado, a fim de se evitar a prisão e a prática de novos delitos.

Logo, é fundamental que, desde o momento da prisão, essas mulheres recebam auxílio jurídico gratuito, levando em conta essa maior vulnerabilidade, a fim de garantir o exercício do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, tal como a efetivação de seus direitos.

A Lei de Execução Penal também deve prever mecanismos que garantam o efetivo acesso a serviço social para que as detentas consigam manter contato com seus familiares e filhos, tendo em vista que a manutenção desses vínculos é muito importante, tanto durante o cumprimento da pena quanto no momento de retorno à vida livre. A maior parte das presas relatam que um dos motivos que geram maior angústia durante o encarceramento é a separação da família, mas, principalmente, dos filhos, bem como a falta de informações sobre essas crianças.

Sobre a estrutura física das unidades prisionais femininas, como já se explanou, a maior parte delas foi projetada para o público masculino, sendo adaptadas de forma superficial para receberem mulheres. Portanto, deve ser regulamentado em lei, não somente que mulheres devem ficar separadas dos homens na prisão, mas que sejam abrigadas em locais adequados às suas peculiaridades.

Outra questão importante é a existência de presídios mistos, onde homens e mulheres ficam na mesma unidade prisional, separados em alas ou raios diferentes. A vulnerabilidade das prisioneiras nesse ambiente é ainda maior, como já debatido. Na realidade, são penitenciárias masculinas que, diante do aumento expressivo da quantidade de mulheres encarceradas no Brasil, recebem-nas de forma improvisada, o que caracteriza a negação absoluta do gênero feminino. Os homens que lá estão desfrutam de mais regalias que as mulheres, e elas são submetidas a regras mais rígidas que eles. Portanto, as unidades prisionais mistas devem ser extirpadas por lei.

No caso de mulheres gestantes e com filhos menores, se inevitável a restrição de liberdade, que essas mulheres tenham locais adequados para manter a gestação e seus filhos após o nascimento. É necessário que tenham à disposição estruturas físicas e materiais para abrigar esses recém-nascidos e que esses bebês[102] tenham a possibilidade de permanecerem com suas mães até 01 ano, sendo que a vontade da prisioneira, nessa situação, deve ser respeitada: em outras palavras, ela pode optar por ficar com a criança na unidade prisional até

[102] Os números fornecidos pelo Estado sobre a existência dessas estruturas específicas, não condiz com a realidade. Celas absolutamente impróprias para gestantes ou recém nascidos recebem o rótulo de "berçário" ou "local de amamentação" para constar nos dados estatais a existência desses espaços, que na verdade, não existem. O mesmo acontece quando se fala em estrutura para recebimento de visitas. De acordo com relatos de detentas, os locais são altamente insalubres, sendo inadequado para receberem suas famílias.

01 ano ou, se assim quiser, enviar o bebê para viver fora da prisão. Também deve ser ouvida para se tomar a decisão de com quem a criança ficará enquanto ela cumpre sua sanção penal, bem como, no caso de institucionalização, deve receber todas as informações de onde e como está seu filho, participar de todo o processo que definirá como isso acontecerá e receber a visita do filho, se assim desejar. Se a detenta optar por ficar com a criança no cárcere, deve haver o cuidado de não se impor a ela a hipermaternidade, ou seja, de deixá-la sem outras atividades dentro do cárcere que não o exercício da maternagem, bem como de não se impor um modelo de como a maternidade deve ser exercida.

Além disso, medidas devem ser adotadas, a fim de que os companheiros ou companheiras e familiares não abandonem essas mulheres, como previsão de distância máxima entre suas famílias e a prisão onde cumprem pena, ajuda de custo para aquelas famílias que não têm condição financeira de realizar as visitas, obrigação de os tutores de filhos menores das prisioneiras terem de levar os filhos para visitar a mãe periodicamente, se assim ela quiser, podendo ser criados locais específicos para essas visitas, fora das muralhas das unidades prisionais – o que seria recomendável, tendo em vista que muitas dessas presas ou tutores não querem que esses menores adentrem o ambiente prisional, por isso não levam os menores para visitação, e que a maior parte das encarceradas não oferecem risco social. Conscientização da importância da participação da família durante o cumprimento de pena privativa de liberdade da detenta também seria importante junto ao ciclo familiar.

As questões relacionadas à visita íntima devem ser mais bem regulamentadas, bem como é preciso estruturar efetivamente as unidades prisionais para que elas possam acontecer de forma digna e que a sexualidade feminina não seja vista como um tabu dentro do cárcere – para isso, treinamento de funcionários é fundamental. Assim como as visitas intimas são facilitadas nas prisões masculinas, sendo entendidas como um exercício de direito da sexualidade dos detentos e uma maneira de serem mantidos os vínculos afetivos com a vida livre, o mesmo deve acontecer nas femininas, sendo vedada por lei a exigência de condições para sua realização, as quais não estão previstas pelo ordenamento jurídico.

Um outro ponto a se destacar é que aquelas crianças de mais de 01 ano, que não tenham com quem ficar, possam conviver com suas genitoras, mas também frequentar a sociedade livre, e não ficarem em creches ou abrigos destinados apenas a filhos de presidiárias – o que é essencial para o melhor desenvolvimento desses menores.

Na questão do encarceramento feminino, a prestação de serviços de saúde adequados ao público feminino, incluindo a saúde mental, é um tema de suma importância. Conforme já amplamente debatido, a prisão foi criada e continua sendo mantida tendo como parâmetro o

homem e, nessa perspectiva, a saúde prisional é dirigida para as necessidades masculinas. As prisioneiras acabam recebendo o mesmo tratamento de saúde que os homens, no entanto, têm necessidades específicas, as quais devem ser levadas em consideração. Portanto, a lei deve prever a exigência de se, efetivamente, inserir em unidades prisionais que abrigam mulheres estruturas de saúde específicas compatíveis ao gênero feminino, dando especial atenção às questões reprodutivas, sexuais, de saúde mental, menopausa, tratamento para as viciadas em drogas ou álcool e para aquelas que foram vítimas de violência, tal como para a saúde das crianças que ainda são mantidas com suas mães na prisão.

Outro fator que pode contribuir muito para a melhora da saúde prisional feminina é utilizar o próprio sistema de saúde pública, reforçando a estrutura existente dentro da prisão, sendo que a proposta é a integração de ambos. Além disso, as unidades prisionais devem oferecer cuidados de saúde primários e contar com profissionais habilitados para atender as questões de saúde concernentes ao gênero feminino (reprodução, ciclo menstrual, sexualidade, menopausa, saúde mental, atendimento a vítimas de violência e mulheres viciadas) e infantil para àquelas crianças que ainda estão dentro do cárcere, incluindo ações preventivas de saúde (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2008, p. 105).

Nessa linha, oferecer condições mínimas de higiene e alimentação para as prisioneiras e para as crianças que estão com suas mães também seria um fator importante para melhora das condições de saúde dessas mulheres e dos seus rebentos. Dessa forma, se faz necessário que esteja prevista em lei a obrigação de o Estado fornecer itens de higiene básicos, considerando as especificidades femininas, como absorventes, papel higiênico em quantidade adequada, sabonete, entre outros e, para as crianças, fraldas descartáveis e outros produtos fundamentais para a higiene e bem-estar de um recém-nascido.

Quanto à prisão preventiva**,** esta deve ser último recurso. Mesmo a restrição de liberdade de curta duração produz consequências sérias para a vida da mulher, de seus filhos e dependentes. Se tinha um emprego no momento da prisão, provavelmente vai perdê-lo em razão do encarceramento, assim como a guarda dos filhos. Ademais, recebe toda a carga estigmatizante por ter adentrado no cárcere, maximizando a vulnerabilidade social e econômica que já era exposta antes da prisão. Portanto, essa mulher e seus filhos sofrerão os efeitos dessa prisão por um longo período.

O que se propõe são medidas cautelares diversas da prisão, conforme já previsto no artigo 318, 318-A, 318 B (que tratam da substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar para mulheres gestantes, que tenham filhos de até 12 anos responsável ou seja responsável por

pessoa com deficiência) e 319, todos do Código de Processo Penal[103], que traz um rol extenso de medidas que podem ser impostas sem que se retire a liberdade da suposta infratora.

Insta salientar que pesquisa realizada pela Defensoria pública do Rio de Janeiro sobre as mulheres presas levadas à audiência de custódia na cidade do Rio de Janeiro, no período referente a agosto de 2018 e janeiro de 2019, demonstrou que 36% das mulheres grávidas, lactantes e com filhos de até 12 anos eram mantidas presas cautelarmente, o que demonstra que o disposto no ordenamento jurídico pátrio não está sendo cumprido.

Desse modo, não se precisa de alteração legislativa que preveja tais medidas, mas a efetivação da legislação já existente, com a implementação de políticas públicas que incentive o uso de tais alternativas, superando a cultura do encarceramento preventivo que existe no Brasil.

O Poder Judiciário, ao determinar uma prisão de cunho cautelar contra uma mulher deve considerar seu *status* parental e outras responsabilidades (como cuidados com filhos, idosos, membros da família, pessoas com deficiência, etc.). Sugere-se que poderiam existir varas específicas para isso e que teriam a função de analisar relatórios elaborados por assistentes sociais sobre o as consequências da prisão da mãe sobre os filhos e dependentes e quem poderia ficar com a guarda dessas pessoas na ausência da mulher (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2008, p. 88). Nesse caso, seriam necessárias alterações legislativas, criando essas varas e a obrigatoriedade da realização desse laudo como condição para a decretação de uma prisão preventiva.

---

[103] Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
IX - monitoração eletrônica.
[...]
§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Outro aspecto que precisa ser reforçado é a ampliação de medidas alternativas à prisão para os casos das mulheres que praticaram infração penal. Elas são as candidatas ideais para a aplicação de medidas alternativas a pena privativa de liberdade, tendo em vista que representam baixo risco para a vida em sociedade, a maior parte delas, são alvos do sistema punitivo por crimes sem violência e adentraram a criminalidade por questões de vulnerabilidade.

O principal objetivo seria evitar, ao máximo, o encarceramento, podendo se valer de penas alternativas, como prestação de serviço a comunidade e comparecimento em curso de capacitação profissional e liberdade assistida. Mas sempre lembrando que tais medidas devem ser aplicadas levando em consideração a realidade de cada uma dessas infratoras, para que a sua imposição não seja causa de exasperação da vulnerabilidade que já sofrem. Por seu turno, as que são dependentes químicas ou que sofrem de alguma deficiência mental, se forem inseridas no cárcere, terão sua situação de saúde ainda mais deteriorada, sendo que tais problemas podem ser tratados de forma muito mais eficiente fora da prisão.

Além disso, tais medidas seriam muito mais eficazes e teriam custos menores para o Estado: evitar-se-iam os prejuízos sociais do encarceramento e eliminar-se-iam os gastos econômicos de manter um indivíduo sobre tutela total do Estado.

As alterações legislativas seriam no sentido de ampliar as medidas alternativas à prisão, abarcando a principal situação que leva as mulheres ao cárcere brasileiro, ou seja, crimes relacionados ao tráfico de drogas, mas em suas funções secundárias, considerando as necessidades femininas, sua responsabilidade para com seus dependentes e os impactos que uma pena de prisão pode gerar (Regra 8, das Regras de Tóquio). Ademais, sugere-se que haja previsão legal com requisitos mais objetivos para a aplicação de tais medidas, de forma que os magistrados tenham de aplicá-las na prática, no caso de infratoras que não ofereçam risco social, uma vez que, com toda a certeza, haverá grande resistência à aplicação de medidas alternativas a crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Deve-se investir na concepção de alternativas adequadas para mulheres infratoras com o intuito de combinar medidas alternativas à privação de liberdade com intervenções para abranger, ao máximo, problemas comuns subjacentes ao comportamento criminoso da mulher, como terapias, realização de cursos e aconselhamento para vítimas de violência doméstica e sexual, tratamento adequado para aquelas que tenham algum tipo de deficiência mental ou sejam dependentes químicas, por exemplo (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2008, p. 90).

Não é o foco deste capítulo, mas insta salientar, que é um ponto fundamental para a questão do encarceramento feminino no Brasil revisar políticas públicas e a legislação referente

a crimes relacionados a drogas. Existe uma super-representação das mulheres nesse tipo de delito no Brasil, conforme já foi asseverado e, mesmo ocupando funções de menor importância na cadeia do tráfico, são apenadas com as mesmas sanções daqueles que ocupam papéis principais na traficância. Tal situação precisa ser reconsiderada, a fim de diminuir o número de mulheres presas pela prática de tais delitos, principalmente, porque a maioria delas entraram para o tráfico por serem usuárias de drogas, se relacionarem emocionalmente com pessoas do tráfico ou por questões de pobreza. Logo, o sistema prisional brasileiro feminino é composto, em sua grande parte, por mulheres em situação de vulnerabilidade, e o encarceramento não vai amenizar essa situação, muito pelo contrário.

Quando o encarceramento for inevitável, que sejam oferecidos a elas programas de educação e profissionalização que possibilitem que enfrentem menos obstáculos para entrar no mercado de trabalho quando em liberdade e que proporcionem a sua autonomia financeira, libertando-se da subjugação masculina. Neste trabalho, já se demonstrou que a maior parte das mulheres encarceradas no Brasil tem baixa escolaridade[104], e amenizar essa situação durante o cumprimento da pena privativa de liberdade seria uma forma de trazer algo de positivo para a prisão.

A alegação de falta de recursos financeiros será colocada como empecilho para a implementação de tais programas, contudo, podem ser utilizadas formas inovadoras para proporcionar educação, cursos profissionalizantes e até ensino superior para as detentas, como capacitação de detentas para que sejam professoras das outras companheiras de prisão e também se pode envolver a sociedade civil nessas atividades, fazendo, por exemplo, convênios com universidades, para que elas disponibilizem seus serviços as mulheres presas, em troca de benefícios fiscais. Essas atividades podem ser oferecidas no cárcere sem nenhum tipo de risco à segurança da unidade prisional e com baixo custo, tendo em vista que, hoje, aulas on-line são de fácil implementação.

As mulheres também precisam ter acesso ao mesmo tipo de trabalho que é oferecido aos homens na prisão. Parece uma afirmativa óbvia, mas, pela análise de algumas pesquisas realizadas nas unidades prisionais femininas, verifica-se que as atividades laborativas incumbidas a elas são as tidas como “femininas”; ou seja, limpeza, costura e trabalhos relacionados a cuidados domésticos, que não as preparam para as demandas do mercado de trabalho.

---

[104] De acordo com dados oficiais (INFOPEN/ MULHER, 2019, p. 61), apenas 26,52% das mulheres presas no Brasil usufruem de algum tipo de atividade educacional, número muito pequeno tendo em vista que a maior parte delas tem baixo grau de escolaridade.

Percebe-se que a prisão feminina reproduz os papéis impostos ao gênero feminino na sociedade livre, incluindo, as atividades laborativas. Não se aprende nada de novo e nem de útil para a vida profissional. A principal opção de atividade laboral dentro do cárcere continua sendo trabalhos domésticos e artesanais, acentuando a posição de submissão da mulher na sociedade e não as preparando para as exigências do mercado de trabalho. Nesse sentido: "O trabalho prisional feminino, portanto, ainda hoje reconduz a mulher à preponderância do trabalho doméstico e à submissão masculina seja como 'do lar' seja como trabalhadora das posições subalternas num sistema de inclusão social precária [...]" (CHIES, 2008, p. 90).

No que concerne às pessoas que prestam serviços na prisão feminina, devem ter treinamento adequado para lidar com as características e as necessidades específicas das mulheres presas; deve-se desenvolver uma política de combate à violência sexual e à discriminação dentro das unidades prisionais, sendo que somente funcionárias do sexo feminino tenham contato direito com as reclusas (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2008, p. 103). Uma medida que poderia ser desenvolvida como ação afirmativa em relação a ex-presidiárias, seria ter um percentual de funcionários que já passaram pelo sistema carcerário trabalhando nas unidades femininas. O objetivo seria ajudar essas mulheres a superarem os efeitos estigmatizantes do aprisionamento, dar possibilidade de trabalho e renda, e, ao mesmo tempo, ter indivíduos que conhecem o sistema punitivo sobre um outro viés – o de prisioneira – que pode contribuir muito com boas práticas carcerárias.

Questão relevante sobre o cárcere feminino e que é relatada por diversas mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, é o fato de que elas têm medo de denunciar abusos, maus tratos e até tortura sofrida ou, quando denunciam, nada acontece. A voz da mulher prisioneira é retirada no momento que adentra os muros da prisão, e isso tem de ser corrigido. Para tanto, é importante que a legislação traga mecanismos para que elas possam denunciar tais práticas de forma sigilosa, de maneira que não recebam retaliações, garantindo que suas alegações sejam efetivamente objeto de investigação e que medidas sejam tomadas se verificada a veracidade das denúncias.

Também é necessário que revistas corporais, verdadeiras violações perpetradas e autorizadas pelo próprio Estado, sejam extirpadas da práxis prisional, tanto no que concerne às visitas, quanto em relação às próprias presas. Já há tecnologia suficiente à disposição para se aplicarem métodos alternativos de revistas.

Quanto à aplicação de penalidades administrativas, estas devem ser evitadas ao máximo, mas, quando utilizadas, precisam ter como vetor critérios objetivos previstos em lei, em respeito ao princípio da taxatividade, impedindo que condutas arbitrárias sejam tomadas por

funcionários estatais contra as mulheres encarceradas que se encontram em posição de extrema vulnerabilidade. Não se pode admitir previsão de faltas disciplinares com expressões abertas, de modo a permitir grande discricionariedade por parte dos agentes estatais.

Sendo caso de encarceramento inevitável, o respaldo estatal pós-cárcere é fundamental para que essas mulheres consigam retomar suas vidas, não voltando as condições de violência, submissão e criminalidade em que estavam antes da prisão. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 10, parágrafo único, dispõe que é dever do Estado a assistência ao egresso, contudo, isso não é efetivado, trazendo consequências sérias para as mulheres egressas, posto que a maior parte delas foi abandonada pela família e companheiros, assim como foram distanciadas de seus filhos e não estão preparadas para o mercado de trabalho. Saem do cárcere sem nenhum tipo de rede de apoio. Desse modo, uma Lei de Execução Penal feminina precisa prever e efetivar a assistência às egressas, levando em conta as condições pessoais de cada uma delas.

Muitos podem afirmar que a elaboração de uma Lei de Execução Penal feminina seja uma utopia, mas, um dia, também o foi defender o reconhecimento legal do voto feminino e a capacidade civil das mulheres, por exemplo. Portanto, os esforços são no sentido de conseguir abarcar em uma lei específica todos os direitos das mulheres prisioneiras, em uma legislação criada e pensada para elas, quando a prisão se mostrar indispensável, norteando o cumprimento das sanções impostas, a fim de diminuir os impactos nocivos do aprisionamento para essas mulheres e para seus filhos e dependentes.

Reforça-se: o principal o objetivo, quando se fala em aprisionamento feminino, é diminuir as taxas de encarceramento no Brasil, pela descriminalização de condutas, especialmente aquelas ligadas às funções secundárias do tráfico de drogas, pelo uso excepcional de prisões preventivas e pelo alargamento do uso de penas alternativas à pena privativa de liberdade.

CONCLUSÃO

Verifica-se um movimento, no Brasil, ainda que discreto, de reconhecimento de direitos das mulheres presas que têm seu nascedouro no âmbito internacional. Nosso país, como já exposto, é signatário de diversas convenções internacionais que dispõem sobre o tratamento de prisioneiros, sendo a mais importante delas para o tema ora em estudo as Regras de Bangkok.

Alterações pontuais foram implementadas na Lei de Execução Penal, primordialmente, no que concerne ao reconhecimento de direitos das prisioneiras relacionados à maternidade (gestantes, lactantes e mães com filhos de até 12 anos).

Por sua vez, a população carcerária feminina continua aumentando vertiginosamente, tendo como um dos principais fatores desse crescimento a política proibicionista adotada para o combate às drogas, que encarcera as pessoas que possuem maior vulnerabilidade na cadeia do tráfico, sendo que as mulheres aqui se enquadram. Essa superpopulação carcerária feminina piora ainda mais as violações de direitos que caracteriza a realidade do cárcere feminino brasileiro.

A Lei nº 7.210/84 é vista como uma das mais avançadas do mundo, porque abarca princípios e garantias estabelecidos nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos e garantias fundamentais e apresenta, como objetivo primordial, a ressocialização do condenado, relegando a um segundo plano a punição, além de demonstrar especial atenção com a humanização do sistema prisional. Contudo, faz pouquíssimas referências sobre a mulher encarcerada, e, na maior parte dessas previsões legais, trata da maternidade no cárcere, deixando outras questões femininas sem respaldo. Nesse contexto, a legislação existente reforça o papel de reprodutora e mãe imposto às mulheres pela sociedade patriarcal, desconsiderando qualquer outra função social que elas ocupam, reproduzindo a questão da maternidade compulsória também na Legislação penitenciária.

Tais regras relacionadas à maternidade têm grande importância, mas a questão das necessidades da mulher aprisionada vai muito além disso. Portanto, o problema está em rotular essas encarceradas apenas como mães, como se outras esferas de suas vidas não existissem.

A Lei de Execução Penal, bem como as políticas públicas e as práticas carcerárias foram concebidas tendo como parâmetro os homens, invisibilizando as mulheres em situação de cárcere. Insta salientar que nem mesmo as disposições legais existentes relativas às prisioneiras são efetivadas dentro dos cárceres femininos, sendo que as discussões sobre o sistema prisional sempre se limitam aos homens na prisão, deixando as mulheres em segundo plano.

Logo, também há a necessidade de se implementarem mecanismos para assegurar a efetividade dos direitos das mulheres já reconhecidos na esfera penitenciária, garantindo que produzam impactos reais na vida dessas prisioneiras e nas unidades prisionais femininas.

Assim, a legislação penitenciária brasileira reflete a estrutura patriarcal do nosso país, sendo incapaz de garantir todas as necessidades das presas, justificando-se, pelo exposto, a criação de uma Lei de Execução Penal feminina, questão, até a presente data, ainda não ventilada. Dentro desse panorama, as conquistas alcançadas por meio de alterações legislativas não são suficientes para efetivar direitos e garantias fundamentais das encarceradas, que são submetidas a violações constantes da sua dignidade humana, muito mais rotineiras em razão do seu gênero, do que quando comparadas às experimentadas pelos homens que compõem a massa carcerária.

Conclui-se que a omissão estatal juntamente com legislação, políticas públicas e práticas penitenciárias androcêntricas – que tratam o gênero feminino como exceção – consagram a desigualdade de gênero vigente no sistema prisional.

Passe-se a pontuar o que uma Lei de Execução Penal feminina deveria abarcar como pontos principais, quando da sua criação.

Considerando o baixo risco à segurança que estas mulheres presas oferecem, reduzir a necessidade de aprisionamento e fixar regimes de cumprimento de pena menos severos, independentemente de serem mães ou não.

A previsão de acesso à Justiça deve ser regulamentada, levando em conta as peculiaridades do encarceramento feminino, uma vez que a vulnerabilidade dessas mulheres é muito maior quando comparada aos homens presos. Grande parte dessas presas, como já discutido, são abandonadas pelos familiares e companheiros e dependem exclusivamente do Estado para garantir-lhes este acesso.

A questão de prestação de serviço social também deve ser prevista sob o enfoque feminino. A Lei de Execução Penal feminina deve prever mecanismos que garantam que as mulheres no cárcere tenham contato com seus familiares e filhos, bem como informações sobre eles.

Tal lei deve garantir estrutura física e material adequada tanto para as prisioneiras gestantes quanto para as crianças que estão dentro das unidades prisionais com suas mães. O que há hoje, preponderantemente nas prisões femininas, são locais improvisados, que não passam de celas comuns (ou seja, insalubres e que não atendem o mínimo para abrigar pessoas, ou sequer crianças em tenra idade) que denominam de “berçário”, “sala de amamentação”, “celas para gestantes e parturientes”; portanto, mecanismos de fiscalização devem ser previstos

em lei para que esse direito seja efetivado. Além do mais, a existência de unidades mistas deve ser vetada pelo ordenamento jurídico.

A lei específica deverá garantir às mulheres mães que fiquem na companhia dos seus filhos até 1 ano de idade, além de prever, de forma expressa, que a vontade da genitora deverá ser respeitada, para que ela decida se quer ficar com seu filho dentro do cárcere até 1 ano ou não, e, após a saída de bebê da unidade prisional, com quem este ficará durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, e, sendo caso de institucionalização, ela deverá participar de todo o processo e receber informações de seu rebento.

Quanto aos filhos menores que já estão fora do cárcere, a legislação deve impor a obrigatoriedade de os tutores levarem as crianças a visitas periódicas com as mães, se estas assim desejarem, criando locais de visitas extramuros, visto que um dos principais motivos alegados para a não realização dessas visitas é evitar que as crianças adentrem o ambiente prisional.

Durante o período em que os filhos permaneçam com suas mães encarceradas, a hipermaternidade deve ser vedada, ou seja, a prisioneira precisa ter outras atividades além da maternagem, bem como ter poder de decisão sobre a melhor forma de cuidar de seu filho, não se impondo a ela um padrão do que é “ser mãe”.

Deve haver previsão legal sobre a distância máxima entre a unidade em que a prisioneira está e a residência de sua família e companheiro(a) e ajuda de custo para que as visitas sejam realizadas, caso os familiares não tenham condições financeiras para tanto, a fim de que essas mulheres não percam os vínculos afetivos que possuíam antes do aprisionamento. Na hipótese de estarem com seus filhos no cárcere, o contato dos familiares com a criança também é de extrema importância, tanto para seu desenvolvimento quanto para quando tiverem de ser retirados de suas mães – o que minimizará os impactos negativos de toda essa dinâmica.

As visitas íntimas no cárcere feminino devem ser mais bem regulamentadas, sendo vedado por lei que as unidades exijam condições para sua realização, que não estão previstas pelo ordenamento jurídico e que, assim como acontece nas prisões masculinas, não seja, a visita, vista como um bônus concedido a elas, mas como um direito que deve ser exercido, criando-se locais adequados para sua realização.

A Lei de Execução Penal feminina deve dispor que aquelas crianças de mais de um ano que não têm com quem ficar e são colocadas em abrigos, possam conviver com suas genitoras, mas não fiquem em locais apenas destinados a filhos de presidiárias. Devem ter acesso à vida livre para o seu pleno desenvolvimento.

Quanto à saúde das prisioneiras, é indispensável que a Lei de Execução Penal criada sob o enfoque da mulher preveja, de forma detalhada, como deve ser fornecido esse direito, dando especial atenção às questões relacionadas ao ciclo menstrual, à reprodução, à saúde mental (que afetam muito mais mulheres presas do que homens), à menopausa, à sexualidade, às vítimas de violências e às viciadas em álcool e drogas, além de atenção particular à maternidade e à saúde das crianças que se encontram na prisão com suas genitoras. Inclusive, deve prever um número mínimo (por quantidade de detentas e crianças) de profissionais da saúde especializados para cuidados primários, além de implementar ações preventivas.

O fornecimento de itens de higiene básicos para as prisioneiras (como absorventes, papel higiênico, sabonete em quantidade adequada) e para as crianças precisam ter previsão legal. Igualmente, alimentação condizente com as necessidades específicas das mulheres, primordialmente, grávidas e parturientes, e para as crianças. A efetivação desses direitos terá impacto direto na condição de saúde desses indivíduos.

A prisão preventiva deve ser a *ultima ratio*. Como já discorrido, há previsão no Código de Processo Penal (artigo 318, 318-A, 318 B e 319) de medidas alternativas à prisão preventiva, entretanto, mesmo preenchidos os requisitos exigidos por lei, muitas mulheres continuam presas cautelarmente. Desse modo, criar mecanismos que façam com que tais dispositivos sejam efetivados é imprescindível. Propõe-se que o *status* parental e outras responsabilidades da mulher sejam avaliados antes da decretação de uma prisão preventiva e, para tanto, sugere-se a criação de varas específicas que avaliariam relatórios elaborados por assistentes sociais sobre as consequências do encarceramento da mãe sobre os filhos e dependentes. Portanto, seriam necessárias alterações legislativas, criando mecanismos para que a legislação já existente seja efetivamente aplicada (diminuindo, ao máximo, a discricionariedade dos magistrados), a implementação de varas especializadas e a obrigatoriedade da confecção do laudo como condição para a decretação de uma prisão cautelar.

A Lei de Execução Penal feminina deve trazer uma ampliação das medidas alternativas à pena privativa de liberdade, não excluindo as condenadas por crimes relacionados ao tráfico de drogas simplesmente pelo tipo penal praticado. A maior parte das mulheres encarceradas hoje, no Brasil, assim estão por estarem envolvidas em funções secundárias na cadeia da traficância e ostentam baixo risco social, sendo candidatas ideais às penas alternativas. Requisitos taxativos devem ser trazidos por lei, a fim de evitar a resistência na aplicação de tais medidas pelo Poder Judiciário por se tratar de crimes de tráfico de drogas.

Apesar de não ser esse o tema central do presente trabalho, insta salientar que é fundamental revisar políticas públicas e a legislação referente a crimes relacionados a drogas,

tendo em vista que há uma super-representação das mulheres nesse tipo de delito nas prisões brasileiras, por questões de vulnerabilidade de gênero e econômico-social.

Quando o encarceramento for imprescindível, a Lei de Execução feminina deve prever programas de educação e profissionalização que permitam que essas prisioneiras, após o cárcere, enfrentem menos obstáculos para entrar no mercado de trabalho e que oportunizem a sua autonomia financeira, desvencilhando-se da submissão ao masculino, visto que a maior parte delas possuem baixo nível escolar. Com o intuito de viabilizar esta proposta, pode-se prever a capacitação de detentas para serem professoras das companheiras de cárcere e convênios com instituições de ensino públicas e particulares (em troca de benefícios fiscais). E tudo isso poderá ser feito sem nenhum risco a segurança e a um baixo custo, visto que hoje aulas on-line e capacitação de um pequeno percentual de detentas por presidio são medidas muito fáceis de implantação dentro de qualquer unidade prisional.

A lei tem de prever treinamento com enfoque no gênero feminino para os funcionários que atuam nas prisões femininas. Um percentual de ex-detentas poderia ser contratado para trabalho nas prisões, como forma de ação afirmativa e colaboração com boas práticas carcerárias.

Mecanismos de denúncia de abusos devem ser criados pela legislação, os quais garantam a integridade das prisioneiras denunciantes, bem como que as denúncias sejam efetivamente averiguadas.

Revistas corporais precisam ser vedadas pela Lei de Execução Penal feminina, tanto nas visitas quanto nas próprias detentas, pois consistem em verdadeiras violações de direitos fundamentais.

No que concerne à aplicação de penalidades administrativas, estas precisam ter como vetor critérios objetivos previstos em lei – aplicação do princípio da taxatividade – com o intuito de impedir que condutas arbitrárias sejam tomadas por funcionários estatais, que, não raras vezes, se valem da grande discricionariedade proporcionada pela legislação existente.

A assistência à egressa deve ser prevista por lei de forma a levar em conta as condições peculiares das mulheres aprisionadas, ou seja, foram encarceradas por crimes relacionados às funções secundárias do tráfico, já sofriam, anteriormente à prisão, grande vulnerabilidade de gênero e econômico-social, são jovens, mães, possuem baixa escolaridade, e a maior parte delas foi abandonada pelo companheiro(a) e pela família. Não possuem, por isso, rede de apoio quando galgam a liberdade. Neste diapasão, o respaldo estatal pós-cárcere é essencial para que essas mulheres retornem à vida livre, não voltando às condições de violência, submissão e criminalidade em que estavam antes do cárcere.

Trazer uma perspectiva de gênero propondo a criação de uma Lei de Execução Penal não será uma tarefa das mais fáceis, já que o ordenamento jurídico sempre foi apresentado como neutro e universal, quando, na verdade, tem somente o homem como medida. Apesar disso, ainda se identifica o direito como um instrumento de grande valia para o reconhecimento de direitos das mulheres em situação de cárcere e para a implementação de políticas públicas sensíveis ao gênero feminino.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil-Problemas e desafios. **Revista USP**, n. 9, p. 65-78, 1991.

ALMEIDA, Patrícia Regina Cardoso de *et al*. Condição de Saúde de Mulheres Privadas de Liberdade: Uma Revisão Integrativa. **Rev. bras. ciênc. saúde**, p. 73-80, 2015.

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem. **The Intercept**, 2020. Disponível em: https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/. Acesso em: 15 nov. 2021.

ANDRADE, Andressa Paula; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. As sufragistas, o direito penal e as mulheres: dóceis, submissas e recatadas. A linguagem da dogmática penal. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 138, p. 187-211, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: O Sistema De Justiça Criminal No Tratamento Da Violência Sexual Contra A Mulher. **Revista Sequência**, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo:** Da Mulher Como Vítima À Mulher Como Sujeito De Construção Da Cidadania. Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo" promovido pela Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, em 21 de outubro de 1996 na cidade de Porto Alegre- RS. p. 42-49.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão da segurança jurídica:** do controle da violência à violência do controle penal. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ARAÚJO JUNIOR, João Marcelo. **Os grandes movimentos da Política criminal de nosso tempo**. Sistema Penal para o Terceiro Milênio. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ARAÚJO, Moziane Mendonça de *et al*. Assistência à saúde de mulheres encarceradas: análise com base na Teoria das Necessidades Humanas Básicas. **Escola Anna Nery**, v. 24, n. 3, 2020.

ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. Mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Brasil: as diversas faces da violência contra a mulher. **Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão.** Outubro de 2015. Disponível em: http://andhep.org.br/anais/arquivos/1seminario/GT6.pdf. Acesso em: 25 set. 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. Tradução Ana Sabadell. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 5-24, 1994.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: Da questão criminal à questão humana. *In:* CAMPOS, Carmen Hein (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo:** a experiência vivida. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil comentado**, vol. 1, 1916.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BOITEUX, Luciana, TEIXEIRA, Paulo. A guerra contra as drogas é uma guerra contra as mulheres. **Agência PT de Notícias**, 10 nov. 2015. Disponível em: http://www.pt.org.br/paulo-teixeira-a-guerra-contra-as-drogas-e-uma-guerra-contra-asmulheres/. Acesso em: 15 mai. 2019.

BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. *In*: LEMOS, Clécio *et al*. **Drogas**: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014. p. 83-104.

BORGES, Paulo César Corrêa; COLOMBAROLI, Ana Carolina de Morais. A restrição da visita íntima nas penitenciárias femininas como discriminação institucionalizada de gênero. *In*: BORGES, Paulo César Corrêa. **Sistema penal e gênero**: tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Editora Unesp, 2011. p. 65- 86.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1.941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1.940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Dar à luz na sombra:** condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

BRASIL. **Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016**. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.370, de 11 de maio de 2018**. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9370.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1.984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016**. Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13271.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis n º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou

que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.326, de 12 de abril de 2022**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14326.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 1.777, de 9 de setembro de 2003**. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Brasília: Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, 2003.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro 2014.** Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Brasília: Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, 2014.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014.** Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE). Brasília: Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, 2014.

BRASIL. **Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade - Junho de 2017**. Organização, Marcos Vinícius Moura Silva - Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

BRASIL. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen – do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.** Disponível em: www.mj.gov.br. Acesso em: 20. set. 2019.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Resolução nº 5, de 2012**. Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/congresso/rsf-05-2012.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 512**. 2014.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 118533/MS**. Relator: Ministra Cármen Lúcia. DJe-152. 07/08/2013.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 97256/RS**. Relator Min. Ayres Britto. Julgado pelo Pleno. Publicado em 16 de dezembro de 2010.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.620**. Relator: ministro Edson Fachin. Julgamento finalizado no Plenário Virtual em 1º.6.2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. **HC 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 11**. 2008. Publicação - DJe nº 157/2008, p. 1, em 22-8-2008.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal.** Dissertação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: 2011.

BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do direito penal**. Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica, 2002.

BURMAN, Michele; GELSTHORPE, Loraine. Feminist criminology: inequalities, powerlessness, and justice. *In*: LIEBLING, A.; MARUNA, S; MCARA, L. (eds.). **The Oxford Handbook of Criminology**. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 213-238.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**: Teoria Feminista e Critica às crimonologias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil:** limites e possibilidades. 1998. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

CANOTILHO, José Gomes *et al*. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARLEN, Pat. **Alternatives to women's imprisonment.** Milton Keynes: Open University Press, 1990.

CARLEN, Pat. **Women's Imprisonment** - A Study in Social Control. Boston: Routledge and Kegan Paul Ltd, 1983.

CARRINGTON, Kerry. Criminologias Feministas. Tradução Yuri Frederico Dutra e Samira Haddad Ribeiro de Oliveira. *In*: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres. **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 133-151.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil:** estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2016.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CASTRO, Douglas Camarano de. A aplicação da circunstância atenuante inominada em razão da teoria da co-culpabilidade. **Boletim IBCCRIM**, n. 151, v. 13, 2005.

CASTRO, Lola Aguiar de. **Criminologia da libertação.** Pensamento criminológico, volume 10. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

CHAMALLAS, Martha. **Introduction to feminist legal theory**. New York: Wolters Kluwer Law and Business, 2013.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Gênero, criminalização, punição e "sistema de justiça criminal": um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino. **Revista de Estudos Criminais**, n. 29, v. 8, p. 81-105, 2008.

CIPRIANI, Marcelli. **As mulheres e o mercado de ilícitos:** gênero e representações sociais nas Gênero, sexualidade e sistemas de justiça e de segurança pública. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2017.

COELHO NETO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A Mulher E O Direito Penal Brasileiro: Entre A Criminalização Pelo Gênero E A Ausência De Tutela Penal Justificada Pelo Machismo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, a.17, n.25, p. 317-336, 2013.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Revista Estudos Feministas**, v. 18, n. 2, p. 407-423, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário.** 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf. Acesso em: 07 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nove estados já proibiram a revista pessoal vexatória em unidades prisionais.** Disponível em:

https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/139708031/nove-estados-ja-proibiram-a-revista-pessoal-vexatoria-em-unidades-prisionais. Acesso em: 27 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Mutirão Carcerário do estado de São Paulo**. 2011. Disponível em: http://bit.ly/mutiraoSP2011. Acesso em: 01 mar. 2021

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução Nº 5, de 28 de agosto de 2014**. Disponível em: http://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/Resolu%C3%A7%C3%A3o-5-CNPCP-Revista-Vexat%C3%B3ria.pdf. Acesso em: 25 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 01/99.** Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato_normativo_federal_resol-01.pdf. Acesso em: 25 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 3**, **de 01 de junho de 2012**. Recomendar que não sejam utilizadas algemas ou outros meios de contenção em presos que sejam conduzidos ou permaneçam em unidades hospitalares, salvo se restar demonstrado a necessidade da sua utilização por razões de segurança, ou para evitar uma fuga, ou frustrar uma resistência. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2012/resolucao-no-3-de-01-de-junho-de-2012.pdf. Acesso em: 25 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011.** Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais. Disponível em: http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucao04_2011Recomenda.pdf. Acesso em: 25 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução Nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf. Acesso em: 25 jul. 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução Marina Vargas. 1. ed. Rio de janeiro: Diíel, 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Perfil das mulheres gestantes, lactantes e mães atendidas nas audiências de custódia pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c69419f807354460909ecb20f50d3a66.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** Infopen Mulheres. 2. ed. 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 20 fev. 2019.

DEPEN. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias.** Julho a dezembro de 2019. Disponível em:

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: IBCCRIM, 2004.

ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, v. 1, n. 1, p. 35-59, 2002.

FACIO, Alda. **Hacia Cuando el Genero Suena Cambios Trae (uma metodología para annálises de género del fenómeno legal).** 3. ed. San José: Ilanud, 1999.

FACIO, Alda; CAMACHO, Rosália. Em busca das mulheres perdidas: ou uma aproximação crítica à criminologia. In Cladem. Mulheres: vigiadas e castigadas. São Paulo, 1995. p. 39 - 74.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. **Género y Derecho.** Santiago de Chile: LOM, 1999.

FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Mulheres e Encarceramento: evolução normativa para além da maternidade. **Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença**, v. 17, n. 1, p. 71-88, jan./jun. 2019.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**, v. XVIII, n. 1, p. 212-227, jul-dez, 2014.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, Tráfico e Maternidade:** Um Estudo Sobre Mulheres Encarceradas. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). João Pessoa, 2013.

FUZIGER, Rodrigo José. As faces de Jano: o simbolismo no direito. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GOFFMAN, Erving. **Prisões, manicômios e conventos**. Tradução Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2007.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 38, n. 151, p. 129 – 152, jul./set. 2001.

GRACIA MARTIN, Luis. **Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do Direito Penal e para a crítica do discurso de resistência**. Trad. Érika Mendes de Carvalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio:** uma visão minimalista do Direito Penal. 6. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GUIMARÃES, Maria Costa. **A problemática da visita íntima no cárcere feminino:** um estudo de caso sobre a penitenciária feminina Consuelo Nasser. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 7-31, jan./jun. 1993.

HASSEMER, Winfried. Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos. **Pena y Estado: revista hispanolatinoamericana**, n. 1, p. 23-36, 1991.

HEIDENSOHN, Frances; SILVESTRI, Marisa. Gender and Crime. *In*: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert. **The Oxford handbook of Criminology**. 5. ed. Oxford: Oxford University Press: 2012. p. 336-369.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. PINHEIRO, Luana Simões Pinheiro. MEDEIROS, Marcelo. **Desigualdades de gênero em tempo de trabalho pago e não pago no Brasil, 2013**. 2016. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/tda_2214.pdf. Acesso em: 03 jan. 2020.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA - ITTC. **Relatório mulheres sem prisão**, 2017. Disponível em: http://ittc.org.br/mulheresemprisao/. Acesso em: 20 out.2020.

INTER-AMERICAN DRUG ABUSE CONTROL COMMISSION. **Technical report on alternatives to incarceration for drug-related offenses**. (OAS. Official Records Series; OEA/Ser.L), 2015. Disponível em: http://mulheresemprisao.org.br/#repositorio. Acesso em: 06 dez. 2020.

ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo:** noções críticas. Tradução e organização de André Luis Callegari e de Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras, malleus maleficarum**. Tradução de Paulo Fróes. 30. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

LACEY, Nicola. Feminist legal theories and the rights of women. *In*: KNOP, K. (ed.). **Gender and human rights**. Collected courses of the Academy of European Law (XII/2). Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 13-56.

LEAL, Maria do Carmo *et al*. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, p. 2061-2070, 2016.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos.** Análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEVIT, Nancy; VERCHICK, Robert R. M. **Feminist Legal Theory**. 2. ed. New York: New York University Press, 2016.

LOMBROSO, Cesare. **L'uomo delinquent**. 5. ed. Torino: Fratelli Bocca, 1896.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **La donna delinquent: la prostituta e la Donna Normale**. 3. ed. Torino: Fratelli Bocca, 1915.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história:** o amor materno atrás das grades. 2004. 245 f. Tese (Doutorado em psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; WURSTER, Tani Maria. O patriarcalismo tardio como causa do superencarceramento de mulheres no Brasil. *In*: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da. (orgs.). **Questões de gênero:** uma abordagem sob a ótica das ciências criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 63-84.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista:** novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2019. (*e-book*)

MENDES, Soraia da Rosa; SANTOS, Michelle Karen Batista dos. A Justiça dos homens, as prisões dos homens e o encarceramento das mulheres: o androcentrismo como elemento fundante do sistema prisional brasileiro. *In*: GOSTINSKI, Aline; BISPO, Andrea Ferrreira; MARTINS, Fernanda. **Estudos feministas por um direito menos machista**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 207-220. v. 3

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018: Apontamentos sobre a prisão domiciliar como substituto da prisão preventiva e do regime de cumprimento de pena e como instrumento da progressão especial de regime.** Centro de apoio operacional das promotorias criminais, do júri e de execução criminal. Curitiba: 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. recurso *online*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OAKLEY, Ann. **Sex, gender, and society**. San Francisco: Harper and Row, 1972.

OBANDO, Ana Elena. **Mujer, Justicia Penal y Género**. *In*: CARRANZA, Elias, ZAFFARONI, Eugenio Raul (orgs.). Los Derechos Fundamentales em la instrucción penal en los países de América Latina. Ciudad de México: Porrúa, 2007, p. 99- 133.

OEA. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher** ("Convenção De Belém Do Pará"). 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. **Elogio a diferença** – o feminismo emergente. 3. ed. São Paulo: Brasilience, 2012.

OLSEN, Frances, **The sex of law**, in David Kairys (ed.), The Politics of Law: A Progressive Critique, New York, Basic Books, 1990, p. 453–457.

ONU. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos**. Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social. 1955. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html. Acesso em: 15. jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Mínimas para o Tratamento das**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 34/169** - Código de Conduta para Autoridades Encarregadas de Fazer Cumprir a Lei - 17 de dezembro de 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 39/46** - Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.10 de dezembro de 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 43/173** - Conjunto De Princípios Para A Proteção De Todas As Pessoas Sujeitas A Qualquer Forma De Detenção Ou Prisão. 9 de dezembro de 1988.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

PARANÁ. TJ-PR - ACR: 1595957 PR 0159595-7, Relator: Carlos A. Hoffmann, Data de Julgamento: 26/08/2004, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 6713.

PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas Encarceradas**. São Paulo: IBCcrim, 2017.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro crime ou "cortesia"?** Abordagem sociojurídica de gênero. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1998.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista sociologia e política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Laços desfeitos, vínculos construídos: um estudo sobre valores morais e práticas legais. *In*: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da (orgs.). **Questões de gênero:** uma abordagem sob a ótica das ciências criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 15-36.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Novos estudos jurídicos**, v. 13, n. 2, p. 77-92, 2008.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psícologia Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SALLA, Fernando Afonso. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes; DE LARA, Maíra Batista. Gênero e prisão: O encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 13, n. 1, p. 87-112, 2018.

SANTOS, Marli de Araújo *et al*. **A visita íntima no contexto dos direitos humanos: a concepção das reeducandas do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia.** Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/fg7/artigos/M/Marli_Araujo_51.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

SÃO PAULO. [Constituição (1989)]. **Constituição Do Estado de São Paulo de 5 de outubro de 1989**. São Paulo, SP: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [2021]. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html. Acesso em: 24 jul. 2021.

SÃO PAULO. **Lei nº 15.552, de 12 de agosto de 2014**. Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências. São Paulo, SP: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [2021]. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15552-12.08.2014.html. Acesso em: 27 jul. 2021.

SÃO PAULO. TJ-SP - APR: 993070186143 SP, Relator: Marco Nahum, Data de Julgamento: 02/09/2008, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/09/2008.

SÃO PAULO. TJ-SP - APL: 181526820088260050 SP 0018152-68.2008.8.26.0050, Relator: Christiano Kuntz, Data de Julgamento: 29/11/2012, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/12/2012.

SCHULTZ, Vicki. **Reconceptualizing Sexual Harassment**. Yale Law Journal, v. 107, 1683, 1998.

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Resolução SAP 144**. Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais

do Estado de São Paulo. Disponível em: https://sindespe.org.br/portal/wp-content/uploads/2016/05/regimento-interno.pdf. Acesso em: 23 jul. 2021.

SCHRUPP, Antje. **Uma breve história do feminismo no contexto euro-americano**. Tradução de Eline Alves Kraus; ilustrações de Patu. São Paulo: Blucher, 2019.

SENADO. **Projeto de Lei do Senado nº 1.888/202**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148512. Acesso em: 15 nov. 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

SIGNIFICADOS. **Significado de Cisgênero**. Disponível em: https://www.significados.com.br/cisgenero/. Acesso em: 10 out. 2020.

SILVA, Eliezer Gomes da. Direitos fundamentais, liberdade e democracia: aplicando a teoria de Amartya Sen na redefinição do conceito de culpabilidade, à luz das exigências do estado democrático de direito. *In*: CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (org.). **XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. 1. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 5149-5169.

SILVA, Eliezer Gomes da. Igualdade, gênero e direito: do liberalismo clássico ao pós-feminismo. *In*: GIACOIA, Conrado (org). **Biodireito e dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 109- 136.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: Uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 4, n. 1, p. 83-102, 2018.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito Penal Sexual ou Direito Penal de Gênero? *In:* REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaína (coords.). **Mulher e direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 329-354.

SMART, Carol. La búsqueda de una teoría feminista del derecho. **Delito y Sociedad, Revista de Ciencias Sociales**, año 7, n. 11/12, Buenos Aires, 1998.

SMART, Carol. **La mujer del discurso jurídico.** In Mujeres Derecho Penal y Criminología (Elena Larrauri, org.). Madri: Siglo Veintiuno, 1994.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. *In*: BIRGIN, Haydée. **El derecho em el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 31- 71.

SMAUS, Gerlinda. Abolizionismo: il punto di vista femminista : a proposito delle riforme delle norme sulla violenza sessuale in Italia e in Germania. Traduzione dal tedesco di Anna Pa trucco Becchi. **Dei Delitti e Delle Pene: Rivista de Studi Sociali, Storici e Giuridici Sulla Questione Criminale**, n. 1, p. 83-103, 1991.

SMAUS, Gerlinda. Abolizionismo: il punto di vista femminista: a proposito delle riforme delle norme sulla violenza sessuale in Italia e in Germania. **Dei Delitti e Delle Pene: Rivista**

de Studi Sociali, Storici e Giuridici Sulla Questione Criminale, Bologna, n. 1, p. 83-103, mar. 1991.

SMAUS, Gerlinda. Análise feminista del derecho penal. *In*: BERGALLI, Roberto. **Contradicciones entre derecho y control social**: ¿es posible una vinculación entre estos conceptos, tal como parece pretenderlo un cierto funcionalismo jurídico? Barcelona: Bosch / Goethe Institut, 1998. Vários autores. p. 73-94.

SMAUS, Gerlinda. Il genere del diritto penale. **Dei Delitti e Delle Pene: Rivista de Studi Sociali, Storici e Giuridici Sulla Questione Criminale**, Bologna, 1/2, p. 117-140, 1999.

SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras.** Vida e Violência Atrás Das Grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUSA, Rita Alexandra Barreira da Mota de. **Teorias feministas do direito:** a emancipação do direito pela mulher. Rio de Janeiro: Dissertação de Mestrado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2014.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Processo n° 0004733-33.2019.8.24.0023. 3º Vara Criminal de Florianópolis/ SC.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Criminal Justice Handbook Series.** Handbook of basic principles and promising practices on Alternatives to Imprisonment. UNODC: New York, 2007. Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/Handbook_of_Basic_Principles_and_Promising_Practices_on_Alternatives_to_Imprisonment.pdf. Acesso em: 06 dez. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Handbook for prison managers and policymakers on Women and Imprisonment. Criminal Justice Handbook Series. New York: 2008.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VERAS, Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes do colarinho branco.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZIRBEL, Ilze. **Ondas do Feminismo**. Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na filosofia, v. 7, n. 2, p. 10-31, 2021. Disponível em: https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/ondas-do-feminismo/. Acesso em: 01 dez. 2021.

APÊNDICE 1

Presidente Prudente, 06 de julho de 2020.

Senhora Diretora:

Solicito a Vossa Senhoria algumas informações à respeito da Penitenciária feminina de Tupi Paulista/ SP, a fim de ser utilizadas para o desenvolvimento da tese de doutoramento intitulada “CRIMES, PENAS E CONDIÇÃO FEMININA – NOVAS PERSPECTIVAS TEÓRICAS E NOVOS HORIZONTES DE EXECUÇÃO PENAL” que está sendo desenvolvida no Programa de Pós graduação em Ciência Jurídica, na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) de Jacarezinho/PR, sob a orientação do professor Doutor Eliezer Gomes da Silva, por esta solicitante.

As informações seriam as seguintes:

- Número de vagas disponíveis na Unidade prisional;
- Número de presas (especificando quantas estão em regime fechado, semiaberto e provisórias);
- Se se trata de um presídio construído especificamente para mulheres ou é adaptado;
- Número de celas e raios;
- Número de funcionários (incluindo advogados, médicos, ginecologistas, psicólogos, assistentes sociais e professores);
- Se unidade somente abriga mulheres;
- Quais os artigos pelos quais as mulheres estão encarceradas;
- Idade, cor, estado civil e escolaridade das presas;
- Quantas estão grávidas e se há alguma mulher com o filho na Unidade;
- Quantas são reincidentes;

- Se no estabelecimento prisional existe escola, creche, berçário e local separado para detentas com bebês;
- Quantas trabalham e quais atividades laborativas são oferecidas na unidade.
- Quantas recebem visita de familiares e visita íntima;
- Número de mulheres estrangeiras;
- Quantas estudam e se é oferecido algum curso profissionalizante no presidio.
- Local de origem das presas.
- Qualquer outra informação sobre a unidade ou a população carcerária disponível.

Atenciosamente,

MS. FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID
Doutoranda da Universidade Estadual do Norte do Paraná
OAB/SP 238.067

ANEXO 1

16/07/2020

De:	Adriana Alkmin Pereira Domingues <aadomingues@sp.gov.br>
Para:	"fm.com@ig.com.br" <fm.com@ig.com.br>
Data:	Ter, Jul 14, 2020 09:19
Assunto:	RE: Informações Fernanda Madrid

SOLICITO ACUSAR O RECEBIMENTO

PENITENCIÁRIA FEMININA DE TUPI PAULISTA

Prezada,

Em atendimento ao solicitado, informo a Vossa Senhoria o que segue:

A Penitenciária Feminina de Tupi Paulista possui estrutura diferenciada, sendo projetada para atender todas as especificidades da mulher presa, seguindo toda orientação da LEP- Lei de Execução Penal e as Regras Mínimas de tratamento a Mulher Encarcerada (Regras de Bangkok), principalmente pela dimensão dos setores, sobretudo no que se refere aos quatro Pavilhões Habitacionais, onde cada pavilhão possui 78 celas, 04 salas de aulas e 01 oficina de trabalho, que somados, os quatro pavilhões totalizam 16 salas de aulas e 04 oficinas de trabalho.

Cada Pavilhão Habitacional conta com uma Ala de Convivência destinada aos visitantes, com Playground, Videoteca, Brinquedoteca e Sala de Atividades.

A Unidade dispõe de Pavilhão Especial, Ala de Regime Semiaberto, Creche, Ala de Amamentação para as reeducandas lactantes e os recém-nascidos, Ala para Visita Íntima e Padaria Artesanal.

Informo que o espaço reservado para as reeducandas em período de lactação, denominada Ala de Amamentação, conta com 12 (doze) celas/quartos, equipadas com cama hospitalar para a reeducanda e berço para os recém-nascidos, além de água quente para banho, cozinha para preparo da alimentação das crianças, sala de TV, dentre outras particularidades. No referido setor as reeducandas permanecem por até seis meses, ou seja, durante o período de lactação.

Em cada cela/quarto da Ala de Amamentação encontra-se instalada lâmpada/luminária de menor intensidade/voltagem, ligada diretamente na tomada para iluminação, bem como um servidor permanece ininterruptamente no interior da ala para qualquer eventualidade ou chamado das reeducandas.

Diferentemente das reeducandas que habitam as celas dos Pavilhões Habitacionais, as reeducandas que habitam a Ala de Amamentação permanecessem até as 22h30min livres, podendo transitar livremente, assistir televisão em espaço apropriado e principalmente realizar o preparo da alimentação dos filhos na cozinha instalada no setor.

Em atenção as reeducandas gestantes e lactantes, esta Unidade além das quatro refeições diárias servidas, sendo café da manhã, almoço, café da tarde e jantar; disponibiliza ainda, uma quinta alimentação por volta das 20 horas.

Cabe informar ainda, que a alimentação destinada aos bebês se faz a partir do 4º mês de vida, momento em que é inserido papinhas doces (frutas) e suco; adiante no 5º mês ocorre a

introdução do leite pasteurizado e a papa salgada (legumes). Ressalvado algumas situações, a médica Pediatra introduz a fórmula infantil.

Dispõe a Unidade ainda de creche, onde a partir do quarto mês de vida, os bebês passam a receber atendimento dos profissionais do serviço social e de psicologia, que desenvolvem atividades psicomotoras, preparando para o desligamento da mãe a partir do sexto mês.

Mediante a estrutura é possível o desenvolvimento de Projetos como “Nascendo para a Liberdade” – que trata de uma ação humanitária, como expressão de dignidade, justiça e defesa de direitos para a criança que nasce no Cárcere e também “Meu Bebê, minha Vida” – que visa à relação saudável de afetividade entre a gestante no cárcere e o bebê que se desenvolve em seu ventre, e estimula a reflexão da mesma sobre a importância do vínculo afetivo e físico com o futuro bebê.

No que se refere aos atendimentos médicos, informo que esta Unidade conta com dois Médicos Ginecologistas e uma Médica Pediatra/Clínica Geral, os quais realizam atendimento diário, porém, independentemente do dia ou horário e urgência, ocorre o encaminhamento para o Pronto Atendimento da Santa Casa de Tupi Paulista ou AME de Dracena ou Presidente Prudente.

Os procedimentos referentes aos atendimentos às gestantes e lactantes é acompanhado pela Diretoria de Reintegração Social e Atendimento à Saúde, principalmente vacinação, atendimento médico, contato com familiares e acompanhamento psicológico. Ressalto que mesmo antes do parto a reeducanda já é acompanhada de forma individualizada, inclusive com a realização do pré-natal na rede municipal de saúde.

Quanto a população carcerária, informo que a capacidade desta Unidade Prisional é de 790 (setecentos e noventa) reeducandas, sendo 718 (setecentos e dezoito) reeducandas no regime fechado e 72 (setenta e duas) reeducanda no regime semiaberto. Neste sentido, na presente data encontram-se 814 (oitocentos e quatorze) reeducandas, sendo 199 (cento e noventa e nove) reeducandas provisórias, 474 (quatrocentos e setenta e quatro) reeducandas condenadas em regime fechado e 141 (cento e quarenta e um) reeducandas condenadas em regime semiaberto.

16/07/2020

Segue dados da população carcerária desta Penitenciária Feminina de Tupi Paulista:

N	ARTIGO	QUANTIDADE	%
1	2º da Lei 12.850/13	5	0,61
2	102 lei 10.741/03	1	0,12
3	12 L. 10826/03	1	0,12
4	121	16	1,97
5	121 §2	30	3,69
6	129	4	0,49
7	147	3	0,37
8	150 §1	1	0,12
9	155	43	5,28
10	155 §4 e §5	17	2,09
11	157	13	1,60
12	157 §2	61	7,49
13	157 §3	9	1,11
14	158	5	0,61
15	159	2	0,25
16	168	1	0,12
17	171	7	0,86
18	180	1	0,12
19	184 §2	1	0,12
20	1º da Lei 12.850/13	1	0,12
21	288	2	0,25
22	2º, § 2º da Lei 12.850/13	7	0,86
23	304	2	0,25
24	317	1	0,12
25	33 L. 11343/06	537	65,97
26	33§4	31	3,81
27	344 CP	1	0,12
28	35	9	1,11
29	37 LEI 11.343/06	1	0,12
30	OUTROS (VIDE OBS)	1	0,12
	TOTAL	814	100,00

N	RAÇA	QUANTIDADE	%
1	BRANCA	328	40,29
2	NEGRA	69	8,48
3	PARDA	417	51,23
	TOTAL	814	100,00

N	IDADE	QUANTIDADE	%
1	Até 24 anos	157	19,29
2	De 25 até 29 anos	146	17,94
3	De 30 até 34 anos	138	16,95
4	De 35 até 45 anos	261	32,06
5	De 46 até 59 anos	95	11,67
6	De 60 até 70 anos	15	1,84
7	Mais de 70 anos	2	0,25
	TOTAL	814	100,00

N	NACIONALIDADE	QUANTIDADE	%
1	BOLIVIANA	3	0,37
2	BRASILEIRA	811	99,63
	TOTAL	814	

N	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	%
1	ALFABETIZADO	3	0,37
2	ANALFABETO	7	0,86
3	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	93	11,43
4	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	320	39,31
5	ENSINO MÉDIO COMPLETO	162	19,90
6	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	186	22,85
7	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	13	1,60
8	ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	26	3,19
9	SEMI-ANALFABETO	4	0,49
	TOTAL	814	

16/07/2020

N	PROCEDÊNCIA	QUANTIDADE	%
1	CDP FEM FRANCO DA ROCHA	1	0,12
2	Comp. Penit. Feminino Estevão Pinto de BH-MG	1	0,12
3	CP ADAMANTINA	3	0,37
4	CP ANDRADINA	19	2,33
5	CP ARACATUBA	94	11,55
6	CP ASSIS	10	1,23
7	CP BIRIGUI	7	0,86
8	CP CASTILHO	2	0,25
9	CP CLEMENTINA	1	0,12
10	CP CORDADOS	1	0,12
11	CP DRACENA	151	18,55
12	CP FERNANDO PRESTES	1	0,12
13	CP FLORIDA PAULISTA	3	0,37
14	CP FRANCA	1	0,12
15	CP GENERAL SALGADO	15	1,84
16	CP GUARAÇAÍ	1	0,12
17	CP GUARARAPES	6	0,74
18	CP HERCULANDIA	1	0,12
19	CP IEPE	2	0,25
20	CP ILHA SOLTEIRA	2	0,25
21	CP INDIAPORA	1	0,12
22	CP ITAPURA	1	0,12
23	CP JALES	1	0,12
24	CP JUNQUEIROPOLIS	3	0,37
25	CP LAVÍNIA	25	3,07
26	CP LEME	1	0,12
27	CP LUCELIA	1	0,12
28	CP MARTINOPOLIS	8	0,98
29	CP MEDIANEIRA - PR	1	0,12
30	CP MERIDIANO	1	0,12
31	CP MIRANDOPOLIS	7	0,86
32	CP MIRANTE DO PARANAPANEMA	1	0,12
33	CP MURUTINGA DO SUL	1	0,12
34	CP NHANDEARA	184	22,60
35	CP OSVALDO CRUZ	7	0,86
36	CP P. VENCESLAU	45	5,53
37	CP PACAEMBU	9	1,11
38	CP PALMITAL	2	0,25
39	CP PANORAMA	3	0,37
40	CP PARAGUAÇU PAULISTA	4	0,49
41	CP PAULO DE FARIA	1	0,12
42	CP PENAPOLIS	6	0,74
43	CP PEREIRA BARRETO	2	0,25
44	CP PIRAPOZINHO	2	0,25
45	CP PRES. BERNARDES	2	0,25
46	CP PRESIDENTE EPITÁCIO	12	1,47
47	CP PRESIDENTE PRUDENTE	30	3,69
48	CP RANCHARIA	7	0,86
49	CP REGENTE FEIJÓ	3	0,37
50	CP ROSANA	6	0,74
51	CP SANTA ADÉLIA	1	0,12
52	CP SANTO ANASTÁCIO	1	0,12
53	CP TEODORO SAMPAIO	2	0,25
54	CP TUPA	6	0,74
55	CP TUPI PAULISTA	1	0,12
56	CP VALPARAISO	1	0,12
57	CPP FEM BUTANTAN	18	2,21
58	CRF SJ RIO PRETO	27	3,32
59	DEL NARANDIBA	1	0,12
60	DP ADAMANTINA	1	0,12
61	DP DRACENA	1	0,12
62	DP JOSE BONIFACIO	1	0,12
63	DP P. VENCESLAU	2	0,25
64	DP PRES. PRUDENTE	1	0,12
65	DP PRES. VENCESLAU	2	0,25
66	PF CAMPINAS	2	0,25
67	PF CAPITAL	6	0,74
68	PF GUARIBA	3	0,37
69	PF MOGI GUAÇU	6	0,74
70	PF PIRAJUI	8	0,98
71	PF RIBEIRAO PRETO	1	0,12
72	PF SANTANA	6	0,74
73	PF TREMEMBÉ II	5	0,61
74	PF VOTORANTIM	5	0,61
75	POL FEDERAL ARACATUBA	2	0,25
76	POL FEDERAL P PRUDENTE	3	0,37
77	POL FEDERAL SAO PAULO	1	0,12
78	PRESIDIO ESTADUAL FEMININO DE TORRES / RS	1	0,12
	TOTAL	814	100,00

16/07/2020

Em complemento as informações da população carcerária desta Unidade Prisional, cabe informar que o número de reeducadas que recebem visitação de familiares é de 188 (cento e oitenta e oito) presas e no tocante a visitação íntima é de 31 (trinta e um) presas. Sendo que tais datas tem como data base fevereiro/2020, haja visto que se encontram suspensas a visitação devida a pandemia da COVID19, conforme Resoluções SAP 40, 60, 75 e 92.

Quanto as atividades de laborterapia, informo que nesta Unidade Prisional encontra-se instalada oficina FUNAP, onde ocorre a confecção de máscaras de proteção descartável e/ou lavável e conta com a 50 (cinquenta) reeducandas, bem como há ainda 93 (noventa e três) desempenham atividades de laborterapia em outros setores desta Penitenciária, já nas atividades educacionais, encontram-se 98 (noventa e oito) reeducandas estudando.

Por fim, no que se refere a reeducandas gestantes e lactantes, informo que nesta Penitenciária estão custodiadas 06 (seis) reeducandas gestantes e 07 (sete) reeducandas lactantes com seus filhos.

Atenciosamente,

Adriana Alkmin Pereira Domingues
Diretora Técnica III
Sec. da Adm. Penitenciária - CROESTE
aadomingues@sp.gov.br / PABX (18) 3851 4673/4674/4675/4680
Penitenciária Feminina de Tupi Paulista
Caixa Postal 126 - CEP 17930-000 - Tupi Paulista/SP
SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO /governosp

De: fm.com@ig.com.br <fm.com@ig.com.br>
Enviado: quarta-feira, 8 de julho de 2020 14:32
Para: Adriana Alkmin Pereira Domingues <aadomingues@sp.gov.br>
Assunto: Informações Fernanda Madrid

16/07/2020

Boa tarde. Conforme contato telefônico, estou enviando ofício solicitando informações sobre a Unidade prisional de Tupi Paulista e sua população carcerária.
Grata pela atenção.
Fernanda Madrid

ANEXO 2

Diário Oficial Poder Executivo
Estado de São Paulo
Alberto Goldman - Governador | SEÇÃO I
Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-900 Tel: 2193-8000 |
quarta-feira, 30 de junho de 2010 Diário Oficial Poder Executivo - Seção I São Paulo, 120 (122) – 18

Administração Penitenciária
GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SAP - 144, de 29-6-2010

Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo

O Secretário da Administração Penitenciária considerando que:

- desde 1.999 não se atualiza o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais da Secretaria da Administração Penitenciária;

- nesse período, ocorreram várias alterações que necessitam ser incorporadas ao Regimento Interno Padrão existente;

- não é possível administrar o sistema penitenciário sem a existência de normas procedimentais, destinadas, acima de tudo, a padronizar o trabalho desenvolvido no âmbito das unidades prisionais, de forma que não haja condutas diferentes para situações análogas;

- o Grupo de Trabalho instituído pela Resolução SAP-75, de 7 de maio de 2.007, alterada pelas Resoluções SAP- 91, de 15 de junho de 2.007 e 119, de 26 de maio de 2.005, concluiu os trabalhos para o qual foi constituído, **resolve**:

Artigo 1º- Instituir o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, que integra a presente, na forma de anexo.

Artigo 2º- As normas procedimentais que integram o Regimento Interno Padrão devem ser obedecidas pelas unidades prisionais que integram a Secretaria da Administração Penitenciária.

Artigo 3º- Os Centros de Ressocialização, as Unidades Médico-Hospitalares e **o Centro de Readaptação Penitenciária obedecerão a Regimento Interno específico.**

Artigo 4º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando automaticamente **revogadas as disposições em contrário**.

REGIMENTO INTERNO PADRÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO PADRÃO

Artigo 1º - Não há sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Artigo 2º - Aplicam-se as normas contidas neste Regimento Interno Padrão aos presos provisórios; aos condenados a penas privativas de liberdade nos regimes fechado e semiaberto e aos submetidos a medidas de segurança, no que couber.

TÍTULO II
DO OBJETO E DAS FINALIDADES DAS UNIDADES PRISIONAIS

Artigo 3º - À Secretaria da Administração Penitenciária, por meio das unidades prisionais e dos demais órgãos que a compõe, cabe promover a custódia, a execução penal, a medida de segurança e a ressocialização dos indivíduos presos provisórios, condenados e internados, bem como acompanhar e fiscalizar o cumprimento das penas e medidas alternativas.

Artigo 4º - A administração das unidades prisionais é dividida por regiões, sendo realizada por intermédio das Coordenadorias Regionais de Unidades Prisionais e da Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário, responsáveis por garantir o desenvolvimento da política penitenciária; a correta aplicação das normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria da Administração Penitenciária e a execução das atividades a elas inerentes.

TÍTULO III
DOS TIPOS DAS UNIDADES PRISIONAIS

Artigo 5º - O sistema penitenciário do Estado de São Paulo, que integra a estrutura básica da Secretaria da Administração Penitenciária, sob a coordenação das Coordenadorias Regionais de Unidades Prisionais e da Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário é constituído por:

I- unidades de detenção provisória;

II- unidades penitenciárias;

III- unidades de progressão penitenciária;

IV- unidades penais agrícolas;

V- unidades de ressocialização;

VI- unidades de custódia e tratamento psiquiátrico;

VII- unidades médicopenais;

VIII- unidades de readaptação penitenciária;

§1º - As unidades elencadas nos incisos I a VIII deste artigo tem sua criação, destinação e estrutura reguladas por ato do Governador do Estado de São Paulo.

§2º - Os presos que se encontram sob a custódia das unidades elencadas nos incisos V, VII e VIII não constituem objeto do presente Regimento e serão tratados em apartado.

TÍTULO IV
DAS FASES EVOLUTIVAS INTERNAS

Artigo 6º - A pena privativa de liberdade é executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pela autoridade judicial competente, quando o preso tiver cumprido o lapso temporal exigido por lei no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor da unidade prisional, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Parágrafo único – Para a avaliação comportamental abrangida pelo caput deste artigo, deve ser observado o disposto nos artigos 85 a 90 deste Regimento.

Artigo 7º - a execução administrativa da pena, respeitados os requisitos legais, desenvolve-se, necessariamente, obedecendo às seguintes fases:

I- procedimento de inclusão, no decorrer de até 10 (dez) dias;

II- regime de observação, no decorrer de até 20 (vinte) dias;

III- desenvolvimento do processo de execução da pena, compreendendo as fases processuais, a evolução psicossocial, educacional e o mérito comportamental.

TÍTULO V
DA INCLUSÃO E DO REGIME DE OBSERVAÇÃO DO PRESO

CAPÍTULO I
DA INCLUSÃO

Artigo 8º - Nenhum preso é incluído, excluído ou removido de uma unidade prisional sem ordem expressa da autoridade competente.

Artigo 9º - a inclusão é o procedimento adotado quando do ingresso do preso em unidades prisionais da Secretaria da Administração Penitenciária, nas seguintes situações:

I- quando oriundo de carceragens não pertencentes à Secretaria da Administração Penitenciária, observadas as normas específicas que regem o tema;

II- quando oriundo de outra unidade prisional pertencente à rede da Administração Penitenciária, a título de movimentação externa definitiva ou trânsito.

Artigo 10 - Quando da inclusão em unidade prisional, o preso oriundo de carceragens da Secretaria da Segurança Pública deve se submeter, obrigatoriamente, aos seguintes procedimentos:

I- revista pessoal e de seus objetos, com sujeição a equipamentos detector de metal e raio X;

II- higienização pessoal;

III- identificação, inclusive fotográfica e dactiloscópica;

IV- substituição de vestuário civil pelo uniforme padrão adotado;

V- entrega de objetos e de valores, cuja posse não seja permitida, mediante inventário e contrarrecibo;

VI- sujeição a exame médico admissional e preventivo;

VII- entrevista com a área de segurança e disciplina.

VIII- entrevista com a área de reintegração.

§1º - a devolução dos objetos e dos valores, de que trata o inciso V deste artigo, somente deve ocorrer em razão de liberdade definitiva do preso, da unidade prisional onde se encontra em cumprimento de pena.

§2º - na hipótese de transferência do preso para outra unidade prisional, os objetos e valores pessoais serão encaminhados no prazo de até 15 (quinze) dias.

Artigo 11 - Quando do ingresso do preso, a qualquer título, em unidade prisional da rede da Secretaria da Administração Penitenciária, deve ser comunicado, pela assistência social da unidade, à família do preso ou à pessoa por ele indicada, acerca do local da prisão onde se encontra.

Parágrafo único – o disposto no caput deste artigo deve ser aplicado aos presos que estiverem em trânsito; em período de inclusão ou em regime de observação.

Artigo 12 - Quando da inclusão de preso estrangeiro, deve o diretor da unidade prisional, no primeiro dia útil subseqüente, oficiar ao respectivo consulado, comunicando sobre o local e data de recolhimento; condições físicas e de saúde em que se encontra; existência de advogado para sua defesa e outras informações que se fizerem necessárias.

Artigo 13 - o preso deve receber informações escritas sobre as normas que orientam o seu tratamento; as imposições de caráter disciplinar, bem como sobre os seus direitos e deveres, sendo prestadas, verbalmente, essas informações, aos presos analfabetos e com limitações de comunicação.

Artigo 14 - o responsável pela inclusão do preso, deve se certificar das condições físicas do mesmo ao adentrar à unidade prisional pertencente à Secretaria da Administração Penitenciária.

§1º- Detectados indícios de ter sido violada a integridade física ou moral do preso, bem como verificada situação de saúde debilitada, deve ser imediatamente comunicado ao diretor da respectiva unidade prisional.

§2º- Recebida a comunicação, o diretor da unidade prisional deve, de pronto, adotar as providências administrativas, de acordo com o fato gerador, sob pena de responsabilidade se assim não fizer.

Artigo 15 - o preso que estiver em período de inclusão tem direito à audiência com seu defensor.

Artigo 16 – o preso que estiver em período de inclusão tem direito a receber visita de pessoa devidamente inscrita em seu rol de visitantes, por até 02 (duas) horas, a critério da Direção.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE OBSERVAÇÃO

Artigo 17 – o regime de observação deve ser contado a partir do término do período de inclusão, devendo vigorar por até 20 (vinte) dias.

Artigo 18 – Permitindo a arquitetura da unidade prisional assim como suas características, durante o período de observação, deve o preso habitar cela situada em local distinto das outras, podendo ser concedida até 02 (duas) horas por dia de sol, em horário diverso dos demais presos.

Artigo 19 – o preso que estiver em regime de observação tem direito à audiência com seu defensor.

Artigo 20 – o preso que estiver em regime de observação tem direito a receber visita de pessoa devidamente inscrita em seu rol de visitantes, por até 02 (duas) horas, a critério da Direção.

Artigo 21 – As atividades relacionadas à escola e ao trabalho somente são exercidas após encerrado o regime de observação.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS RECOMPENSAS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Artigo 22 - Constituem direitos básicos e comuns dos presos provisórios, condenados e internados:

I- ser tratado com humanidade, com respeito à dignidade inerente ao ser humano e com igualdade, exceto quanto às exigências de individualização da pena;

II- ter preservada sua individualidade, observando-se o chamamento pelo próprio nome e o uso de número de matrícula somente para qualificação em documentos penitenciários;

III- receber assistência material que garanta as necessidades básicas no que concerne:

a) à alimentação balanceada e suficiente, observando-se o cardápio padrão e o consumo per capta por refeição, bem como as dietas, quando necessárias, mediante prescrição médica;

b) ao vestuário digno e padronizado;

c) às condições de habitabilidade adequadas, conforme padrões estabelecidos pela Lei de Execução Penal e pela Organização Mundial de Saúde;

d) às instalações e aos serviços de saúde, educação, trabalho, esporte e lazer, proporcionando a distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação.

IV- receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos e outras comuns de ambos os sexos, com estrita observância às disposições deste Regimento;

V- saída da cela para banho de sol diário, por período de até 02 (duas) horas, em local adequado e que proporcione o desenvolvimento de atividade física, fornecendo a assistência necessária;

VI- requerer autorização para exercer quaisquer atos civis que preservem sua família e seu patrimônio;

VII- receber assistência jurídica gratuita, durante a execução da pena, nos termos da Lei de Execução Penal, e desde que não tenha advogado particular;

VIII- ser atendido pelo serviço social, extensivo aos familiares e pela psicologia;

IX- receber instrução escolar básica, cívica, profissionalizante, complementadas pelas atividades sócioeducativas e culturais, integradas às ações de segurança e disciplina;

X- participar do processo educativo de formação para o trabalho produtivo, que envolva hábitos e demanda do mercado externo;

XI- executar trabalho remunerado, de acordo com sua aptidão, ou aquele que exercia antes da prisão, desde que cabível na unidade prisional, seja por questão de segurança ou pelos limites da administração;

XII- a constituição de pecúlio;

XIII- a possibilidade de trabalho particular em horas livres, a critério do diretor da unidade prisional;

XIV- a laborterapia, conforme suas aptidões e condições psíquicas e físicas;

XV- à remição pelo trabalho e pelo estudo, conforme dispuser a norma local ou o juízo competente;

XVI- receber tratamento médico-hospitalar e odontológico gratuitos, com os recursos humanos e materiais da própria unidade prisional ou do Sistema Único de Saúde (SUS);

XVII- contratar, por intermédio de familiares ou dependentes, profissionais médicos e odontológicos de confiança pessoal, a fim de acompanhar ou ministrar o tratamento, observadas as normas institucionais vigentes;

XVIII- a prática religiosa, com liberdade de culto, dentro da programação da unidade prisional;

XIX- acesso aos meios de comunicação social e à informação, obedecidas as normas contidas neste Regimento, por meio de:

a) correspondência escrita, em sua própria língua, quando se tratar de estrangeiro;

b) leitura de jornais e revistas sócioeducativas que não comprometam a moral e os bons costumes;

c) acesso à biblioteca da unidade prisional e à posse de livros particulares, instrutivos ou recreativos;

d) acesso a aparelho de rádiodifusão de uso coletivo ou individual, nos moldes do disposto no artigo 173 deste Regimento;

e) acesso à TV de uso coletivo ou individual, obedecendo as disposições constantes nos artigos 174 a 177 deste Regimento;

XX- a prática artística, desportiva e de lazer, conforme programação da unidade prisional;

XXI- a audiência com as diretorias, respeitadas as normas das respectivas áreas de atuação;

XXII- ter sua conduta carcerária individualizada, evitando dessa forma receber indevidamente a aplicação de sanções coletivas;

XXIII- a entrevista pessoal e reservada com seu advogado;

XXIV- a reabilitação das faltas disciplinares;

XXV- a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

XXVI- solicitar medida preventiva de segurança pessoal;

XXVII- solicitar remoção para outra unidade prisional, no mesmo regime, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pela administração;

XXVIII- tomar ciência, mediante contrarrecibo, expedido pela área competente, da guarda dos pertences de que não possa ser portador;

XXIX- acomodação em alojamento coletivo ou individual, dentro das exigências legais, podendo manter em seu poder, salvo situações excepcionais, trocas de roupa de uso pessoal, de cama, banho e material de higiene;

XXX- solicitar, por meio da área de segurança e disciplina, a mudança de cela, que pode ser autorizada após avaliação dos motivos e das possibilidades da unidade prisional;

XXXI- ser informado sobre as normas que devem ser observadas na unidade prisional;

XXXII- acesso às áreas assistenciais da unidade prisional, respeitados os horários estipulados pela administração local, salvo nos casos que requerem urgência;

XXXIII- apresentar solicitação ou queixas ao diretor da unidade ou ao funcionário autorizado a representá-lo, com direito à pronta resposta, exceto quando se tratar de matéria evidentemente fútil ou destituída de fundamentos;

XXXIV- apresentar solicitação ou queixa por escrito, à autoridade administrativa, judiciária ou a qualquer outra autoridade apropriada, por meio dos canais competentes;

XXXV- ser transportado em condições ou situações que não lhe imponham sofrimentos físicos e que não sejam degradantes e desumanas, de acordo com o preconizado na Lei Federal nº. 8.653, de 10 de maio de 1993, sendo observadas as necessidades básicas no que tange a:

a) água;

b) alimentação;

c) higiene;

d) ventilação apropriada;

XXXVI- espaço adequado em veículo de proporções condizentes com o número de presos a ser transportados;

XXXVII- ser informado e esclarecido sobre os motivos que ensejaram a aplicação das sanções disciplinares a ele impostas; das transferências, ou quaisquer assuntos pertinentes a sua situação, sendo cientificados, também, os familiares por intermédio dos assistentes sociais;

XXXVIII- ser informado sobre as decisões judiciais que instruem expedientes de benefícios, desde que não tenha advogado particular;

XXXIX- ser submetido a exame de saúde admissional e preventivo, no período máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data do seu ingresso, a qualquer título, na unidade prisional, a fim de verificar as condições acerca da sua integridade psicofísica, bem como examinar a existência, ocasional, de sinais que denunciem a prática de espancamento, maus tratos ou debilidade física causada por doença ou outra enfermidade;

XL- extrato de boletim informativo, obedecida a seguinte periodicidade:

a) 90 (noventa) dias a contar da data da inclusão na unidade prisional;

b) 90 (noventa) dias a contar da juntada de algum documento que altere a situação informada anteriormente;

c) até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, para os que se encontram em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regimes fechado e semiaberto.

Artigo 23 - São assegurados, também, além dos direitos constantes no artigo 22 deste Regimento, outros que se aplicam à gravidez, ao parto, ao cuidado com os filhos e à atenção básica às necessidades da mulher presa, entre os quais:

I- assistência pré-natal;

II- parto em unidades hospitalares da rede da Secretaria da Administração Penitenciária ou do serviço de saúde pública;

III- guarda do recém-nascido, durante o período de lactância, pelo período de até 06 (seis) meses, em local adequado, mesmo quando houver restrições de amamentação;

IV- tratamento preventivo, curativo e de acompanhamento de Doenças Sexualmente Transmissíveis e outras;

V- ações para detecção e controle de doenças predominantes no grupo feminino, principalmente o câncer do colo do útero e da mama;

VI- ações de planejamento familiar e acesso aos métodos anticoncepcionais existentes;

VII- atenção psicológica e social especializadas, destinadas ao atendimento das necessidades da mulher presa.

VIII- às gestantes, puérperas e aos recém-nascidos são assegurados também:

a) atendimento pré-natal e pós-parto especializado para os casos de transmissão verticalizada de doenças, principalmente HIV, tétano neonatal e sífilis congênita;

b) alimentação e dieta nutricional específica, visando o desenvolvimento saudável da gravidez, das condições do parto, da lactação, do puerpério, e do recém-nascido;

c) realização do "teste do pezinho" para identificar eventual existência de fenilcetonúria; do teste para detectar eventual hipotireoidismo e outros testes preventivos necessários;

e) acesso à imunização.

Parágrafo único - a atenção básica especializada, destinada ao atendimento das necessidades da mulher presa, consiste, também, na assistência material, social, educacional e de trabalho, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e as facilidades necessárias para seu retorno ao convívio social; os cuidados com sua saúde física e mental e a preservação moral, intelectual e social, em todos os estágios do cumprimento de sua pena.

Artigo 24 - Aos presos recolhidos em regime de trânsito, deve ser assegurado o direito à visita de uma pessoa constante em seu rol de visitas, a critério do diretor da unidade prisional, em dia útil, por até 02 (duas) horas.

Parágrafo único - no caso de ocorrer a necessidade de pronta remoção do preso para outra unidade prisional, definitiva ou provisoriamente, a data da visita, de que trata o caput deste artigo pode ser cancelada, com aviso oportuno à família, a fim de evitar viagem ou deslocamento inúteis.

Artigo 25 - Aos presos portadores de necessidades especiais, permanentes ou temporárias, são asseguradas, também, além daquelas previstas em lei, condições adequadas para o cumprimento digno da pena, de modo a proporcionar uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

§1º - Devem ser oferecidas condições de habitabilidade adequadas às necessidades desses presos, de modo que o convívio deles independa da ajuda de funcionários e de outros presos.

§2º - É obrigatório capacitá-los a tornarem-se tão confiantes quanto possível, incentivando-os ao trabalho conforme suas capacidades, à recreação e às demais atividades que venham a produzir o mesmo efeito.

§3º - As necessidades especiais devem ser consideradas em todos os estágios de planejamento social, assistencial, material e administrativo.

Artigo 26 - Aos presos de cidadania estrangeira, considerando-se as dificuldades inerentes à sua condição, devem ser observadas, além das explicitadas neste Regimento, as seguintes garantias fundamentais:

I- aprendizado da língua portuguesa e dos costumes deste país, por meio do convívio com os brasileiros e das aulas lecionadas na unidade prisional;

II- identificação, dentre os servidores, a fim de solucionar problemas de imperiosa comunicação, daqueles que possam prestar auxílio na interpretação e na tradução do idioma;

III- facilitação do acesso aos advogados públicos e aos respectivos consulados, com vistas, dentre outros, aos benefícios previstos no curso da execução penal;

IV- recebimento, por intermédio das pessoas constantes em seu rol de visitas, de gêneros alimentícios da tradição de cada nacionalidade, religiosa ou não, na quantidade regulamentar e conforme a permissão da direção da unidade prisional, adotadas as cautelas em favor da ordem e da segurança.

§1º - a unidade prisional deve adotar procedimentos que facilitem o contato do preso, de nacionalidade estrangeira, com os respectivos consulados e outras circunstâncias favoráveis à sua condição, inclusive permitindo o convívio dos estrangeiros entre si.

§2º - Deve ser providenciado o acesso desses presos às atividades laborativas, lhes sendo sugeridas as que forem compatíveis com suas habilidades e capacidades, dentro das possibilidades da unidade prisional.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Artigo 27 - Constituem deveres dos presos:

I- respeito às autoridades constituídas, funcionários e outros presos;

II- informar-se sobre as normas a serem observadas na unidade prisional, respeitando–as;

III- acatar as determinações emanadas de qualquer funcionário, quando no desempenho de suas funções;

IV- manter comportamento adequado em todo o período em que estiver sob a custódia do Estado e cumprir fielmente a sentença;

V- submeter-se à sanção disciplinar imposta;

VI- abster-se de participar de movimento individual ou coletivo de tentativa ou consumação de fuga ou abandono, bem como não constranger os outros presos a tal ato;

VII- abster-se de liderar, participar ou favorecer movimentos de greve e subversão da ordem e da disciplina ou constranger os outros presos ou seus familiares a compactuar com tais atos;

VIII- zelar pelos bens patrimoniais e materiais que lhes forem destinados, direta ou indiretamente, ficando proibidas quaisquer modificações, adaptações ou improvisações, de modo a produzir risco para si ou para qualquer pessoa, ou a interferir na vigilância da unidade prisional;

IX- ressarcir o Estado e terceiros pelos danos materiais a que derem causa, de forma culposa ou dolosa;

X- indenizar à vítima ou os seus sucessores, quando determinado pela autoridade judiciária;

XI- indenizar o Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

XII- zelar pela higiene pessoal e ambiental;

XIII- submeter-se às normas contidas neste Regimento, no que se refere às visitas;

XIV- submeter-se às normas contidas neste Regimento, que disciplinam a concessão das saídas externas previstas em lei;

XV- submeter-se à revista pessoal, de sua cela e de seus pertences, a critério da administração;

XVI- devolver à área competente, quando de sua exclusão, os objetos pessoais fornecidos pela unidade prisional;

XVII- abster-se de desviar, para uso próprio ou de terceiros, materiais das diversas áreas da unidade prisional;

XVIII- abster-se de negociar objetos de sua propriedade, de terceiros ou do patrimônio do Estado;

XIX- abster-se da confecção e posse indevidas de instrumentos capazes de ofender a integridade física de outrem, bem como daqueles que possam contribuir para ameaçar ou obstruir a segurança das pessoas e da unidade prisional;

XX- abster-se de uso e concurso, para fabricação de bebida alcoólica ou de substância que possa determinar reações adversas às normas de conduta ou causar dependência física ou psíquica;

XXI- abster-se de apostar em jogos de azar de qualquer natureza;

XXII- abster-se de transitar ou permanecer em locais não autorizados pela área competente de controle da segurança e disciplina;

XXIII- abster-se de dificultar ou impedir a vigilância;

XXIV- abster-se de quaisquer práticas que possam causar transtornos aos demais presos, bem como prejudicar o controle da segurança e disciplina;

XXV- acatar a ordem de contagem da população carcerária, respondendo ao sinal convencionado pela autoridade competente para o controle da segurança e disciplina;

XXVI- abster-se de utilizar quaisquer objetos, para fins de decoração ou proteção de vigias, portas, janelas e paredes, que possam prejudicar o controle da vigilância;

XXVII- abster-se de utilizar sua cela como cozinha, vedado o uso de resistência elétrica;

XXVIII- submeter-se à requisição das autoridades judiciais,policiais e administrativas;

XXIX- submeter-se à requisição dos profissionais de qualquer área técnica para exames ou entrevistas;

XXX- submeter-se às condições para o regular funcionamento das atividades escolares;

XXXI- submeter-se às atividades laborativas, de qualquer natureza, quando escalado pelas autoridades competentes;

XXXII- submeter-se às condições estabelecidas para a prática religiosa coletiva ou individual;

XXXIII- submeter-se às condições estabelecidas para a posse e uso de aparelhos de rádio difusão e de TV;

XXXIV- submeter-se às condições estabelecidas para as sessões cinematográficas, teatrais, artísticas e sócioculturais;

XXXV- submeter-se às condições de uso da biblioteca da unidade e de livros de sua propriedade;

XXXVI- submeter-se às condições estabelecidas para práticas desportivas e de lazer;

XXXVII- submeter-se às condições impostas para as medidas cautelares;

XXXVIII- submeter-se às condições impostas por ocasião de transferências;

XXXIX- submeter-se aos controles de segurança impostos pelos servidores responsáveis pela realização da escolta externa e por outras autoridades, também incumbidas de efetuá-las;

XL- cumprir rigorosamente o horário de retorno quando das saídas temporárias, previstas no regime semiaberto;

XLI- trabalhar no decorrer de sua pena, desde que em situação jurídica definida, facultando-se essa atividade aos presos provisórios;

XLII- não portar ou utilizar aparelho de telefonia móvel celular ou outro aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios;

XLIII- repudiar os atos que possam produzir risco ou dano à integridade física e moral de qualquer pessoa no âmbito da unidade prisional, praticados por presos ou funcionários, informando à autoridade competente no ato de sua ocorrência;

XLIV- não faltar com a verdade para obter benefícios ou tirar vantagem de atos administrativos que possam resultar na transferência, internação ou qualquer ato que desvie o cumprimento normal de sua pena ou de outrem;

XLV- cumprir rigorosamente rotinas, datas e horários estipulados pela administração para quaisquer atividades na unidade prisional, bem como, respeitar o horário de silêncio, a partir das 21:00 horas.

XLVI- não se autolesionar ou fazer greve de fome como forma de se manifestar ou exprimir suas necessidades;

XLVII- respeitar as normas estabelecidas no que concerne à liberação de pecúlio;

XLVIII- vestir-se adequadamente trajando o uniforme padrão adotado pela unidade prisional, observando, durante o horário de trabalho, o uso do uniforme próprio destinado ao exercício dessa atividade, quando houver.

CAPÍTULO III
DAS RECOMPENSAS

Artigo 28 - As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do preso, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Parágrafo único - As recompensas têm a finalidade de motivar o bom comportamento, desenvolver o senso de responsabilidade e promover o interesse e a cooperação do preso.

Artigo 29 - São recompensas:

I- o elogio;

II- a concessão de regalias.

Artigo 30 - É considerada, para efeito de elogio, a prática de ato de excepcional relevância humanitária ou de interesse do bem comum, registrado em portaria do diretor da unidade prisional.

Artigo 31 - Constituem regalias, concedidas ao preso que apresente bom comportamento carcerário, desde que atendam aos critérios sócioeducativos da execução da pena:

I- receber bens de consumo e patrimoniais, de qualidade, quantidade e embalagem permitidas pela administração, trazidos por visitantes constantes no rol de visitas;

II- assistir a sessões de cinema, teatro, jogos esportivos, shows e outras atividades sócioculturais, em épocas especiais, a critério do diretor da unidade prisional;

III- participar de atividades coletivas, além da escola e do trabalho, em horário mais flexível;

IV- participar de exposições de trabalho, de pintura e outros, que digam respeito às suas atividades;

V- concorrer em festivais e outros eventos;

VI- praticar esportes em áreas específicas;

VII- receber visitas além das previstas neste Regimento, devidamente autorizadas pelo diretor da unidade prisional.

Artigo 32 - Podem ser acrescidas outras regalias, de forma progressiva, acompanhando as diversas fases e os diversos regimes de cumprimento da pena.

Artigo 33 - o preso, no regime semiaberto, pode ter outras regalias, a critério da direção da unidade prisional, visando sua reintegração social.

Artigo 34 - As regalias podem ser suspensas ou restringidas, por cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza ou por ato motivado da direção da unidade prisional.

§1º - Os critérios para controlar e garantir ao preso a concessão e o gozo das regalias, de que trata o artigo 31 deste Regimento, devem ser estabelecidos pelo diretor da unidade prisional.

§2º - a suspensão e a restrição de regalias podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, na prática de reiteradas faltas disciplinares de qualquer natureza, desde que fundamentadas pelo diretor da unidade prisional.

§3º - a suspensão e a restrição de regalias devem ter estrita observância na reabilitação do comportamento faltoso do preso, sendo retomada ulteriormente.

TÍTULO VII
DA DISCIPLINA E DAS FALTAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I
DA DISCIPLINA

Artigo 35 - a disciplina visa preservar a ordem, a segurança, o respeito, os bons costumes, os princípios morais, a obediência às normas e às determinações estabelecidas pelas autoridades e seus agentes no desempenho do trabalho, ficando a ela submetidos todos aqueles que estiverem sob a custódia e subordinação da administração penitenciária.

Parágrafo único – Os internados submetidos à medida de segurança que estão aguardando vagas em unidades prisionais, devem ter tratamento diferenciado quando do cometimento de infração disciplinar, podendo a direção da unidade determinar isolamento preventivo, e providenciar para que seja submetido à avaliação médica adequada.

Artigo 36 - a ordem e a disciplina são mantidas pelos funcionários da unidade prisional na forma e com os meios adequados, ficando proibido delegar poderes para que presos, individual ou coletivamente, exerçam lideranças com grau de poder sobre os outros presos.

Artigo 37 - São vedadas manifestações coletivas que tenham o objetivo de reivindicação ou reclamação.

Artigo 38 - o preso que se julgar vítima de alguma injustiça pode apresentar reclamação, devidamente motivada, ao diretor de segurança e disciplina, ou fazê-lo, por escrito, ao diretor da unidade prisional, que deve apurá-la por meio do competente procedimento administrativo.

Artigo 39 - ao preso é garantido o direito da ampla defesa e do contraditório, a serem exercidos por meio dos profissionais dativos da área de assistência judiciária da unidade prisional; dos defensores públicos ou dos defensores constituídos.

Artigo 40 - Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Artigo 41 - o preso que concorrer para o cometimento de falta disciplinar incide nas mesmas sanções cominadas ao infrator.

Artigo 42 - As normas deste Regimento são igualmente aplicadas nas situações que couberem, quando a falta disciplinar ocorrer fora da unidade prisional.

CAPÍTULO II
DAS FALTAS DISCIPLINARES

Artigo 43 - As faltas disciplinares, segundo sua natureza, classificam-se em:

I- leves;

II- médias;

III- graves.

SEÇÃO I
DAS FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA LEVE

Artigo 44 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza leve:

I- transitar indevidamente pela unidade prisional;

II- comunicar-se com visitantes sem a devida autorização;

III- comunicar-se com presos em regime de isolamento celularou entregar aos mesmos quaisquer objetos sem autorização;

IV- manusear equipamento de trabalho sem autorizaçãoou sem conhecimento do responsável, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;

V- adentrar em cela alheia sem autorização;

VI- improvisar varais e cortinas na cela, no alojamento ou no pátio interno, comprometendo a vigilância, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo diretor da unidade prisional;

VII- utilizar-se de bens públicos, de forma diversa para a qual os recebeu;

VIII- ter a posse de papéis, documentos, objetos ou valores não cedidos e não autorizados pela unidade prisional;

IX- estar indevidamente trajado;

X- usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista;

XI- remeter correspondência sem o registro regular da área competente.

SEÇÃO II
DAS FALTAS DE NATUREZA MÉDIA

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;

II- portar material cuja posse seja proibida;

III- desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada;

IV- simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar;

V- induzir ou instigar alguém a praticar qualquer falta disciplinar;

VI- divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina;

VII- dificultar a vigilância em qualquer dependência daunidade prisional;

VIII- praticar autolesão ou greve de fome isolada como atos de rebeldia;

IX- provocar perturbações com ruídos, vozerios ou vaias;

X- perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas;

XI- perturbar o repouso noturno ou a recreação;

XII- praticar atos de comércio, de qualquer natureza, com outros presos ou funcionários;

XIII- comportar-se de forma inamistosa durante prática desportiva;

XIV- inobservar os princípios de higiene pessoal, da cela e das demais dependências da unidade prisional;

XV- destruir objetos de uso pessoal, fornecidos pela unidade prisional;

XVI- portar ou ter, em qualquer lugar da unidade prisional, dinheiro, cheque, nota promissória ou qualquer título de crédito;

XVII- receber, confeccionar, portar, ter ou concorrer para que haja, em qualquer local da unidade prisional, objetos que possam ser utilizados em fugas;

XVIII- receber, confeccionar, portar, ter ou consumir bebida alcoólica ou concorrer para sua fabricação;

XIX- praticar fato previsto como crime culposo ou contravenção, sem prejuízo da sanção penal;

XX- mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação;

XXI- faltar ao trabalho sem causa justificada;

XXII- descumprir horário estipulado, sem justa causa, para o retorno da saída temporária;

XXIII- manter ou possuir anotações com números de telefones, de contas bancárias, de rifas, dentre outras consideradas impróprias.

SEÇÃO III
DAS FALTAS DE NATUREZA GRAVE

Artigo 46 - Comete falta disciplinar de natureza grave o preso que:

I- incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II- fugir;

III- possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV- tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;

V- provocar acidente de trabalho;

VI- deixar de prestar obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

VII- deixar de executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas;

VIII- praticar fato previsto como crime doloso.

SEÇÃO IV
DAS ATENUANTES E DAS AGRAVANTES

Artigo 47 - São circunstâncias atenuantes na aplicação das penalidades:

I- primariedade em falta disciplinar;

II- natureza e circunstância do fato;

III- bons antecedentes prisionais;

IV- imputabilidade relativa, atestada por autoridade médica competente;

V- ressarcimento dos danos materiais.

Artigo 48 - São circunstâncias agravantes na aplicação das penalidades:

I- reincidência em falta disciplinar;

II- natureza e circunstância do fato;

III- prática de falta disciplinar durante o prazo de reabilitação do comportamento por sanção anterior ou durante o cumprimento de sanção disciplinar de natureza grave.

SEÇÃO V
DAS MEDIDAS CAUTELARES

Artigo 49 - o diretor da unidade prisional pode determinar, por ato motivado, e como medida cautelar, o isolamento preventivo, por período não superior a 10 (dez) dias, quando pesem contra o preso, informações devidamente fundamentadas, de que cometeu ou estaria prestes a cometer infração disciplinar de natureza grave, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único - Determinado o isolamento preventivo, é dever do diretor da unidade prisional comunicar à Vara de Execução Criminal ou à autoridade judicial competente sobre a motivação da adoção da medida tratada no caput deste artigo, bem como determinar a instauração do correspondente procedimento disciplinar.

Artigo 50 - Deve ser aplicada a medida preventiva de segurança pessoal, quando, provocada pelo próprio interessado ou quando pesem informações, devidamente fundamentadas, de que estaria ameaçada sua integridade física, observando-se, nesse caso, as normas específicas da Secretaria da Administração Penitenciária, das coordenadorias regionais e das unidades prisionais, quanto aos procedimentos a serem adotados e seus respectivos prazos.

§1º - Nos casos em que a medida preventiva de segurança pessoal for solicitada pelo próprio interessado, deve, o pedido, ser feito por escrito ou colhida sua declaração, devendo em ambos, constar as razões que levaram à solicitação.

§2º - Nos casos de adoção da medida preventiva de segurança pessoal, sem prejuízo dos prazos estipulados, deve o preso, manifestar-se, por escrito, pela continuidade ou não, a cada 30 (trinta) dias.

§3º - As celas destinadas à medida preventiva de segurança pessoal devem ser totalmente separadas das alas destinadas ao restante da população prisional, não sendo admitido agrupar os presos vulneráveis em alas ou celas de destinação diversadesse fim.

Artigo 51 - Nos demais casos a administração deve adotar as providências necessárias para garantir a ordem e a disciplina na unidade prisional.

SEÇÃO VI
DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Artigo 52 - São passiveis de internação no Regime Disciplinar Diferenciado, os presos:

I- que cometerem fato previsto como crime doloso acompanhado de subversão da ordem e disciplina interna;

II- que apresentarem alto risco para a ordem da unidade prisional ou da sociedade;

III- sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer titulo, em organizações criminosas, quadrilhas ou bandos.

Parágrafo único – o objeto desta seção será tratado emregimento especifico.

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, DA SANÇÃO DISCIPLINAR E DA REABILITAÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 53 - para fins deste Regimento, entende-se como procedimento disciplinar o conjunto de atos coordenados para apurar determinado fato definido como infração disciplinar e sua autoria.

Artigo 54 - Fica impedido de atuar em procedimento disciplinar o servidor ou a autoridade que:

I- tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II- tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheira ou parente e afins até o terceiro grau;

III- esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado, respectivo cônjuge ou companheira.

Artigo 55 - a autoridade ou o servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único - a omissão do funcionário quanto ao dever de comunicar o seu impedimento resulta na instalação de apuração preliminar.

Artigo 56 - Pode ser arguida a suspeição da autoridade ou do servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o preso, ou com o respectivo cônjuge, companheira, parentes e afins até o terceiro grau.

Artigo 57 - o indeferimento da alegação de suspeição pode ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo, endereçado à autoridade competente.

SEÇÃO I
DA INSTAURAÇÃO

Artigo 58 - o servidor que presenciar ou tomar conhecimento de falta disciplinar de qualquer natureza, praticada por preso, deve redigir comunicado contendo local, data e hora da ocorrência; identificação do envolvido; descrição minuciosa das circunstâncias do fato e rol de testemunhas, quando houver, encaminhando-o ao diretor da unidade prisional para que sejam adotadas as medidas cautelares que se fizerem necessárias e as demais providências cabíveis.

§1º - o comunicado descrito no caput deste artigo deve ser registrado no livro de ocorrências do plantão.

§2º - Nos casos em que a falta disciplinar do preso estiver supostamente relacionada com infração funcional, deve, também, ser providenciada a instalação de apuração preliminar, nos moldes do disposto na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, alterada pela Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003.

Artigo 59 - Quando a falta disciplinar constituir, também, ilícito penal deve ser imediatamente comunicada à autoridade policial.

Artigo 60 - o isolamento preventivo do preso faltoso, nos termos do que dispõe o artigo 49 deste Regimento, deve observar as seguintes condicionantes:

I- o isolamento preventivo deve ser computado no período de cumprimento da eventual sanção disciplinar;

II- findo o prazo de isolamento preventivo e não havendo decisão final sobre a aplicação da respectiva sanção, deve o preso retornar ao convívio comum até a decisão final, proferida por autoridade competente;

III- o prazo do isolamento preventivo começa a contar da data de inclusão em cela de isolamento disciplinar ou outro local destinado para esse fim.

Artigo 61 - o procedimento disciplinar deve ser instaurado mediante portaria do diretor da unidade prisional, a ser baixada em até 05 (cinco) dias da data de conhecimento do fato.

§1º - a portaria inaugural deve conter a descrição sucinta dos fatos constando o tempo, o lugar, o modo, a indicação da falta infringida, em tese, e demais informações pertinentes, indicando, se houver, o nome completo do autor e sua respectiva matrícula.

§2º - na portaria deve constar, também, a designação do servidor que atuará como autoridade apuradora incumbida de conduzir o procedimento.

§3º - o servidor designado deve informar ao diretor da unidade prisional sobre a existência de qualquer impedimento.

Artigo 62 - o procedimento deve ser concluído em até 30 (trinta) dias contados a partir da data do fato.

§1º - o prazo descrito no caput deste artigo inicia-se no dia em que a autoridade competente tomar conhecimento do fato, interrompendo-se pela portaria de instauração do procedimento, voltando a correr integralmente, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia final.

§2º - Não concluído no prazo, o procedimento disciplinar pode ser prorrogado por uma única vez, por igual período, devendo a autoridade apuradora, por meio de pedido fundamento e relatório das diligências realizadas, solicitar a prorrogação ao diretor da unidade prisional.

§3º - no caso de isolamento preventivo do faltoso, a critério do dirigente da unidade prisional, o prazo para conclusão do procedimento administrativo deve ser de 10 (dez) dias.

SEÇÃO II
DA INSTRUÇÃO

Artigo 63 - Cabe à autoridade apuradora que conduzir o procedimento elaborar o termo de instalação dos trabalhos e, quando houver designação de secretário, termo de compromisso, em separado.

Artigo 64 - Após a instalação dos trabalhos, a autoridade apuradora deve providenciar o que segue:

I- data, hora e local da audiência;

II- citação pessoal do preso acerca da acusação, cientificando-o sobre o comparecimento à audiência na data e hora designadas, acompanhado de advogado;

III- intimação das testemunhas da administração.

§1º - na impossibilidade de citação do preso em face de fuga ou abandono, deve a autoridade apuradora solicitar ao diretor da unidade prisional o sobrestamento do procedimento até a recaptura, informando a autoridade judicial competente para eventual decisão cautelar.

§2º - a autoridade apuradora, no momento da citação do preso, deve inquiri-lo sobre a existência de defensor constituído para proceder a sua defesa, cientificando-o sobre a possibilidade de ser assistido por defensor dativo.

Artigo 65 - a autoridade apuradora que conduzir o procedimento deve considerar o ônus probatório da administração e da defesa, podendo limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como apreciá-las e dar especial valor às regras técnicas e de praxe administrativa peculiares à administração penitenciária.

Artigo 66 - a administração e a defesa podem arrolar até 03 (três) testemunhas cada uma.

Artigo 67 - a defesa tem prazo de 02 (dois) dias, contados a partir da data de sua citação, para requerer as provas que pretende produzir, indicando as testemunhas a serem inquiridas.

Artigo 68 - o procedimento deve seguir o rito sumaríssimo e ser instruído, preferencialmente, em audiência una, assegurados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do procedimento.

Parágrafo único - As provas que não puderem ser produzidas em audiência devem ser providenciadas preliminarmente.

SEÇÃO III
DA AUDIÊNCIA

Artigo 69 - na data previamente designada deve ser realizada, se possível, audiência una, facultada a apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se com o interrogatório do preso, a oitiva das testemunhas da administração e da defesa, seguida da defesa final.

§1º - a autoridade responsável pelo procedimento deve informar ao acusado do seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas.

§2º - o silêncio não importa em confissão nem deve ser interpretado em prejuízo da defesa.

§3º - Nos casos em que o preso não estiver em isolamento preventivo e houver complexidade nos fatos, a defesa final pode ser apresentada no prazo de 07 (sete) dias improrrogáveis.

§4º - na data da audiência devem ser registrados, resumidamente, os atos essenciais, as afirmações fundamentais e as informações úteis à apuração dos fatos.

§5º - Devem ser decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do procedimento.

§6º - o interrogatório ou oitiva do mudo, do surdo ou do surdo-mudo deve ser feito da seguinte forma:

I- ao surdo, são apresentadas por escrito as perguntas, que ele responde oralmente;

II- ao mudo, as perguntas são formuladas oralmente e eleas responde por escrito;

III- ao surdo-mudo, as perguntas são formuladas por escrito, e do mesmo modo se dão as respostas.

Artigo 70 - Não sendo possível a realização de audiência una, os atos a que se refere o caput do artigo anterior podem ser praticados em tantas audiências quantas forem necessárias, observando-se o prazo de conclusão dos trabalhos.

Artigo 71 - Se o preso comparecer à audiência desacompanhado de advogado deve ser observado o disposto no artigo 81, deste Regimento.

Artigo 72 - a testemunha não pode eximir-se da obrigação de depor, salvo no caso de proibição legal ou de impedimento.

§1º - As testemunhas arroladas pelo acusado devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

§2º - por medida de segurança, a critério da autoridade apuradora, no procedimento, pode ser omitido, do termo de declaração, os dados pessoais da testemunha, com exceção do nome completo, do número do RG e dos dados profissionais.

§3º - As testemunhas da administração que se sentirem constrangidas ou ameaçadas pelo acusado devem prestar seu depoimento sem a presença daquele, desde que com a anuência da autoridade apuradora.

SEÇÃO IV
DO RELATÓRIO

Artigo 73 - Encerradas as fases de instrução e defesa, a autoridade apuradora deve apresentar relatório final, no prazo 03 (três) dias, contados a partir da data da apresentação da defesa ou transcorrido o prazo para sua interposição, opinando, fundamentadamente, sobre a aplicação da sanção disciplinar ou a absolvição do preso e encaminhando os autos para apreciação do diretor da unidade prisional.

Parágrafo único - Nos casos em que reste comprovada autoria de danos no que tange à responsabilidade civil, deve a autoridade, em seu relatório, manifestar-se, conclusivamente, propondo o encaminhamento às autoridades competentes.

SEÇÃO V
DA DECISÃO

Artigo 74 - o diretor da unidade prisional, após avaliar o procedimento, deve proferir decisão final no prazo de 02 (dois) dias, contados da data do recebimento dos autos.

Parágrafo único - o diretor da unidade prisional pode, em despacho fundamentado, ratificar o relatório final, determinando à área competente que cumpra o disposto nos autos, ou discordar e despachar sobre as diligências e decisões que se fizerem necessárias.

Artigo 75 - no despacho do diretor da unidade prisional, a respeito da decisão final sobre qualquer infração disciplinar, devem constar as seguintes providências:

I- ciência, por escrito, ao preso envolvido e ao seu defensor, nas 24 (vinte e quatro) horas ulteriores à data da aplicação da efetiva sanção disciplinar;

II- registro em ficha disciplinar;

III- registro no Boletim Informativo e no sistema GSA da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP;

IV- juntada de cópia do procedimento disciplinar no prontuário penitenciário do preso;

V- encaminhamento do procedimento à autoridade judicial, nos casos de isolamento e falta grave;

VI- comunicação à autoridade policial competente quando, ao final do procedimento, restar caracterizada a conduta faltosa como ilícito criminal;

VII- requisição de internação em regime disciplinar diferenciado, se for o caso.

§1º- Sobre possível responsabilidade civil de danos causados ao patrimônio do Estado, devem ser remetidas cópias do procedimento à Chefia de Gabinete da Pasta, por intermédio da coordenadoria competente, para a adoção das medidas cabíveis visando à eventual reparação do dano.

§2º - Os danos causados pelo preso devem ser ressarcidos sem prejuízo das sanções disciplinares previstas.

Artigo 76 – Cabe pedido de reconsideração, dirigido à autoridade que aplicou a sanção disciplinar, sem efeito suspensivo, quando surgirem novos fatos, não considerados na decisão.

SEÇÃO VI
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Artigo 77 – Extingue-se a punibilidade no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pela autoridade competente.

Parágrafo único - em casos excepcionais, pode a autoridade judiciária decidir sobre o tempo a ser considerado para a extinção da punibilidade.

Artigo 78 – Nos casos de fuga ou abandono, interrompem se os prazos da extinção da punibilidade na data de sua ocorrência, voltando a contar a partir da data da recaptura do preso.

Parágrafo único - no caso de recaptura do preso, a unidade prisional que recebê-lo deve comunicar, imediatamente, a unidade na qual o mesmo se encontrava recolhido por ocasião da fuga ou abandono, a fim de se concluir o procedimento disciplinar.

SEÇÃO VII
DO INCIDENTE DE INSTRUÇÃO

Artigo 79 - Considera-se incidente de instrução o descumprimento ou a inobservância de dispositivo constante deste Regimento, bem como qualquer ato que contrarie norma legal no decorrer do procedimento disciplinar.

§1º - São incidentes de instrução os atos não motivados, as decisões e as propostas destituídas de fundamento, bem como todo ato que possa prejudicar o andamento do procedimento.

§2º - Quando o procedimento apresentar incidente de instrução cabe ao diretor da unidade prisional, ou, quando for o caso, ao coordenador regional, a avaliação e a aplicação das medidas necessárias para cessar ou reparar o prejuízo.

§3º - Devem ser adotadas medidas administrativas e/ou judiciais, quando o disposto neste artigo for praticado na forma dolosa.

SEÇÃO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 80 - Os prazos para instrução do procedimento, nos casos em que não é necessária a adoção do isolamento preventivo do preso, podem ser prorrogados por igual período, uma única vez.

Artigo 81 - o não comparecimento do defensor constituído do preso, por qualquer motivo, em qualquer ato do procedimento, não acarreta a suspensão dos trabalhos ou prorrogação dos prazos, sendo nomeado Defensor Público para providenciar sua defesa.

CAPÍTULO II
DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Artigo 82 - Os atos de indisciplina são passíveis das seguintes penalidades, observado o respectivo procedimento disciplinar do preso:

I- advertência verbal;

II- repreensão;

III- suspensão ou restrição de direitos;

IV- isolamento na própria cela ou em local adequado, nasunidades prisionais que possuem alojamento coletivo;

V- internação em regime disciplinar diferenciado.

§1º - a advertência verbal é punição de caráter educativo, aplicável às infrações de natureza leve e, se couber, nas de natureza média.

§2º - a repreensão é sanção disciplinar, revestida de maior rigor no aspecto educativo, aplicável em casos de infração de natureza média, bem como para os reincidentes de infração de natureza leve.

Artigo 83 - a suspensão ou restrição de direitos e o isolamento na própria cela ou em local adequado, não podem exceder a 30 (trinta) dias.

§1º - o preso, antes e depois da aplicação da sanção disciplinar consistente no isolamento, deve ser submetido a exame de saúde que ateste suas condições físicas e, havendo necessidade, a exame médico.

§2º - o relatório de saúde e/ou médico, de que trata o parágrafo anterior, deve ser anexado ao prontuário do preso.

§3º - Aos presos recolhidos em cela de isolamento celular, quando não houver impedimentos de segurança e/ou de estrutura, é assegurado o disposto no inciso V do artigo 22 deste Regimento.

§4º - Aos presos em cumprimento de sanção disciplinar, recolhidos em cela de isolamento, é permitida a posse de material básico de higiene pessoal, um segundo uniforme padrão ou vestuário pessoal para troca e livros instrutivos e/ou recreativos do acervo da biblioteca ou da sala de leitura da unidade.

§5º - o prazo tratado no caput deste artigo não atinge as internações em regime disciplinar diferenciado.

Artigo 84 - Quando do cometimento de nova falta disciplinar pelo preso durante o cumprimento de sanção disciplinar anterior, é vedado aplicar cumulativamente o tempo de isolamento celular.

CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO E DA REABILITAÇÃO

Artigo 85 - para fins administrativos, o comportamento do preso recolhido em regime fechado e em regime semiaberto, nas unidades prisionais sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, é classificado como:

I- ótimo, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar, desde o ingresso do preso na prisão, ocorrido no mínimo há um ano, até o momento do requerimento do benefício em Juízo.

II- bom, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar ou do registro de faltas disciplinares já reabilitadas, desde o ingresso do preso na prisão até o momento do requerimento do benefício em Juízo;

III- regular, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza média ou leve, sem reabilitação de comportamento.

IV- mau, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza grave sem reabilitação de comportamento.

Parágrafo único - a infração disciplinar de natureza grave implica na proposta de regressão do regime.

Artigo 86 - para avaliação, deve ser considerado, quando for o caso, o comportamento do preso desde a permanência em unidade prisional anterior, ainda que subordinada à Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 87 - o diretor da unidade não pode atestar o comportamento do preso enquanto tramitar procedimento para apuração de falta disciplinar, desde que obedecidos os prazos previstos no artigo 62 deste Regimento.

Artigo 88 - Deve ser rebaixado o conceito de comportamento do preso que sofrer sanção disciplinar, em quaisquer regimes de cumprimento de pena.

Artigo 89 - o preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta:

I- 03 (três) meses para as faltas de natureza leve;

II- 06 (seis) meses para as faltas de natureza média;

III- 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave.

Artigo 90 - o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido.

Artigo 91 - para fins de instrução de pedido de progressão de regime, concessão de livramento condicional, indulto ou comutação de penas, o diretor da unidade prisional deve encaminhar à autoridade judicial competente, à época do pedido do benefício, em formulário padronizado, o Boletim Informativo do preso, com classificação final do comportamento e o registro de todas as etapas e ocorrências que ensejaram a avaliação definitiva.

Parágrafo único - no Boletim Informativo deve constar, obrigatoriamente, o histórico de todas as faltas disciplinares anotadas no prontuário do preso, com a discriminação de data, local dos fatos, descrição e tipificação da falta, sanção disciplinar aplicada ou absolvição, e a respectiva reabilitação administrativa do comportamento.

Artigo 92 - Os advogados, com poderes conferidos por procuração, que necessitarem de Boletim Informativo para instruir petição para requerimento de benefício ao seu cliente, devem encaminhar pedido ao diretor da unidade, mencionando o fim a que se destina.

§1º - Quando do recebimento do pedido, a unidade prisional deve providenciar a documentação requerida, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, e entregá-la, mediante comprovante, ficando vedada sua retirada por terceiros.

§2º - Os comprovantes devem ficar devidamente arquivados no prontuário do preso.

§3º - Caso os profissionais a que se refere o caput deste artigo venham a fazer uso diverso dessas informações, ou se eventualmente venham a alterar os dados delas constantes, devem responder pelo ilícito nas esferas competentes.

TÍTULO IX
DAS VISITAS

Artigo 93 - As visitas têm a finalidade de preservar e estreitar as relações do preso com a sociedade, a família, a companheira e os parentes, sob vigilância e com limitações, ressocializando-o e reintegrando-o de forma espontânea ao âmbito familiar e comunitário, quando do cumprimento da sua pena, bem como as visitas têm caráter terapêutico

objetivando desenvolver e aprimorar o senso de comunhão social na esfera das unidades prisionais.

Parágrafo único - o visitante do preso, para efeito deste Regimento, é considerado como particular e está sujeito às normas disciplinadas pela Secretaria da Administração Penitenciária.

Artigo 94 - Os visitantes devem ser tratados com humanidade e com dignidade inerente ao ser humano, por parte de todos os funcionários da unidade prisional e de todo o corpofuncional dos órgãos pertencentes à Secretaria da Administração Penitenciária.

Artigo 95 - As visitas devem ser realizadas em local próprio, de acordo com suas finalidades, em condições dignas e que possibilitem a vigilância pelo corpo de segurança.

Artigo 96 - As visitas devem ser controladas por meio de cadastro informatizado e padronizado em toda a rede de unidades prisionais pertencentes à Secretaria da Administração Penitenciária.

Parágrafo único - As informações constantes do referido cadastro devem ser sigilosas, ficando o acesso adstrito ao funcionário responsável pela área.

Artigo 97 - a autorização para entrada nas unidades prisionais fica condicionada à obediência, à ordem e à disciplina, observando-se as disposições contidas neste Regimento.

Artigo 98 - a visita aos presos, de ambos os sexos, realiza-se sob as modalidades comuns de direito e conjugais, chamadas visitas íntimas.

CAPÍTULO I
DAS VISITAS COMUNS

Artigo 99 - Os presos podem receber visitas de parentes de até 2º grau, do cônjuge ou da companheira de comprovado vínculo afetivo, desde que registradas no rol de visitantes e devidamente autorizadas pela área de segurança e disciplina.

§1º - Não se incluem na restrição os menores de 12 (doze) anos, desde que descendentes do preso, nem os membros de entidades religiosas ou humanitárias, devidamente cadastrados na respectiva coordenadoria regional.

§2º - a visita de egresso; de quem estiver em saída temporáriaou em cumprimento de pena em regime aberto ou livramento condicional, pode ser autorizada, fundamentadamente, pela direção da unidade prisional e realizada no parlatório, contanto que o visitante seja parente até 2º grau, cônjuge ou companheira de comprovado vínculo afetivo da pessoa presa, e desde que registrada no rol de visitas, devendo ser previamente autorizada pelo juízo competente, quando necessário.

Artigo 100 - As visitas comuns devem ser realizadas, no máximo, em 02 (dois) dias semanais, exceto em caso de proximidade de datas festivas, quando o número pode ser maior, a juízo do respectivo diretor da unidade prisional e com autorização do coordenador regional.

Parágrafo único - o período de visitas não deve ser superior a 08 (oito) horas.

Artigo 101 - o preso tem direito de receber visita, dentre as 08 (oito) pessoas indicadas em seu rol, de 02 (duas) delas, no máximo, por dia de visita.

§1º - Excepcionalmente, é permitida a inclusão no rol de visitas, de 02 (duas) outras pessoas, quando o preso não contar com visitantes do tipo descrito no artigo 99 deste Regimento, vedado, neste caso, o acompanhamento de crianças.

§2º - Pode ser autorizada visita extraordinária, determinada por autoridade competente, que fixará sua duração.

Artigo 102 - para que alguma visita seja cadastrada no rol de visitas do preso, deve haver a apresentação dos seguintes documentos:

I- concordância, por escrito, do preso, sobre a conveniência ou não da visitação;

II- comprovação da condição de ser cônjuge, companheira ou do grau de parentesco;

III- cópia da carteira original de identidade do visitante;

IV- cópia da carteira original do cadastro de pessoas físicas;

V- cópia de comprovante de residência dos últimos 06 (seis) meses;

VI- duas fotos recentes e iguais;

VII- certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único - a comprovação de que trata o inciso II deste artigo deve ser feita por meio dos seguintes documentos:

I- certidão de casamento, se cônjuge;

II- declaração reconhecida em cartório, com duas testemunhas, ou decisão judicial declarando a união estável, se companheira;

III- certidão de nascimento, se filho.

Artigo 103 - o visitante, exceto parentes de até 2º grau, devem se submeter à entrevista pessoal junto ao serviço social da unidade prisional, que, após manifestação, encaminhará a proposta de inclusão no rol de visitantes do preso ao diretor da área de segurança e disciplina.

Parágrafo único - o relatório pessoal sobre o visitante,elaborado pelo serviço social, deve ser anexado ao prontuário do preso.

Artigo 104 - o diretor da área de segurança e disciplina da unidade prisional deve se manifestar fundamentadamente, sobre a conveniência ou não da inclusão do solicitante no rol de visitas do preso.

Artigo 105 - Autorizada a visitação, o visitante deve receber credencial para ingresso na unidade prisional, tendo tal documento validade enquanto o preso estiver recolhido na unidade ou até quando solicitada a exclusão da visita.

Parágrafo único – a referida credencial deve conter:

I- o nome da unidade prisional;

II- a foto do visitante;

III- o nome, o número do registro geral e o número do cadastro de pessoas físicas do visitante;

IV- o nome e o número da matrícula do preso visitado;

V- a assinatura do diretor de segurança e disciplina.

Artigo 106 - para ingressar em unidade prisional, os visitantes devem estar devidamente autorizados e registrados, apresentar a respectiva credencial, o documento original da carteira de identidade e se submeter aos procedimentos de revista.

Artigo 107 - a inclusão no rol de visitas de outra pessoa, em substituição àquela que não for parente até 2º grau, cônjuge ou companheira de comprovado vínculo afetivo, implica na condição de ser por ele visitado somente após 180 (cento e oitenta) dias decorridos da data de exclusão do visitante substituído.

Artigo 108 - São vedadas as substituições do cônjuge e da companheira de comprovado vínculo afetivo, salvo se houver separação de fato ou de direito, com observância do prazo mínimo descrito no artigo anterior deste Regimento para a

indicação do novo visitante e a aprovação do diretor da unidade prisional, após parecer do serviço social.

Artigo 109 - As alterações e exclusões no rol de visitantes, por iniciativa das partes, somente devem ser efetuadas com a solicitação, por escrito, do preso ou do visitante registrado.

Artigo 110 - a critério do diretor da unidade prisional, pode, fundamentadamente, ser suspenso, por prazo determinado, ou cancelado, o registro do visitante que, por sua conduta, possa prejudicar a disciplina e a segurança da unidade prisional, observado o disposto nos artigos 131 a 134 deste Regimento.

Artigo 111 - As informações constantes do registro dos visitantes não devem ser divulgadas, exceto mediante autorização do diretor da unidade prisional e desde que devidamente fundamentado o pedido.

Artigo 112 - a entrada de crianças e adolescentes, para visitas comuns, é permitida somente quando o menor for filho ou neto do preso a ser visitado.

Parágrafo único - As crianças e os adolescentes devem estar acompanhados por um responsável legal e, na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda, determinada pela autoridade judicial competente.

Artigo 113 - o preso recolhido à enfermaria, impossibilitado de se locomover ou em tratamento psiquiátrico, pode receber visita nos próprios locais, por indicação médica e com autorização do diretor da unidade prisional.

Artigo 114 - As visitas podem ser suspensas em caráter excepcional ou emergencial, desde que fundamentadas, visando a preservação das condições sanitárias; de saúde coletiva dos presos; da ordem; da segurança e da disciplina da unidade prisional, sendo normalizadas assim que o problema tiver sido sanado.

Artigo 115 - o visitante deve estar convenientemente trajado, conforme normas da Secretaria da Administração Penitenciária, das coordenadorias regionais, da coordenadoria de saúde e das unidades prisionais e ser submetido à revista.

Parágrafo único - o visitante que estiver com peruca ou outros complementos que possam dificultar a sua identificação ou revista, pode ser impedido de adentrar à unidade prisional como medida de segurança, observadas as normas específicas expedidas pelos órgãos citados no caput deste artigo.

CAPÍTULO II
DA VISITA ÍNTIMA

Artigo 116 - a visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares e deve ocorrer nos casos de relação amorosa estável e continuada.

Artigo 117 - a visita íntima pode ser suspensa ou restringida, por tempo determinado, em caso de falta disciplinar de natureza grave, cometida pelo preso, que ensejar restrição de direitos ou isolamento celular, ou por ato motivado pelo cônjuge ou pela companheira que causar problemas de ordem moral ou risco para a segurança ou disciplina, observado o disposto nos artigos 131 a 134 deste Regimento.

Artigo 118 - a visita íntima pode ser suspensa ou extinta, em todo o sistema prisional, a qualquer tempo, pelo Titular da Pasta, na medida em que acarrete danos do ponto de vista sanitário ou desvio de seus objetivos.

Artigo 119 - a coordenadoria de saúde deve planejar, juntamente com as coordenadorias regionais e as unidades prisionais, programa de prevenção social e sanitária para a população prisional.

Parágrafo único - As áreas de saúde e de reintegração de cada unidade prisional devem desenvolver os programas a que se refere o caput deste artigo.

Artigo 120 - ao preso é facultado receber visita íntima da esposa ou companheira, comprovado o vínculo afetivo pelas formas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 102 deste Regimento.

Artigo 121 - o preso pode receber visita íntima de menor de 18 (dezoito) anos, quando esta:

I- for legalmente casada com o visitado;

II- seja judicialmente emancipada e haja a demonstração de união estável com o visitado, por escrito, assinada por duas testemunhas e reconhecida em cartório, condicionado, ainda, à entrevista com o genitor ou tutor responsável pela emancipação e termo de ciência junto à área de serviço social da unidade prisional;

III- nos demais casos, devidamente autorizados pelo juízo competente.

Parágrafo único - Excetuados os casos de que trata este artigo, é proibida a entrada de menores de 18 (dezoito) anos, nas unidades prisionais, para a prática de visita íntima.

Artigo 122 - a concessão de visita íntima fica subordinada:

I- à apresentação de atestado de aptidão, do ponto de vista de saúde, por meio de exames laboratoriais;

II- à submissão de exames periódicos, a critério das respectivas unidades prisionais.

Parágrafo único- no caso de ser um ou ambos os parceiros portadores de doença infectocontagiosa transmissível sexualmente, a ocorrência da visita íntima deve ser decidida por ambos, em conjunto com a autoridade competente, após:

I- comprovação do tipo de vínculo afetivo existente;

II- informação sobre a ocasião do adoecimento;

III- demonstração do nível de conhecimento da doença e das precauções a serem tomadas;

IV- relatórios das áreas de saúde, serviço social e psicologiada unidade prisional, dos quais deve constar, dentre outras informações, o nível de benefício trazido ao processo de ressocialização do preso com a realização da visita intima.

Artigo 123 - É autorizado somente o registro de uma companheira, obedecendo-se ao disposto nos artigos 107 e 108 deste Regimento.

Artigo 124 - Deve ser providenciada, pela área competente da unidade prisional, a carteira de identificação específica para visita íntima.

Artigo 125 - Não pode receber visita íntima o preso que estiver:

I- em situação de trânsito na unidade prisional;

II- em período de inclusão ou em regime de observação;

III- em isolamento em cela de segurança, quando necessária a adoção de medida preventiva de segurança pessoal;

IV- em enfermaria;

V- em cumprimento de sanção disciplinar de restrição de direitos ou de aplicação de isolamento celular, em cela disciplinar.

Artigo 126 - o controle da visita íntima, no que tange às condições de acesso, ao trânsito interno e à segurança do preso e sua companheira compete, estritamente, aos integrantes da área de segurança e disciplina.

Artigo 127 - a periodicidade da visita íntima deve obedeceraos critérios estabelecidos pela administração, respeitadas as características de cada unidade prisional.

CAPÍTULO III
DA ORDEM GERAL APLICADA A VISITANTES

Artigo 128 - o visitante ou qualquer pessoa autorizada a entrar nas unidades prisionais deve obedecer à ordem estabelecida, respeitando funcionários, presos e outros particulares, bem como cumprir as normas legais, regimentais, administrativas ou qualquer ordem exarada por autoridade competente no âmbito das unidades prisionais pertencentes à Secretaria da Administração Penitenciária.

Artigo 129 - Os visitantes são considerados usuários do serviço público e tem seus direitos assegurados pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999.

Artigo 130 - São considerados atos de indisciplina cometidos por visitantes:

I- praticar ações definidas como crime ou contravenção;

II- manter conduta indisciplinada no interior ou nas dependências externas da unidade prisional, desobedecendo a qualquer ordem, seja escrita ou verbal, emanada por autoridade competente;

III- desobedecer, desacatar ou praticar qualquer ato que importe em indisciplina, seja ele praticado contra servidores públicos, presos ou outros particulares;

IV- promover tumulto, gritaria, algazarra ou portar-se de maneira inconveniente que perturbe o trabalho ou o sossego alheio;

V- induzir, fazer uso, estar sob ação de bebida alcoólica, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou ainda introduzi-las em área sob administração da unidade prisional;

VI- vestir-se de maneira inconveniente;

VII- recorrer a meios fraudulentos em proveito próprio ou alheio;

VIII- praticar manifestações ou propaganda que motivem a subversão à ordem e a disciplina das unidades prisionais; a discriminação de qualquer tipo e o incitamento ou apoio a crime, contravenção ou qualquer outra forma de indisciplina;

IX- auxiliar, participar ou incentivar a prática de falta disciplinar do preso, tentada ou consumada.

Artigo 131 - Os atos de indisciplina praticados por visitantes podem incorrer em:

I- advertência escrita;

II- suspensão temporária da autorização para entrada na unidade prisional;

III- cassação da autorização para entrada da unidade prisional.

Artigo 132 - a advertência escrita deve ser aplicada na prática de ato de indisciplina que não incidir em grave dano à ordem e à disciplina da unidade prisional, dando-se ciência ao interessado, que, em caso de recusa, deve ser assinado por duas testemunhas.

Artigo 133 - a suspensão temporária e a cassação devem ser empregadas na prática de crime doloso, ato de indisciplina que comprometa a ordem e a segurança ou outro fato danoso no âmbito das unidades prisionais.

Artigo 134 - o período da suspensão temporária pode ser de 15 (quinze), 30 (trinta), 90 (noventa), 180 (cento e oitenta) ou 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme a gravidade do fato.

Artigo 135 - o visitante que tentar entrar na unidade prisional com telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios, bem como, com substâncias tóxicas consideradas ilícitas, armas ou outros materiais que podem ser utilizados para a mesma finalidade, além das providências previstas pela legislação, fica terminantemente proibido de adentrar a qualquer unidade prisional da Secretariada Administração Penitenciária.

Artigo 136 - Deverá ser aplicado, em despacho fundamentado do diretor da unidade, o disposto nos incisos I a III do artigo 131 deste Regimento, de acordo com a gravidade dos fatos, após ouvido, em termo de declaração, o visitante que atuou de maneira indisciplinada, os funcionários e as testemunhas, sem prejuízo da adoção de outras providências que visem o esclarecimento dos fatos e da aplicação das medidas cautelares cabíveis à preservação do interesse público, desde que devidamente motivados.

Artigo 137 - Os atos de indisciplina, praticados por visitantes, não afetam a avaliação do comportamento carcerário do preso, salvo quando restar comprovado seu envolvimento direto ou indireto.

Artigo 138 - Deve ser dada ciência, por escrito, ao visitante, e, quando for o caso, ao preso, das condições dispostas nos incisos I a III do artigo 131 deste Regimento.

Artigo 139 - Cabe, desde que haja elementos comprobatórios complementares não analisados, pedido de reconsideração, por escrito, sem efeito suspensivo, dirigido à autoridade que aplicou a punição, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da decisão.

Artigo 140 - As situações disciplinares envolvendo visitantes que não puderem ser enquadradas nas disposições deste Regimento devem ser decididas pelo diretor da unidade, por meio de competente procedimento.

TÍTULO X
DA REVISTA DE PESSOAS, OBJETOS, BENS, VALORES, VEÍCULOS e ÁREAS HABITACIONAIS

CAPÍTULO I
DA REVISTA

Artigo 141 - a revista consiste no exame de pessoas, objetos, bens, valores e veículos, que adentrem a unidade prisional e das áreas habitacionais dos presos, com a finalidade de localizar objetos ou substâncias não permitidas pela administração ou que venham a comprometer a segurança e disciplina.

Parágrafo único - Os membros do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria, da Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, Advogados e demais autoridades que tenham legitimidade para visitar ou vistoriar as unidades prisionais, desde que estejam no exercício profissional, devem se submeter aos procedimentos específicos de revista, observadas as exceções descritas neste Regimento.

Artigo 142 -Todo objeto e veículo que entrar ou sair da unidade prisional deve ser minuciosamente revistado.

Parágrafo único - o disposto no caput deste artigo deve ser sempre realizado na presença do portador ou condutor.

Artigo 143 - Os procedimentos de revista, nas áreas habitacionais de convívio do preso e em sua cela, devem ser feitos de maneira que não imponham constrangimento físico ou moral e que preservem seus pertences pessoais permitidos pela administração.

Artigo 144 - Cabe aos agentes de segurança penitenciária efetuar o tipo de revista de que trata o artigo anterior, objetivando localizar objetos não permitidos, compartimentos falsos, túneis ou quaisquer formas de ocultar alguma irregularidade,obedecidos os seguintes procedimentos:

I - retirar o preso de sua cela, revistando-o;

II - revistar sua cela e seus pertences por meio de:

a- exame minucioso dos objetos;

b- exame dos móveis ou similares, movendo-os de seus locais, verificando-os, e examinando a área onde estavam colocados;

c- exame da estrutura física da cela, verificando se as paredes,o teto, o chão, o encanamento, a fiação elétrica, as grades e as portas não foram modificadas, danificadas ou ocultam alguma irregularidade.

Artigo 145 - a revista da cela, quando possível, deve serfeita na presença de um dos presos ali recolhidos.

Artigo 146 - Fica vedado o procedimento de revista das celas quando houver visitantes nos raios habitacionais, salvo em situações extremamente necessárias para a preservação da ordem e disciplina.

Artigo 147 – Não é permitido ao visitante do preso, como medida de segurança, entrar na unidade prisional:

I- portando aparelho de telefonia móvel celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes e acessórios;

II- com relógios, pulseiras, correntes, brincos e outros adereços similares;

III- com material de maquiagem, perucas ou cabelo com tranças de qualquer tipo, sapatos de salto alto, plataforma ou similares;

IV- com qualquer componente, complemento ou acessório que oculte ou dificulte sua identificação ou revista.

§ 1º - Os advogados que adentrem a unidade prisional para a prestação de serviço advocatício devem obedecer a restrição imposta no inciso I deste artigo.

§ 2º - Os advogados que não permitirem que seus objetos pessoais como pastas e mochilas passem por revista não podem adentrar as dependências da unidade prisional portando os mesmos.

Artigo 148 - São adotados os seguintes procedimentos de revista:

I- manual;

II- mecânico;

III- íntimo corporal, caso necessário.

SEÇÃO I
DA REVISTA MANUAL E MECÂNICA

Artigo 149 - a revista efetua-se por meios manuais ou mecânicos, em pessoas que, na qualidade de visitantes, servidores ou prestadores de serviços, ingressarem nas unidades prisionais.

§1º - a revista manual é efetuada por servidor habilitado,do mesmo sexo.

§2º - a revista mecânica é feita com a utilização de detectores de metais, aparelhos de raios-X e meios assemelhados.

§3º - a revista em menores, nos casos que couber, deve se realizar na presença dos pais ou responsáveis, observando-se o disposto no artigo 147 deste Regimento.

Artigo 150 - Qualquer pessoa que adentrar uma unidade prisional deve ser submetida às revistas manual e mecânica, salvo nos casos explicitados neste Regimento.

§1º - Havendo recusa da visita, é vedada a sua entrada.

§2º - na hipótese de ser permitida a entrada sem a observância do disposto neste artigo, deve ser responsabilizado o funcionário que a conceder.

Artigo 151 - Quando as pessoas apresentarem restrições quanto à utilização do equipamento, do ponto de vista de saúde, ficam isentas da revista mecânica devendo ser a ocorrência registrada em livro próprio e a visita realizada em parlatório ou outro local adequado.

§1º - Compete ao interessado a comprovação do disposto no caput deste artigo, mediante apresentação de atestado ou laudo médico, exames laboratoriais ou outros meios que comprovem o alegado, emitidos recentemente.

§2º - a isenção da revista mecânica não exime os que ingressarem em unidades prisionais de outras modalidades de revista.

§3º - a forma de revista tratada no caput deste artigo se aplica apenas a visitantes de presos.

Artigo 152 - em todas as unidades prisionais, que utilizarem raios-x e detectores de metais, é obrigatória a colocação de aviso sobre a existência de eventual risco desses equipamentos para portadores de marcapasso.

Artigo 153 - São isentos da revista manual:

I- Advogados, no exercício profissional;

II- Magistrados, Promotores e Procuradores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e Delegados de Polícia;

III- Parlamentares;

IV- Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

V- Ministros e Secretários de Estado;

VI- Membros do Conselho Estadual e Nacional de Política Criminal e Penitenciária e dos Conselhos Penitenciários Estaduais;

VII- Membros da Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário e da Ouvidoria do Sistema Penitenciário;

VIII- Coordenadores Regionais de Unidades Prisionais, de Saúde do Sistema Penitenciário, de Reintegração Social e Cidadania e Diretores de Unidades Prisionais.

IX- Representantes Religiosos, desde que devidamente credenciados;

X- Outros, a critério do diretor da unidade, registrando-se em livro próprio.

Artigo 154 – Os profissionais elencados no artigo anterior, que não estiverem no exercício da função, mas na condição de visita particular do preso, devem ser submetidos à revista corporal.

Artigo 155 - em caso de desrespeito, por parte do visitante do preso, pode ter suspensa a autorização para visita, conforme dispuser este Regimento.

SEÇÃO II
DA REVISTA ÍNTIMA CORPORAL

Artigo 156 - a revista íntima corporal, quando necessária,consiste no desnudamento parcial de presos e de seus visitantes.

§1º - o disposto no caput deste artigo deve ser adotado com a finalidade de coibir a entrada ou a presença de objeto ou substância proibidos por lei ou pela administração, ou que venham a por em risco a segurança da unidade.

Artigo 157 - a revista íntima corporal deve ser efetuada em local reservado, por pessoa do mesmo sexo, preservadas a honra e a dignidade do revistado.

§1º - É proibida a revista interna, visual ou tátil do corpo do indivíduo.

§2º - Nos casos em que após a revista íntima corporal, ainda haja dúvida quanto ao porte de objeto ou substância não permitidos, a entrada não deve ser autorizada.

§3º - na hipótese da ocorrência do previsto no parágrafo anterior deve haver:

I- encaminhamento do visitante a uma unidade de saúde para realização de exame;

II- condução do preso, a uma unidade de saúde para realização de exame, se necessário.

Artigo 158 - a revista íntima corporal deve ser efetuada no preso visitado logo após a visita, quando esta ocorrer no parlatório.

TÍTULO XI
DOS OBJETOS, BENS E VALORES PESSOAIS DOS PRESOS

Artigo 159 - a entrada de objetos, bens e valores, de qualquer natureza, deve obedecer aos seguintes critérios:

I- em se tratando daqueles permitidos, os mesmos devem ser revistados e devidamente registrados em documento específico;

II- em se tratando de bens de consumo, trazidos por presos, acompanhados ou não de funcionário, quando das saídas externas autorizadas, devem ser analisados.

Artigo 160 - Quando do ingresso de objetos, bens e valores por presos, por familiares e afins, devem ser depositados na área competente, mediante inventário e contrarrecibo e nos casos que couber, apresentação da respectiva nota fiscal, em nome do familiar, ou da pessoa devidamente cadastrada no rol de visitas, desde que não esteja suspensa ou cassada sua autorização para adentrar a unidade prisional.

Artigo 161 - o saldo em dinheiro e os objetos e bens existentes devem ser devolvidos no momento em que o preso for libertado.

Artigo 162 - no caso de transferência do preso, objetos, bens e valores devem ser encaminhados à unidade prisional de destino, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Artigo 163 - Os bens de consumo, perecíveis ou não, permitidos e trazidos por visitantes, devem ser imediatamente vistoriados para encaminhamento ao preso, observados os seguintes critérios:

I- os bens **perecíveis** e os de consumo imediato devem ser entregues ao preso pelo portador, e os demais, oportunamente;

II- os bens levados fora dos dias de visita devem atender às normas estabelecidas pela unidade prisional;

III- devem ser fornecidos aos portadores os recibos dos bens entregues, salvo no caso previsto no inciso I deste artigo.

§1º - a entrada de bens perecíveis, em espécie ou manufaturados, tem sua quantidade devidamente regulada pela Secretaria da Administração Penitenciária e pelas coordenadorias regionais.

§2º - Os bens não perecíveis devem ser analisados pela unidade prisional quanto à quantidade, necessidade e conveniência.

Artigo 164 - Os presos que estiverem cumprindo sanção disciplinar podem receber, por seus familiares, apenas materiais básicos de higiene pessoal e outros autorizados pela direção, em quantidade regulada pela administração.

Artigo 165 - É permitida a entrega de material de consumo,de higiene pessoal e de limpeza a ser depositado pelas pessoas constantes do rol de visitas, pessoalmente ou via postal, e recebidos pelo preso, a critério do diretor da unidade prisional.

TÍTULO XII
DO CONTATO EXTERNO

Artigo 166 - o contato externo do preso pode ser exercido por intermédio de:

I- correspondências escritas;

II- salas de leitura ou bibliotecas;

III- meios de comunicação.

Artigo 167 - Os materiais e gêneros alimentícios recebidos, por via postal, devem ser vistoriados em local apropriado, garantida a segurança, observadas as disposições deste Regimento, bem como as normas específicas expedidas pela unidade prisional e pelas coordenadorias regionais.

Parágrafo único – no caso do preso estar em cumprimento de sanção disciplinar ou ausente da unidade prisional, os materiais e gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo não devem ser recebidos.

CAPÍTULO I
DA CORRESPONDÊNCIA ESCRITA

Artigo 168 - a correspondência escrita entre o preso, seus familiares e afins deve ser feita pelas vias regulamentares.

Parágrafo único - É livre a correspondência, condicionada sua expedição e recepção às normas de segurança e disciplina da unidade prisional.

Artigo 169 - É vedada a restrição ou a suspensão de troca de correspondência, pelo preso, a título de sanção disciplinar.

Parágrafo único - a troca de correspondência pode ser suspensa ou restringida, em caráter excepcional ou emergencial, desde que fundamentada, visando a preservação da ordem, da segurança e da disciplina da unidade prisional, normalizando-se após sanado o fato que a originou.

CAPÍTULO II
DA SALA DE LEITURA e DA BIBLIOTECA

Artigo 170 – a unidade prisional deve dispor de sala de leitura ou biblioteca, e o acesso do preso se dá:

I- para leitura na própria biblioteca;

II- para leitura na própria cela.

Artigo 171 - Os livros devem ser cadastrados por meio de fichas de controle para sua retirada e devolução.

§1º - Qualquer dano ou desvio deve ser ressarcido na forma prevista neste Regimento, sem prejuízo da sanção disciplinar correspondente.

§2º - Quando das saídas sob quaisquer modalidades, o preso deve devolver os livros que estiverem sob seu poder.

CAPÍTULO III
DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 172 - o preso pode ter acesso à leitura e a outros meios de comunicação, adquiridos às custas próprias ou por visitas, sendo que devem ser submetidos previamente à apreciação da direção da unidade prisional, que avaliará a sua contribuição no processo educacional e ressocializador, observadas as normas contidas neste Regimento.

Artigo 173 - o uso do aparelho de radiodifusão é permitido, na quantidade de 01 (uma) unidade por cela ou alojamento, somente à energia elétrica, mediante autorização expedida pela diretoria da área de segurança e disciplina, por escrito, vedado o uso de pilhas e observado o disposto no artigo 160 deste Regimento, no que concerne à exigência de nota fiscal para a posse de tal aparelho.

§1º - É permitido ao interessado adquirir tal aparelho com recursos do seu pecúlio ou de seus visitantes.

§2º - o aparelho deve ser de porte pequeno, que não exceda a 30 (trinta) centímetros de largura, atentando-se para a facilitação de sua revista.

§3º - o aparelho de rádio deve ser registrado em livro próprio, a cargo da diretoria da área de segurança e disciplina, devendo constar desse registro todos os dados que possibilitem sua perfeita identificação e seu controle.

§4º - a diretoria da área de segurança e disciplina deve realizar testes visando identificar possível interferência na freqüência dos HT's utilizados na unidade prisional.

§5º - a diretoria da área de segurança e disciplina se reserva ao direito de vistoriar o aparelho de radiodifusão, a qualquer tempo, independentemente do lacre de garantia.

§6º - o portador do aparelho deve providenciar para que a autorização esteja sempre junto do mesmo

§7º - o aparelho de rádio, não identificado, deve ser apreendido pela área de segurança e disciplina, que deve proceder às averiguações sobre sua origem, sem prejuízo da sanção disciplinar.

§8º - o portador do rádio deve utilizá-lo em sua própria cela, em volume compatível com a tranquilidade dos demais presos, vedado o uso de fone de ouvido.

§9º - a administração não se responsabiliza pelo uso indevido, extravio ou desaparecimento do aparelho, nem por danos causados pelo usuário ou por outro preso.

§10 - Caso haja necessidade de conserto do aparelho, o mesmo deve ser feito com recursos próprios do preso ou de seus visitantes.

§11 - É proibida qualquer espécie de conserto do aparelho de rádio nas dependências internas da unidade, salvo em local determinado e com a devida autorização.

Artigo 174 - o acesso à televisão, pelo preso, qualquer que seja o regime de cumprimento de pena, pode ser permitido, sob duas modalidades, observado o disposto no artigo 160 deste Regimento no que concerne à exigência de nota fiscal para a posse de tal aparelho:

I- 01 (um) aparelho coletivo, de propriedade da unidade prisional;

II- 01 (um) aparelho de uso particular em cada cela ou alojamento.

Artigo 175 - o aparelho de uso coletivo deve ser franqueado aos presos para acesso à programação institucional, nos seguintes locais:

I- em sala de aula, para fins didáticos e sócioculturais;

II- em ambientes coletivos, em horários estabelecidos formalmente, sem prejuízo das atividades de trabalho, escola, esportes e outras prioridades.

Parágrafo único - o controle do aparelho e da programação compete às áreas de segurança e disciplina e de reintegração.

Artigo 176 - o uso do aparelho de televisão particular, limitado a 01 (um) por cela, deve ser concedido mediante autorização, por escrito, da diretoria da área de segurança e disciplina, obedecidos aos seguintes critérios:

I- de 14 (catorze) polegadas, no máximo, a cores ou em preto e branco;

II- instalada com material adquirido pelo próprio preso, pela área competente da unidade prisional, ou por seus visitantes;

III- o aparelho a que se refere o caput deste artigo deve ser adquirido pela área responsável pelo pecúlio do preso.

§1º - a área de segurança e disciplina deve vistoriar, a qualquer tempo, os aparelhos de televisão, mesmo os novos com lacre de garantia de fábrica, o qual deve ser substituído por lacre da unidade prisional.

§2º - Após vistoria, a violação do lacre implica na apreensão do aparelho.

§3º - a entrada dos aparelhos de televisão na unidade obedece às mesmas normas que se aplicam aos aparelhos de rádio.

§4º - a colocação de antena deve obedecer às normas estabelecidas pela unidade prisional.

§5º - o aparelho particular pode ser usado no horário de descanso das atividades existentes na unidade prisional, em volume compatível e de acordo com as restrições impostas.

Artigo 177 - Os eventuais consertos do aparelho de televisão devem ficar por conta de seu proprietário, observadas as normas da administração para retirada e encaminhamento ao serviço autorizado de manutenção do aparelho.

Artigo 178 - o uso dos meios de comunicação permitidos por este Regimento pode ser suspenso ou restringido por ato devidamente motivado, ficando seu restabelecimento a critério da direção da unidade prisional.

Artigo 179 - a venda, a cessão, o empréstimo e a doação dos aparelhos de comunicação não são permitidos entre os presos, salvo quando da liberdade do seu proprietário, caso em que este deve firmar documento para esse fim, ou em casos excepcionais, a critério da direção da unidade prisional.

Artigo 180 - Os meios de comunicação inservíveis podem ser retirados das celas, visando preservar a ordem, a higiene e a fiscalização das dependências.

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 181 – As disposições constantes deste Regimento, reproduzem e complementam as que integram a Lei de Execução Penal e as demais emanadas no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária e de outros órgãos que expedem normas reguladoras para o sistema penitenciário.

Artigo 182 - Continuam em vigor os atos emanados pela Secretaria da Administração Penitenciária, pelas coordenadorias regionais e de saúde e pelas unidades prisionais, que não contrariem as disposições deste Regimento, ficando revogados os dispositivos conflitantes dessas normas.

Artigo 183 - Consideradas as peculiaridades próprias, podem as unidades prisionais expedir normas complementares e adequadas às suas condições, respeitadas as disposições deste Regimento, no que couber, comunicando-se a Secretaria da Administração Penitenciária, por meio da respectiva coordenadoria regional ou de saúde.

Artigo 184 - Os funcionários ou servidores das unidades prisionais devem cuidar para que sejam observados e respeitados os direitos e deveres dos presos respondendo, nos termos da legislação própria, pelos resultados adversos a que derem causa, por ação ou omissão.

§1º - no exercício de suas funções, os funcionários ou servidores não devem compactuar com os presos nem praticar atos que possam atentar contra a segurança ou disciplina, mantendo diálogo com a população prisional dentro dos limites da função, sob pena de incorrerem em infrações funcionais.

§2º - Os funcionários devem levar ao conhecimento da autoridade competente as reivindicações dos presos objetivando uma solução adequada, bem como as ações ou omissões dos mesmos, que possam comprometer a boa ordem na unidade prisional.

Artigo 185 - Todos os atos privativos do diretor da unidade prisional, descritos neste Regimento, são exercidos, obrigatoriamente, quando de sua ausência, pelo seu substituto, indicado formalmente.

Parágrafo único - Nos casos excepcionais ou emergenciais, durante os finais de semana, caso inviabilizada a comunicação com o diretor da unidade ou seu substituto, devem ser decididos, conjuntamente, pelo diretor de turno de serviço e pelo diretor de plantão, todos os atos necessários para a regularidade do serviço e proteção das pessoas.

Artigo 186 - Os procedimentos disciplinares em andamento e os atos de indisciplina em apuração devem ajustar-se a este Regimento.

Artigo 187 - Os casos omissos devem ser resolvidos pelo diretor da unidade, ouvindo-se, quando for o caso, a respectiva coordenadoria regional ou de saúde, e, em sendo necessário, a Secretaria da Administração Penitenciária.

Artigo 188- para fins de tradução oficial, uma via deste Regimento deve ser encaminhada aos consulados que representam os países que possuem compatriotas mantidos sob custódia das unidades prisionais que integram a Secretaria da Administração Penitenciária.

Artigo 189 – o presente Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo entra em vigor na data da sua publicação.